



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 29/2018 – São Paulo, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002243-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID BITMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração por serem os mesmos tempestivos e os dou provimento a fim de retificar a fundamentação do despacho constante à fl. 71, de forma que o cumprimento de sentença se dê com base nos art. 536 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pela executada às fls. 75/76 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002243-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID BITMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração por serem os mesmos tempestivos e os dou provimento a fim de retificar a fundamentação do despacho constante à fl. 71, de forma que o cumprimento de sentença se dê com base nos art. 536 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pela executada às fls. 75/76 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026568-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA INTERDROGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

DROGARIA INTERDROGA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das multas descritas na inicial. Alternativamente, requer a redução do valor da multa.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 13/49.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52).

A autoridade impetrada prestou informações (fs. 57/82), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

Em cumprimento à determinação de fl. 83, a impetrante se manifestou às fs. 84/85.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No caso em tela, a impetrante pretende utilizar a via mandamental para obter provimento que determine o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº. 0008834-78.2015.403.6100, o que se mostra inadequado, uma vez que a via eleita não é o instrumento processual apto a determinar o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Cuida-se de apelação ajuizada contra sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que suprimiu o pagamento de parcela relativa ao acréscimo bienal, anteriormente incluída em seus proventos em virtude de sentença transitada em julgado. - Os impetrantes são servidores aposentados do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – IAPI – e alegam que, apesar de ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado em 13 de setembro de 1984, o direito ao recebimento de acréscimos biensais como parcelas integrantes de seus vencimentos, ato do impetrado, descumprindo a decisão, suprimiu o pagamento da referida parcela. Por tal motivo, postulam que seja restabelecido “o pagamento dos denominados acréscimos biensais, compelindo-se a autoridade impetrada a cumprir o seu dever legal.” - Cinge-se a controvérsia ao descumprimento, pela autoridade impetrada, de sentença transitada em julgado que determinou o pagamento aos autores dos denominados acréscimos biensais. - O MM Juízo a quo denegou a segurança às fs. 88/90, sob o fundamento de que, uma vez existindo decisão de mérito determinando o pagamento do acréscimo bienal aos autores, o descumprimento de tal determinação deveria ter sido alegado nos autos da ação ordinária que transitou em julgado, e não em sede de mandado de segurança. - De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fs 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biensais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - **A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é foroso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente.** - Precedentes citados. - Recurso desprovido.

(AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008) (grifos meus)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. É inadequada a impetração de mandado de segurança sob pretexto de descumprimento de ordem judicial proferida em mandamus impetrado anteriormente, que determinava a observância de prévio procedimento administrativo para permitir o desconto em folha de pagamento de verbas devidas para reposição ao arário público, pois tal pedido deve ser deduzido naqueles mesmos autos. 2. Apelação improvida.”

(AMS 200751010069001, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 27/11/2007)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILENA GIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: LUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DECISÃO

Manifeste-se o autor quanto às preliminares alegadas nas contestações apresentadas pelos réus, bem como justifique o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

ANTONIO SERGIO AMORIM, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a “*manutenção de posse*”.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Instado a emendar a inicial, com o fim de promover a adequação do rito, o autor se limitou a requerer o processamento do feito sob o rito “ordinário”, sem ter adequado a causa de pedir e o pedido.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Inicialmente, observo que, embora o autor tenha sido intimado a adequar a ação ao rito do procedimento comum, não houve retificação do pedido e da causa de pedir formulados. Assim, a análise cinge-se ao requerimento de “*manutenção de posse*”.

Os documentos que instruíram a inicial demonstram que o imóvel que constitui objeto da ação já foi arrematado (fl. 44). Assim, o contrato originário foi resolvido com a arrematação do imóvel em **12 de junho de 2017** (fl. 160).

Observa-se, ainda, ter sido formulada proposta de negociação da dívida, enviada ao autor no ano de 2016, que demonstra o inadimplemento e, por conseguinte, o descumprimento do contrato firmado entre as partes.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Desta forma, constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados”.

Recurso conhecido e provido” (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Ausente qualquer direito do autor à alegada posse do imóvel.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do instrumento contratual que constitui objeto desta ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

ANTONIO SERGIO AMORIM, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a “*manutenção de posse*”.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Instado a emendar a inicial, com o fim de promover a adequação do rito, o autor se limitou a requerer o processamento do feito sob o rito “ordinário”, sem ter adequado a causa de pedir e o pedido.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Inicialmente, observo que, embora o autor tenha sido intimado a adequar a ação ao rito do procedimento comum, não houve retificação do pedido e da causa de pedir formulados. Assim, a análise cinge-se ao requerimento de “*manutenção de posse*”.

Os documentos que instruíram a inicial demonstram que o imóvel que constitui objeto da ação já foi arrematado (fl. 44). Assim, o contrato originário foi resolvido com a arrematação do imóvel em **12 de junho de 2017** (fl. 160).

Observa-se, ainda, ter sido formulada proposta de negociação da dívida, enviada ao autor no ano de 2016, que demonstra o inadimplemento e, por conseguinte, o descumprimento do contrato firmado entre as partes.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Desta forma, constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados".

Recurso conhecido e provido" (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Ausente qualquer direito do autor à alegada posse do imóvel.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do instrumento contratual que constitui objeto desta ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E C I S Ã O

ANTONIO SERGIO AMORIM, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a "manutenção de posse".

Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Instado a emendar a inicial, com o fim de promover a adequação do rito, o autor se limitou a requerer o processamento do feito sob o rito "ordinário", sem ter adequado a causa de pedir e o pedido.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Inicialmente, observo que, embora o autor tenha sido intimado a adequar a ação ao rito do procedimento comum, não houve retificação do pedido e da causa de pedir formulados. Assim, a análise cinge-se ao requerimento de "manutenção de posse".

Os documentos que instruíram a inicial demonstram que o imóvel que constitui objeto da ação já foi arrematado (fl. 44). Assim, o contrato originário foi resolvido com a arrematação do imóvel em **12 de junho de 2017** (fl. 160).

Observa-se, ainda, ter sido formulada proposta de negociação da dívida, enviada ao autor no ano de 2016, que demonstra o inadimplemento e, por conseguinte, o descumprimento do contrato firmado entre as partes.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Desta forma, constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados".

Recurso conhecido e provido" (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Ausente qualquer direito do autor à alegada posse do imóvel.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do instrumento contratual que constitui objeto desta ação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI JACINTHO BARAGATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCÃO SÃO PAULO

DECISÃO

AMAURI JACINTHO BARAGATTI, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP e do PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a suspensão da sanção disciplinar que lhe foi imposta.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Após a regular instauração do processo disciplinar nº 04R0024122009 foi aplicado ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional.

Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua suspensão.

Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe deífeito, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, cressina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecidas. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Registre-se, por fim, que para a concessão do pedido de liminar, deve o magistrado estar convencido do direito do impetrante, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso versado nestes autos.

Nesse sentido, a autoridade impetrada consignou em sua decisão que a sanção imposta será mantida até a efetiva prestação de contas (fl. 141). Assim, não tendo sido demonstrada ilegalidade na exigência de prestação de contas, nem o cumprimento da condição imposta, ausente o alegado direito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027582-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIAÇÃO DE SÃO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVETE SANTANA DE DEUS - SP109530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027582-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIAÇÃO DE SÃO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVETE SANTANA DE DEUS - SP109530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003236-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISEW COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais complementares.

Após cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela autora às fls. 174/175 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026099-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO MICHAEL FAHL PINTO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRACÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

DANILO MICHAEL FAHL PINTO COELHO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe assegure o direito de "prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017), matrícula do Curso de Formação de Cabos (CFC) utilizando-se para isso a classificação sua nota do Curso Superior em Logística equiparando ao MT-MÉDIO TÉCNICO".

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 83).

Prestadas as informações (fls. 86/93), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que, por meio da Portaria nº 762/GC3/2016, foi aprovada a Instrução Reguladora do Quadro de Cabos nº 39-20, que "tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas relativas à destinação do Quadro de Cabos (QCB), ao recrutamento, à seleção e matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC), bem como à inclusão no QCB".

Referida ICA estabelece no item 2.7.3.2, "b":

2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os **originais** e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, **cópia** dos seguintes documentos:

(...)

b) declaração de que concluiu ou está em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio ou os documentos **previstos no item 2.7.3.4** para fins de maior pontuação na Ficha de Seleção de Soldados;

(...)"

(grifos nossos)

O item 2.7.3.4 assim dispõe:

"2.7.3.4 O militar cogitado pode apresentar, em substituição ao documento de comprovação de escolaridade previsto na alínea "b" do item 2.7.3.2, **certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio, Técnico ou Superior** acompanhado do histórico escolar."

(grifos nossos)

Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que reconheça a validade da apresentação do diploma de conclusão de curso de nível superior o que não contraria a previsão contida no ICA 39-20.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Entretanto, uma vez que a formação em curso de nível superior exige a conclusão do ensino médio, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Desta forma, considerando-se, ainda, que o Ministério da Defesa autoriza a equiparação do diploma de nível superior ao de nível médio, para fins de comprovação da escolaridade, ao menos em sede de cognição sumária, tenho como presente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida.

Presente o perigo da demora, pois poderá haver prejuízo ao impetrante no caso de a providência ser deferida somente ao final.

Registre-se que o reconhecimento da validade do diploma de conclusão do ensino médio não implica o cômputo de pontuação maior do que a prevista para a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, mas tão somente a equiparação, de acordo com as normas acima mencionadas.

Deste modo, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que reconheça, nos termos do disposto na ICA 39-20, a validade do diploma de curso de nível superior, para fins de comprovação da escolaridade e, caso a pontuação seja suficiente, autorize o impetrante a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017), até decisão final.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Requer o impetrante a reconsideração da decisão que, em 28/03/2017, indeferiu o pedido de liminar. Assim, considerando-se o decurso do prazo para a utilização dos meios processuais adequados ao requerimento de modificação da decisão proferida, resta configurada a preclusão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021270-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPBR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que imponha o recolhimento da multa prevista no art. 79 da Resolução Normativa RN nº 124, de 30 de Março de 2006, em razão do reconhecimento quanto à inexistência de infração ao art. 35-C, II, da Lei nº 9.656/98.

Em apertada síntese, a autora, na qualidade de operadora de planos privados de assistência médica hospitalar, afirma que teve contra si lavrado auto de infração, o qual não merece subsistir, uma vez que o processo administrativo que o embasou sob n.º 25789 093584/2016-35 é nulo por não ter seguido os ditames legais (Resolução Normativa nº 388/2015), bem como pela ausência de provas materiais acerca da ocorrência do fato que ensejou a punição aplicada.

Teceu argumentações acerca da denúncia formalizada junto à ANS que deu início ao procedimento administrativo e aduz a ausência de provas contundentes acerca da infração, a informar que não houve falta de atendimento médico, ou ainda, de atendimento na especialidade de ortopedia, nem tampouco a comprovação de que a beneficiária e sua filha menor tenham sido atendidas pelo SUS.

Ressalta que demonstrou todas as alegações em sua defesa na administrativa, todavia, não obteve êxito, sendo mantida a penalidade aplicada.

-

Pretende a concessão da tutela, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa exigida no auto de infração nº 13744/2016, objeto do Processo Administrativo n.º 25789.093584/2016-35, determinando à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas diretas ou indiretas no sentido de exigí-la, tal como a inscrição do débito no CADIN, com direito à emissão de certidão de regularidade fiscal em relação ao débito em discussão na lide.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

É o relatório. Decido

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, tal como requerido.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, principalmente no que **tange aos indícios de que não houve descumprimento de cobertura do atendimento**. A questão merece melhor análise com a formação do contraditório, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que deva ser concedida a tutela pretendida, a fim de não onerar a parte autora, até o julgamento final da demanda.

O perigo de dano também se apresenta, considerando os efeitos que a autora poderá vir a ter prejuízos acaso não tenha a exigibilidade suspensa como a inscrição no CADIN.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade da multa contida no auto de infração nº 13744/2016, objeto do processo administrativo n.º 25789 093584/2016-35, cobrada por intermédio do ofício nº 6901/COREC/SIF CD/2017.

A ré deverá, ainda, se abster de adotar quaisquer medidas coercitivas tendentes à cobrança da referida multa, tais como: inscrição no CADIN e óbice na emissão de certidão de regularidade fiscal.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DESPACHO

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006535-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS CABELLO CAMPOS FILHO, ROCKETS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354, FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por força da Execução de Título Extrajudicial nº 0019972-08.2016.403.6100.

Antes que houvesse a citação, houve a homologação de acordo na ação de Execução de Título Extrajudicial (id Num. 4189461).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da notícia de homologação do acordo celebrado na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019972-08.2016.403.6100 (id Num. 4189461), os presente Embargos à Execução devem ser extintos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, ainda que superveniente.

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da ausência da tringulação processual, deixo de fixar honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.L.C.

São Paulo, 06.02.2018.

1

ROSANA FERRI

Juíza Federa

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006535-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS CABELLO CAMPOS FILHO, ROCKETS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por força da Execução de Título Extrajudicial nº 0019972-08.2016.403.6100.

Antes que houvesse a citação, houve a homologação de acordo na ação de Execução de Título Extrajudicial (id Num. 4189461).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da notícia de homologação do acordo celebrado na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019972-08.2016.403.6100 (id Num. 4189461), os presente Embargos à Execução devem ser extintos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, ainda que superveniente.

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da ausência da triângulo processual, deixo de fixar honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 06.02.2018.

1

ROSANA FERRI

Juíza Federa

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006535-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS CABELLO CAMPOS FILHO, ROCKETS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354, FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por força da Execução de Título Extrajudicial nº 0019972-08.2016.403.6100.

Antes que houvesse a citação, houve a homologação de acordo na ação de Execução de Título Extrajudicial (id Num. 4189461).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da notícia de homologação do acordo celebrado na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019972-08.2016.403.6100 (id Num. 4189461), os presente Embargos à Execução devem ser extintos sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, ainda que superveniente.

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da ausência da tringulação processual, deixo de fixar honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 06.02.2018.

1

ROSANA FERRI

Juíza Federa

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010526-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSR SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, observado o prazo prescricional, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, nos termos do artigo 151 IV do CTN, bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do tributo em discussão nesta lide.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou imposição de penalidades), até o julgamento final.

Notifique-se e requirir-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020101-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARTAN LESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional lhe assegure o direito líquido e certo de efetuar o pagamento do parcelamento a que aderiu – PERT – de 01 (uma) parcela referente ao mês de outubro.

Em apertada síntese relata a parte impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela MP 783/2017, programa especial de regularização tributária – PERT – na intenção de parcelar os seus débitos em até 120 meses conforme proposto. Informa, todavia, que quando da adesão houve somente a liberação para parcelamento em 118 meses, com a acumulação das três primeiras parcelas.

Sustenta que a medida adotada pela autoridade impetrada se tomou excessivamente onerosa, uma vez que a cumulação de parcelas resultou num valor de R\$8.006,56, o que inviabiliza o prosseguimento no parcelamento. Alega que a adesão teria que se dar até o dia 31.10.2017 e, dessa forma, tem o direito de ser cobrado apenas uma parcela mensal referente ao mês de outubro e não a acumulação de parcelas.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que aduziu inexistir ato coator a ser combatido na presente demanda (id 3526637).

A União requereu o ingresso no feito (id 3464864).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

Pelo que se infere da documentação acostada, da legislação pertinente ao parcelamento a que alude o impetrante, bem como de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada se denota a inexistência de qualquer ato tido como coator.

Isso porque tanto a MP 783/2017 quanto a Instrução Normativa nº 1.711/2017 que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária preveem que para os casos de adesão ao parcelamento realizados no mês de outubro de 2017, os pagamentos referentes a 1ª até a 3ª parcelas seriam efetuados cumulativamente em outubro de 2017.

Assim não assiste razão ao impetrante uma vez que as regras do parcelamento são instituídas por lei e por normas infralegais e, no momento em que impetrante a ele adere se submete a tais regramentos e somente em casos em que se verifica a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade é que entendo possível a flexibilização, o que não vislumbro no caso posto.

Ademais, nos casos de legislação que trate do parcelamento, deve ser observado o artigo 111 do CTN, com interpretação fôma literal, obstando, em regra, a interpretação extensiva.

Assim, **indefiro a liminar**.

Defiro o ingresso da União na lide, conforme requerido (id 3464864).

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013247-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARY JORDANI, DARIO ANDREA JORDANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013322-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BASSOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013787-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVETI ANGELUCI DEZIDERIO, DEBORA CRISTINA DEZIDERIO, MARCO ANTONIO DEZIDERIO, PAULO CESAR DESIDERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013848-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINA GARCIA CARRA, RAUL CARRA JUNIOR, WILSON CARRA, FLAVIO CARRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014918-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORENA TUR- AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E PASSAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS - MS14738-B
IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO - ANTT

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para o integral cumprimento à decisão liminar sob o id 2710851, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o depósito em juízo do valor correspondente às despesas havidas com a condução dos passageiros que contrataram o serviço irregular aos seus destinos e com o transporte de guincho, de forma a ressarcir as despesas decorrentes da prestação de serviço por terceiros, no importe de R\$ 5.059,83 (cinco mil, cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Id 2762060: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021496-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RICARDO CRISTIANO BUOSO - SP298169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013889-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILA APARECIDA MAREGA VERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014209-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES, NILSA MARIA FERNANDES GEMENTI, MARIA APARECIDA FERNANDES VAL, IDALINA FERNANDES PEREIRA, ANTONIO FERNANDES, NATAL FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015079-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO STANZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015103-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA BAMBOZZI PERCHES, MARIA SILVIA BAMBOZZI, NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI, LUCIANA MARIA BAMBOZZI, FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA, ODNE ANTONIO BAMBOZZI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015763-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIETTA LUCHINI POGGI, CLELIA MARISA POGGI, REGINA CELIA POGGI CARLUCCI, MARIA LUIZA POGGI DE LIMA, ROSANA ANTONIA POGGI, ROBERTA HELENA POGGI, ALFREDO CARLOS POGGI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016159-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL CEZAR FACCIOLI, JOSE ROBERTO CEZAR FACCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016208-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORACI DE PAIVA LIMA, ROSA NEVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CANEVARI BAROZA, LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO, FRANCISCO BEVEVINO FILHO
CURADOR ESPECIAL: LUIZ RICARDO CANEVARI BAROZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012998-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELZA MARIA DIAS LAPORTE, REGINA MARIA FERNANDES DIAS, MARCIA MARIA FERNANDES DIAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição de ID 3356602, com fundamento no art. 9º, I da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017 do TRF 3ª Região: *Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos: I – para entes públicos representados por Procuradorias, pelo próprio sistema.*

Abra-se vista ao MPF e após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 08 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido liminar objetivando provimento jurisdicional a fim de reconhecer a inexigibilidade de contratação de responsável técnico farmacêutico e, por consequência obter a anulação do auto de infração nº 312661.

Em apertada síntese relata a impetrante em sua petição inicial que foi autuada pela autoridade impetrada, por não ter em seu quadro de funcionários um técnico farmacêutico responsável por seu dispensário de medicamentos, tendo sido lavrado um auto de infração no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Sustenta que não possui 200 leitos, mas, tão somente, 49 e, desse modo, seria ilegal tal exigência, uma vez que a Lei nº 5.991/73 não detém essa obrigatoriedade para as pequenas unidades hospitalares.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A esse respeito, o impetrante se manifestou e reiterou o pedido de justiça gratuita e juntou documentos (id. 2726886).

Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Indefiro, o pedido de justiça gratuita, considerando que não entendo demonstrada a insuficiência de recursos pela documentação acostada nos autos.

Ademais, como se trata de mandado de segurança em que não há condenação em honorários advocatícios, entendo que não há óbice ao impetrante de acesso à jurisdição o recolhimento das custas processuais do caso posto, considerando que são valores exíguos.

Passo a análise da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, verifico a ocorrência dos requisitos legais para a concessão da liminar.

A impetrante se insurge quanto à obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada no sentido de exigir profissional técnico farmacêutico responsável por seu dispensário de medicamentos, o que teria ensejado a lavratura do auto de infração.

Os precedentes jurisprudenciais são favoráveis ao pleito do impetrante. É pacífico o entendimento no sentido de que as pequenas unidades hospitalares não estão sujeitas à exigência de um responsável médico farmacêutico e, in casu, a impetrante detém apenas 49 leitos, consoante se infere da documentação id 2569219.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da atuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida.

(Ap 00020461820164036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. Precedentes do STJ e deste Tribunal (TRF4 5003678-18.2017.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar os valores do auto de infração nº 312661, até o julgamento final da demanda.

Promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS RIBEIRO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GABRIEL DE VASCONCELOS RIBEIRO MOTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Relata o Autor que foi aprovado no concurso para formação de Sargentos do Exército (ESA), concorrendo às vagas oferecidas no certame previsto no edital 2017-18, publicado no diário Oficial da União de 6 de maio de 2016.

Explica que o certame compreende várias etapas, sendo a primeira intelectual, seguida de inspeção de saúde, aptidão física e, por fim, com a matrícula no CFS – Curso de Formação de Sargentos, para os aprovados nas etapas anteriores.

Assevera que, após ser aprovado em todas as etapas (intelectual, saúde e física), foi matriculado no CFS – Curso de Formação de Sargentos, conforme previsto no item 10, letra b do edital.

Aduz, ainda, que o CFS – Curso de Formação de Sargentos também é ministrado em várias etapas, sendo a primeira denominada período básico, que dura cerca de oito meses, com intensas atividades físicas e intelectuais (na qual o requerente foi aprovado com sucesso) e a segunda denominada período de qualificação, tendo direito de se matricular nela somente quem for aprovado no período anterior.

Neste cenário, afirma o demandante que, após a aprovação no período básico, realizado na cidade Jundiaí/SP durante cerca de oito meses, avançou para etapa seguinte, denominada etapa de qualificação, que é realizada na cidade de Três Corações/MG, na Escola de Sargentos das Armas.

Todavia, informa que, durante o trajeto para Três Corações/MG recebeu uma ligação do Exército daquele município informando que não poderia se matricular, uma vez que existia no sistema do local um informativo que indicava que o requerente estava incapacitado fisicamente em razão de uma ata de inspeção de saúde 1396/2017, datada de 6 de junho de 2017.

Sustenta o demandante que foi vítima de uma ilegalidade, uma vez que nunca teve ciência de qualquer inspeção de saúde datada de junho de 2017, que, se ocorreu, foi a sua revelia.

Alega, ainda, estar absolutamente apto para a função a qual concorre, o que pode ser demonstrado pela aprovação no período denominado básico do CFS, que se alongou durante todo o segundo semestre de 2017. Esclarece que, ao ser aprovado na fase intelectual do concurso para formação de sargentos, aos 01/03/2017, foi submetido à inspeção de saúde, na qual foi considerado inapto em razão de uma cirurgia cardíaca que realizou quando criança. No entanto, informa que, após interpor recurso administrativo, foi submetido a duas avaliações (em 23/03/2017 e 20/04/2017) realizadas por uma junta médica do Exército, tendo sido atestada sua aptidão física para o exercício da função, o que culminou com a reforma da decisão anterior.

Neste diapasão, entende que há ilegalidade no ato atacado, uma vez que participou e foi aprovado em todas as etapas anteriores do concurso, fazendo jus à matrícula ora pleiteada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos o Autor afirma que, provavelmente por um erro do sistema, está sendo impedido de se matricular na fase de qualificação do Concurso para Formação de Sargentos do Exército (ESA), para o qual foi aprovado em todas as etapas anteriores.

Segundo alega o requerente, a decisão que o considerou inapto para o cargo postulado foi reformada após avaliação de junta médica do Exército, ocorrida em 23/03/2017 e 20/04/2017, o que pode ser comprovado pelos documentos anexados aos autos. Ademais, o autor foi aprovado na fase básica do certame em janeiro de 2018, ou seja, sete meses depois da suposta inspeção de saúde 1396/2017, datada de 6 de junho de 2017.

Com efeito, há nos autos elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito invocado, na medida em que não há argumento que justifique a conduta da Requerida de indeferir a matrícula de um candidato em razão de suposta inaptidão aferida em junho de 2017 (id 4408207), se ela mesma permitiu que esse candidato participasse das fases posteriores à aludida inspeção de saúde 1396/2017, conforme demonstrado pelos comprovantes de pagamento de soldo até janeiro de 2018 (id 4408271).

Ademais, conforme a documentação anexada (id 4408256 e id 4408248), a aptidão física do demandante foi atestada por junta médica do próprio Exército, de modo que, tendo ele sido aprovado em todas as fases anteriores do concurso, não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, qualquer óbice a impedir sua matrícula na etapa de qualificação do Curso de Formação de Sargentos.

Por sua vez, o risco de dano ao Requerente é evidente, tendo em vista que o curso no qual pretende se matricular terá início na segunda quinzena de fevereiro do ano corrente e, na hipótese de a tutela ora requerida ser deferida apenas ao final do processo, nenhum efeito prático dela poderá ser extraído.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré proceda à matrícula do Autor na Escola de Sargentos das Armas, na cidade de Três Corações/MG, assegurando que o mesmo participe das demais etapas do curso de formação de sargentos, caso seja aprovado em todas as fases, até o julgamento definitivo da presente lide.

Cite-se e intime-se, com urgência.

Sem prejuízo, proceda a parte autora a juntada de declaração de pobreza a justificar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027083-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACIRO DIAS, JORJA LUIZA ALMEIDA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA, JOSE GUALBERTO EID, JOSE VULCANO FILHO, JUCELINA ANTONIO FELIPE ANDREOSI, JURANDIR RAMALHAO, LEONIL DO AMARAL, LUIZ MELICIO

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Colho dos autos que a decisão (id 3890837 - fls. 54/55 e 63/68) proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região reconheceu a natureza previdenciária da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas da Capital; Assim, encaminhem-se os autos para que sejam redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária da Capital.

São Paulo, 02 de Fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027285-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar demandas desta natureza.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da União Federal teve deferida a realização de prova pericial, sendo nomeado para o encargo o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Intimado o *expert* apresentou sua estimativa de honorários (id 2710500), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial.

Instadas as partes a se manifestarem a autora concordou com a estimativa (id 2864545). A ré, contudo, discorda da estimativa (id 2809916).

É o relato do necessário.

Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito.

Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado.

O artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe:

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela que acompanhou a manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais.

Contudo, nem todos os fatores mencionados são verificáveis de pronto, uma vez que somente após a realização dos trabalhos é que será possível aferir quantas horas, efetivamente, foram utilizadas na realização do laudo pericial.

Assim, de forma a garantir a produção da prova, fixo os honorários provisórios em 50% (cinquenta por cento) da estimativa apresentada pelo *expert*, ou seja, R\$. 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ficando o arbitramento dos honorários definitivos postergados para momento posterior à entrega do laudo e condicionado à entrega de relatório, por parte do perito.

Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais provisórios.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do citado art. 474, do C.P.C.

Ultrapassadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Com pedido de tutela antecipatória" proposta por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, advogado, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SÃO PAULO.

Requer a parte autora, em caráter *inaudita altera parte*, "**CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA**, nos moldes do artigo 300 do CPC, para suspender os atos praticados no procedimento nº n° CR-19110/16 (TED.GP.16.05/90), da 3ª Câmara Recursal do TED/São Paulo".

Fundamenta seu pedido no fato de que a i. Turma Julgadora de seu processo seria composta por advogados que "estão inscritos nos quadros da OAB, e ativos em seus mister diário de trabalho remunerados".

Contudo, o Estatuto da OAB assim dispõe: "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta".

Logo, no entender do autor, "existe incompatibilidade total dos integrantes do tribunal de ética e disciplina de julgarem seus pares, estando ativos em seus afazeres processuais, seria necessário que todos estivessem afastados com suas inscrições suspensas temporariamente, para a livre atuação como julgadores".

É o relatório. Fundamento e decidido.

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de urgência no art. 300 do CPC, mas não demonstra o preenchimento de todos os requisitos presentes no próprio artigo.

Diz a lei processual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora elabora substancial raciocínio quanto à probabilidade do Direito, mas nada diz em relação à urgência, tampouco à reversibilidade da medida requerida.

Somente essa constatação já seria suficiente para o indeferimento da liminar.

Mas há mais.

Em que pese a OAB/SP, reiteradamente, buscar em Juízo somente os bônus de ser parte da Administração Pública (a exemplo de isenção de custas nas execuções que propõe em Juízo), mas nunca os ônus (a exemplo de se submeter a rígido controle de Tribunal de Contas, preencher seus quadros por concurso público, dentre tantos outros), é fato que o Supremo Tribunal Federal não enxerga nela tal qualidade.

Confira-se a ementa da ADIn 3.026/DF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não substanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.

(ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093, grifei).

Já tendo o Pretório Excelso dito literalmente que a OAB não faz parte da Administração Pública, não vejo como aplicar, ao TED, o art. 28, II, EOAB.

De lege ferenda, ante a relevância constitucional da atividade da advocacia no país, poderia ser salutar, sim, a presença de julgadores no TED com maior distância da lide diária da advocacia. Se em todos os Tribunais pátrios existe, no mínimo, quinto constitucional da OAB (no C. STJ é terço), havendo advogados inclusive no órgão de controle do Poder Judiciário (CNJ), seria o caso de se cogitar, sim, nos órgãos de julgamento e controle da OAB, a presença de outras carreiras. As mesmas razões que levam a OAB a defender de forma incansável a manutenção do quinto (ou terço) constitucional dos advogados nos Tribunais Judiciários pátrios, bem como participação no CNJ, justificariam, a meu ver, por simples coerência, a defesa da presença de membros de outras categorias jurídicas em seus órgãos de julgamento, mas a respeito de tal iniciativa, não tenho conhecimento de existência por parte da OAB. E a opinião deste singelo magistrado substituído não recebeu acolhimento legal ou constitucional, pelo que, ratifico, é o caso de indeferimento liminar.

É, a meu ver, o suficiente.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela OAB em caso envolvendo decisão do TED.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024596-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ONOFRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas judiciais.

Após, tomem conclusos.

Int..

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id nº 2203575).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024981-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SAO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE PAULA DOS SANTOS - SP71601
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Outrossim, a jurisprudência dos nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que o condomínio pode ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal.

Confira-se a decisão proferida perante o Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZAS

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condon

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquar

6. Conflito de competência improcedente.

(TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21066 / SP

0021709-13.2016.4.03.0000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 9.743,28 (nove mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o imóvel situa-se na cidade de Ferraz de Vasconcelos e a petição da parte autora com ID nº 3346467, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos ao qual está jurisdicionada a cidade de Ferraz de Vasconcelos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025590-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MEDICO BRAIN TARGET LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência e de urgência, promovida por INSTITUTO MÉDICO BRAIN TARGET LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL.

Em sede de "tutela provisória satisfativa (antecipada) da lide", requer a obtenção de provimento jurisdicional para que "possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, "inaudita altera pars", nos serviços prestados tipicamente hospitalares".

Informa a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços médicos de neurocirurgia na cidade de São Paulo, SP, de modo que, na consecução de suas atividades, tendo optado pela apuração tributária na modalidade presumida, sujeita-se ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos termos do disposto nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente.

Dessa forma, declara preencher todos os requisitos para utilização das bases de cálculos de 8% e 12% de IRPJ e CSLL.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.

Em sua peça inicial a parte autora sustenta a presença dos requisitos necessários tanto para a concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC), quanto para a de evidência (art. 311, II, CPC).

Evidentemente, urgência inexistente, já que a situação de recolhimento tributário em montante superior ao que a parte entende devido está consolidada no tempo, tanto que existem inúmeras guias de arrecadação, não havendo qualquer indício de que haveria perecimento de direito, ou risco de continuidade das atividades da autora, pela não concessão da liminar.

Já a caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, II ou III, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não se tratando da hipótese descrita no inciso III, somente resta o inciso II para justificar a apreciação em sede de tutela.

Estabelecem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, respectivamente, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente, no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (artigo 15, parágrafo 1º, III, “a”, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008).

A questão já foi objeto de julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, do Recurso Especial nº 1.116.399/BA pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi sedimentado entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso em tela, da leitura do contrato social da parte autora (cláusula segunda) constata-se que o objeto social da empresa é a atividade de Clínica médica ambulatorial, especializada em neurocirurgia funcional com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos, e atividade de clínica médica ambulatorial restrita a consultas (Id 3669172).

Em no mesmo sentido o comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal (Id 3669179).

Assim, constata-se, em **congnição sumária**, que a parte autora poderia se enquadrar no conceito de serviços hospitalares, porquanto, os serviços prestados (procedimentos cirúrgicos, exames complementares, atividade ambulatorial) apoiam ou complementam a atividade hospitalar, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, excetuadas as consultas médicas.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADE EQUIPARADA A "SERVIÇO HOSPITALAR". POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1116399/BA. 2. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (02/07/2012) de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal relativamente à contagem do prazo prescricional em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados. 3. Comprovado nos autos o recolhimento de CSLL e do IRPJ referente às competências de 12.2007, 03.2008, 06.2008, 09.2008 e 12.2008 (fls. 83/93), de forma a satisfazendo a exigência para fins de repetição do indébito. 4. O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. 5. Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal. 6. No tocante à correção monetária do quantum a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. 7. Acerca do pagamento de verba honorária, verifico que não há maiores debates a serem travados visto que, de acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese, deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (RS 142.873,14 - fls.15), devidamente atualizado. Custas na forma lei. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Processo Ap 00076215520124036128 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2096850, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017).

Todavia, não há UMA ÚNICA explicação na inicial a respeito do cumprimento do segundo requisito legal (por mim transcrito anteriormente e propositalmente grafado) para gozo do benefício fiscal pretendido, qual seja, atendimento às normas próprias da ANVISA. A parte autora sequer explicou que normas seriam essas, tampouco indicou que as cumpre.

O documento 5 da inicial, diferentemente do que a parte autora diz a fl. 26 dos autos virtuais, NÃO é um alvará da Vigilância Sanitária, mas um mero protocolo sem maior detalhamento (fls. 41 e ss. dos autos virtuais).

E caso não bastasse, a postura da parte autora é incorreta, sendo duvidosa a existência de interesse de agir (o que poderá ser melhor avaliado após o aperfeiçoamento do contraditório) no sentido de não submeter previamente o pleito à Administração, dizendo que assim não o fez por dois motivos:

1. Certeza de indeferimento; e
2. Prazo da Administração para responder em 360 dias.

Em relação ao primeiro, com todo o respeito, não vejo como ter certeza, pois a matéria é fática.

No tocante ao segundo, lamento que a advocacia insista em tratar a autoridade judiciária federal concursada como sucedâneo de repartição fiscal.

Pelo exposto, não estando presentes todos os requisitos autorizadores, **INDEFIRO A TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE.**

Cite-se.

Outrossim, dispense a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta ve ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que pode multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

LC.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ZEFERINO QUINTO, IRIS APARECIDA DE SOUZA QUINTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar matrícula atualizada do imóvel, objeto da presente demanda. Outrossim, na hipótese de ter havido arrematação, a inicial deverá ser aditada com a indicação dos arrematantes, bem como de sua qualificação, para que possam integrar o polo passivo da demanda.

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5007193-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES, EROTIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta por **JOSÉ IVAN DE MORAES ANTUNES** e **EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, através da qual pretendem os autores o reconhecimento de sua qualidade de proprietários de imóvel situado na Rua Alexandre Levi, 202, Apto 81 – Bloco B – Cambuci – São Paulo/SP, CEP 01520-000 (matrícula nº 147.441 do 6º CRI/SP).

Relatam os autores, em síntese, que residem no imóvel desde 01/05/2001 e que, em razão de dificuldades financeiras, passaram a ficar inadimplentes com o pagamento do financiamento habitacional pactuado com a Ré, ensejando a execução extrajudicial da dívida, que culminou com a arrematação do imóvel em 18/10/2002.

Asseveram que, embora a arrematação tenha ocorrido em outubro de 2002, a carta de arrematação foi registrada na matrícula imobiliária somente em 21/01/2016 e que, durante o período que intermediou a arrematação e o registro ocuparam o imóvel de forma mansa e pacífica, de modo que fazem jus ao reconhecimento judicial da configuração de usucapião extraordinária, ou subsidiariamente, de usucapião especial urbana, para o fim de declarar o domínio dos demandantes sobre o imóvel em questão.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em suma, que o contrato celebrado entre as partes foi liquidado em 18/10/2002 pela adjudicação do bem pela credora, em regular procedimento de execução extrajudicial promovido nos termos do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, já afastaria a alegação dos demandantes de posse mansa e pacífica, na medida em que os Autores/mutuatários foram devidamente intimados da existência do procedimento de execução da garantia hipotecária promovido.

Esclarece a CEF que, após a retomada do bem e registro na matrícula imobiliária correspondente, o imóvel foi incluído para alienação na Concorrência Pública nº 310/2017, item 57, e, não tendo recebido proposta, encontra-se atualmente no Banco de Estoque, aguardando alienação.

Neste cenário, insurge-se a Requerida pela impossibilidade jurídica do pedido, já que, conforme entendimento jurisprudencial, não são usucapíveis imóveis vinculados ao SFH. Outrossim, sustenta que, para o fim de usucapião, os bens e garantias pertencentes à CAIXA possuem o “status” equivalente ao dos “bens públicos”.

Em réplica a parte autora afirma que, no presente caso, houve a transmutação para posse exercida com *animus domini*, estando presentes todos os requisitos que autorizam o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Ademais, sustentam que o imóvel em litígio não fora financiado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), mas sim segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), de modo que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal atua em igualdade de condições com qualquer entidade privada, não exercendo, de modo algum, serviço público. Afirmam, ainda, que sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública, consequentemente é pessoa jurídica de direito privado e, em conformidade com a legislação de regência, seus bens são particulares.

Posteriormente, a parte autora apresentou petição (id 4153354) requerendo a concessão de tutela provisória de urgência, tendo em vista que o imóvel fora alienado através do Edital para Venda Direta de Imóveis CAIXA nº 0377/2017 e que os adquirentes promoveram ação de Inissão na Posse, processo nº 1002508-63.2018.8.2.0100, em trâmite perante a 06ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, tendo obtido, naqueles autos, a concessão de tutela provisória determinando a inissão na posse do imóvel em litígio (id 4387256).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso em comento a parte autora alega fazer jus ao reconhecimento judicial da configuração de usucapião extraordinária, tendo em vista a ocorrência da transmutação da posse precária, originária de contrato firmado com terceiro, para posse exercida com *animus domini*, configurada pelo período sem oposição à ocupação do imóvel entre a data da arrematação do bem (18/10/2002) e a regularização da matrícula (21/01/2016).

Por sua vez, a requerida sustenta que o imóvel em tela não pode ser usucapido, tendo em vista que: a) o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF afasta a alegação dos demandantes de posse mansa e pacífica; b) os imóveis da CEF se equiparam aos bens públicos para fins de usucapião; e) o imóvel objeto da presente demanda está atrelado às normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Ainda que essa magistrada compartilhasse do entendimento majoritário acerca da impossibilidade de usucapião de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação – o que não é o caso –, de acordo com os documentos anexados aos autos digitais, o pacto em testilha foi firmado segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, através do Sistema PRODECAR, no qual o dinheiro liberado fica creditado em uma conta poupança Prodecar e vai sendo disponibilizado à construtora conforme o andamento do empreendimento (id 1408954).

Conforme esclarecido na réplica apresentada pelos demandantes, as principais fontes de recursos do SFI são as entidades constantes no artigo 2º da Lei nº 9.514/97, quais sejam, os grandes investidores institucionais, de modo que o sistema respeita os princípios da desregulamentação e da desoneração dos cofres públicos.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação da CEF quanto à impossibilidade de usucapião sobre o imóvel objeto da lide, já que, nos financiamentos como o ora apreciado, a Caixa Econômica Federal atua em igualdade de condições com as demais entidades privadas, de modo que seus bens estão, sim, suscetíveis aos efeitos da usucapião extraordinária.

Tampouco merece guarida a alegação de que os bens e garantias pertencentes à Caixa Econômica Federal possuem o "status" equivalente ao dos "bens públicos".

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela possibilidade de os bens da Caixa Econômica Federal serem adquiridos por usucapião em decorrência da sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, que realiza atividade tipicamente econômica (realização de empréstimos e financiamentos) em concorrência com outras instituições financeiras privadas, conforme o acórdão assim ementado:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião” (AC 93.01.31311-1/MG, Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Terceira Turma, DJ de 01/07/1998, p. 119).

2. Assim sendo, não se aplica aos bens de empresa pública a vedação contida nos artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Carta Magna.

3. Afastada a carência de ação reconhecida (C.P.C., art. 267, VI), não é possível prosseguir no julgamento do mérito, na forma do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão não é exclusivamente de direito, porquanto depende da análise de provas documentais e testemunhais produzidas nos autos.

4. Apelação a que se dá provimento em parte” (fl. 161).

2. Nas razões do RE, sustenta-se ofensa aos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. A recorrente alega, em síntese (fls. 190-191 e 202-203): “Com todo o acatamento ao entendimento acima esposado, à toda evidência exsurge exatamente, na situação acima apontada, característica desta Empresa Pública que a identifica para essa atividade como sendo prestadora de serviço público. Assim, é porque criada pelo Decreto-lei 759/69 e regida, atualmente, pelo Decreto 5.056/04, dentre os seus objetivos sobressaindo o de conceder empréstimos e financiamentos para a população, assim atuando em função delegada do Poder Público. Nessa esteira, a CEF desempenha atividade tipicamente estatal, pública portanto, conforme se constata dos objetivos definidos em seu Estatuto (...) Forçoso, portanto, é concluir que, atuando nessa qualidade, os bens imóveis que passaram a integrar seu patrimônio, advindos de adjudicação em virtude de procedimento expropriatório, justamente a hipótese dos presente autos, não podem ter outra conotação senão a de bens públicos, eis que destinados ao cumprimento da determinação legal consignada em seu estatuto, que é a de atender as necessidades sociais da população na qualidade de principal órgão executor da política pública habitacional do País.(...) Demonstrado, portanto, que o aresto recorrido infringiu os preceitos constitucionais, cabível é o presente apelo extraordinário para reformar o mérito do julgado recorrido, de ordem a prevalecer a decisão de primeiro grau que julgou carecedor de ação o autor, em virtude de não poderem ser usucapidos os bens desta Empresa Pública Federal, porque públicos”.

3. Admitido o recurso na origem (fl. 210), subiram os autos.

4. Instado a se manifestar (fl. 216), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

5. O recurso não merece prosperar. **A possibilidade de os bens da Caixa Econômica Federal serem adquiridos por usucapião decorre da sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, que realiza atividade tipicamente econômica (realização de empréstimos e financiamentos) em concorrência com outras instituições financeiras privadas.** Corroborando esse entendimento, destaca do parecer do Ministério Público Federal: “O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza jurídica dos bens das empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo em vista que, se forem considerados bens públicos, submetem-se ao regime jurídico da imprescritibilidade, ao passo que, se detiverem a natureza privada, podem ser adquiridos por usucapião. O conceito de bem público foi estabelecido pelo art. 98 do Código Civil, que dispõe: ‘são bens públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem’. Também são considerados bens públicos aqueles que, embora não pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, estejam afetados à prestação de um serviço público. Com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja natureza jurídica é de direito privado, há duas situações distintas, uma vez que essas entidades estatais podem ser prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica. Os bens das empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e que estejam afetados a essa finalidade são considerados bens públicos. Já os bens das estatais exploradoras de atividade econômica são bens privados, pois, atuando nessa qualidade, sujeitam-se ao regime previsto no art. 173, da Carta Magna, que determina, em seu § 1º, II, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nessa linha de entendimento, esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF, declarou a impenhorabilidade de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que a atividade econômica precípua da ECT está direcionada à prestação de serviço público de caráter essencial à coletividade. **Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, na medida em que a Caixa Econômica Federal, quando atua na realização de empréstimos e financiamentos, exerce atividade tipicamente econômica, inclusive, em concorrência com outras instituições financeiras privadas. Por essa razão, insere-se a Caixa Econômica Federal, no caso presente, no regime normal das demais pessoas jurídicas de direito privado, não havendo óbice a que seus bens sejam adquiridos por usucapião, caso presentes os pressupostos constitucionais e legais.** Nesse sentido: ‘USUCAPIÃO. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ‘ANIMUS DOMINI’. MATÉRIA DE FATO. BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO.- DISSONÂNCIA INTERPRETATIVA INSUSCETÍVEL DE CONFIGURAR-SE TOCANTE AO ANIMUS DOMINI DOS USUCAPIENTES EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR DE CADA CASO CONCRETO. SÚMULA 07/STJ.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, MAS IMPROVIDO’. (REsp 37.906/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 15/12/1997, p. 66.414) ‘Não o faz, porém, na linha da equiparação radical às empresas privadas das empresas estatais que não concorrem no mercado com as primeiras, mas sim prestam serviços públicos: ao contrário, a tese do parecer – com respaldo doutrinário e jurisprudencial de tomo –, tende a conciliar com equilíbrio o já aludido ‘fluxo de normas de Direito Público’ – como impõem a essencialidade e a continuidade do serviço público confiado a tais empresas –, com a opção legal de dotá-las de personalidade de direito privado. Essa opção – acentua Athos Carneiro (ob. loc. cit.) – induz, como regra geral, à penhorabilidade dos seus bens. ‘Exatamente em decorrência da preeminência do direito comum – ressalvadas, se for o caso, as cautelas necessárias a garantir a continuidade na prestação do serviço público a elas cometido – é que os bens integrantes do patrimônio das empresas públicas (em que a totalidade do capital é formado por recursos de pessoas de direito público) e, com mais razão, do das sociedades de economia mista (em cujo capital se conjugam recursos públicos e, minoritariamente, recursos particulares), são bens penhoráveis e executáveis’. Evoca, a respeito, trecho de Hely Lopes Meirelles () e Diógenes Gasparini (). Mas o parecer volta a Hely para subtrair, à regra geral da penhorabilidade, os bens afetados ao serviço público. E extrata, da obra clássica do saudoso jurista (p. 337): ‘A sociedade de economia mista não está sujeita à falência, mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a entidade pública que a instituiu responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações. (Lei 6.404/76, art. 242). Esta é a regra geral prevista pela lei das sociedades anônimas, mas convém advertir que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público não podem sofrer a penhora dos bens vinculados ao serviço em virtude do princípio da ‘continuidade do serviço público’. Suas rendas, porém têm sido penhoradas para pagamento de seus débitos, respondendo a entidade criadora subsidiariamente, pelas suas obrigações’. A ressalva está presente também – mostram citações adiante, no mesmo trabalho, em Celso Antônio Bandeira de Mello () e em Gasparini. () Lê-se, com efeito, em Celso Antônio – na monografia em que se dedica especificamente à análise do regime próprio das empresas prestadoras de serviço público () –, que, em suas relações com terceiros, tanto como as sociedades de economia mista, ‘as empresas públicas submetem-se ao regime comum das pessoas de direito privado, não contando com prerrogativas de autoridade ou benefícios especiais. Posto que os seus bens não gozam de inalienabilidade, imprescritibilidade ou impenhorabilidade, tais entidades podem sofrer ação executiva, servindo seus haveres de garantia aos credores. Se insolventes, pode ser-lhes requerida a falência’. (grifei) (RE 234.173/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 01/03/2001, p. 146)”.

6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora

(STF - RE: 536297, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/11/2010, Data de Publicação: DJe-226 DIVULG 24/11/2010 PUBLIC 25/11/2010)

Afastada a tese de impossibilidade de usucapião sobre o imóvel em tela, para o deslinde do feito resta apurar se os autores preenchem os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal, que tem a seguinte dicação:

Art. 183 (CF). Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se depreende que para se configurar a usucapião constitucional habitacional não é necessário boa-fé ou justo título do possuidor, mas apenas que o imóvel urbano não ultrapasse 250 m², que o possuidor não seja titular de qualquer outro imóvel (seja ele rural ou urbano) e que detenha a posse mansa (com *Animus Domini*) e contínua por no mínimo cinco anos.

Os documentos anexados à exordial indicam que os autores de fato residem no imóvel em discussão desde 2001, de forma contínua e sem qualquer oposição da CEF no período compreendido entre outubro de 2002 até janeiro de 2016, quando a matrícula fora regularizada (id 1408937). Outrossim, restou demonstrado documentalmente que o imóvel em tela tem dimensão inferior a 250 m² (id 1403987) e que os possuidores não são titulares de qualquer outro imóvel, urbano ou rural (id 1408973, id 1408972 e 1408939).

Desta sorte, nesta fase de cognição sumária, verifico a presença de elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se fez presente, na medida em que os autores já foram notificados da tutela concedida aos adquirentes do imóvel nos autos da Ação de Imissão na Posse nº 1002508-63.2018.8.2.0100, em trâmite perante a 06ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo (id 4387256).

Sendo assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que os autores sejam mantidos na posse do imóvel objeto da lide até o julgamento definitivo da presente demanda.

Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão dos adquirentes, Isabel Moral Tarifa e Nelson Nakamura, no polo passivo do processo.

Sem prejuízo, intem-se as partes com urgência para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007193-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES, EROTIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta por **JOSÉ IVAN DE MORAES ANTUNES** e **EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, através da qual pretendem os autores o reconhecimento de sua qualidade de proprietários de imóvel situado na Rua Alexandre Levi, 202, Apto 81 – Bloco B – Cambuci – São Paulo/SP, CEP 01520-000 (matrícula nº 147.441 do 6º CRI/SP).

Relatam os autores, em síntese, que residem no imóvel desde 01/05/2001 e que, em razão de dificuldades financeiras, passaram a ficar inadimplentes com o pagamento do financiamento habitacional pactuado com a Ré, ensejando a execução extrajudicial da dívida, que culminou com a arrematação do imóvel em 18/10/2002.

Asseveram que, embora a arrematação tenha ocorrido em outubro de 2002, a carta de arrematação foi registrada na matrícula imobiliária somente em 21/01/2016 e que, durante o período que intermediou a arrematação e o registro ocuparam o imóvel de forma mansa e pacífica, de modo que fazem jus ao reconhecimento judicial da configuração de usucapião extraordinária, ou subsidiariamente, de usucapião especial urbana, para o fim de declarar o domínio dos demandantes sobre o imóvel em questão.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em suma, que o contrato celebrado entre as partes foi liquidado em 18/10/2002 pela adjudicação do bem pela credora, em regular procedimento de execução extrajudicial promovido nos termos do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, já afastaria a alegação dos demandantes de posse mansa e pacífica, na medida em que os Autores/mutuírios foram devidamente intimados da existência do procedimento de execução da garantia hipotecária promovido.

Esclarece a CEF que, após a retomada do bem e registro na matrícula imobiliária correspondente, o imóvel foi incluído para alienação na Concorrência Pública nº 310/2017, item 57, e, não tendo recebido proposta, encontra-se atualmente no Banco de Estoque, aguardando alienação.

Neste cenário, insurge-se a Requerida pela impossibilidade jurídica do pedido, já que, conforme entendimento jurisprudencial, não são usucapíveis imóveis vinculados ao SFH. Outrossim, sustenta que, para o fim de usucapião, os bens e garantias pertencentes à CAIXA possuem o “status” equivalente ao dos “bens públicos”.

Em réplica a parte autora afirma que, no presente caso, houve a transmutação para posse exercida com *animus domini*, estando presentes todos os requisitos que autorizam o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Ademais, sustentam que o imóvel em litígio não fora financiado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), mas sim segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), de modo que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal atua em igualdade de condições com qualquer entidade privada, não exercendo, de modo algum, serviço público. Afirmam, ainda, que sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública, consequentemente é pessoa jurídica de direito privado e, em conformidade com a legislação de regência, seus bens são particulares.

Posteriormente, a parte autora apresentou petição (id 4153354) requerendo a concessão de tutela provisória de urgência, tendo em vista que o imóvel fora alienado através do Edital para Venda Direta de Imóveis CAIXA nº 0377/ 2017 e que os adquirentes promoveram ação de Imissão na Posse, processo nº 1002508-63.2018.8.2.0100, em trâmite perante a 06ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, tendo obtido, naqueles autos, a concessão de tutela provisória determinando a imissão na posse do imóvel em litígio (id 4387256).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso em comento a parte autora alega fazer jus ao reconhecimento judicial da configuração de usucapião extraordinária, tendo em vista a ocorrência da transmutação da posse precária, originária de contrato firmado com terceiro, para posse exercida com *animus domini*, configurada pelo período sem oposição à ocupação do imóvel entre a data da arrematação do bem (18/10/2002) e a regularização da matrícula (21/01/2016).

Por sua vez, a requerida sustenta que o imóvel em tela não pode ser usucapido, tendo em vista que: a) o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF afasta a alegação dos demandantes de posse mansa e pacífica; b) os imóveis da CEF se equiparam aos bens públicos para fins de usucapião; e) o imóvel objeto da presente demanda está atrelado às normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Ainda que essa magistrada compartilhasse do entendimento majoritário acerca da impossibilidade de usucapião de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação – o que não é o caso –, de acordo com os documentos anexados aos autos digitais, o pacto em testilha foi firmado segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, através do Sistema PRODECAR, no qual o dinheiro liberado fica creditado em uma conta poupança Prodecar e vai sendo disponibilizado à construtora conforme o andamento do empreendimento (id 1408954).

Conforme esclarecido na réplica apresentada pelos demandantes, as principais fontes de recursos do SFI são as entidades constantes no artigo 2º da Lei nº 9.514/97, quais sejam, os grandes investidores institucionais, de modo que o sistema respeita os princípios da desregulamentação e da desoneração dos cofres públicos.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação da CEF quanto à impossibilidade de usucapião sobre o imóvel objeto da lide, já que, nos financiamentos como o ora apreciado, a Caixa Econômica Federal atua em igualdade de condições com as demais entidades privadas, de modo que seus bens estão, sim, suscetíveis aos efeitos da usucapião extraordinária.

Tampouco merece guarida a alegação de que os bens e garantias pertencentes à Caixa Econômica Federal possuem o "status" equivalente ao dos "bens públicos".

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela possibilidade de os bens da Caixa Econômica Federal serem adquiridos por usucapião em decorrência da sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, que realiza atividade tipicamente econômica (realização de empréstimos e financiamentos) em concorrência com outras instituições financeiras privadas, conforme o acórdão assim ementado:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. “Tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião” (AC 93.01.31311-1/MG, Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Terceira Turma, DJ de 01/07/1998, p. 119).

2. Assim sendo, não se aplica aos bens de empresa pública a vedação contida nos artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Carta Magna.

3. Afastada a carência de ação reconhecida (C.P.C., art. 267, VI), não é possível prosseguir no julgamento do mérito, na forma do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão não é exclusivamente de direito, porquanto depende da análise de provas documentais e testemunhais produzidas nos autos.

4. Apelação a que se dá provimento em parte” (fl. 161).

2. Nas razões do RE, sustenta-se ofensa aos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. A recorrente alega, em síntese (fls. 190-191 e 202-203): “Com todo o acatamento ao entendimento acima esposado, à toda evidência exsurge exatamente, na situação acima apontada, característica desta Empresa Pública que a identifica para essa atividade como sendo prestadora de serviço público. Assim, é porque criada pelo Decreto-lei 759/69 e regida, atualmente, pelo Decreto 5.056/04, dentre os seus objetivos sobressaindo o de conceder empréstimos e financiamentos para a população, assim atuando em função delegada do Poder Público. Nessa esteira, a CEF desempenha atividade tipicamente estatal, pública portanto, conforme se constata dos objetivos definidos em seu Estatuto (...) Forçoso, portanto, é concluir que, atuando nessa qualidade, os bens imóveis que passaram a integrar seu patrimônio, advindos de adjudicação em virtude de procedimento expropriatório, justamente a hipótese dos presente autos, não podem ter outra conotação senão a de bens públicos, eis que destinados ao cumprimento da determinação legal consignada em seu estatuto, que é a de atender as necessidades sociais da população na qualidade de principal órgão executor da política pública habitacional do País.(...) Demonstrado, portanto, que o aresto recorrido infringiu os preceitos constitucionais, cabível é o presente apelo extraordinário para reformar o mérito do julgado recorrido, de ordem a prevalecer a decisão de primeiro grau que julgou carecedor de ação o autor, em virtude de não poderem ser usucapidos os bens desta Empresa Pública Federal, porque públicos”.

3. Admitido o recurso na origem (fl. 210), subiram os autos.

4. Instado a se manifestar (fl. 216), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

5. O recurso não merece prosperar. **A possibilidade de os bens da Caixa Econômica Federal serem adquiridos por usucapião decorre da sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, que realiza atividade tipicamente econômica (realização de empréstimos e financiamentos) em concorrência com outras instituições financeiras privadas.** Corroborando esse entendimento, destaca do parecer do Ministério Público Federal: “O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza jurídica dos bens das empresas públicas e sociedades de economia mista, tendo em vista que, se forem considerados bens públicos, submetem-se ao regime jurídico da imprescritibilidade, ao passo que, se detiverem a natureza privada, podem ser adquiridos por usucapião. O conceito de bem público foi estabelecido pelo art. 98 do Código Civil, que dispõe: ‘são bens públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem’. Também são considerados bens públicos aqueles que, embora não pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, estejam afetados à prestação de um serviço público. Com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja natureza jurídica é de direito privado, há duas situações distintas, uma vez que essas entidades estatais podem ser prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica. Os bens das empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e que estejam afetados a essa finalidade são considerados bens públicos. Já os bens das estatais exploradoras de atividade econômica são bens privados, pois, atuando nessa qualidade, sujeitam-se ao regime previsto no art. 173, da Carta Magna, que determina, em seu § 1º, II, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nessa linha de entendimento, esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF, declarou a impenhorabilidade de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que a atividade econômica precípua da ECT está direcionada à prestação de serviço público de caráter essencial à coletividade. **Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, na medida em que a Caixa Econômica Federal, quando atua na realização de empréstimos e financiamentos, exerce atividade tipicamente econômica, inclusive, em concorrência com outras instituições financeiras privadas. Por essa razão, insere-se a Caixa Econômica Federal, no caso presente, no regime normal das demais pessoas jurídicas de direito privado, não havendo óbice a que seus bens sejam adquiridos por usucapião, caso presentes os pressupostos constitucionais e legais.** Nesse sentido: ‘USUCAPIÃO. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ‘ANIMUS DOMINI’. MATÉRIA DE FATO. BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO.- DISSONÂNCIA INTERPRETATIVA INSUSCETÍVEL DE CONFIGURAR-SE TOCANTE AO ANIMUS DOMINI DOS USUCAPIENTES EM FACE DA SITUAÇÃO PECULIAR DE CADA CASO CONCRETO. SÚMULA 07/STJ.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, MAS IMPROVIDO’. (REsp 37.906/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 15/12/1997, p. 66.414) ‘Não o faz, porém, na linha da equiparação radical às empresas privadas das empresas estatais que não concorrem no mercado com as primeiras, mas sim prestam serviços públicos: ao contrário, a tese do parecer – com respaldo doutrinário e jurisprudencial de tomo –, tende a conciliar com equilíbrio o já aludido ‘fluxo de normas de Direito Público’ – como impõem a essencialidade e a continuidade do serviço público confiado a tais empresas –, com a opção legal de dotá-las de personalidade de direito privado. Essa opção – acentua Athos Carneiro (ob. loc. cit.) – induz, como regra geral, à penhorabilidade dos seus bens. ‘Exatamente em decorrência da preeminência do direito comum – ressalvadas, se for o caso, as cautelas necessárias a garantir a continuidade na prestação do serviço público a elas cometido – é que os bens integrantes do patrimônio das empresas públicas (em que a totalidade do capital é formado por recursos de pessoas de direito público) e, com mais razão, do das sociedades de economia mista (em cujo capital se conjugam recursos públicos e, minoritariamente, recursos particulares), são bens penhoráveis e executáveis’. Evoca, a respeito, trecho de Hely Lopes Meirelles () e Diógenes Gasparini (). Mas o parecer volta a Hely para subtrair, à regra geral da penhorabilidade, os bens afetados ao serviço público. E extrata, da obra clássica do saudoso jurista (p. 337): ‘A sociedade de economia mista não está sujeita à falência, mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a entidade pública que a instituiu responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações. (Lei 6.404/76, art. 242). Esta é a regra geral prevista pela lei das sociedades anônimas, mas convém advertir que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público não podem sofrer a penhora dos bens vinculados ao serviço em virtude do princípio da ‘continuidade do serviço público’. Suas rendas, porém têm sido penhoradas para pagamento de seus débitos, respondendo a entidade criadora subsidiariamente, pelas suas obrigações’. A ressalva está presente também – mostram citações adiante, no mesmo trabalho, em Celso Antônio Bandeira de Mello () e em Gasparini. () Lê-se, com efeito, em Celso Antônio – na monografia em que se dedica especificamente à análise do regime próprio das empresas prestadoras de serviço público () –, que, em suas relações com terceiros, tanto como as sociedades de economia mista, ‘as empresas públicas submetem-se ao regime comum das pessoas de direito privado, não contando com prerrogativas de autoridade ou benefícios especiais. Posto que os seus bens não gozam de inalienabilidade, imprescritibilidade ou impenhorabilidade, tais entidades podem sofrer ação executiva, servindo seus haveres de garantia aos credores. Se insolventes, pode ser-lhes requerida a falência’. (grifei) (RE 234.173/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 01/03/2001, p. 146)”.

6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora

(STF - RE: 536297, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/11/2010, Data de Publicação: DJe-226 DIVULG 24/11/2010 PUBLIC 25/11/2010)

Afastada a tese de impossibilidade de usucapião sobre o imóvel em tela, para o deslinde do feito resta apurar se os autores preenchem os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal, que tem a seguinte dicação:

Art. 183 (CF). Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se depreende que para se configurar a usucapão constitucional habitacional não é necessário boa-fé ou justo título do possuidor, mas apenas que o imóvel urbano não ultrapasse 250 m², que o possuidor não seja titular de qualquer outro imóvel (seja ele rural ou urbano) e que detenha a posse mansa (com *Animus Domini*) e contínua por no mínimo cinco anos.

Os documentos anexados à exordial indicam que os autores de fato residem no imóvel em discussão desde 2001, de forma contínua e sem qualquer oposição da CEF no período compreendido entre outubro de 2002 até janeiro de 2016, quando a matrícula fora regularizada (id 1408937). Outrossim, restou demonstrado documentalmente que o imóvel em tela tem dimensão inferior a 250 m² (id 1403987) e que os possuidores não são titulares de qualquer outro imóvel, urbano ou rural (id 1408973, id 1408972 e 1408939).

Desta sorte, nesta fase de cognição sumária, verifico a presença de elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se fez presente, na medida em que os autores já foram notificados da tutela concedida aos adquirentes do imóvel nos autos da Ação de Imissão na Posse nº 1002508-63.2018.8.2.0100, em trâmite perante a 06ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo (id 4387256).

Sendo assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que os autores sejam mantidos na posse do imóvel objeto da lide até o julgamento definitivo da presente demanda.

Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão dos adquirentes, Isabel Moral Tarifa e Nelson Nakamura, no polo passivo do processo.

Sem prejuízo, intimem-se as partes com urgência para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026275-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DELAVIE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS e sua substituição, pelo INPC ou IPCA, requerendo o pagamento em seu favor do valor correspondente às diferenças de índices sem, contudo, apresentar quaisquer cálculos ou planilhas que justifiquem o valor dado a causa.

Assim, esclareça, de forma conclusiva a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Após, tomem conclusos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACEANE COSTA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACEANE COSTA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO KLEIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO KLEIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026418-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER FORTUNATO SECCO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS e sua substituição, pelo INPC ou IPCA, requerendo o pagamento em seu favor do valor correspondente às diferenças de índices sem, contudo, apresentar quaisquer cálculos ou planilhas que justifiquem o valor dado a causa.

Assim, esclareça, de forma conclusiva a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026426-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR NOBRE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS e sua substituição, pelo INPC ou IPCA, requerendo o pagamento em seu favor do valor correspondente às diferenças de índices sem, contudo, apresentar quaisquer cálculos ou planilhas que justifiquem o valor dado a causa.

Assim, esclareça, de forma conclusiva a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026596-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS e sua substituição, pelo INPC ou IPCA, requerendo o pagamento em seu favor do valor correspondente às diferenças de índices sem, contudo, apresentar quaisquer cálculos ou planilhas que justifiquem o valor dado a causa.

Assim, esclareça, de forma conclusiva a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026868-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO TADAO HARADA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS e sua substituição, pelo INPC ou IPCA, requerendo o pagamento em seu favor do valor correspondente às diferenças de índices sem, contudo, apresentar quaisquer cálculos ou planilhas que justifiquem o valor dado a causa.

Assim, esclareça, de forma conclusiva a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022184-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYANE GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, providencie a CEF resposta aos termos da presente ação, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017937-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de tutela de urgência em caráter antecedente ajuizada por PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a emissão de certidão de regularidade fiscal mediante apresentação de caução.

Narra a autora ser empresa atuante no ramo de Engenharia Consultiva nas áreas Civil, Mecânica, Elétrica, de Instrumentação e de Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras, Instalação e Implantação de Empreendimentos Industriais, Construção Civil, dentre outras, participando, constantemente, de licitações para prestação de tais serviços à Administração Pública, ocasião em que se exige a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Alega que, em virtude da crise econômica do País, teve redução em seu faturamento, comprometendo o regular cumprimento de suas obrigações fiscais e a apresentação da prova da regularidade fiscal.

Informa que, com o lançamento do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, pretendendo regularizar seus passivos fiscais no importe de R\$ 13.322.731,82, efetuou a adesão ao programa. Também realizou o parcelamento de outros débitos, correspondente à quantia de R\$ 7.018.597,64, tudo com a finalidade de obter a certidão de regularidade fiscal.

Alega que, no entanto, a despeito da adesão ao PERT e da celebração de parcelamentos, ao buscar a renovação de sua CND, foram apontados débitos de cunho previdenciário, que, no entanto, não são devidos, porque decorrem de erros de declaração cometidos pela própria autora.

Informa que, com relação ao CNPJ nº 57.748.204/0001-22, são apontadas pendências atinentes à divergência de GFIP x GPS (valor declarado menos o recolhido por rubrica e FPAS), relativa à competência de 08/2017, bem como débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil inscritos sob os seguintes números: 126608415, 126608431 e 139300724.

E, com relação aos CNPJs nº 57.748.204/0008-07 e 57.748.204/0014-47, constam divergências de GFIP x GPS relativas à competência 08/2017.

Sustenta que tais débitos decorrem de erros na apuração das contribuições previdenciárias, bem como no preenchimento das obrigações acessórias.

Afirma que obteve informações segundo as quais deveria proceder à transmissão de declaração retificadora, que, no entanto, não teria o condão de suspender o apontamento dos débitos, na medida em que a “baixa manual” somente de daria após análise da documentação pelos agentes fiscais.

Defende que a emissão de certidão de regularidade fiscal não pode ficar condicionada à prévia análise da documentação relativa à GFIP retificadora, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de urgência, no sentido de ser emitida certidão de regularidade fiscal mediante apresentação de caução no valor equivalente ao dos débitos exigidos.

Assevera que a ausência da emissão da certidão acabará por paralisar parte expressiva de suas atividades, impedindo-a de receber pelos serviços já prestados e também de receber crédito no valor de R\$ 17.506.528,06, relativo ao financiamento concedido pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Oferece em caução parcela de bem imóvel localizado em São Luís do Maranhão e 11 veículos elencados na inicial, que seriam avaliados em R\$ 2.758.641,16, havendo diferença a caucionar, no valor de R\$ 1.114.131,79, a ser garantida por seguro-garantia ou fiança bancária, cuja obtenção a autora está diligenciando.

Compromete-se a apresentar seguro-garantia ou fiança bancária no valor total dos débitos (R\$ 3.872.772,95), após 5 (cinco) dias da data de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (id. nº 2927614).

Foram opostos embargos de declaração (id. nº 3043820), que restaram acolhidos para conceder à autora o prazo de 5 (cinco) dias para emenda da petição inicial (id. nº 3086552).

A União contestou o feito, assinalando a impossibilidade de indicação de bem móvel e imóvel para garantia de débito na fase administrativa (id. nº 3113654).

Por meio da petição id. nº 3302208, a autora informou formulou pedido de desistência da demanda, informando ter incluído os débitos objeto do presente feito no PERT, programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Por primeiro importa considerar que a parte autora formula pedido de desistência (id. nº 3302208), ao argumento de ter aderido a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17.

É certo que a parte pode desistir da ação que interpôs, sem a anuência da parte adversa, desde que o pedido seja apresentado antes de ser exarada sentença e antes da citação da parte adversa (art. 485, parágrafos 4º e 5º, do CPC).

Ocorre que, no caso em apreço, a União já foi citada, tendo, inclusive, ofertado contestação, de modo que, a homologação da desistência exige sua anuência.

Tendo em vista, no entanto, que a presente demanda se trata de cautelar antecedente, cujo regramento insere no artigo 303, §6º prevê a necessidade de emenda da inicial na hipótese de não deferimento da antecipação de tutela e, considerando que, decorrido o prazo assinalado, não foi efetivada a complementação da exordial, a extinção sem resolução do mérito é medida se impõe, sendo desnecessária a intimação da parte adversa para manifestação de eventual anuência ao pedido de desistência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022448-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUNICE DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO visando a liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS em seu nome.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Antes da apreciação do pedido de liminar, determinou-se que a parte impetrante esclarecesse a propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista a existência do processo nº 0034655-92.2017.403.6100 (id. nº 3341750).

No curso do prazo, a impetrante requereu a desistência da ação, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (petição id nº 3645581).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado na petição id nº 3645581, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face da decisão de ID nº 3689698, alegando a ocorrência de (i) contradição, na medida em que, considerando-se que a obrigação nasce com a ciência da União, não deveria haver prova de recolhimento; e (ii) omissão em relação ao argumento de que o documento de ID nº 3628944 comprovaria que a autoridade impetrada havia, quando da averbação das obrigações enfiteuticas, cancelado o débito impugnado por inexigibilidade.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos analisados, houve por bem intimar os embargados para manifestação (ID nº 3719023).

A autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3852559.

A Impetrante requereu a intimação da parte impetrante para esclarecimentos (ID nº 3875842).

A União Federal manifestou interesse pelo feito (ID nº 4347871) e, ato contínuo, apresentou contrarrazões aos embargos, pugrando pela sua rejeição (ID nº 4472221).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, assiste razão à parte impetrada no que se refere à contradição apontada.

Verifica-se que a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Mister reconhecer, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 24.08.2015, o que é confirmado pelo documento de ID nº 3628941, emitido pela própria autoridade impetrada.

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 30.09.1994, é possível concluir a existência de elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS** para, reconsiderando a decisão de ID nº 3689698, **DEFERIR A LIMINAR** requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Ademais, no que concerne ao pedido de ID nº 3875842, acolho como emenda à inicial, determinando à parte impetrada sua consideração no momento da prestação de informações.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 7 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CLEMENTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá o autor, sob pena de extinção, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é deveras aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique.

Ainda, deverá informar a profissão do autor, bem como, trazer cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita e promover a juntada dos extratos analíticos de forma legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL LEMOS FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **GABRIEL LEMOS FELIZARDO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou seu desligamento do CFO/AV e o proibiu de participar do AFA II, reintegrando-o ao corpo de cadetes, de modo que possa prosseguir com sua formação como oficial aviador, de intendência ou de infantaria.

Narra que, embora tenha obtido bons resultados durante o curso, foi submetido ao Conselho de Voo no dia 17.03.2017, que decidiu por seu afastamento imediato e definitivo do CFO/AV, inclusive com parecer desfavorável para participação de processo seletivo para outros cursos ministrados pela Academia da Força Aérea.

Sustenta a nulidade da decisão que decidiu pelo seu afastamento, tendo em vista a injustiça da redução da nota atribuída à missão (de 3 pontos para 2 pontos), bem como o seu bom desempenho passado no curso.

Alega, ainda, que a queda em seu desempenho decorreu de falha no sistema de ensino empregado, uma vez que não era acompanhado de seu instrutor nas missões realizadas no 4º ano do curso, bem como o descumprimento do Programa de Instrução e Manutenção Operacional (PIMO) da Força Aérea Brasileira.

Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, e indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 2236785).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 2763694, aduzindo a legalidade e validade do ato que determinou seu desligamento. Sustenta ainda a impossibilidade de reintegração do aluno, que apresentou graves deficiências e inaptidão ao voo, ante o risco à vida ao autor e de terceiros, à segurança e ao patrimônio da União.

O autor apresentou réplica ao ID 2930452, requerendo a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

É o relatório.

Ausentes as preliminares, passo ao saneamento do feito.

A questão controvertida no feito diz respeito à aptidão do autor para continuar no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, de forma a ensejar a anulação do ato de desligamento.

No tocante às testemunhas arroladas, verifica-se que a sua manifestação a respeito da capacidade do autor consta da ata do conselho de voo, sendo desnecessária sua oitiva para o deslinde da questão.

Em que pese se tratar de matéria de fato, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador, sendo desnecessária a oitiva de outros instrutores de voo para realização de perícia indireta. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos os documentos que entender necessários (art. 218, §3º).

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMPLE SHOP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARRROS E PENATI - SP206403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SIMPLE SHOP INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação desta ao pagamento dos valores devidos pela incorreta apuração da contraprestação contratual, bem como pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra ter celebrado contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui, obrigando-se aos serviços de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, sendo ajustada remuneração nos termos do anexo I do instrumento contratual.

Afirma que a CEF aditou o contrato de forma unilateral e arbitrária, acarretando a diminuição do valor da remuneração e o desequilíbrio do contrato, com onerosidade excessiva para a empresa autora.

Aduz, ainda, ter sido obrigada pela CEF a contratar outra empresa (Nexxera Tecnologia e Serviços Ltda.), responsável pelo tráfego de dados dos contratos.

Foi proferida decisão que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita (ID 1264193).

Citada (ID 1538852), a CEF manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID 1704465), bem como apresentou contestação ao ID 1894268, aduzindo, preliminarmente, a ausência dos atos constitutivos da autora, a inépcia da ação e a impugnação à justiça gratuita. No mérito, afirma que a pretensão foi parcialmente fulminada pela prescrição, bem como sustenta a legalidade das condições livremente pactuadas, que previram a possibilidade de alteração da remuneração. Aduz, ainda, ausência de prova dos danos suportados, bem como nega ter imposto a contratação da empresa Nexxera.

A CEF peticionou requerendo a produção de prova testemunhal, pericial e documental (ID 2500865). A autora, por sua vez, apresentou réplica ao ID 2544690, requerendo também a produção dos mesmos meios de prova e a intimação da empresa Nexxera para apresentação de arquivos.

É o relatório. Decido.

Das alegações preliminares

Tendo em vista que a autora juntou aos autos seu contrato social (ID 971765), procuração assinada por sócia da empresa (ID 971766) e ficha atualizada da JUCESP, que confirma as informações constantes daqueles documentos (ID 2544829), não se verifica a irregularidade da representação processual.

Nos termos do art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, reservando-se o genérico apenas para hipóteses excepcionais, segundo interpretação restritiva. Não obstante, a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais encontra respaldo em respeitável corrente jurisprudencial, inclusive do STJ que, de forma pacífica, à luz do princípio da economia e da celeridade processual aceita ser tarefa exclusiva do juízo o arbitramento da indenização, cabendo ao autor apenas uma mera estimativa.

Afasto, assim, as preliminares suscitadas pela CEF.

Da impugnação à justiça gratuita

O artigo 98, *caput*, do CPC determina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o pedido de assistência judiciária gratuita só poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais exigidos.

Em relação às pessoas jurídicas, a jurisprudência pátria vem entendendo que não basta a declaração de pobreza para a concessão do benefício, devendo o pedido ser instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

No caso em tela, a empresa autora juntou aos autos a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte 2015/2016, declarando, a título de rendimentos tributáveis, a quantia equivalente a R\$ 221.561,60 (ID 971810).

Ademais, verifica-se que os valores discutidos nos autos são elevados, e que a CEF informou ter realizado pagamentos, à autora, em montantes superiores a um milhão de reais.

As custas processuais na Justiça Federal correspondem a 1% do valor da causa, tendo como valor máximo a quantia de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996, sendo que inicialmente, o autor pode recolher metade do valor (art. 14, I da mesma Lei).

Assim, tendo em vista os rendimentos da empresa autora, não resta demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, de forma que **ACOLHO** a presente impugnação, revogando os benefícios da assistência judiciária gratuita que foram concedidos à autora.

Da prescrição

Razão assiste à CEF.

O artigo 206, §3º, V do CPC fixa o prazo prescricional de três anos, para pretensão de reparação civil.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31.03.2017, a pretensão de reparação por danos suportados pela empresa autora em data anterior a 31.03.2014, foi fulminada pela prescrição.

Do saneamento do feito

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito.

Os pontos controvertidos no feito são os seguintes: i) arbitrariedade ou não da alteração da tabela de remuneração, por meio de aditivos contratuais; ii) ocorrência de danos materiais e morais à empresa autora; iii) ocorrência de danos emergentes, pela contratação forçada de terceiros; iv) ocorrência de pagamento a menor, pela CEF, inclusive em relação ao ressarcimento por investimentos realizados pela autora

Tendo em vista que a discussão diz respeito a aspectos dos contratos celebrado entre as partes, entendo ser desnecessária a oitiva de testemunhas.

Indefiro também o pedido de intimação da empresa Nexxera para apresentação de arquivos de dados e notas fiscais emitidas contra a autora. Nos termos do artigo 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Assim, a parte autora deverá diligenciar para obter os documentos que entende necessários à comprovação do alegado na inicial.

Em relação à alegação de pagamentos a menor pela CEF, é necessária a produção de perícia contábil para sua análise.

Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP.

Defiro também a juntada dos documentos que as partes entenderem necessários.

Conclusão

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único do CPC.

Com o cumprimento da determinação supra, intem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para a juntada dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, que serão divididos entre as partes (art. 95 do CPC).

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, tornem conclusos para sentença de extinção.

I. C.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMPLE SHOP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARRROS E PENATI - SP206403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SIMPLE SHOP INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação desta ao pagamento dos valores devidos pela incorreta apuração da contraprestação contratual, bem como pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra ter celebrado contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui, obrigando-se aos serviços de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, sendo ajustada remuneração nos termos do anexo I do instrumento contratual.

Afirma que a CEF aditou o contrato de forma unilateral e arbitrária, acarretando a diminuição do valor da remuneração e o desequilíbrio do contrato, com onerosidade excessiva para a empresa autora.

Aduz, ainda, ter sido obrigada pela CEF a contratar outra empresa (Nexxera Tecnologia e Serviços Ltda.), responsável pelo tráfego de dados dos contratos.

Foi proferida decisão que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita (ID 1264193).

Citada (ID 1538852), a CEF manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID 1704465), bem como apresentou contestação ao ID 1894268, aduzindo, preliminarmente, a ausência dos atos constitutivos da autora, a inépcia da ação e a impugnação à justiça gratuita. No mérito, afirma que a pretensão foi parcialmente fulminada pela prescrição, bem como sustenta a legalidade das condições livremente pactuadas, que previram a possibilidade de alteração da remuneração. Aduz, ainda, ausência de prova dos danos suportados, bem como nega ter imposto a contratação da empresa Nexxera.

A CEF peticionou requerendo a produção de prova testemunhal, pericial e documental (ID 2500865). A autora, por sua vez, apresentou réplica ao ID 2544690, requerendo também a produção dos mesmos meios de prova e a intimação da empresa Nexxera para apresentação de arquivos.

É o relatório. Decido.

Das alegações preliminares

Tendo em vista que a autora juntou aos autos seu contrato social (ID 971765), procuração assinada por sócia da empresa (ID 971766) e ficha atualizada da JUCESP, que confirma as informações constantes daqueles documentos (ID 2544829), não se verifica a irregularidade da representação processual.

Nos termos do art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, reservando-se o genérico apenas para hipóteses excepcionais, segundo interpretação restritiva. Não obstante, a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais encontra respaldo em respeitável corrente jurisprudencial, inclusive do STJ que, de forma pacífica, à luz do princípio da economia e da celeridade processual aceita ser tarefa exclusiva do juízo o arbitramento da indenização, cabendo ao autor apenas uma mera estimativa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA. (...). 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbitrio. (...). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 201501165262. Relator: Min. NANCY ANDRIGHI. DJE: 01.12.2016).

Afasto, assim, as preliminares suscitadas pela CEF.

Da impugnação à justiça gratuita

O artigo 98, *caput*, do CPC determina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o pedido de assistência judiciária gratuita só poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais exigidos.

Em relação às pessoas jurídicas, a jurisprudência pátria vem entendendo que não basta a declaração de pobreza para a concessão do benefício, devendo o pedido ser instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

No caso em tela, a empresa autora juntou aos autos a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte 2015/2016, declarando, a título de rendimentos tributáveis, a quantia equivalente a R\$ 221.561,60 (ID 971810).

Ademais, verifica-se que os valores discutidos nos autos são elevados, e que a CEF informou ter realizado pagamentos, à autora, em montantes superiores a um milhão de reais.

As custas processuais na Justiça Federal correspondem a 1% do valor da causa, tendo como valor máximo a quantia de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996, sendo que inicialmente, o autor pode recolher metade do valor (art. 14, I da mesma Lei).

Assim, tendo em vista os rendimentos da empresa autora, não resta demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, de forma que **ACOLHO** a presente impugnação, revogando os benefícios da assistência judiciária gratuita que foram concedidos à autora.

Da prescrição

Razão assiste à CEF.

O artigo 206, §3º, V do CPC fixa o prazo prescricional de três anos, para pretensão de reparação civil.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31.03.2017, a pretensão de reparação por danos suportados pela empresa autora em data anterior a 31.03.2014, foi fulminada pela prescrição.

Do saneamento do feito

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito.

Os pontos controvertidos no feito são os seguintes: i) arbitrariedade ou não da alteração da tabela de remuneração, por meio de aditivos contratuais; ii) ocorrência de danos materiais e morais à empresa autora; iii) ocorrência de danos emergentes, pela contratação forçada de terceiros; iv) ocorrência de pagamento a menor, pela CEF, inclusive em relação ao ressarcimento por investimentos realizados pela autora

Tendo em vista que a discussão diz respeito a aspectos dos contratos celebrado entre as partes, entendo ser desnecessária a oitiva de testemunhas.

Indefiro também o pedido de intimação da empresa Nexxera para apresentação de arquivos de dados e notas fiscais emitidas contra a autora. Nos termos do artigo 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Assim, a parte autora deverá diligenciar para obter os documentos que entende necessários à comprovação do alegado na inicial.

Em relação à alegação de pagamentos a menor pela CEF, é necessária a produção de perícia contábil para sua análise.

Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, nº 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP.

Defiro também a juntada dos documentos que as partes entenderem necessários.

Conclusão

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único do CPC.

Com o cumprimento da determinação supra, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para a juntada dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, que serão divididos entre as partes (art. 95 do CPC).

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, tomem conclusos para sentença de extinção.

I. C.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA. – TCT** em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)** objetivando a declaração de não obrigatoriedade de se inscrever no Conselho réu, ou indicar engenheiro responsável. Conseqüentemente, requer a condenação do réu à restituição da anuidade cobrada em 2016.

Narra desenvolver atividades de importação, exportação e comércio atacadista de componentes eletrônicos, indústria e serviços industriais de usinagem, além de serviços de apoio administrativo.

Sustenta, em suma, exercer atividade não sujeita à fiscalização do Conselho réu.

Citado (ID 2242023), o conselho réu apresentou contestação ao ID 2438009, aduzindo que a atividade desenvolvida pela autora é sujeita à fiscalização do conselho, sendo necessária a sua inscrição e contratação de profissional qualificado para responder pelas atividades.

O réu peticionou requerendo a produção de prova pericial a ser realizada por engenheiro metalúrgico (ID 2937140).

A autora apresentou réplica ao ID 2941867, deixando de se manifestar a respeito da dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, passo ao saneamento do feito.

Discute-se nos autos se as atividades exercidas pela empresa autora se caracterizam como aquelas privativas de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, de forma a ensejar a obrigatoriedade da sua inscrição no conselho profissional.

Tratando-se de matéria fática que envolve conhecimentos técnicos, entendo ser necessária a realização de perícia por engenheiro, de forma que defiro o pedido de dilação probatória formulado pelo CREA.

Em consulta ao sistema de cadastro de peritos da Justiça Federal, constata-se que não há inscrição de perito engenheiro metalúrgico em São Paulo/SP.

Todavia, consta inscrição de perito que reside em Mogi das Cruzes, que indicou atuar nesta Subseção. Assim, nomcio, para a realização da perícia, o engenheiro Janderson Luiz Barbedo, com endereço profissional à Rua Nellusco Lourenço Boratto, 150, torre 1, ap. 151, Mogi das Cruzes/SP.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (jandersonbarbedo@yahoo.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que os honorários periciais deverão ser pagos pelo CREA, em observância ao art. 95 do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUCTORES LTDA.** – TCT em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)** objetivando a declaração de não obrigatoriedade de se inscrever no Conselho réu, ou indicar engenheiro responsável. Consequentemente, requer a condenação do réu à restituição da anuidade cobrada em 2016.

Narra desenvolver atividades de importação, exportação e comércio atacadista de componentes eletrônicos, indústria e serviços industriais de usinagem, além de serviços de apoio administrativo.

Sustenta, em suma, exercer atividade não sujeita à fiscalização do Conselho réu.

Citado (ID 2242023), o conselho réu apresentou contestação ao ID 2438009, aduzindo que a atividade desenvolvida pela autora é sujeita à fiscalização do conselho, sendo necessária a sua inscrição e contratação de profissional qualificado para responder pelas atividades.

O réu peticionou requerendo a produção de prova pericial a ser realizada por engenheiro metalúrgico (ID 2937140).

A autora apresentou réplica ao ID 2941867, deixando de se manifestar a respeito da dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, passo ao saneamento do feito.

Discute-se nos autos se as atividades exercidas pela empresa autora se caracterizam como aquelas privativas de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, de forma a ensejar a obrigatoriedade da sua inscrição no conselho profissional.

Tratando-se de matéria fática que envolve conhecimentos técnicos, entendo ser necessária a realização de perícia por engenheiro, de forma que defiro o pedido de dilação probatória formulado pelo CREA.

Em consulta ao sistema de cadastro de peritos da Justiça Federal, constata-se que não há inscrição de perito engenheiro metalúrgico em São Paulo/SP.

Todavia, consta inscrição de perito que reside em Mogi das Cruzes, que indicou atuar nesta Subseção. Assim, nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro Janderson Luiz Barbedo, com endereço profissional à Rua Nellusco Lourenço Boratto, 150, torre 1, ap. 151, Mogi das Cruzes/SP.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (jandersonbarbedo@yahoo.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que os honorários periciais deverão ser pagos pelo CREA, em observância ao art. 95 do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 57.090,97, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca SCANIA, modelo P 310 B 8X2, de placas JDA-0160, coberto pela apólice nº 612011-0.

Narra que o veículo segurado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 101, na altura do km 334,1, no dia 03.01.2017. Afirma que os danos foram extensos, requerendo a troca de peças e reparos no veículo, de forma que foi obrigada à indenização ao segurado.

Sustenta a responsabilização da parte ré pela reparação dos danos, ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia.

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 2716366, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do condutor e do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia e a não comprovação do montante despendido com o seguro. Contesta também o valor requerido a título de indenização.

A autora ofereceu réplica (ID 2870049), requerendo a produção de prova documental e testemunhal.

É o relatório.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 109, §2º, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tal entendimento se estende às autarquias federais (STF. RE 627.729, julgado pela sistemática do art. 543-B do CPC/1973).

Por sua vez, o Código de Processo Civil prevê a competência do lugar do domicílio do autor ou do fato, para o ajuizamento de ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos (artigo 53, V).

Em preliminar de contestação, o DNIT sustenta que a ação não pode ser processada e julgada pela Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que não tem relação com a sede da empresa autora (Rio de Janeiro/RJ) ou com o local do fato discutido (Tubarão/SC).

Já a autora defende a aplicação do artigo 53, III, b, que determina a competência do foro onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação no domicílio das filiais da pessoa jurídica só é possível caso as obrigações discutidas tenham sido assumidas pela filial.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CDC. FORO DA SEDE DA DEMANDADA, LOCAL ONDE DEVERÁ SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 75, IV, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. "O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas". (REsp 1.608.700/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 31/3/2017). 4. Na espécie, em se tratando de cessionário de contrato de participação financeira, o foro competente para a análise da demanda é onde se encontra a sede da demandada, qual seja, a comarca da capital do Rio de Janeiro/RJ, por também se tratar do local onde a obrigação deverá ser satisfeita, acaso acolhida a pretensão deduzida em juízo. 5. Agravo interno não provido. (STJ. AIEDRESP 201602729251. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJE: 19.06.2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AJUIZAMENTO NA COMARCA SEDE DA EMPRESA AUTORA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DESTINADA A FAZER PREVALECER O FORO DO DOMICÍLIO DA EMPRESA RÉ. RELAÇÃO COMPOSTA POR UMA MULTINACIONAL E UM BANCO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA EXCEPCIONAR A REGRA DO ART. 100, IV, "A", DO CPC. 1. Refuge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. É competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC. 3. A pessoa jurídica será demandada no domicílio em que situada a agência ou sucursal somente nas situações em que as obrigações discutidas tenham sido assumidas pela filial. Para determinação da competência prevista no art. 100, IV, "b", não basta a simples existência de agência ou sucursal na comarca em que as partes pretendam litigar. 4. A autora é empresa multinacional devidamente estruturada em território nacional e sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, é suficientemente capaz de demandar na comarca da sede da ré sem que isso implique prejuízo para a sua defesa. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. RESP 201500965673. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE: 23.05.2016).

No caso em tela, constata-se que a empresa autora tem sede no Rio de Janeiro/RJ (ID 1497250). Já o contrato de seguro foi celebrado na unidade operacional do Rio Grande do Sul (ID 1497382), enquanto o acidente ocorreu em Tubarão/SC.

Assim, inaplicável o disposto no artigo 53, III, "b" do CPC, tendo em vista que a demanda não tem relação com atos praticados pela filial da empresa autora localizada em São Paulo/SP.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de incompetência relativa** desta 6ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito.

Decorrido o prazo recursal, determino à Secretaria as providências necessárias para a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Tubarão/SC.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALTINO DAS GRACAS, ADRIANA DA FONSECA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VALDIR ALTINO DAS GRAÇAS e ADRIANA FONSECA BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato e anulação de disposições contratuais abusivas, bem como para anular o leilão e todos os atos a ele vinculados. Alternativamente, requer que seja restabelecida a relação contratual, mediante a purgação da mora.

Narram ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, que afirmam estar eivado de vícios, tendo em vista a ocorrência de venda casada, a capitalização composta de juros e a indevida cumulação de encargos.

Sustentam a aplicação do Método de Gauss no lugar do SAC, ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora e da venda casada relativa ao seguro.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, e concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita (ID 2317549).

Citada (ID 2343480), a CEF apresentou contestação ao ID 2557765, aduzindo a carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, sustenta a validade do contrato e condições livremente pactuados, bem como a constitucionalidade da alienação fiduciária.

A parte autora apresentou réplica ao ID 2707102, requerendo a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a consolidação da propriedade não enseja a extinção do contrato de mútuo, apenas dá início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, permitindo a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201500450851, DJE 20.05.2015; RESP 201401495110, DJE 25.11.2014).

Desta forma, afasto a preliminar suscitada pela CEF.

Superada a questão supra, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à legalidade das disposições contratuais relativas ao método de amortização da dívida, capitalização de juros, cumulação da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora e da venda casada relativa ao seguro habitacional.

Os pontos elencados acima são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais e encargos.

Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Anoto, por fim, que não há prejuízo à parte autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ALTINO DAS GRACAS, ADRIANA DA FONSECA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VALDIR ALTINO DAS GRAÇAS** e **ADRIANA FONSECA BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato e anulação de disposições contratuais abusivas, bem como para anular o leilão e todos os atos a ele vinculados. Alternativamente, requer que seja restabelecida a relação contratual, mediante a purgação da mora.

Narram ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, que afirmam estar cívado de vícios, tendo em vista a ocorrência de venda casada, a capitalização composta de juros e a indevida cumulação de encargos.

Sustentam a aplicação do Método de Gauss no lugar do SAC, ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora e da venda casada relativa ao seguro.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, e concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita (ID 2317549).

Citada (ID 2343480), a CEF apresentou contestação ao ID 2557765, aduzindo a carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, sustenta a validade do contrato e condições livremente pactuados, bem como a constitucionalidade da alienação fiduciária.

A parte autora apresentou réplica ao ID 2707102, requerendo a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a consolidação da propriedade não enseja a extinção do contrato de mútuo, apenas dá início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, permitindo a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201500450851, DJE 20.05.2015; RESP 201401495110, DJE 25.11.2014).

Desta forma, afasto a preliminar suscitada pela CEF.

Superada a questão supra, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à legalidade das disposições contratuais relativas ao método de amortização da dívida, capitalização de juros, cumulação da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora e da venda casada relativa ao seguro habitacional.

Os pontos elencados acima são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais e encargos.

Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Anoto, por fim, que não há prejuízo à parte autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **WILLIAM RODRIGUES GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a determinação para que esta se abstenha de enviar cartas de cobrança ou inserir o autor nos cadastros de proteção ao crédito. Requer também a revisão do contrato, sendo afastadas as cláusulas abusivas relativas à capitalização de juros, taxa de juros e comissão de permanência, com o consequente recálculo do saldo devedor.

Narra ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, que foi posteriormente transferido à CEF. Afirma que, em decorrência de erros cometidos pela ré no procedimento de portabilidade do contrato, as parcelas referentes aos meses entre julho a setembro de 2015 deixaram de ser descontadas diretamente de seu holerite e os descontos em folha de pagamento foram retomados somente em janeiro/2016.

Relata ter recebido diversas cartas de cobrança durante o período em que os descontos ficaram suspensos, bem como ter tido seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito por duas vezes em razão do contrato celebrado. Afirma continuar a receber cartas de cobranças e ameaças de inscrição nos referidos órgãos, mesmo após a retomada dos descontos em folha de pagamento.

Sustenta que a cobrança é indevida, bem como a ilegalidade da capitalização de juros, comissão de permanência e taxa de juros prevista no contrato.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 498710).

Citada (ID 620870), a CEF apresentou contestação ao ID 702998, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que o empréstimo consignado foi contratado diretamente com o autor, que está inadimplente desde 08.08.2016. Sustenta observância à margem consignável, validade dos termos do contrato livremente celebrado e ausência do dever de indenizar.

O autor apresentou réplica ao ID 924315, requerendo a produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

Entendo que não resta caracterizada a inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC. A petição de reconvenção encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos.

Afasto, desta forma, a preliminar suscitada pela parte ré.

Superada a questão supra, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à ocorrência ou não de portabilidade do contrato de empréstimo, bem como à abusividade de cláusulas e encargos contratuais.

Ainda que o primeiro ponto seja relacionado à matéria fática, entendo que a realização de perícia contábil não será capaz de esclarecer a sua ocorrência ou não. Em relação ao segundo ponto, trata-se de discussão eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas e encargos contratuais.

Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Anoto, por fim, que não há prejuízo à parte autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato nº 21.1234.110.0010784.77, bem como a planilha atualizada de evolução do débito.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao autor (art. 437, §1º do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **WILLIAM RODRIGUES GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a determinação para que esta se abstenha de enviar cartas de cobrança ou inserir o autor nos cadastros de proteção ao crédito. Requer também a revisão do contrato, sendo afastadas as cláusulas abusivas relativas à capitalização de juros, taxa de juros e comissão de permanência, com o consequente recálculo do saldo devedor.

Narra ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, que foi posteriormente transferido à CEF. Afirma que, em decorrência de erros cometidos pela ré no procedimento de portabilidade do contrato, as parcelas referentes aos meses entre julho a setembro de 2015 deixaram de ser descontadas diretamente de seu holerite e os descontos em folha de pagamento foram retomados somente em janeiro/2016.

Relata ter recebido diversas cartas de cobrança durante o período em que os descontos ficaram suspensos, bem como ter tido seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito por duas vezes em razão do contrato celebrado. Afirma continuar a receber cartas de cobranças e ameaças de inscrição nos referidos órgãos, mesmo após a retomada dos descontos em folha de pagamento.

Sustenta que a cobrança é indevida, bem como a ilegalidade da capitalização de juros, comissão de permanência e taxa de juros prevista no contrato.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 498710).

Citada (ID 620870), a CEF apresentou contestação ao ID 702998, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que o empréstimo consignado foi contratado diretamente com o autor, que está inadimplente desde 08.08.2016. Sustenta observância à margem consignável, validade dos termos do contrato livremente celebrado e ausência do dever de indenizar.

O autor apresentou réplica ao ID 924315, requerendo a produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

Entendo que não resta caracterizada a inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC. A petição de reconvenção encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos.

Afasto, desta forma, a preliminar suscitada pela parte ré.

Superada a questão supra, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à ocorrência ou não de portabilidade do contrato de empréstimo, bem como à abusividade de cláusulas e encargos contratuais.

Ainda que o primeiro ponto seja relacionado à matéria fática, entendo que a realização de perícia contábil não será capaz de esclarecer a sua ocorrência ou não. Em relação ao segundo ponto, trata-se de discussão eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas e encargos contratuais.

Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Anoto, por fim, que não há prejuízo à parte autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato nº 21.1234.110.0010784.77, bem como a planilha atualizada de evolução do débito.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao autor (art. 437, §1º do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018475-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIAS LEAL RAMOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente informando a composição extrajudicial acerca do objeto da presente demanda (ID 3543559), HOMOLOGO O ACORDO e determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018475-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIAS LEAL RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente informando a composição extrajudicial acerca do objeto da presente demanda (ID 3543559), HOMOLOGO O ACORDO e determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027269-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302, ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334
IMPETRADO: DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCIANO PEREIRA VIEIRA** em face da decisão de ID nº 3928016, alegando a ocorrência de **(i)** erro material no apontamento da data de sua efetiva remoção para a Procuradoria Seccional da União em Campinas, ocorrida em 28.02.2014; **(ii)** omissão com relação à consideração da data da edição do Provimento nº 178/2017 do Conselho Federal da OAB-SP, em 19.09.2017; e **(iii)** omissão com relação à análise das decisões judiciais paradigmáticas, especificamente com relação à obrigatoriedade da inscrição complementar, com reflexos na Informação nº 231/2013 da Corregedoria da AGU, que instrui, inclusive, os embargos opostos.

Pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de que reste deferido o pedido liminar de imediata suspensão da ordem de pagamento do boleto bancário no (03399.21801 84700.000007 01379.001017 1 73730000133510) (Banco Santander S/A), no valor de R\$ 1.335,10, com vencimento em 14/12/2017.

Em razão da potencialidade infringente, reconhecida pela própria parte embargante, este Juízo houve por bem determinar a oitiva da autoridade impetrada (Doc. ID nº 4048733).

A autoridade impetrada, por seu turno, apresentou as informações de ID nº 4222441, sustentando **(i)** preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* do litisconsórcio, na medida em que o **DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO** não teria poder para alterar o ato indicado como coator; **(ii)** a ausência de direito líquido e certo, na medida em que os argumentos do Impetrante não teriam sido objeto de prova, pugnano, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e com relação ao mérito, **(iii)** a obrigatoriedade da inscrição complementar, nos termos do artigo 26 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia; bem como **(iv)** a legalidade da instauração de procedimento disciplinar, conforme estabelecido pelo artigo 44, II da Lei nº 8.906/1994.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, reconheço a existência de **erro material** com relação à efetiva data de transferência do Impetrante, ora embargante, à Procuradoria Seccional da União em Campinas, ocorrida, na verdade, em 28.02.2014.

As demais alegações, todavia, não merecem prosperar.

Omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas omissões, haja vista que não se estabelecem na decisão, **mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.**

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

-

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **acolho-os parcialmente**, tão somente para que, da decisão embarga, onde se lê “*O próprio impetrante afirma que foi removido em meados de 2009 para a Procuradoria-Seccional da União em Campinas/SP. Assim, caso deseje evitar a cobrança relativa à inscrição suplementar, tem a prerrogativa de pedir a transferência de sua inscrição para a Seção de São Paulo*”, passe-se a ler: “***O próprio impetrante comprova ter sido removido em 28.02.2014 para a Procuradoria-Seccional da União em Campinas/SP. Assim, caso deseje evitar a cobrança relativa à inscrição suplementar, tem a prerrogativa de pedir a transferência de sua inscrição para a Seção de São Paulo***”.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. R. I. C.

SÃO PAULO 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009491-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO VINICIUS LOIOLA TIERNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FLAVIO MORELLI PIRES CASTANHO - SP200617
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023647-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EASY TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SPI69288
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4166998: Comprove a parte impetrante, no prazo de 3 (três) dias, que providenciou a caução, mediante depósito, fiança bancária ou seguro nos termos da r. liminar, tendo em vista que não consta nos autos esta comprovação. Registra-se, ainda, que a liminar é de 7 de dezembro de 2017 e foi disponibilizada no Diário Eletrônico a decisão de ID 3701181 em 11.12.2017.

Em sendo comprovado que a caução foi prestada, prossiga-se nos termos da parte final da r. liminar.

Após a apresentação do parecer do Ministério Público Federal, voltemos os autos conclusos, caso não seja cumprida a presente determinação judicial.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MARIANNE HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4498213: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 4337299.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MARIANNE HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4498213: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 4337299.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 4516379:

Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifeste-se em face das alegações da parte impetrante;

b) informe se a liminar foi cumprida, ou seja, consta no Sistema da Receita Federal a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos de infração números 1000100/02709/17 e 1000100/00084/16, se a parte impetrante não foi inscrita em dívida ativa, se não foi ajuizada execução fiscal ou qualquer outro procedimento tendente à cobrança do crédito, inclusive recusa na emissão de certidões negativas.

Após a juntada da manifestação da União Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Vistos.

Petições de IDs 4468147 e 4508041:

Inicialmente, registra-se que o feito encontrava-se concluso para sentença e a União Federal em sua petição de ID 4468147 defende a remessa deste feito para sua redistribuição ao Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal por entender que existe no mínimo está contemplado o instituto jurídico da continência com o processo autuado sob o nº 1002137-59.2107.401.3400 alegando que as demandas seriam iguais em relação aos pedidos.

Esta ação está sendo promovida pelo **CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI** em face de várias autoridades do Exército Brasileiro, dentre elas o COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG.

A demanda que tramita no Distrito Federal foi impetrada pela **CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CACA DO BRASIL**, em face do COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG - EXÉRCITO BRASILEIRO.

Há que se verificar que o artigo 286 do Código de Processo Civil que rege a perpetuação da jurisdição dispõe que:

"Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor".

A continência é uma espécie de conexão, sendo que esta ocorre quando duas ou mais ações têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir, mas o pedido de uma delas engloba o da outra.

Verifica-se, que como alegado pela parte impetrante (petição de ID 4508041), não há como atender ao pleito da União Federal pois o polo ativo das ações são diferentes.

Portanto, indefiro o pedido da União Federal por não estar amparado pela legislação atual.

Voltamos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI NAVES GRAVE - SP331771, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, continua este Juízo postergou a análise da liminar após a prestação das informações.

Há que se registrar que:

a) a impetração desta ação se deu em 17.01.2018, data muito próxima do vencimento da CND;

b) a parte impetrante afirma que a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa venceu em 4.2.2018;

c) foi indeferido o pleito da empresa impetrante no que tange a prestação de informações num prazo menor que o estabelecido em lei (ID 4263150);

d) consta no Sistema que a indicada autoridade coatora teria até o dia 8.2.2018 às 23h59min para prestar as suas informações.

Na petição de ID 4504077 a parte impetrante reitera os termos da sua inicial e de outras manifestações nos autos e pede para que seja apreciado o pedido de liminar sem as informações por entender que teria decorrido o prazo para o DERAT prestar as suas informações.

Indefiro o pleito da empresa impetrante, tendo em vista que entendo imprescindível a prestação das informações nestes autos pela sua especificidade e complexidade.

Além disso, temos ainda prazo para a parte impetrada prestar as suas informações e o Juízo não pode ser responsabilizado pela impetração do feito ser em data bem próxima do vencimento de sua CND.

Dê-se ciência à União Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027584-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO EDUARDO SOCIO, FLAVIA CAMARGO DA SILVA SANTOS SOCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023773-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intimem-se por mandado as indicadas autoridades coatoras.

Após a juntada das informações da parte impetrada (duas autoridades coatoras), dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAIKEL SIFONTE LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por YAIKEL SIFONTE LOPEZ em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para que a Ré promova sua inscrição provisória em seus quadros.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela provisória e a transformação em inscrição definitiva.

O Autor, de origem cubana, veio ao Brasil após ser aprovado no Programa Mais Médicos do Governo Federal, estabelecido pela Lei Federal nº 12.871/2013. Narra que, após o decurso do prazo, desenvolveu interesse em permanecer no Brasil, contraindo matrimônio e constituindo família no País.

Informa ter promovido a regularização de sua situação em território nacional, tendo sido, inclusive, aprovado no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA – Lei nº 9.394/1996), com o diploma de medicina cubano revalidado pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Ato contínuo, protocolou perante a Ré seu pedido de inscrição definitiva.

Todavia, por questões pessoais, viu-se obrigado a solicitar a antecipação do término de seu contrato, ao que seguiu-se, também, a negativa da Ré quanto ao pedido de inscrição definitiva, estando, por ora, impossibilitado de exercer suas atividades profissionais no Brasil, com prejuízo de sua própria subsistência.

Sustenta que a rejeição do pedido pela Ré, embora calcada na alegada impossibilidade de confirmação do diploma do Autor tanto em sua faculdade de formação como em conjunto com a embaixada do Brasil em Cuba, decorreria, em verdade, da falta de resposta das autoridades cubanas às consultas realizadas pelo conselho réu.

Aduz que tais consultas jamais seriam respondidas, na medida em que o Governo de Cuba não teria mais interesse na retificação da informação, bem como pelo fato de que o procedimento empregado pelo conselho réu não coaduna com o exigido pelas embaixadas brasileiras junto aos demais países, por diferirem, diametralmente, das condições aplicadas pelo Programa Mais Médicos junto aos médicos de outras nacionalidades.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4378402, intimando o Autor a regularizar sua petição inicial, indicando se possui interesse na realização de audiência de conciliação, bem como apresentado declaração de hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Sobreveio, então, a petição de ID nº 4395105, por meio da qual o Autor informou não se opor à realização de audiência de conciliação, apresentando, ainda, a devida declaração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 4395105 como emenda à inicial.

Deiro ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

No que concerne ao pedido de tutela de urgência formulado pelo Autor, verifico inexistirem elementos suficientes para a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o Autor alega ter apresentado junto ao conselho réu todos os documentos necessários para sua inscrição definitiva. Tal pedido, todavia, teria sido indeferido em razão das diligências para confirmação do diploma do Autor junto à instituição de ensino originária, bem como junto à embaixada do Brasil em Cuba, terem restado infrutíferas.

As alegações do Autor com relação aos possíveis problemas de ordem diplomática e política demandam a oitiva da parte ré para esclarecimentos, bem como para informar os procedimentos adotados em prol da confirmação do diploma do Autor em seu país de origem.

Em que pese a existência de indícios favoráveis à tese autoral, verifico que a verossimilhança das alegações depende de maior apuração fática.

Assim, cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tomem os autos à conclusão imediata, para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

SÃO PAULO, 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENANCIO NOCHIERI
Advogado do(a) AUTOR: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171
Advogados do(a) RÉU: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Apelações Ids 3712436, 1577337, e 4470328 - Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPD.

Manifestação ID 4053013 – Ciência à parte autora.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024930-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: THIAGO HERNANDES ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Providencie a parte autora - apelante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fs. 158/161, 177/179 e 219/221 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (CREF) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0005251-51.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025219-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União Federal intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0019704-51.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifestação ID 4423775: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, tomando sem efeito a sua intimação para pagamento, ante o deferimento de suspensão da execução, pleiteada pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifestação ID 4461221 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 4411944).

Após, venhamos autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual retirada de pauta da audiência de conciliação designada para 24.05.2018.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023776-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-53.2017.4.03.6100
AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Afirma que houve omissão no tocante à análise do item "c" dos pedidos elencados na petição inicial, bem como contradição quanto à aplicação da sucumbência, entendendo que, independente da forma escolhida para a repetição do indébito tributário, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação.

Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Quanto ao pedido constante no item "c" da petição inicial, verifica-se que foi devidamente apreciado em liminar (ID 2943661) de acordo com o requerido pela autora na exordial. Ademais, a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária (patronal e RAT) sobre algumas verbas, conforme disposto na sentença, impede a União de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Também carece razão à embargante quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Conforme constou na decisão ora embargada, caso a autora opte pela compensação, são devidos honorários fixados sobre o valor da causa, e não da condenação, por se tratar de ação de natureza declaratória. Ademais, o encontro de contas será feito na via administrativa e não no bojo do processo judicial.

O que se verifica é a pretensão da embargante em alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação.

Saliento ainda que, como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irsignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007905-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADONAI QUÍMICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão - ID 4490991 a 4491025: Dê-se ciência à Impetrante.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 4443961 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apelação ID 4443702 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o Sindicato autor seja assegurado a seus associados o direito de promoverem a exclusão do ICMS, ICMS-ST, ISS, IRPJ e CSLL e dos valores relativos às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os tributos não fazem parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita, haja vista a inconstitucional e ilegal alteração do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014, diante da inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta, já que não representam ingresso positivo de valores no patrimônio.

Requer seja reconhecido o direito à compensação pelos seus associados dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da taxa Selic.

Deferido em parte o pedido de tutela de urgência no tocante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e ICMS, limitando-se os efeitos da decisão tão somente para os filiados constantes na lista apresentada pelo autor (ID 840181).

Opostos embargos de declaração (ID 917898), os quais foram acolhidos para excluir o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 921320).

A ré, regularmente citada, apresentou contestação (ID 1360274) requerendo a revogação da liminar e a suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração do RE 574.706. No mérito, pugna pela rejeição do pedido e a improcedência da ação.

A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 1361671).

Instadas a especificarem provas (ID 1423781), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID's 1532525 e 1594805).

Negado provimento ao agravo (ID 1509427).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que não existe determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte, imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

E, em decorrência do conceito de faturamento/receita bruta atualmente delineado pelo STF, entendo que não apenas o ICMS, o ICMS-ST e o ISS devem ser excluídos das bases de cálculo das contribuições em apreço (PIS e COFINS), mas todos os demais impostos/contribuições questionados neste tópico (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), posto que, tal como argumentado pela autora, representam verdadeiros ônus fiscais e não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, pois repassados aos respectivos entes tributantes.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito dos associados do autor de procederem à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar aos associados do autor o direito de promoverem a exclusão do ICMS, ICMS-ST, ISS, IRPJ e CSLL e dos valores relativos às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro, outrossim, o direito à compensação das quantias recolhidas a este título nos últimos 5 anos, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que ora em fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I c/c artigo 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ZUMPANO - MG40174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Providencie a parte Impetrante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 57-vº, 58-vº e 115-vº dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0018996-98.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Considerando o desinteresse na realização de audiência de conciliação manifestado pela CEF na petição ID 4441454, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 20/03/2018 às 14h00.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, indique, no mesmo prazo, o endereço onde deverá ser efetivada a diligência de tentativa de citação da Corré Barbara Porcina Gonçalves.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Considerando o desinteresse na realização de audiência de conciliação manifestado pela CEF na petição ID 4441454, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 20/03/2018 às 14h00.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, indique, no mesmo prazo, o endereço onde deverá ser efetivada a diligência de tentativa de citação da Corré Barbara Porcina Gonçalves.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Considerando o desinteresse na realização de audiência de conciliação manifestado pela CEF na petição ID 4441454, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 20/03/2018 às 14h00.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, indique, no mesmo prazo, o endereço onde deverá ser efetivada a diligência de tentativa de citação da Corré Barbara Porcina Gonçalves.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020393-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARALUCI COSTA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARALUCI COSTA DIAS - SP199039
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação contida no ID 3841138, atinente ao recolhimento das custas processuais, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008047-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDETE GOMES DE MENEZES - SP245398, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580, KATHLEEN LOPES LUCENA ABY AZAR - SP370007
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurgiu contra a sentença – ID 4160795, a qual concedeu a segurança com base em reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada.

Alega que a referida decisão é **contraditória** em relação ao conteúdo dos autos, pois o objeto da presente ação (expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa) foi obtido no exato dia de sua propositura (06/06/2017), não havendo interesse de agir para o impetrante desde 26/05/2017, data da conclusão da análise do processo administrativo que impedia a referida expedição, devendo, portanto, haver a extinção da ação sem resolução de mérito.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 4405108.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

A argumentação recursal denota clara intenção da União Federal em modificar o julgado, porém, a hipótese sugerida (extinção sem julgamento de mérito em razão de falta de interesse de agir) foi, inclusive, considerada e afastada pelo Juízo prolator da sentença, motivo pelo qual, afasta-se a hipótese de contradição.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da União Federal deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025111-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ANGELIS DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devidamente atualizados.

Informa que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social.

Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS.

Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 3622451).

Constam informações prestadas pela parte impetrada no ID 3715627, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária. Entende que inexistente direito líquido e certo para levantamento do FGTS, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário.

As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos.

Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.

1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025111-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ANGELIS DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devidamente atualizados.

Informa que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social.

Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS.

Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 3622451).

Constam informações prestadas pela parte impetrada no ID 3715627, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária. Entende que inexistente direito líquido e certo para levantamento do FGTS, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário.

As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) **Grifos Nossos.**

Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.

1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025111-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ANGELIS DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devidamente atualizados.

Informa que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social.

Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS.

Argumenta que tal alteração equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS. Todavia, a autoridade coatora está negando a liberação da quantia depositada.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 3622451).

Constam informações prestadas pela parte impetrada no ID 3715627, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária. Entende que inexistente direito líquido e certo para levantamento do FGTS, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

O impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário.

As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador; tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos.

Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.

1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

DESPACHO

Diante da consulta de ID nº 4503003, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Poá/SP.

Sobrevindo o recolhimento das necessárias custas, expeça-se a referida Carta Precatória, para que seja promovida a desocupação do imóvel discriminado na inicial.

Semprejuízo, promova a exequente o pagamento do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 24/02/2018) – ID nº 4502911.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 4170154.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-45.2017.4.03.6100
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 3948559), alegando a existência de contradição em referida decisão.

Argumenta que, ao decidir pela compensação de ofício do crédito reconhecido nos autos do PTA nº 11684.720099/2015-29, a ré acabou não reconhecendo a procedência do pedido, havendo contradição na sentença.

Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a contradição apontada, determinando-se à embargada que efetue a restituição do crédito reconhecido no processo administrativo supracitado, sem proceder à compensação de ofício.

A União manifestou-se peticionando pela rejeição dos embargos, uma vez que a questão atinente à compensação de ofício dos valores a serem restituídos sequer é objeto da presente ação (ID 4251088).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A autora propôs a presente ação visando a declaração do direito à análise conclusiva do processo administrativo nº 11684.720099/2015-29, eis que ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. A União, por sua vez, deixou de apresentar contestação, informando que foi dado andamento ao processo supracitado com a efetivação da compensação de ofício.

Assim, inexistiu contradição na sentença embargada. O que se verifica é o inconformismo da autora com a decisão da administração no processo administrativo, pretendendo a sua modificação no bojo desta ação, o que não pode ser permitido.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO

DESPACHO

Manifestação ID 4433839 – Considerando a manifestação no sentido de que a testemunha Matheus Amarel Ferreira não mais reside em Barbacena – MG, informe-se o Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena – TJMG – Carta Precatória 5004359-04.2017.8.13.0056), por e-mail, para que adote as providências atinentes a retirada de pauta da audiência de oitiva designada para o dia 06.03.2018 às 14h30, bem como, para que, considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, determine a redistribuição da mesma para a Justiça Federal do Rio de Janeiro – RJ (haja vista a lotação da testemunha junto à Base Aérea do Galeão).

Instrua-se a referida mensagem eletrônica com cópia do presente despacho, bem como, com cópia da manifestação ID 4433839.

No que tange ao pedido formulado pela parte autora no sentido de que todas as testemunhas sejam ouvidas perante o mesmo Juízo Deprecado - que ouvirá a testemunha Vitor Ferreira Santos (15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ) -, no mesmo dia e horário, nada há que ser deliberado, haja vista a livre distribuição das Cartas Precatórias, bem como, o fato de que este Juízo Deprecante não pode influir na formação da pauta de audiências do Juízo Deprecado.

Cumpra-se COM URGÊNCIA, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020770-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE TENDA LESTE LTDA - ME, MILTON TELLES LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RESTAURANTE TENDA LESTE LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020425-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANI COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, FRANCISCO JOSE MAIA PINTO, MAISA DOMINGUES PINTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO COMUM

0053566-87.1991.403.6100 (91.0053566-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUCIANE MONTEIRO FORTE) X MILTON PERUZZI(SP032243 - JESUS CANATO) X MILTON PRIMO PIERINI PERUZZO(SP048360 - IRACEMA CAPELLI LAMBERT RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta pelo INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica) em face de Milton Peruzzi e Milton Primo Pierini Peruzzo, mediante a qual pleiteia a parte autora o ressarcimento de quantia equivalente a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos). Informa ter havido requerimentos de disponibilização de recursos financeiros por parte de Milton Peruzzi a fim de custear tratamento médico nos Estados Unidos da América para sua esposa, Maria Cecília Peruzzo, portadora de leucemia mielóide aguda, a ser acompanhada do filho Milton Primo Pierini Peruzzo, a quem as quantias de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares) e US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares), a título de complementação, além de passagens aéreas, foi disponibilizada, por meio do processo 33491/001665/84. Aduz que, por meio do processo nº 33000/006082/85 houve nova solicitação de complementação para o custeio do tratamento, no valor de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares), porém, diferente dos casos anteriores, nos quais se comprovou a utilização dos recursos disponibilizados, neste último não houve a devida comprovação (com tradução juramentada, registrada em cartório de Títulos e Documentos e comprovação de transferência financeira para o exterior, além da entrega de bilhetes de passagens aéreas). Diante do não atendimento das inúmeras convocações para prestação de contas em relação à utilização dos US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares), ingressou com a presente ação de cobrança. Juntos documentos. Contestações ofertadas pelo réu Milton Peruzzi (fs. 149/150) e Milton Primo Peruzzo Junior (fs. 152/153), alegando este último preliminar de ilegitimidade passiva. Noticiada a extinção do INAMPS e a sucessão da representação judicial do autor à União Federal (fs. 155/157). Determinada a especificação de provas (fl. 160-verso), a União Federal requereu depoimento pessoal dos réus (fl. 161); Milton Peruzzi solicitou prova oral, juntada de documentos, prestação de contas, entre outros (fl. 162), tendo colacionado aos autos os documentos de fs. 165/323. A autora manifestou-se à fl. 326-verso. Decisão saneadora de fs. 331/331-verso deferiu a produção de prova pericial, bem como a formulação de quesitos e indicação assistentes técnicos pelas partes. O réu Milton Peruzzi indicou assistente técnico e formulou quesitos (fl. 334) e a União Federal, por sua vez, apresentou quesitos a fs. 335/335-verso. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Milton Primo Peruzzo Junior por meio da decisão de fs. 337/338, da qual a União Federal interpôs apelação (fs. 342/344). O réu Milton Peruzzi colacionou mais documentos para comprovar as despesas faltantes (fs. 346/365) e a União Federal manifestou-se à fl. 367. Negado provimento ao recurso de Apelação, recebido como Agravo de Instrumento, tendo havido o respectivo trânsito em julgado (fs. 380/411). Com o retorno dos autos à primeira instância, a União Federal requereu o prosseguimento do feito em relação ao correu Milton Peruzzi (fs. 415/415-verso). Acolhido o pedido acima referido e determinada a realização de perícia contábil (fl. 416). A União Federal ratificou os quesitos apresentados a fs. 335 e comprovou o pagamento dos honorários periciais (fs. 422/425). Laudo pericial acostado a fs. 436/496. A União Federal manifestou-se a fs. 500/504 e o perito prestou esclarecimentos complementares a fs. 512/516, tendo a autora produzido outros questionamentos a fs. 519/520 e o perito novamente se manifestado a fs. 528/530. Após nova manifestação da União (fs. 533/536) e levantamento dos valores relativos aos honorários periciais, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta em face de dois réus distintos, quais sejam, Milton Peruzzi (pai) e Milton Primo Pierini Peruzzo, supostamente, o filho. Porém, em esclarecimento prestado pela própria autora (fs. 57/58), os nomes acima referidos dizem respeito à mesma pessoa, o Sr. Milton Peruzzi, motivo pelo qual requereu a alteração do nome do outro réu para constar Milton Primo Peruzzo Junior (o filho), a fim de citá-lo. Cumpre destacar que, após o oferecimento da contestação de Milton Primo Peruzzo Junior (fs. 152/153), a sua ilegitimidade passiva foi reconhecida, por decisão proferida em primeira instância (fs. 337/338), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 380/382), com o devido trânsito em julgado (fl. 411), tendo o processo prosseguido apenas em face de Milton Peruzzi, tal como requerido pela própria autora (fs. 415/415-verso). Feitas tais considerações iniciais, passo a analisar o mérito da demanda. A ação é improcedente, pois tal como constou a fs. 331/331-verso as partes controvertem sobre o destino dado à importância de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) vinculados ao tratamento médico de Maria Cecília Peruzzo, à época, esposa do réu, quantia esta concedida por meio do Processo nº 33000/006082/85. O perito judicial designado para tal verificação, analisou a documentação colacionada aos autos pelo réu Milton Peruzzi (a fim de comprovar os gastos questionados e prestar as respectivas contas) e constatou que os réus dispenderam valor superior àqueles 30.000 (trinta mil) dólares americanos que o INAMPS entregou aos Réus em 11.02.1985 (documento de fs. 106) autorizados pelo INAMPS em 05.02.85 (documento de fs. 100) a título de auxílio médico concedido pelo INAMPS em face do processo nº 33000/006082/85, COMPROVANDO, desta forma a aplicação dos referidos 30.000 (trinta mil) dólares americanos no tratamento médico no exterior da paciente Maria Cecília Peruzzo, conforme Demonstrativos A e E. Além disso, considerou suficientes os documentos apresentados pelo réu para o fim de comprovar a utilização total dos US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos) entregues pelo INAMPS, sendo os gastos efetivamente despendidos, inclusive, superiores a tal montante (fl. 443). Em razão do conteúdo eminentemente técnico de tal análise, necessariamente baseada na documentação fornecida pelo réu, valho-me das conclusões periciais como razões de decidir e superiores prestadas as contas, bem como comprovada a utilização total dos US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) entregues ao réu para o tratamento médico de sua esposa, não havendo qualquer pendência nesse sentido. Cumpre destacar que as insurgenças da União Federal (fs. 500/504; 519/520 e 533/536) em face do laudo pericial, sobretudo em relação à necessária distinção documental relativa a anteriores prestações de contas, não têm o condão de invalidá-lo, pois conforme esclarecimentos prestados pelo perito e segundo informado pela própria autora, os primeiros valores (US\$ 15.000,00 e US\$ 45.000,00) foram devidamente comprovados na esfera administrativa e tal distinção extrapola o objetivo e alcance da prova pericial. Além disso, ao se manifestar sobre a documentação na qual se baseou o perito para a elaboração do laudo (fs. 165/323), a União Federal apenas consignou que os comprovantes trazidos aos autos somam US\$ 27.129,90, faltando a comprovação de apenas US\$ 2.870,10 (fl. 326-verso), não questionando a pertinência da documentação à comprovação requerida nesta ação, relativa à utilização dos US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) concedidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Condene a autora, União Federal a arcar com as custas processuais, honorários periciais, além de honorários advocatícios, ora fixados com base no valor atualizado da causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal, nos termos do artigo 85, 4º, III, NCPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do correu MILTON PRIMO PIERINI PERUZZO.P. R. I.

0056897-96.1999.403.6100 (2006.61.00.019574-4) - VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X ROSA DE FATIMA DIEGUEZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PERITROSKI E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente interposta pelo autor, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a compensação, em 09 de setembro de 1999, dos créditos que possui em face da ré, provenientes de Ação Reclamatória Trabalhista, com débitos por ela cobrados em razão da inadimplência de contrato de mútuo hipotecário celebrado entre as partes e eventuais despesas acessórias, além de indenização por danos materiais e morais. Alega haver sido notificado nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, por intermédio de agente fiduciário (Crefisa), na data mencionada, para purgar, em 20 (vinte) dias, a mora relativa aos débitos acumulados em seu contrato imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Informa haver contra notificado a ré, na mesma data, requerendo a compensação de seus créditos alimentares da Reclamatória Trabalhista nº 00.0743298-4, já depositados e à disposição do juízo, pois os mesmos seriam suficientes a saldar todas as prestações habitacionais exigidas para a purga da mora. Aduz que, por determinação da gerente de sua agência da CEF, o procedimento de execução extrajudicial do imóvel prosseguiu, tendo sido realizados, inclusive, leilões para a alienação do bem objeto do contrato e a negatização de seu nome, ocasionando-lhe prejuízos de ordem material e moral, os quais devem ser reparados. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntos procuração e documentos (fs. 34/324). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; determinada a retificação do polo ativo para a inclusão de Rosa de Fátima Dieguez, bem como a juntada de cópia do contrato de financiamento (fl. 330), o que foi providenciado a fs. 331/346. Decisão de fs. 349/352, deferiu parcialmente a antecipação de tutela (fs. 349/352). A CEF contestou o feito. Suscitou preliminares de carência de ação; necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação (fs. 361/396). Proferida sentença, a qual julgou procedente o feito declarando-se a nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 (fs. 398/408), e restou anulada pelo E. TRF da 3ª Região, por ser extra-petita, conforme se verifica no Acórdão de fs. 518/519. Devolvidos os autos a este Juízo, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos acerca da atual situação do imóvel, bem como para que as partes manifestassem interesse em eventual conciliação (fl. 523). As partes se manifestaram (fs. 525/527 e 529) e diante da impossibilidade de conciliação (fs. 547/549), os autos vieram à conclusão para a prolação de nova sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afianço as preliminares suscitadas pela CEF. Os autores não são carecedores da ação, pois conforme informado pela própria CEF em abril de 2017, o imóvel não se encontra disponível para alienação (fs. 525) e os autores mantiveram a posse do mesmo (fl. 529), permitindo-se a conclusão de que a arrematação do imóvel, obstativa de eventual purga do débito, ainda não se operou, apesar do longo lapso temporal existente entre o recebimento da Notificação produzida pelo agente fiduciário (fl. 39) e o atual julgamento. Desnecessária a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois ainda que houvesse questionamentos acerca do procedimento de execução extrajudicial em si, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, tal agente é mero executor de atos ordenados pela instituição financeira, verdadeira responsável pela execução do imóvel. Também não prospera a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, pois conforme apontado no julgamento da AC 514481, pelo TRF da 5ª Região, Relatada pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicado no DJe 17/08/2012, ao citar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça [...] Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ [...]. Passo, portanto, a análise do mérito. A ação é improcedente, diante da ausência de adequadas condições para a compensação pleiteada. A compensação, segundo o Código Civil de 1916, vigente à época da propositura da ação, efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como também é previsto no atual artigo 369, do pleiteado diploma legal. Segundo informado pelos próprios autores, à época em que requeria a compensação, o crédito trabalhista estava em fase de execução e o valor penhorado para garanti-la encontrava-se à disposição do Juízo da execução. Ainda que tal depósito tenha sido feito em conta judicial da própria ré, o fato é que houve a oposição de Embargos à Execução questionando justamente o fato de a construção haver recaído sobre dinheiro, motivo pelo qual a dívida não possuía a liquidez e exigibilidade necessárias à compensação. As prestações estavam em atraso desde fevereiro de 1998 e o exato valor para a purga da mora apenas seria apurado quando do comparecimento dos interessados no escritório do agente fiduciário, não havendo exatidão dos valores devidos ao autor pela CEF e por esta aos devedores do contrato, inexistindo, ainda, previsão legal para tal forma de extinção da dívida no Decreto-Lei nº 70/66, regente da execução extrajudicial em apreço. Destaco, por fim, que em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau verifiquei haverem sido levantados os valores pertencentes ao autor na Reclamação Trabalhista (nº 0743298-40.1985.403.6100), suspensa à época da propositura da presente ação em razão dos Embargos opostos (nº 0024072-02.1999.403.6100). Tendo sido inválida a compensação pleiteada, não houve ilícito no prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel, inexistindo, portanto, motivos para as indenizações pleiteadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC e condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida. P. R. I.

0019574-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019574-4) - EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Trata-se de ação ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a qual pleiteia a parte autora a declaração/reconhecimento do direito a crédito no importe de R\$ 1.390.883,35 (um milhão, trezentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2006, para fins de compensação, relativo a retenções realizadas pelos tomadores de serviço, porém não aproveitadas ou compensadas. Informa dedicar-se à atividade de segurança e vigilância patrimonial, em especial serviços de portaria e manter empregados tanto em suas dependências, como nos condomínios e demais empresas contratantes, sendo, em tal condição, contribuinte direta da contribuição destinada à seguridade social, calculada sobre a remuneração de seus empregados e administradores, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Aduz que, apesar da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.711/98, a qual modificou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e passou a prever a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pelo tomador, valores esses descontados do montante recebido pela cessão de mão de obra, nunca efetuou a compensação prevista no 1º do referido artigo, motivo pelo qual deixou de lançá-los nas respectivas GFIPs e, portanto, de se creditar dos valores retidos na fonte, no período compreendido entre 01/2001 a 07/2005, motivo pelo qual ingressou com a presente ação declaratória. Juntou procuração e documentos (fls. 11/6743). Citado, o INSS ofertou contestação. Suscitou questão prejudicial de decadência/prescrição das parcelas recolhidas antes dos cinco anos da propositura da ação; preliminar de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 6759/6783). Réplica a fls. 6791/6801. Sentença proferida a fls. 6803/6805 extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir. Após a interposição de Apelação pela autora (fls. 6809/6815) e da apresentação das respectivas contrarrazões pela União Federal (fls. 6825/6835), os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, o qual deu parcial provimento ao recurso mencionado, reformando a decisão recorrida para reconhecer a existência de interesse de agir, determinando a regular instrução e julgamento de mérito do feito, conforme decisão monocrática de fls. 6837/6839. A União Federal interpôs Agravo Legal em face de tal decisão (fls. 6842/6845), o qual foi desprovido, tendo havido o trânsito em julgado do Acórdão (fl. 6863). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi designada perícia e facultada às partes a apresentação de quesitos, além da indicação de assistente técnico (fls. 6865/6866). A empresa autora apresentou quesitos, indicou assistente técnico e depositou quantia relativa aos honorários periciais fixados (fls. 6867/6869 e 6874). Após a reformulação do quesito nº 4 (fls. 6900/6901), o perito iniciou os trabalhos periciais e apresentou o respectivo laudo (fls. 6910/6960). A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (fls. 6965/6966) e a União Federal, por sua vez, manifestou-se a fls. 6971/6992. Após a expedição de alvará e levantamento relativo aos honorários periciais, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pela ré, relativa à prescrição para a restituição pleiteada na forma de compensação. Ocorre que, a contribuição previdenciária devida é tributo sujeito a lançamento por homologação e, considerando o período pleiteado (jan/2001 a jul/2005), tem-se que o pagamento do mesmo, em sua extensa maioria, sobretudo no período que antecede os 5 (cinco) anos da propositura da ação (jan/2001 a set/2001) ocorreu antes do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), o que atrai a adoção da tese relativa ao prazo decenal de prescrição, ou a chamada tese dos cinco mais cinco, conforme delineada no Resp 1.002.932, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, publicado no DJe 18/12/2009, o qual restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...). 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Sendo assim, não há que se falar na prescrição/decadência suscitada pela ré. Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é procedente. Dispunha o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, vigente à época das retenções em apreço: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Resta claramente definido que as retenções de 11% a título de contribuição previdenciária (ou contribuição para a seguridade) anotadas em notas fiscais de prestação de serviços obrigavam o tomador do serviço a efetuar o recolhimento da mesma, permitindo ao prestador do serviço pleitear compensação ou restituição desse valor efetivamente retido, e, no presente caso, segundo consta no Demonstrativo B, anexo ao laudo pericial (fls. 6947/6948), baseado nas GFIPs relativas ao período, não consta qualquer lançamento/anotação desses valores a título de crédito em favor da autora, o que enseja o reconhecimento do direito pleiteado por meio da presente ação judicial. No tocante aos exatos valores a serem reconhecidos, em razão do conteúdo eminentemente técnico de tal análise, necessariamente baseada nas informações constantes nas notas fiscais e GFIPs colacionadas aos autos, valho-me das conclusões periciais para o apontamento de tal montante, cujo valor histórico apurado é R\$ 900.523,33 (novecentos mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) conforme Demonstrativo A, elaborado pelo expert (fls. 6920/6946). Vale destacar que a autora manifestou total concordância com o trabalho pericial (fls. 6965/6966) e a União Federal, por sua vez, concluiu, conforme análise produzida pela DERAT, serem aceitáveis os valores relativos à retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais apontados no Demonstrativo A anexo ao laudo. Questões relativas à eventual inadimplência da autora, constatada, segundo a ré, em fiscalização efetuada em 2007, além da diferença apurada em favor do INSS são alheias ao conteúdo discutido nos autos, restrito ao reconhecimento do crédito vindicado. O procedimento de compensação em si será efetuado na via administrativa, momento em que as apurações de eventuais débitos da autora deverão ser consideradas. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação da quantia total indicada no Demonstrativo A anexo ao laudo pericial (fl. 6946), cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas têm regimento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC e declaro o direito de compensação, reconhecendo crédito apurado no valor histórico de R\$ 900.523,33 (novecentos mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), a ser atualizado nos termos da fundamentação acima. Condeno a ré, União Federal a arcar com as custas processuais, honorários periciais em reembolso, além de honorários advocatícios, ora fixados com base no valor do proveito econômico obtido (R\$ 900.523,33), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I, II, do 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal no polo passivo da ação. P. R. I.

0019853-86.2012.403.6100 - HILDA DUARTE MAZZONI(SP154938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2801 - ROGERIO AUGUSTO BOGER FEITOSA E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

Através da presente ação ordinária, intentada inicialmente na Vara de Botucatu, pretendia a autora compelir a Rede Ferroviária Federal, na qualidade de incorporadora da FEPASA, representada pelo Estado de São Paulo, a retificar a pensão percebida pelo falecimento de seu cônjuge Ismael Mazzoni, equiparando os seus vencimentos ao cargo de supervisor administrativo III. Feita a reclassificação, postula a incorporação da diferença à sua pensão com efeito retroativo. Devidamente citada, a Rede Ferroviária Federal ofertou contestação a fls 66 e ss aduzindo preliminares de carência de ação dizendo caber somente a Fazenda do Estado a responsabilidade pela complementação de aposentadoria e pensionamento. Aduz que o artigo 9º da Lei 10.410/71 autorizou o Executivo a transferir para a Fazenda do Estado os encargos das complementações de aposentadorias e pensões. Levanta também preliminar de incompetência *ratione materiae* devendo o feito ser direcionado a uma das varas de Fazenda Pública. Pugna pelo acolhimento da inépcia da petição inicial e invoca a litigância de má-fé. Quanto ao mérito, postula pelo acolhimento da prescrição. Esclarece que a Fepasa surgiu da unificação da antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Sorocabana, Estrada de Ferro São Paulo Minas e Estrada Araraquarense. Em 01/12/1977 foi adotada pela empresa uma sistemática de administração de salários denominado método de pontos, dentre os quais estava o objetivo de uniformizar as remunerações aos empregados admitidos pelo regime estatutário com o CLT. Em 01/04/88 cumprindo cláusula de Contrato Coletivo do Trabalho deu-se a revisão de cargos e salários da empresa. Por sua vez a Lei Estadual 3.720/83 e a Resolução de Diretoria 474/87 deram ensejo ao reexame da situação dos aposentados. Nesses critérios esclarece que o marido da Autora não exerceu funções que ensejassem qualquer sorte de reequadramento, impondo a improcedência da ação. A fls 98 e ss a Fazenda do Estado apresentou contestação aduzindo inépcia da petição inicial por não estarem presentes as situações fáticas e jurídicas ensejadoras da aplicação das Leis 3.720/83 e RD 474/87. Também, ainda sustentando inépcia, aduz que o Sr Ismael aposentou-se no cargo de Chefe de Seção, sendo que o reequadramento exige equivalência de cargos da extinta ferrovia para os cargos da Fepasa. Em sequência invoca preliminar de falta de interesse de agir pois o falecido já havia conseguido administrativamente o reequadramento correto. No mérito aduz prescrição do fundo de direito. Também diz que as leis invocadas não foram recepcionadas pela CF/88. Pugna pela improcedência da ação. A Autora apresentou réplica as duas contestações. Vários documentos foram acostados aos autos. Foi realizada audiência de instrução tendo sido ouvidos Brasílio Catharini (fls 289) e Antonio Paulo Bonome (fls 290). A fls 329 a Rede Ferroviária pede remessa dos autos à Justiça Federal. Pedido semelhante foi formulado pela União a fls 342 e ss. A fls 379 dos autos foi determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, onde a ação foi julgada parcialmente procedente, mas em grau recursal o TRT da 15ª Região suscitou conflito de competência e remeteu os autos ao STJ. O STJ determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A fls 571 foi determinada a remessa dos autos ao juízo previdenciário, tendo sido suscitado conflito negativo de competência. Por fim esse juízo, em melhor análise reconsiderou a remessa a Vara previdenciária, tomando prejudicado o conflito. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que por força da decisão proferida pelo STJ esse feito que versa sobre pedido de reequadramento de ferroviário aposentado em 22/08/1967 e seus reflexos na pensão da Autora deve permanecer na Justiça Federal. Assim, embora o STF tenha reconhecido a competência da Justiça comum Estadual para julgar demanda envolvendo antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, que foi extinta ao incorporar-se à RFFSA, tendo em vista o vínculo estatutário estabelecido esse feito deve aqui permanecer por força de decisão irrecurrida. (vide RE 205.147, 352.651, 254.850). Fato é que a própria União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal na qualidade de sucessora da RFFSA. Dessa forma as questões suscitadas em contestação quanto a competência ficam prejudicadas, devendo permanecer no polo União e Fazenda do Estado. As preliminares de inépcia da inicial formuladas na contestação confundem-se com o mérito. No entanto, este não chegara a ser apreciado. A autora ingressou em 10/09/1998 com pedido de reequadramento de seu falecido marido para outro posto com reflexos positivos na sua pensão. A pretensão lastreia-se basicamente na Lei Estadual 3.720/83 e na Resolução de Diretoria 474/87, todas elas editada em período superior a dez anos do ajuizamento da ação. Ora indubitável a ocorrência de prescrição de fundo de direito. Em seu voto no RE 110.419/SP o Ministro Octavio Gallotti bem explicou que fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviço. A pretensão de fundo de direito prescreve em 5 anos a partir da data da violação ou pelo seu não reconhecimento inequívoco. O direito de perder as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão diz respeito ao quantum, renascendo cada vez que é devido, conforme a periodicidade no pagamento e por isso, restringe-se às prestações vencidas há mais de 5 anos. Ora, a Autora pleiteia o reequadramento funcional de alguém que se aposentou em 1967, situação já de difícil produção probatória. O marco temporal para o exercício desse reconhecimento é da edição dos atos normativos acima explicitados. Passados mais de cinco anos, e no presente caso se passaram 11 anos, ocorreu a prescrição do fundo de direito. Nesse passo o decidido pelo STJ no seio do Recurso Especial Repetitivo 1.073.976 cuja ementa trago *in verbis*: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO À REVISÃO DE ATO DE REFORMA DE POLICIAL MILITAR INATIVO, COM REFLEXOS PATRIMONIAIS NOS SEUS PROVENTOS. MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Recurso especial provido. Desta forma, rejeito o pedido formulado nos termos do artigo 487, II e julgo improcedente a ação. Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizadas até efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, par 3º do CPC, rateada entre os réus, observadas as regras afins à Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022905-56.2013.403.6100 - ELIEL PAIXAO DE SOUZA(SP340630 - NEUZIMAR PAIXÃO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, interposta em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e União Federal (UF), com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor a condenação das réas ao pagamento de valores referentes à progressão/promoção funcional (R\$ 7.633,14), além do montante relativo à diferença das férias proporcionais não usufruídas e incorretamente quitadas por ocasião de sua exoneração (RS 2.316,87), atualizados até o efetivo pagamento. Requer, ainda, seja determinada a compensação entre o crédito acima indicado, com o valor devido pelo autor a título de diferenças salariais (RS 4.015,99), restituindo-se o saldo remanescente. Sustenta o autor, ex-servidor da ANTT no período compreendido entre 21/11/2005 e 11/09/2013, haver requerido vacância de seu cargo, por posse em outro cargo inacumulável (Analista Processual do MPU), a ser efetivada a partir de 12 de setembro de 2013. Informa que o crédito relativo à progressão (R\$ 7.633,14), apesar de constituído a partir da Portaria SUDEG nº 385 de 26 de novembro de 2012, nunca foi pago. Em contrapartida, em razão dos consequentes acertos salariais decorrentes da vacância referida recebeu o Ofício nº 467/2013/SUDEG/GEPEs, mediante o qual foi cobrado débito de R\$ 4.015,99. Aduz haver solicitado à SUDEG/GEPEs/ANTT a compensação dos valores mencionados em 23/10/2013, porém não obteve resposta plausível. Insurge-se, ainda, quanto aos valores relativos à indenização de férias, afirmando não haver recebido o montante relativo a período programado, porém, não gozado efetivamente. Junto procuração e documentos (fls. 17/56). O Juízo da 16ª Vara Federal Cível, para o qual a ação foi inicialmente distribuída, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (JEF), em razão do valor da causa (fl. 60). Remetidos os autos ao JEF de Guarulhos em razão do domicílio do autor (fl. 68). A União Federal ofereceu contestação. Impugnou o pedido de concessão de Justiça Gratuita e suscitou preliminar de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 76/83). Os autos foram novamente remetidos ao JEF de São Paulo, nos termos da decisão de fl. 93, determinando-se, nesse Juízo, a regularização da petição inicial, com a juntada de documentos de identificação do autor e comprovante de residência (fl. 97/98). A ANTT contestou o feito. Suscitou preliminares de (I) ausência de pressuposto de constituição e validade do processo no que diz respeito ao pedido de pagamento de valores retidos a título de progressão funcional e (II) carência da ação em relação ao pedido de compensação e (III) prescrição em relação às parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento do feito. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 109/143). Determinada a emenda da inicial para a especificação dos pedidos (fl. 144), o que foi cumprido a fls. 150/154. Novamente citada, a União Federal contestou o aditamento, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 160/162). O Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou conflito negativo de competência em face do Juízo da 16ª Vara Cível Federal (fls. 164/167), o qual foi julgado procedente (fl. 185), tendo sido os autos remetidos à 16ª Vara Federal, mas, em razão da sua extinção, redistribuídos a este Juízo (fl. 201), o qual ratificou os atos anteriormente praticados, determinando a especificação de provas às partes. O autor e as réas informaram não haver demais provas a serem produzidas (fls. 203; 206 e 208). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal. O autor, ex-servidor da ANTT, pleiteia pelo recebimento e compensação de verbas a serem pagas por tal autarquia especial, a qual, nos termos de sua lei de criação (Lei nº 10.233/2001) e em razão do regime jurídico instituído possui personalidade jurídica própria, independência administrativa, autonomia financeira e funcional, motivo pelo qual desnecessária a inclusão/manutenção da União Federal no polo passivo da presente ação apenas pelo fato de a liberação dos valores pretendidos ser realizada através de órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Nesse sentido é a jurisprudência, tal como se pode extrair dos excertos citados pela própria União Federal (fls. 160/161), bem como nos seguintes casos envolvendo Autarquia Federal dotada das mesmas características em debate: PROCESSO CÍVEL. SERVIDORA APOSENTADA DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GDASS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CITAÇÃO DO INSS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em se tratando de autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, tem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS capacidade para responder pela pretensão de revisão de valores pagos a título de GDATA e GDASS nos proventos da autora, servidora aposentada de seu quadro de pessoal. 2. A despeito de a parte autora ter direcionado corretamente o feito, o juízo a quo, de ofício, determinou a exclusão do INSS e a inclusão da União, gerando a nulidade ora declarada. 3. Processo anulado, de ofício, desde a citação, para determinar a reinclusão do INSS e a exclusão da União no polo passivo, com o regular prosseguimento do feito. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 1556 MT 0001556-89/2007.4.01.361. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 05/09/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.278 de 16/11/2012). ADMINISTRATIVO - ÍNDICE DE 3,17% - EX-SERVIDOR DO INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1 - Verifica-se que o autor afirma na peça exordial, ser Ex-Servidor Público Federal, onde esteve à disposição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - até a data de 01/09/2005, conforme documentos que pedimos vênha para colacionar a presente. 2 - Ao examinar-se os documentos de fls.13/14, constata-se que o autor foi servidor junto ao INSS, até sua demissão daquela autarquia previdenciária (fls.16/17). 3 - Assim, correta a r. sentença ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, eis que a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é exclusiva do INSS (TRF2, AC nº 242515/RJ, 2ª Turma Especializada, Rel.Des.Fed.Castro Aguiar, DJU de 21/6/2001), o que conduz ao desprovetimento da irrisignação. 4 - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200651010141900, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 15/02/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/02/2011) Sendo assim, prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas pela União Federal. A preliminar suscitada pela ANTT, relativa à ausência de pressuposto de constituição e validade do processo no que diz respeito ao pedido de pagamento de valores retidos a título de progressão funcional (pacto de não petendo) não prospera, pois a declaração firmada pelo autor, em maio de 2013, quando ainda estava vinculado à ANTT, expressa clara condição para o recebimento dos valores administrativamente, ao que se sujeitou o autor justamente para a obtenção do montante reconhecido sem a necessidade de judicializar a questão, porém, não é razoável exigir que alguém aguarde o pagamento de uma quantia (já reconhecida) por longo período ou prazo indeterminado como ocorre no caso dos autos, motivo pelo qual, declarações como a firmada não possuem valor processual para a extinção do feito sem apreciação do mérito. A carência da ação em relação à cobrança de valores e ao pedido de compensação, por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, tal como formulada pela ANTT, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. Afásto, ainda, a prescrição apontada pela autarquia ré. O direito aos créditos relativos à progressão funcional foi constituído a partir da publicação da Portaria SUDEG nº 385, de 26 de novembro de 2012, a qual tratou do reposicionamento dos servidores. Sendo assim, tendo a presente ação sido ajuizada em dezembro de 2013, não há que se falar em prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é parcialmente procedente. Verifica-se que não há controvérsia acerca do reconhecimento da dívida relativa à progressão funcional e de seu respectivo valor (R\$ 7.633,14), tanto na via administrativa, quanto pela ANTT em sede de contestação. No entanto, a ré defende a necessidade de condicionar tal pagamento à disponibilidade orçamentária. Nesse passo, entendo que o autor não precisa aguardar tal pagamento por tempo indefinido, devido à falta de previsão orçamentária na esfera administrativa, sobretudo em razão de já haver se afastado da ANTT há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha havido notícia de qualquer pagamento efetuado a tal título. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO. 1. O servidor fez jus às diferenças referentes à progressão funcional, reconhecida no âmbito administrativo, devendo ser ressalvado, à União Federal, o direito de compensar eventuais pagamentos realizados ao mesmo título. 2. Os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, na forma em que previsto no artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001. (TRF1. REO 1094. AP 2003.31.00.001094-2. 2ª Turma Suplementar. E-DJF1. P. 185 de 27/11/2012. Relator: Juiz Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho). AGRADO INTERNO - SERVIDOR DA UFJR - REENQUADRAMENTO - PAGAMENTO DE ATRASADOS RECONHECIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. I - O documento de fl. 14, datado de 14/04/2009, comprova que consta, no SIAPE, a inclusão de crédito em favor do autor, no valor de RS74.265,22, referente à questão em tela, quantia esta que até agora não foi paga sob o fundamento de encontrar-se a Administração à espera de verba orçamentária. II - Quanto à questão da dotação orçamentária, esta Corte já decidiu que não pode o pagamento dos atrasados ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa. III - Agravo Interno improvido (TRF2. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. APELRE 201251010035084. APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 583737. Fonte: E-DJF2R - Data: 02/07/2013. Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDEL). Em que pese o esforço da ANTT para afastar a compensação ora pleiteada, não seria razoável admitir que o autor seja compelido a pagar valores em favor da autarquia, no prazo fixado de 60 dias, em razão de acertos salariais, correndo o risco de ter o seu nome inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 19/21), sendo, ao mesmo tempo, credor de quantia superior, suficiente a quitar tal débito, a qual foi, inclusive, reconhecida anteriormente pela Administração. A compensação, neste caso, decorre do próprio direito ao pagamento dos valores relativos à progressão funcional ora reconhecido, tendo em vista que as partes são simultaneamente credoras e devedoras uma das outras. No entanto, nem todo o valor de crédito pleiteado deve ser reconhecido, pois, no que tange às férias existe incorreção nos apontamentos do autor relativos a tal direito. Isso porque, o valor relativo ao terço de férias foi pago em sua integralidade no primeiro período (usufruído) - fls. 153/154 e nos termos do artigo 12 da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011 (fls. 135/143), a indenização de férias não usufruídas não é devida quando o servidor toma posse em outro cargo público, pois o período restante lá será aproveitado. Sendo assim, o único crédito a que faz jus o autor é o relativo à progressão funcional, no valor de R\$ 7.633,14 (sete mil seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos), do qual deve ser subtraído o débito apurado pela ANTT, no valor de R\$ 4.015,99 (quatro mil e quinze reais e noventa e nove centavos), compensando-se tais montantes, devidamente atualizados, devolvendo-se ao autor o montante residual. Ambos os valores acima apontados, apurados na via administrativa (o crédito e o débito), devem ser corrigidos monetariamente desde a data da apuração até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação, observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para créditos referentes a servidores e empregados públicos. Por fim, cumpre frisar que eventuais pagamentos efetuados na via administrativa devem ser descontados a fim de se evitar bis in idem. Diante do exposto) Em relação à União Federal, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC, em razão de sua ilegitimidade passiva. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, NCPC. b) No que tange à ANTT, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC e condeno a ré, ANTT à compensação acima discriminada, considerando-se, a título de crédito, apenas o montante relativo à progressão funcional (R\$ 7.633,14), excluindo-se a quantia relativa a férias (R\$ 2.316,87) e, a título de débito, as diferenças salariais apuradas pela ANTT (R\$ 4.015,99), valores estes, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da fundamentação. Concedo, ainda, a antecipação de tutela requerida (fl. 15), a fim de obstar a inscrição do débito apurado em dívida ativa, bem como para suspender a exigibilidade de tal débito até a definitiva solução deste litígio. As custas devem ser proporcionalmente suportadas pelas partes, nos termos do artigo 86, NCPC. Em razão da vedação à compensação dos honorários advocatícios, prevista no 14 do artigo 85, NCPC, condeno o autor a pagar ao advogado da ANTT quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ANTT a pagar ao advogado do autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, NCPC. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I, NCPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da presente ação. P.R.I.

0001201-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEDIR DILSON DO LAGO (SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 44.039,64 (quarenta e quatro mil, trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega ter formalizado operação de empréstimo bancário com o réu, não tendo este cumprido com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme demonstra o os extratos bancários e planilha de débito anexos. Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Junto procuração e documentos (fls. 06/20). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 122/134 alegando, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. Réplica a fls. 149/150-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afásto as preliminares arguidas, eis que fundamentadas na ausência do contrato objeto da cobrança. A juntada de extratos bancários e planilha de evolução da dívida credita a liberação e utilização do crédito pelo réu. Neste sentido, cito decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a falta de juntada do instrumento aos autos não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00223753420084013400 - relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves - julgado em 16/12/2015 e publicado no e-DJF1 de 18/02/2016) Quanto ao mérito propriamente dito, não basta a alegação genérica de que foi ofensa às regras do Código de Defesa do Consumidor. Diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, deveria o réu ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos ou procedido à indicação de eventuais percentuais supostamente devidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verificou no presente caso. Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos, em especial os demonstrativos de fls. 13/19, demonstram ter o réu, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 44.039,64 (quarenta e quatro mil, trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado de acordo com a previsão contratual a partir de janeiro/2015 até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004992-56.2016.403.6100 - RICARDO RAMIRO (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a revisão do contrato firmado com a ré, decretando-se a nulidade de pleno direito da capitalização dos juros remuneratórios prevista nas cláusulas 2ª, 2ª, 4ª e 7ª do pacto, uma vez que o método de cálculo utilizado não se adequa aos legalmente previstos, além de constar prática clara de anatocismo sem expressa previsão contratual, bem como a aplicação dos juros mensais de forma simples. Requer a substituição dos juros remuneratórios aplicados para a incidência de juros simples e lineares e a condenação da ré a devolução das quantias pagas a maior, no importe de R\$ 288.128,59 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), utilizando-se a taxa de juros simples de forma linear com taxa efetiva mensal, acrescidos de juros e correção monetária. Sucessivamente, a aplicação correta dos juros remuneratórios para o método de cálculo SAC, com a restituição do montante de R\$ 2.238,59 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Pugna pela decretação da nulidade do CET (custo efetivo total) omitido no contrato, da cláusula 12ª e substituição dos juros previstos pelo percentual de 1% (um por cento) ao mês em caso de mora, cálculo de forma simples; nulidade da cláusula 5ª, 4ª e devolução dos descontos abusivos (custos de seguro DFI de R\$ 39,47 ao mês, seguro MIP decrescente, tarifas fixas de R\$ 25,00 e seguro FGAB decrescente), totalizando um acréscimo de R\$ 46.078,07 ao contrato. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 48/115). Indeferida a gratuidade (fls. 119/120), foram opostos embargos de declaração (fls. 121/146), os quais foram acolhidos (fls. 148). Contestação apresentada a fls. 159/198, na qual suscita a ré preliminar de impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa, carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a CEF informou não haver provas a produzir (fls. 200) e o autor requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 202). Réplica a fls. 203/273. Decisão saneadora afastou a preliminar de carência da ação, não acolheu a impugnação ao valor da causa, acolheu a impugnação à gratuidade da justiça e indeferiu a produção de prova pericial (fls. 276/277-verso). O autor protestou pelo indeferimento de pericia contábil (fls. 278) e embargou de declaração no tocante à revogação da justiça (fls. 279/282). Embargos rejeitados (fls. 285/285-verso). Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 288/312), ao qual foi dado provimento (fls. 332/338). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela CEF foram devidamente apreciadas por meio da decisão de fls. 276/277-verso. Passo, portanto, ao exame do mérito. A ação é improcedente. O contrato firmado pelas partes em 19/08/2011 (fls. 51/75) refere-se a financiamento de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil), pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, a uma taxa de juros efetiva de 10,5000% ao ano. A cláusula quarta prevê a forma de apuração e atualização do saldo devedor em função do pagamento da parcela de amortização, calculada pelo sistema acima referido (SAC). Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam tais condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor para SAC-simples afugura-se medida descabida. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e do pacta sunt servanda. No que tange à ausência de capitalização de juros no sistema de amortização da dívida pactuado entre as partes (SAC), bastante elucidativo é o trecho do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.02.001269-7, datado de 15 de agosto de 2011, publicado no E-DJF2R, em 22/08/2011: O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de dez meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do sistema SAC como técnica de amortização do saldo devedor e, no caso dos autos, não houve comprovação do anatocismo alegado. Não como se decretar a nulidade do Custo Efetivo Total (CET), uma vez que este corresponde tão somente à soma de todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro contratadas. Da mesma forma, não prosperam as alegações relativas à cobrança abusiva dos custos de seguro DFI, MIP e FGAB. Ocorre que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) a obrigatoriedade da contratação do seguro habitacional foi historicamente instituída pela Lei nº 4.380/64, mantida esta exigência, após sucessivas alterações legislativas, pela Lei nº 11.977/2009 e no que tange a condições e valores, tal contratação é regulada por meio da Circular SUSEP nº 111, de 03/12/1999. A cláusula quinta estabelece a forma e local de pagamento dos encargos mensais, compostos pela parcela de amortização de juros e dos prêmios de seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) e taxa de administração, não havendo qualquer irregularidade. Analisando a planilha de evolução histórica (fls. 76 e ss) percebe-se, inclusive, que não há duplicidade de pagamento, visto que a soma do seguro DFI e MPI corresponde ao valor do seguro FGAB. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011086-20.2016.403.6100 - DJANIRA SOARES DE MELO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS SERINI X IVANILDA SILVA GONCALVES X LEONEL SOARES DE MELO X WILSON SOARES DE MELO/Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteiam os autores a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF): a) a efetuar a transferência direta do contrato de compra e venda de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) à autora DJANIRA SOARES DE MELO, o qual havia sido firmado por sua genitora Maria Soares Melo, reconhecendo-se a validade do contrato de gaveta celebrado entre a autora e sua mãe; b) subsidiariamente, a dar cumprimento à Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 171000362615, cobrindo totalmente o saldo devedor e reconhecendo a quitação do contrato, permitindo-se aos sucessores legais o exercício dos direitos sucessórios derivados desta circunstância. Alegam os autores que, em 26 de março de 2012, Maria Soares de Melo firmou o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR nº 171000362615, para aquisição de imóvel apartamento nº 21 localizado no 1º andar do bloco E, do Condomínio Residencial São Rafael, situado na Estrada de Santo André, sem número, Distrito de Itaquera, com matrícula nº 234.516, registrado no Cartório do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), e tendo como credora fiduciária a CEF, com valor financiado de R\$ 52.742,26 (cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos). Informam que o referido contrato teve como titular a genitora dos autores, a Sra. Maria Soares de Melo. Porém, todas as contas referentes ao imóvel (condomínio, prestação mensal do financiamento e contas de luz) eram arcaadas pela autora DJANIRA SOARES DE MELO. Ademais, todas as convocações da Companhia Metropolitana Habitacional de São Paulo (COHAB-SP) seriam sempre dirigidas a ambas, mãe e filha, inclusive, para o ato de assinatura do contrato. Alegam que em 14.01.2013, com o intuito de regularizar a situação, a autora DJANIRA SOARES DE MELO celebrou com a mãe, Maria Soares de Melo, um contrato de compra e venda de imóvel (contrato de gaveta), com a anuência dos demais irmãos e, parte deles, coautores neste processo. Sustentam que após o falecimento de Maria Soares de Melo, em 31.12.2014, a autora DJANIRA procurou a CEF para que houvesse a aplicação da Cláusula Décima Sétima do contrato, com vistas à quitação do saldo devedor, o que não ocorreu, sob o argumento de que teria havido a transferência do imóvel sem a anuência da Caixa Econômica Federal. Alegam que referido contrato possuiria previsão de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), com a finalidade de cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do devedor, mediante pagamento de comissão pecuniária mensal (Cláusula Décima Sétima). Requeram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos a fls. 15/115. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinada a regularização do polo ativo, para que fossem incluídos os demais filhos da falecida (fls. 119). A Defensoria Pública da União (DPU) requereu a inclusão dos irmãos da parte autora no polo ativo do feito (fls. 122/123), e efetuou a juntada de Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, demonstrando a ausência de inventários, arrolamentos ou testamentos em nome de Maria Soares de Melo (fl. 129). A CEF ofereceu contestação e acostou aos autos documentos sustentando, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam dos autores. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Esclareceu o regramento do PMCMV, e que o contrato em questão estaria inadimplente desde 26.04.2015, prestação nº 37. Ademais, defendeu que haveria a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos do PMCMV, e que o negócio jurídico firmado entre a autora DJANIRA SOARES DE MELO e sua genitora seria dotado de nulidade, porém, apto a ensejar o vencimento antecipado da dívida, consoante a Cláusula Décima Segunda. Por fim, aduziu que a quitação da dívida pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em decorrência do óbito da titular do contrato, apenas seria viável se não tivesse ocorrido a indevida transferência do imóvel (fls. 151/173). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 174/175). A audiência de conciliação agendada para 06.12.2016 restou prejudicada, diante do desinteresse da CEF (fl. 175). A DPU requereu a citação dos irmãos da autora DJANIRA SOARES DE MELO (fl. 182). Réplica apresentada às folhas 184/186. Os coautores IVANILDA SILVA GONÇALVES, JOSEFA ALVES SANTOS SERINI, LEONEL SOARES DE MELO foram citados para integrarem o polo ativo (fls. 204, 205, 208, 209, 211), contudo, não se manifestaram nos autos. Foi excluída a necessidade de inclusão do irmão da autora, Wilson Soares de Melo, no polo ativo, em virtude de sua não localização (fls. 207, 274, 277). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Isso porque são sucessores da titular do contrato de financiamento, razão pela qual possuem pleno interesse no deslinde do feito. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais para famílias que se enquadrem dentro de parâmetros definidos em lei. O PMCMV é organizado de acordo com a faixa de renda do interessado. Nas operações da Faixa I, tal qual ocorre no caso em debate nos presentes autos, os imóveis são restritos às famílias de baixa renda, com renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), de acordo com o artigo 8º, do Decreto nº 7.499/11. Desta feita, os financiamentos realizados nesta faixa de renda possuem um grande cunho social, com vistas a permitir a aquisição de unidades habitacionais urbanas por esse grupo populacional mais vulnerável. A legislação de regência do PMCMV esclarece que grupo familiar é a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento, ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico (art. 1º, 1º, I). De acordo com a legislação respectiva, a União fornecerá a subvenção econômica ao beneficiário, cabendo aos municípios, como regra geral, mediante processo de seleção devidamente regulamentado pelo Executivo, a indicação dos candidatos beneficiários (art. 10 da Lei nº 11.977/2009). As famílias moradoras de áreas de risco, insalubres ou que tenham sido desabrigadas; de que façam parte pessoa com deficiência; e naquelas em que mulheres sejam responsáveis pelo sustento da família, terão prioridade na seleção e sortio (art. 3º, Lei nº 11.977/09). Além disso, o Estatuto do Idoso estipula que nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, os idosos gozarão de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria (art. 38 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). Com efeito, a adesão ao Programa Minha Casa, Minha Vida depende da assinatura do contrato com critérios objetivos e personalíssimos que orientam a seleção dos beneficiários, ato pela qual aguardam inúmeras pessoas. Logo, como se percebe, a intenção primordial das operações da Faixa I do PMCMV é garantir o direito constitucional à moradia, e facilitar o acesso à casa própria do grupo composto por pessoas de baixa renda, observando-se a ordem de prioridade prevista em diplomas legais e infralegais, sendo certo que descabe ser utilizado o Programa para fins fraudatórios ou de modo a incentivar a especulação imobiliária. Dentre uma das formas de se burlar o sistema de concessão do benefício, há a transferência do contrato para sujeitos estranhos ao contrato inicial, e que não tenham participado inicialmente das tratativas com a CEF. Em outras palavras, cessão para pessoas que não tenham passado pelo crivo de admissão ao programa, bem como pelos critérios de concessão prioritária do financiamento. Nesse sentido, como forma de se reprimir as cessões irregulares do contrato, a Cláusula Décima Segunda do contrato do PMCMV - Recursos FAR estipula que a dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CEF quando, dentre outras hipóteses: I - ocorrer a transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do (s) BENEFICIÁRIO (S) e sua família. Consoante se observa, com vistas a resguardar o sistema, o contrato pune, com o vencimento antecipado da dívida, dentre outras hipóteses, a transferência ou cessão dos direitos e obrigações decorrentes do instrumento contratual a terceiros, bem como quando o imóvel é destinado à finalidade diversa da residência do beneficiário e de sua família. In casu, como anteriormente relatado, consta como beneficiária do contrato referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Maria Soares de Melo, genitora dos autores, nascida em 02.08.1932. O referido contrato foi firmado com a CEF na data de 26.03.2012, em consonância com as características pessoais da fiduciante (fls. 21/27). Em pouco menos de um ano, em 14.01.2013, após obter a concessão do financiamento, a beneficiária transferiu, por meio de um contrato de gaveta, o referido imóvel à filha DJANIRA SOARES DE MELO (fls. 29/30-verso). Consoante se observa, a transferência se deu de forma irregular e em afronta aos ditames legais e ao contrato firmado, ensejando, portanto, o vencimento antecipado da dívida, à luz da Cláusula Décima Segunda do contrato. Note-se que não obstante tenham sido acostados documentos às folhas 49/112-verso que indicam que a autora DJANIRA SOARES DE MELO arcaava com despesas referentes ao imóvel, é certo que não é ela a efetiva titular do imóvel. Portanto, eventuais transferências de responsabilidade entre particulares, sem a anuência da CEF, não possuem o condão de modificar a titularidade contratual. Como anteriormente explanado, para a inserção do sujeito no Programa Minha Casa, Minha Vida, faz-se necessária a observância de uma série de requisitos relativos ao perfil pessoal do sujeito, os quais permitem não só o enquadramento do futuro beneficiário nos critérios de renda, mas, também, na ordem de prioridade de concessão do benefício. Portanto, ao optar-se por incluir a falecida Maria Soares de Melo, nascida no ano de 1932, como titular do contrato, houve a análise deste perfil específico pela COHAB-SP e pela CEF para que pudesse ser deferida sua inserção no PMCMV, sendo certo que os idosos possuem prioridade na concessão do financiamento. Logo, descabe, poucos meses depois, em ato particular, transmitir o imóvel à filha DJANIRA SOARES DE MELO, a qual não passou pelo crivo dos órgãos competentes. Note-se que desde a Ficha de Demanda, Número de Cadastro 001.0003-1.068.079, realizada perante a COHAB-SP, em 19.07.2011 (fl. 115-verso), já constava apenas Maria Soares de Melo como pessoa interessada na inclusão no PMCMV. O nome de DJANIRA SOARES DE MELO foi inserido, tão somente, no campo dados familiares e financeiros. Além disso, as cartas recebidas pela COHAB-SP, e acostadas às folhas 114/115, não comprovam a titularidade de DJANIRA SOARES DE MELO em relação ao contrato de financiamento, nem seu direito à transmissão do contrato do PMCMV. Na convocação de folha 115, e datada de 08.01.2012, houve, tão só, o convite à mãe e filha para a reunião de esclarecimento e informações quanto ao Residência São Rafael. O telegrama de folha 114, e datado de 23.03.2012, por sua vez, solicitou o comparecimento de ambas para a assinatura do contrato da unidade habitacional do PMCMV. Contudo, referida correspondência não indica qualquer vinculação com a efetiva titularidade contratual de DJANIRA SOARES DE MELO, sendo possível que fosse, apenas, acompanhante da genitora, em virtude da idade avançada da mesma, nascida em 1932. Consoante se dessume do exposto, não há provas de que a ausência de DJANIRA SOARES DE MELO como fiduciante do contrato tenha sido mero lapso ou equívoco da CEF. Os documentos anexos aos autos demonstram, isto sim, que sua não inclusão como beneficiária do contrato deu-se, em verdade, de modo proposital, como se infere da correspondência enviada por DJANIRA à CEF, em janeiro de 2015, para comunicar o falecimento de sua genitora, na qual consta Por eu ser solteira sem filhos e minha mãe ser minha dependente, tive que optar através da COHAB colocando-a como proprietária, mas infelizmente não fui informada na época da questão de herdeiros (...) (sic). Portanto, o conjunto probatório demonstra que foi irregular a transferência contratual realizada entre Maria Soares de Melo e sua filha DJANIRA SOARES DE MELO, por meio de contrato de gaveta e sem a anuência da CEF, não podendo ser admitida a modificação da titularidade do contrato do PMCMV nos moldes pretendidos pela parte autora. Sobre a irregularidade de transferência do imóvel sem a anuência da CEF, já se manifestou esta Corte Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DIVÓRCIO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR APENAS UM DOS PACTUANTES. ANUÊNCIA DA CEF. NECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. I - Segundo o disposto no art. 29 da Lei 9.514/97 a transferência dos

direitos e obrigações contratuais está condicionada à aquiescência do agente financeiro. II - A retirada de um pactuante demanda o expresso consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes. II - Conforme previsão na cláusula vigésima nona, alínea b, a cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos seus direitos e obrigações, sem prévio e expresso consentimento da CEF, pode causar o vencimento antecipado da dívida. III - A partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CEF, principalmente por não ter a instituição financeira participado do respectivo processo. Isto porque os efeitos da sentença homologatória de separação judicial alcançam somente as partes integrantes da lide. Precedentes. IV - Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aforando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. V - Apelação da CEF provida. Sentença reformada. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201471 / SP, 0002032-98.2014.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017). APELAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DESOBRIGAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 8.004/1990, alterada pela Lei nº 10.150, de 2000, estabelece que a transferência das obrigações contratuais condiciona-se à aquiescência do agente financeiro. II. Não obstante, além da referida exigência legal, a cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento celebrado entre as partes estabelece que os mutuários somente poderão ceder ou transferir o imóvel com o consentimento da CEF, sob pena de vencimento antecipado da dívida. III. Neste contexto, se a parte autora obrigou-se contratualmente, evidente que não pode, unilateralmente, buscar se desvincular de tal mister. IV. Aliás, prosperasse a vontade unilateral do contratante de simplesmente se desobrigar das responsabilidades assumidas, margem para ocorrência de fraudes estaria sendo concedida, pois os interessados na obtenção de financiamento se uniram exclusivamente para somarem as rendas, quando então, após a liberação do crédito e finalização dos procedimentos contratuais, aquela união seria rompida, em verdadeira burla às normas habitacionais e em prejuízo a todo o sistema. V. Portanto, patente que a retirada de um pactuante, para o específico caso dos autos, demanda a expressa anuência econômica, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes, restando descabido à recorrida, por meios transversos, escusar-se das obrigações livremente assumidas. VI. Assim sendo, a Caixa Econômica Federal - CEF possui o direito de exigir o cumprimento do contrato utilizando-se dos meios legais disponíveis para tanto, inclusive, com a inserção do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794289 / SP, 0000399-65.2009.4.03.6120, Relatora Juíza Federal convocada GISELLE FRANÇA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016). Além disso, há de se considerar o Contrato de Compra e Venda de Imóvel (fl. 29) firmado entre Maria Soares de Melo e DJANIRA SOARES DE MELO como dotado de nulidade, não gerando qualquer efeito. Nesse sentido, dispõe o artigo 6º-A, parágrafo 6º, da Lei nº 11.977/09 que considera nula a cessão de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV: 6o As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do 5o, serão consideradas nulas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012). Grifou-se. No mesmo sentido o Decreto nº 7.499/11, que regulamentou o mencionado diploma legal, em seu artigo 8º, parágrafo 6º. Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade do contrato de gaveta firmado entre Maria Soares de Melo e a autora DJANIRA SOARES DE MELO, não sendo apto a produzir qualquer efeito. Considerando tal fato, deve ser mantido como válido o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR nº 171000362615 (fls. 21/27). A realização do contrato de gaveta, pois, permitiu, a incidência da Cláusula Décima Segunda, com o vencimento antecipado da dívida, autorizando a CEF a realizar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia. Ocorre que não existem documentos que indiquem que tenha havido a consolidação da propriedade em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), havendo, apenas, notificações extrajudiciais relativas a parcelas não pagas do financiamento (fls. 38/40). Desta feita, não obstante o vencimento antecipado da dívida, há de se concluir que as demais cláusulas contratuais estão em pleno vigor. Nesse diapasão, com o óbito de Maria Soares de Melo, em 31.12.2014 (fl. 32), titular do contrato mencionado, é certo que deve incidir o disposto na Cláusula Décima Sétima do contrato nº 171000362615, inexistindo qualquer dispositivo legal, infralegal ou cláusula do contrato que vede a incidência da cobertura para casos de morte ou invalidez permanente na hipótese de vencimento antecipado da dívida. No que tange à ocorrência de invalidez e morte do fiduciante, a Lei nº 11.977/09 assegura a utilização dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) para a quitação das parcelas vincendas. Art. 6o-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011). Grifou-se. A Cláusula Décima Sétima do contrato do PMCMV, inciso II, prevê, por sua vez, que em caso de morte do beneficiário do contrato, a dívida vincenda será considerada quitada: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE - Na vigência deste contrato: I - ocorrendo a morte ou invalidez permanente de um dos BENEFICIÁRIOS (S) considerará-se-á a dívida vincenda amortizada parcialmente na proporção da responsabilidade pelo pagamento da prestação mensal, conforme constante do item E; II - Ocorrendo a morte ou invalidez permanente de todos o (s) BENEFICIÁRIO (S) do contrato, a dívida vincenda será considerada quitada. III - Os débitos vencidos até o dia anterior à ocorrência de morte ou invalidez permanente deverão ser pagos pelo (s) BENEFICIÁRIOS (S) sobrevivente (s) ou herdeiro (s). (...) Parágrafo Segundo - Para fins de gozo das coberturas aqui estabelecidas, o (s) BENEFICIÁRIO (S) sobrevivente (s) ou herdeiro (s), deverá (ão) comunicar a Caixa a ocorrência dos eventos para habilitação nos prazos legais de 3 (três) anos da ocorrência da morte e de 1 (um) ano da ocorrência da invalidez permanente, comprovada pela concessão da aposentadoria causada por acidente ou doença, sob pena de perda da cobertura respectiva. Parágrafo Terceiro - Os documentos necessários para a habilitação à cobertura são: I - no caso de evento morte, certidão de óbito (...) Parágrafo Quarto - A cobertura das ocorrências aqui descritas dar-se-á a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas Cláusulas e condições aqui estabelecidas, cuja ciência e aceitação, desde já, é declarada pelo (s) BENEFICIÁRIO (S). Grifou-se. Como se observa, Maria Soares de Melo consta no contrato nº 171000362615 (fls. 21/27) como única beneficiária, sendo que a renda da fiduciante foi considerada para fins de cobertura da ocorrência de morte e invalidez permanente, consoante item E do contrato (fl. 21-verso). O óbito da titular ocorreu em 31.12.2014, como se observa na Certidão de Óbito de folha 32, tendo a sucessora DJANIRA SOARES DE MELO comunicado a CEF, em correspondência datada de janeiro de 2015, a qual foi recebida pela instituição financeira em 15.01.2015 (fls. 34/36). Portanto, dentro do prazo de 03 (três) anos previsto na Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Segundo. Os Tribunais pátrios já se manifestaram acerca da possibilidade de quitação do saldo devedor, em hipótese de óbito do mutuário originário, envolvendo contrato de gaveta: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA HABITACIONAL. SEGURO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. ÓBITO DA MUTUÁRIA ORIGINAL. CONTRA DE GAVETA. COBERTURA SECURITÁRIA. LEI 10.150/2000. SENTENÇA MANTIDA. PAGAMENTO MENSAL DO PRÊMIO. I. Não há qualquer justificativa viável nem previsão legal que possa submeter o contratante adesivo à vontade do agente financeiro ou à da seguradora. Conforme entendimento pacificado no STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, salvo se comprove a deliberação má-fé do segurado. Precedentes. AC 0050623-57.2003.404.7100/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 15/04/20102. A Lei 10.150/2000 reconheceu o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, mesmo sem a anuência do agente financeiro, fazendo jus o gaveteiro à cobertura securitária pela morte do mutuário. (TRF4, AC Apelação Cível nº 5006347-10.2013.4.04.7000, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, data da decisão 09.12.2014). Grifou-se. Sendo assim, deve ser considerado quitado o saldo devedor do financiamento (parcelas vincendas), aplicando-se a Cláusula Décima Sétima do contrato nº 171000362615, desde a data do óbito da fiduciante do contrato, Maria Soares de Melo, ocorrido em 31.12.2014. Considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, à luz do artigo 300 do NCPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de qualquer ato de execução do imóvel pelo inadimplemento, até o trânsito em julgado deste processo. Ante o exposto, superada a preliminar arguida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente em cumprir a Cláusula Décima Sétima do Contrato nº 171000362615, quitando-se o saldo devedor do contrato, desde a data do óbito da titular Maria Soares de Melo, ocorrido em 31.12.2014. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (artigo 85, caput, do Novo Código de Processo Civil), os quais, nos termos do artigo 85, 2º, do citado diploma legal, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 86, u, NCPC). Considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, à luz do artigo 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de qualquer ato de cobrança ou execução do imóvel pelo inadimplemento, até o trânsito em julgado deste processo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, NCPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015058-95.2016.403.6100 - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP142672 - MARIA JOSE FAIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinada a UNIÃO (MEC) e ao FNDE o cumprimento da obrigação de fazer de conceder o direito de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016 da Universidade Anhembi Morumbi, fez sua pré-inscrição no SIS-FIES e reúne condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2016 (10/08/2015) da Universidade Anhembi Morumbi à UNIÃO (MEC) e ao FNDE que provejam os recursos necessários à operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES da parte autora nas condições do item anterior;c) à ISCP a rematrícula para o 2º semestre de 2016 do curso de Medicina, independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Alega que o artigo 2º da Portaria Normativa nº 13, de 11 de dezembro de 2015 (com publicação no Diário Oficial da União em 14.12.2015), alterou a forma para que o candidato ao financiamento pelo FIES deveria seguir, não obrigando a passar pelo processo seletivo próprio da instituição de ensino superior. Entende que o FIES deve ser concedido apenas para os alunos que passaram no vestibular da Universidade, e que estejam matriculados, conforme previsto na Lei nº 10.260/01. Informa que os alunos que não fizeram o pré-vestibular, nem efetuaram a respectiva matrícula, obtiveram acesso ao SIS-FIES com base apenas na nota do ENEM, em total contrariedade com o disposto na legislação de regência. Aduz que não pretende discutir a possibilidade de acesso ao FIES apenas via ENEM, mas sim, que se garanta a quem cumpriu os pré-requisitos antes da mudança das regras o direito aos recursos do financiamento. Argumenta que os alunos que vieram pelo ENEM, sem o processo seletivo, foram convocados pelo FIES para a análise do crédito antes daqueles que vieram pelo processo seletivo da instituição de ensino, ou seja, estão passando na frente da parte autora por terem nota melhor no ENEM, o que entende descabido. Sustenta, por fim, que a modificação das regras do processo seletivo não decorre de justificativa objetiva e razoável, e viola seus direitos e garantias fundamentais. Juntou procuração e documentos (fls. 88/252). A tutela de urgência foi indeferida (fls. 273/274). Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 278/279), os quais foram conhecidos, porém, rejeitados no mérito (fl. 280). A parte autora interpôs, então, recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 283/325), a qual foi deferida para determinar que a UNIÃO e o FNDE se abstenham de impedir o acesso da parte ao FIES, desde que preenchidos os requisitos para tanto, considerando as regras anteriores à Portaria Normativa MEC nº 13/2015, procedendo a ISCP a rematrícula da autora no segundo semestre de 2016 do curso de Medicina (fls. 327/330). A ISCP comprovou a rematrícula da parte autora às folhas 362, 409, 440, 452/459. A UNIÃO apresentou contestação arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do FNDE. No mérito, requer a improcedência dos pedidos da parte autora, sustentando que a Portaria Normativa MEC nº 13/2015 visaria a assegurar o estrito cumprimento da dotação orçamentária estabelecida para o FIES em 2015, e que a seleção de estudantes a serem financiados com recursos do FIES ocorre por processo seletivo próprio, e que somente haveria expectativa de direito dos estudantes, devendo ser observado o regramento legal e contratual referente ao financiamento estudantil. Sustenta, ainda, que haveria discricionariedade por parte da Administração Pública na condução do FIES (fls. 367/377). O FNDE, por sua vez, aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando, assim como a UNIÃO, que a parte autora teria expectativa de direito ao financiamento, que haveria discricionariedade da Administração Pública, e que o regramento trazido pela Portaria nº 13/2015 visaria a assegurar o cumprimento de dotação orçamentária (fls. 379/388). Não houve o oferecimento de contestação por parte da corré ISCP, consoante certidão de folha 462. Réplicas da parte autora às folhas 464/484. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, por entender não ser necessária a produção de outras provas (fl. 484). A ISCP, a UNIÃO e o FNDE concordaram com o julgamento antecipado do feito (fls. 487, 514/515 e 518). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do FNDE, sendo certo que cabe a ele a operacionalização e manutenção do sistema, e que a própria Lei nº 10.260/01, em seu artigo 3º, inciso I, alínea c, dispõe que a gestão do FIES será de incumbência do FNDE. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Lei nº 10.260/01 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, determinando que a concessão de financiamento será destinada a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1º). A gestão do FIES foi outorgada ao Ministério da Educação - MEC e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 3º). Em consonância com o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, do referido diploma legal, o Ministério da Educação (MEC) tem por incumbência promover a regulamentação da seleção de estudantes a terem acesso ao financiamento estudantil. Com efeito, foram editadas sucessivas Portarias Normativas do MEC, dentre elas, a nº 01/2010, a nº 08/2010, a nº 10/2010 e a nº 08/2015, todas prevendo que a concessão do financiamento estudantil seria destinada a alunos regularmente matriculados em curso de graduação não gratuito. Logo, para concorrer a uma das vagas destinadas ao FIES, bastaria ao aluno não ter concluído o curso superior; comprovar a participação no ENEM a partir da edição de 2010, com média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e possuir renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos. Encerrado o período de inscrição, os estudantes eram classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram. Ocorre que, a partir da edição da Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de dezembro de 2015 (com publicação no Diário Oficial da União em 14.12.2015), os requisitos para concessão do financiamento estudantil foram alterados, a contar do primeiro semestre de 2016, não mais condicionando a aprovação do candidato ao vestibular da Instituição de Ensino Superior (IES). Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão: I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes; II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES; (...) Grifou-se. Por conseguinte, a ordem de classificação dos estudantes que intentavam obter um financiamento estudantil passou a ser diversa, haja vista que foram inseridos na listagem os alunos que apenas se submeteram ao ENEM, e não ao vestibular da Instituição de Ensino Superior. In casu, a Universidade Anhembi Morumbi publicou edital referente ao processo seletivo 2016 para o curso de Medicina, com inscrições a serem realizadas no período de 10.08.2015 a 13.11.2015 (fls. 186/193). As provas foram realizadas em 12.12.2015, com aprovação da parte autora no certame, em 68º lugar (fl. 232), e matrícula para o primeiro semestre de 2016 em 13.01.2016 (fl. 190). Além disso, a parte autora comprovou os demais requisitos para a concessão do financiamento estudantil, pois está matriculada na Universidade Anhembi Morumbi cursando Medicina (fl. 92; 94/106); não concluiu o curso superior em Medicina, o qual tem previsão de término para 2021 (fl. 94); comprovou a participação no ENEM a partir da edição de 2010; com média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero (fl. 232); e possui renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos (fl. 93). Contudo, no momento em que foi requerer a inscrição no FIES, não lhe foi dada prioridade no deferimento, pois diversos candidatos obtiveram acesso ao SIS-FIES apenas com base na nota obtida no ENEM, como passou a dispor o novo regramento trazido pelo artigo 6º, da Portaria Normativa MEC nº 13/2015, de 11 de dezembro de 2015 (com publicação no Diário Oficial da União em 14.12.2015), ou seja, em data posterior à realização do exame vestibular pela parte autora. Desta feita, houve modificação efetiva da ordem de classificação do financiamento almejado, priorizando-se os candidatos com maiores notas no ENEM em detrimento da aprovação em processo seletivo da Instituição de Ensino. Portanto, com o novo regramento trazido pela Portaria Normativa MEC nº 13/2015, e sem acesso a uma das vagas destinadas ao financiamento estudantil, a parte autora estaria impossibilitada de prosseguir cursando Medicina. Impende salientar que as regras para concessão do financiamento estudantil foram alteradas pela Portaria MEC nº 13/2015 após a publicação do edital do vestibular da Instituição de Ensino Superior e ao preenchimento dos demais requisitos decorrentes das Leis nº 10.260/2001 e nº 12.202/2010, bem como das Portarias MEC nº 8/2015 e nº 10/2015, em violação ao princípio da segurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 341/DF, tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, referente a caso similar, manifestou-se em consonância com a fundamentação aqui exposta, preservando-se a segurança jurídica. Direito administrativo. ADPF. Novas regras referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Impossibilidade de aplicação retroativa. Liminar referendada. 1. O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, passando a exigir média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM, como condição para a obtenção de financiamento de curso superior junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. 2. O art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 previu que as novas exigências entrariam em vigor apenas em 30.03.2015, muito embora as inscrições para o FIES tenham se iniciado em 23.02.2015, conforme Portaria Normativa nº 2/2015. Previu-se, portanto, uma norma de transição entre o antigo e o novo regime jurídico aplicável ao FIES, possibilitando-se que, durante o prazo da vacatio legis, os estudantes se inscrevessem no sistema com base nas normas antigas. 3. Plausibilidade jurídica da alegação de violação à segurança jurídica configurada pela possibilidade de ter ocorrido aplicação retroativa da norma nova, no que respeita aos estudantes que: (i) já dispunham de contratos celebrados com o FIES e pretendiam renová-los; (ii) requereram e não obtiveram sua inscrição no FIES, durante o prazo da vacatio legis, com base nas regras antigas. Perigo na demora configurado, tendo em vista o transcurso do prazo para renovação dos contratos, bem como em razão do avanço do semestre letivo. 4. Cautelar referendada para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM em caso de: (i) renovações de contratos de financiamento; (ii) novas inscrições requeridas até 29.03.2015. 5. Indeferimento da cautelar no que respeita aos demais estudantes que requereram seu ingresso no FIES em 2015, após 29.03.2015, aos quais devem ser aplicadas as novas normas. (ADPF 341 MC-Ref, Relator Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015). Vale transcrever o voto do Ministro Gilmar Mendes no presente caso: No caso de uma política pública de facilitação do acesso ao Ensino Superior, por meio do financiamento estudantil, evidentemente sua implementação fica conectada ao processo seletivo competente e dele dependente. Conforme visto, a programação do ENEM se desdobra por quase todo o ano, uma vez que as inscrições são realizadas no primeiro semestre, as provas no segundo, e o resultado divulgado já no início do ano seguinte. Os estudantes cumprem essa agenda e se preparam com base nela, acreditando que as regras do jogo são aquelas previamente anunciadas pelo Governo. O Governo tratou a confiança dos candidatos que já estavam na fase final da seleção ao alterar as regras de implementação da política pública no final do ano de 2014 (as Portarias foram publicadas nos dias 26 e 29 de dezembro de 2014) para abarcar os candidatos que já haviam se submetido ao processo de seleção (ENEM). (...) A meu ver, não se cuida de uma mera alteração de regime jurídico, mas da mudança dos regramentos para a participação em política pública cujo processo de implementação estava em curso: as provas aplicadas e os estudantes aguardavam apenas a divulgação do resultado. Além disso, o art. 1º da Portaria Normativa do MEC nº 10/2010 dispõe que o estudante deve estar regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito para requerer sua adesão ao FIES. A superveniência de novo regramento, após a realização das provas do ENEM, entre o Natal e o Ano Novo de 2014, quando muitos estudantes já haviam expendido seus esforços, inclusive financeiros, para ingressar em curso superior obedecendo a regras previamente estabelecidas, é uma óbvia violação à segurança jurídica. Ainda que não se perceba a diferença entre política pública e regime jurídico e que se pretenda cuidar da hipótese como sendo de ausência de direito adquirido a dado regime, a segurança jurídica deve prevalecer (...) Ao cuidar de alterações normativas que impactam direitos e interesses particulares, a estabilidade do ordenamento jurídico requer certa continuidade normativa (no caso em apreço, da política pública), evitando, assim, o desrespeito a situações protegidas em razão da confiança depositada por todos os participantes de dada relação jurídica. No caso de uma política pública complexa de financiamento do Ensino Superior, o Governo responsável pela implementação da política deve zelar para que sua alteração, se for o caso, ocorra de forma gradual e prudente. Ou seja, a mudança de orientação de determinada política pública não deve ser brusca nem drástica, sob pena de violação à segurança jurídica. (...) Se realmente não houver meios financeiros para custear o programa, restará evidenciada a irresponsabilidade do Governo e a fraude eleitoral, visto que o orçamento do FIES passou de uma execução de 5,5 bilhões de reais em 2013 para 12 bilhões de reais no ano eleitoral de 2014. E no ano seguinte à eleição, o gasto verificou-se até o momento é de apenas 2,5 bilhões. (...) Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial da ADPF, apenas quanto à impugnação da nova redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC 10/2010, conferida pela Portaria Normativa MEC 21/2014, e, na parte conhecida, para deferir a medida cautelar pleiteada de modo a garantir o direito tanto dos estudantes que pretendem renovar seus contratos de financiamento quanto daqueles que pretendem, pela primeira vez, aderir ao financiamento em 2015, em ambos os casos submetendo-se às regras para adesão ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) vigentes na data em que realizaram o ENEM. Assim, o novo regramento apenas deverá ser aplicado aos estudantes que realizarem o ENEM a partir de 2015. (Grifou-se). No mesmo sentido tem sido o entendimento adotado por esta Corte Regional da Terceira Região, consoante se observa no julgamento do agravo de instrumento nº 5001171-23.2016.4.03.0000, tendo como Relatora a Desembargadora Federal Mônica Nobre, em caso análogo ao tratado nestes autos. Ante o exposto, superadas as preliminares arguidas, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, para condenar a UNIÃO (MEC) e o FNDE na obrigação de fazer consistente em conceder o direito de preferência à parte autora de acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016 da Universidade Anhembi Morumbi, fez sua pré-inscrição no SIS-FIES e reúne condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2016 (10/08/2015) da Universidade Anhembi Morumbi, desde que preenchidos os demais requisitos para o deferimento do financiamento, considerando as regras anteriores à edição da Portaria nº 13/2015.b) a UNIÃO (MEC) e o FNDE na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os recursos necessários à operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES da parte autora nas condições do item anterior;c) a ISCP na obrigação de efetuar a rematrícula da parte autora para o 2º semestre de 2016 do curso de Medicina, e nos semestres subsequentes, abstendo-se de restringir a frequência da parte às aulas, provas, e demais atividades acadêmicas. Considerando a concessão de tutela de urgência pelo E. TRF3 (fls. 327/330), nos autos do agravo de instrumento nº 0017451-57.2016.4.03.0000/SP, tendo como relatora a Exma. Desembargadora Federal, Dra. Consuelo Yoshida (fls. 327/330), e levando-se em consideração a comprovação dos requisitos do artigo 330 do NCPC, estando presente a probabilidade do direito, e o perigo de dano, mantendo a concessão da tutela de urgência. Logo, as rés UNIÃO e FNDE devem se abster de impedir o acesso da parte autora ao FIES, desde que cumpridos os requisitos próprios, considerando as regras anteriores à edição da Portaria Normativa MEC nº 13, de 11.12.2015, disponibilizando os recursos para tanto, e determinando-se que a ISCP não se oponha à matrícula da parte autora nos semestres subsequentes do curso de Medicina, permitindo-se que frequente as aulas, realize provas e demais atividades acadêmicas. Condeno, ainda, os rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4, inciso III, do NCPC. Os rés deverão arcar com as custas e com os honorários de forma proporcional, arcando, cada um deles, com 1/3 (um terço) do montante devido (art. 87, NCPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, inciso I, do NCPC. Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal, Dra. Consuelo Yoshida, relatora do Agravo de Instrumento nº 0017451-57.2016.4.03.0000/SP, do teor desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021149-07.2016.403.6100 - TATIANE LOPES SANTOS X DANILIO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta por TATIANE LOPES SANTOS e DANIEL FERREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., em que pretendem os autores o pagamento integral da previdência privada (renda mensal vitalícia) contratada por sua genitora falecida em 22/04/2015, nos exatos termos do contrato que foi por esta firmado. Com a morte da genitora contratante, os autores contataram a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA requerendo o cumprimento do contrato, que indeferiu o pedido de liberação do pagamento integral do plano de previdência privada e creditou na conta dos autores o saldo de reserva acumulado durante o período de contribuição, conforme declarado pelos próprios autores e extrato de fl. 191. Citadas as rés, foram apresentadas contestações a fs. 73/165 (Caixa Vida e Previdência) e fs. 167/248 (Caixa Econômica Federal), sendo que em ambas as peças houve a arguição de incompetência do Juízo Federal, decorrente de suposta ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, requereram a improcedência da ação alegando que o benefício foi cancelado por inadimplência da genitora dos autores, por 08 (oito) meses consecutivos, vez que o sistema ao tentar efetuar o débito, retornou com mensagem de insuficiência de fundos. Desse modo, o contrato de seguro se encontra cancelado desde 20/06/2013. Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fs. 251). Seguiu-se a apresentação de réplica (fs. 257/265), e instadas a especificarem provas, a CEF pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora pleiteou pela produção de prova documental, consistente na juntada de extratos da conta bancária de sua genitora e notificação de cancelamento do benefício contratado, enquanto a corré Caixa Vida e Previdência pleiteou genericamente pela juntada de documentos que corroborem com o alegado em contestação (fs. 273). Na decisão saneadora de fs. 274/275 este Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela CEF e indeferiu a produção de prova documental requerida pela parte autora e pela corré Caixa Vida e Previdência. Intimadas da decisão, as parte não a impugnaram (fs. 277). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. As preliminares já foram apreciadas na decisão de fs. 274/275. Quanto ao mérito, o pedido formulado pelos autores é improcedente. A renda mensal vitalícia (plano de pecúlio), objeto do contrato firmado em 19/07/2011 entre Maria Gorete Lopes Lobão, mãe dos autores, e Caixa Vida e Previdência S/A (proposta de adesão com número 10246180003351, que gerou o certificado de nº 12209528), não pode ser concedida pelas corrés em razão do cancelamento lícito do contrato. Não obstante o inconformismo dos autores e a necessária aplicação das regras benéficas do direito do consumidor em seu favor por se tratar de contrato de adesão com instituição financeira, as corrés conseguiram comprovar, efetivamente, que o cancelamento do contrato se deu em razão de inadimplemento por ausência de fundos na conta de Maria Gorete Lopes Lobão. Não houve erro na prestação do serviço de débito automático, conforme alegado na petição inicial. Os extratos de fs. 79/80 demonstram não pagamento nos meses de 20/11/2011 a 20/12/2012, de 20/09/2012 a 20/11/2012 e por fim, de 20/04/2013 a 20/10/2013, tendo o contrato sido cancelado em 20/06/2013. Os extratos de fs. 187/189 confirmam tais dados. O contrato firmado entre as partes traz cláusula expressa e em destaque acerca do cancelamento do contrato em caso de não pagamento das contribuições, o que ocorreu, no presente caso, 8 meses após a ausência de contribuição em razão de não haver fundos na conta. Mesmo que posteriormente ao mês de junho de 2013, data de cancelamento do contrato, tenha voltado a haver fundos na conta de Maria Gorete, o contrato já havia sido cancelado em conformidade com suas cláusulas, de forma que seria necessário que a própria contratante contatasse a ré para reabilitar o contrato, sobre o que não há notícia nos autos, tampouco alegação por parte dos autores. Seguem transcritas as cláusulas contratuais que interessam para a resolução da controvérsia: Art. 14. O NÃO PAGAMENTO DA(S) CONTRIBUIÇÃO(ÕES) ATÉ O VENCIMENTO ACORDADO ACARRETARÁ A AUTOMÁTICA SUSPENSÃO DA COBERTURA FICANDO A EAFC ISENTA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. Parágrafo Único - O PARTICIPANTE PODERÁ REABILITAR A COBERTURA NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTO) DIAS, MEDIANTE QUITAÇÃO DO DÉBITO JUNTO A EAFC READQUIRINDO O DIREITO À COBERTURA A PARTIR DESTA DATA. Art. 15 - TRANSCORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DO VENCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PARTICIPANTE OU SEU(S) BENEFICIÁRIO(S) A PERCEPÇÃO PROPORCIONAL DE QUOQUER BENEFÍCIO OU CONTRIBUIÇÕES JÁ PAGAS. Parágrafo Único - A EAFC NOTIFICARÁ O PARTICIPANTE COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO CAPUT DESTA ARTIGO ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA AO MESMO, ADVERTINDO QUANTO À NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO CONTRATO. Com razão, portanto, a CEF quando afirma que: Ressalte-se, portanto, a impossibilidade de pagamento de indenização referente ao pecúlio quando o evento ocorrer em período de suspensão da cobertura por inadimplência, sendo certo que após 90 dias de inadimplência a cobertura de risco será efetivamente cancelada (art. 14, 15 e 24) do regulamento do plano de pecúlio. fl. 176. Conforme descrito no relatório, a CAIXA VIDA creditou em favor dos autores o saldo de reserva acumulado durante o período de contribuição em 15/06/2015 (fl. 191), de forma que nada mais é devido. Quanto a não juntada de correspondência de aviso do término do prazo para o participante regularizar os débitos antes do cancelamento do contrato, já houve decisão (fs. 274/275), negando o pedido de juntada do documento, sem impugnação dos autores (fs. 277), de forma que se trata de matéria preclusa: Se a parte discute essa ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar a discuti-la na mesma instância. (Novo Código Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mididori, RT, 2016, p. 620). Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação das requeridas ao pagamento integral da previdência privada contratada pela genitora dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas de honorários advocatícios no patamar mínimo estabelecido pelo artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil fixado sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0021522-38.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SPI39854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA - ANVISA, através da qual pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos encargos moratórios, cobrados indevidamente pela ré, até que o processo seja definitivamente julgado, com a consequente emissão do boleto pelo ré do valor da multa, excluídos os ônus da mora, bem como para que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e/ou tome outros procedimentos em razão do não pagamento do boleto. Alega ter sido autuada em 20 de agosto de 2007, por importar partes e acessórios para aparelhos para facilitação da audição, sem prévia e expressa anuência da autoridade sanitária, o que infringiria o item 3 do Anexo II da Resolução RDC 350/2005 e também estaria tipificada no inciso XXXIV do artigo 10 da Lei nº 6437/1977. Aduz que após a tramitação do processo administrativo, recebeu notificação informando que a penalidade da multa no valor de R\$12.000,00 foi mantida e que receberia, em até 60 (sessenta) dias o respectivo boleto para o pagamento da penalidade. Relata que apenas em 09 de setembro de 2016 recebeu o boleto, com vencimento para 30/09, no valor de R\$ 18.632,40 (dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), ou seja, cobrando a maior o valor de R\$ 6.632,40 (seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), da penalidade aplicada. Informa que em contato com a ré, obteve a informação de que a atualização monetária passou a incidir a partir da decisão da área técnica, acumulando no período juros no montante de 55,27% aplicáveis sobre o valor de R\$ 12.000,00. Sustenta que o ofício da Anvisa deixava claro que deveria aguardar o boleto que seria oportunamente enviado, razão pela qual não pode arcar com a mora da própria ré. Por discordar dos encargos moratórios no montante de R\$ 6.632,40, não houve outro meio senão recorrer ao Judiciário a fim de que seja declarada a inexistência do referido valor excessivo. Consignou-se que somente o depósito do valor integral do valor do débito tem o condão de suspender sua exigibilidade. Juntou procuração e documentos (13/48). O pedido de tutela antecipada foi negado, pois, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, uma vez necessária a instauração do contraditório para se concluir acerca da exigibilidade dos juros moratórios (fs. 52/53). A Anvisa contestou nas folhas 68/71, alegando ser legítima a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora nos cálculos dos débitos dos contribuintes junto à Fazenda Pública, a partir de 1º de janeiro de 1996 com a Lei nº 9.250/1995, não havendo que se falar em ilegalidade. Houve o integral do valor questionado (fs. 67), complementado nas folhas 88 e 102 e a suspensão da exigibilidade do crédito (fs. 105/109). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado pela autora é improcedente. Diferentemente do aduzido pela empresa autora, o valor da multa acrescido de juros de mora e de correção monetária que totalizou R\$ 18.632,40, apresentado no boleto de 09/09/2016, com vencimento em 30/09/2016, não se deve ao fato de o boleto ter sido entregue com atraso pela agência reguladora, mas sim porque os juros de mora e a correção monetária não deixam de correr em razão da existência de procedimento administrativo, o qual foi instaurado em 2007 contra a SANOVA, quando foi emitido o primeiro auto de infração. Vejamos: segundo a petição inicial, em 20 de agosto de 2007, por meio do auto de infração nº 25759-436209/2007-51, a Anvisa autou a Sonova por importar partes e acessórios para aparelhos para a facilitação da audição sem prévia e expressa anuência da autoridade sanitária, o que infringiria o item 3 do Anexo II, da Resolução RDC 350/2005 e também estaria tipificada no inciso XXXIV, do artigo 10 da Lei de nº 6.437/1977. Embora não tenha apresentado defesa, a Sonova protocolou o competente recurso administrativo sanitário contra a decisão que determinou a aplicação da multa. Todavia, em 16 de março de 2016 a Anvisa enviou a notificação à Sonova informando que a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por ser recorrente, foi mantida. Ou seja, que o recurso administrativo não foi aceito. O réu informou ainda que enviaria, em média até 60 (sessenta) dias, o respectivo boleto para pagamento da penalidade (...) e a Anvisa enviou apenas em 09 de setembro de 2016 um boleto para pagamento com vencimento até hoje. (fl. 03, grifei). A autora não questiona a legalidade da multa, mas apenas o valor de R\$ 6.632,40 somados ao valor da multa a título de juros e correção monetária, alegando que a Anvisa teria acrescido tais juros em razão do atraso na emissão do boleto, de forma que não poderia ser imputada culpa à empresa. Mas não é esse o entendimento correto sobre a incidência de tais juros. Na fl. 43 se encontra resposta fornecida pela ANVISA relativamente ao questionamento da autora sobre os juros de mora: Em atenção à sua solicitação, informamos (...) que as Agências Reguladoras em cumprimento ao disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002, o qual trata da atualização monetária, usam como índice, para atualização dos créditos devidos à Anvisa, a Taxa Selic acumulada no período objeto de atualização legal, aplicando-se ainda a incidência legal dos 1º, 2º e 3º do artigo 61 da Lei 9.430 (...) Superadas essas considerações iniciais sobre a modalidade dos juros empregados na correção monetária do débito oriundo de Auto de Infração Sanitária, esclareço que a aplicação da citada atualização monetária tem a finalidade legal de realizar a manutenção do valor da multa inicialmente aplicada ao longo do tempo, trata-se de preservação do valor da moeda no curso do regular processo administrativo, em face do fenômeno inflacionário, cuja aplicação está calcada em orientações jurídicas sedimentadas pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia, assim sendo a mencionada atualização monetária passou a incidir a partir da decisão da área técnica em 18/04/2011, onde foi definido o valor pecuniário arbitrado na decisão administrativa exarada pela área técnica que confirmou o valor da pena imposta à empresa autuada, acumulando no período juros no montante de 55,27% aplicáveis sobre o valor de R\$ 12.000,00, que foi confirmado em decisão final condenatória após análise de peça recursal (...) (fl. 43, grifei). A discussão, portanto, é sobre a viabilidade de se aplicar juros de mora e correção monetária no decorrer do procedimento administrativo ou não. Para tanto, tal discussão não pode ficar adstrita aos institutos do direito privado, tendo em vista que o litígio se situa no campo do direito público. De fato, não houve mora no sentido do direito civil, na qual se pressupõe vencimento da dívida, culpa do devedor e viabilidade do cumprimento tardio. O período entre a data para pagamento da multa constante do auto de infração e o final do procedimento administrativo não caracteriza a mora do direito civil, o que, não obstante, não significa ausência de aplicação de juros e correção monetária no decorrer do processo administrativo. Isso porque, no âmbito do direito administrativo disciplinar, há que se diferenciar vencimento e constituição definitiva do crédito, de acordo com a fundamentação abaixo. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, uniformizou a incidência de juros e correção monetária entre todas as autarquias federais. Referida lei introduziu modificação na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, que passou a dispor: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. Assim, denota-se que os créditos não tributários, inclusive os oriundos de multa administrativa, estão sujeitos aos postulados de incidência dos juros de mora da legislação tributária federal. Primeiramente, destaca-se o disposto no Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que possui regra expressa sobre a aplicação dos juros de mora. O Decreto-Lei diferencia vencimento de constituição definitiva do crédito, dispondo de forma clara a incidência de juros de mora durante o processo administrativo, ou seja entre o vencimento e a constituição definitiva: Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. O objetivo da norma é não permitir a conversão do processo administrativo em mecanismo de postergação para incidência de juros de mora. Vencimento é o prazo fixado para expiração do pagamento atribuído no auto de infração, e não na decisão definitiva do processo administrativo, não se confundindo, portanto, com constituição definitiva do crédito. Os juros de mora incidem desde o vencimento, ou seja, desde a expiração do prazo de pagamento constante do auto de infração, não obstante o crédito não seja exigível por não haver a constituição definitiva em razão de discussão no âmbito do processo administrativo. No Recurso Especial 1.638.268/MG de 28/11/2016, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a aplicação do Decreto-Lei 1.736/79, determinando a incidência de juros de mora durante o trâmite do processo administrativo. Não considero ter havido atraso significativo no envio do boleto, porquanto no Ofício de fl. 33, de 16/03/2016, a Anvisa estipulou o prazo médio de 60 dias para envio do boleto, após a confirmação de recebimento do mesmo pela empresa (data não informada nos autos), tendo enviado o boleto no dia 09/09/2016. Em síntese, e conforme exposto pela Anvisa, cujo entendimento se ratifica pela razões já expostas, os juros e a correção monetária sobre o valor da multa, incidiram de 18/04/2011 até 09/09/2016. Desse modo, não procedem os argumentos expostos pela autora na instrução do processo, sendo improcedente a demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA ao pagamento da multa imposta pela ANVISA no valor de R\$ R\$ 18.632,40 (dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). Condeno a autora ao pagamento de custas de honorários advocatícios no patamar mínimo estabelecido pelo artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil fixado sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor da ANVISA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021734-59.2016.403.6100 - LEO PHARMA LTDA(SPI36748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por LEO PHARMA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA na qual pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, instituída pela Lei nº 9.782/1999, com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e/ou no artigo 8º da Lei nº 13.202/2015, mantendo os valores adotados pela Lei nº 9.782/1999. Informa estar sujeita à fiscalização em função do Poder de Polícia Administrativa que detém a ANVISA, bem como ao pagamento da TFVS, tendo como fato gerador a prática de atos determinados e registros de diversos produtos, constantes do artigo 23, anexo II da Lei nº 9.782/1999. Alega que a atualização monetária da TFVS pelos diplomas acima citados resultou em um repentino aumento da carga tributária no percentual de até 193,5%. Sustenta que o reajuste trata-se na verdade de majoração de tributo, situação esta que revela a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 14º da MP 685/2015, artigo 1º, inciso II do Decreto 8.510/15, Portaria Ministerial 701/2015 e artigo 8º da Lei nº 13.202/2015. Entende que a atualização equivale a uma majoração tributária, ofendendo o princípio da legalidade tributária, da proporcionalidade e do não confisco. Juntou procuração e documentos (fls. 19/61). Deferida a antecipação da tutela de urgência (fls. 65/65-verso). Contestação apresentada a fls. 77/98, alegando a ré, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança. Embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 65/65-verso rejeitados (fls. 99/99-verso). A ré noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/120). Diante da alegação de descumprimento da tutela (fls. 121/156), a ANVISA junta aos autos esclarecimentos a fls. 163/174. Determinada a comprovação do cumprimento da ordem no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fls. 175). A ré manifestou-se informando que restam mantidos em relação à taxa, os valores originais, sem qualquer atualização monetária. Alega que caberia aplicar, ao menos, a atualização autorizada pelo artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 13.202/2015 (fls. 179/183). Tal questão foi sobrestada para ser decidida quando da prolação da sentença (fls. 186). Instadas a especificarem provas, a autora pugna pelo julgamento da lide (fls. 188/189). Réplica a fls. 190/197. Dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANVISA. Conforme ressaltado pela parte autora, a TFVS é exigida em função do poder de polícia legalmente atribuído à ré, tendo como fato gerador a fiscalização por esta exercida. A TFVS foi introduzida no ordenamento jurídico através do artigo 22, I da Lei 9.782/99. O anexo II da lei estipulava os valores fixos de cobrança da taxa sobre autorização de funcionamento de indústria de medicamentos, equipamentos e correlatos, distribuidores de medicamentos, dentre outros fatos geradores. Esses valores ficaram inalterados até a edição da Medida Provisória 685/15, convertida na lei 13.202/2015, que em seu artigo 8º autorizou o Poder Executivo a proceder à atualização, devendo tal valor não exceder a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção. Nesse passo foi editada a Portaria Interministerial 701/2015 fixando valores com base no IPCA. Insta observar que o STF já assentou, ao julgar a majoração do IPTU que os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial, podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (artigo 97, par 1 do CTN) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo artigo 150, I da Constituição (RE 648245). No caso em apreço o reajuste seguiu os índices oficiais, tal como demonstrado pela Ré. Ademais, para evitar um aumento exagerado, quando da conversão da Medida Provisória na lei 13.202/2015, o parágrafo primeiro do artigo 8º dispôs que a primeira atualização monetária fica limitada ao montante de 50% do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. Realmente, a época da edição da Portaria Interministerial 701/2015, a medida provisória não possuía essa limitação de 50%, que somente surgiu quando da conversão em lei, daí a previsão de restituição de valores eventualmente cobrados a maior. Desta forma, os princípios apontados como vulnerados pela Autora em sua inicial não se sustentam, eis que a atualização monetária seguiu índices oficiais de correção, adequando-se ao preceituado no precedente do STF. Assim não ocorreu ofensa ao princípio da legalidade, da proporcionalidade ou vedação ao confisco. Isto posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários em prol da Ré que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, 1 c/c 4º, III do CPC, cassada a antecipação da tutela anteriormente deferida. Comunique-se ao relator do agravo supracitado o teor da presente decisão. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023829-62.2016.403.6100 - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de restituição de indébito tributário, no qual a autora objetiva a conclusão do pedido administrativo nº 18186721107201191, bem como a condenação da ré a restituir os valores pagos - não alocados - através das DARFs código 9100 entre 08/2008 e 09/2009, devidamente corrigido pela SELIC acumulada desde a data do pagamento. Relata ter aderido ao parcelamento denominado REFIS para quitação de seus débitos, com posterior exclusão em agosto de 2008, através da Portaria nº 1984/2008. Todavia, continuou a efetuar os pagamentos das parcelas mensais até setembro/2009. Informa que requereu a restituição dos valores pagos não alocados nem amortizados, através do formulário Pedido de Restituição protocolado em 07/06/2011 sendo que, decorridos mais de 5 (cinco) anos, o requerimento sequer foi processado, em total desprezo ao previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 37/42 informando que o pedido de restituição foi deferido, todavia, os valores não poderão ser restituídos tendo em vista a existência de débitos fiscais e a consequente imposição da compensação de ofício. Réplica a fls. 46/47. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No tocante ao pleito de declaração do direito de restituir os valores em comento, a própria ré, em contestação, informa ter sido deferido pela autoridade administrativa, motivo pelo qual se configura o reconhecimento da procedência do pedido neste tocante. Todavia, no que tange à restituição dos valores reconhecidos, o mesmo é improcedente, uma vez que a União Federal alega a existência de débitos fiscais com a consequente imposição da compensação de ofício. Ressalto que tal fato não foi refutado pela autora em réplica. Em face do exposto) a relação ao pleito de reconhecimento da existência do crédito, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil; Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios a favor do advogado da parte autora que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 14 c/c artigo 90, 4º do Código de Processo Civil. b) No que tange ao pedido de restituição dos valores, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 3º c/c 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas rateadas entre as partes (artigo 86 do CPC). Transitada em julgado a presente demanda, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025667-40.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela pessoa jurídica JBS S/A em face da União Federal, com pedido de tutela provisória, buscando o reconhecimento do direito à aplicação da SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de contribuições para o PIS e COFINS, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento até o seu efetivo aproveitamento. Na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação, requer que a SELIC seja calculada a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data da compensação e, a partir dessa data, sobre o eventual saldo credor resultante da utilização parcial do crédito, até o ressarcimento total. Pede, ainda, que, uma vez reconhecido o direito à correção monetária na forma acima, lhe seja garantido o direito de: i) requerer administrativamente o ressarcimento em espécie ou por meio de compensação administrativa dos valores decorrentes da aplicação a Selic; ii) efetuar unilateralmente o cálculo e a compensação com seus débitos vencidos e vincendos para com a União Federal; ou iii) requerer a liquidação por repetição do indébito. Aduz a autora que apresentou pedidos de aproveitamento de créditos presumidos de PIS e COFINS no mercado interno e na exportação. Nos cinquenta processos administrativos indicados na inicial, os créditos foram reconhecidos e homologados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, mas sem a incidência da SELIC. Argumenta a autora que, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é devida a correção monetária no ressarcimento ou compensação de créditos presumidos, quando há resistência ilegítima por parte do Fisco no reconhecimento do direito ao seu aproveitamento, caracterizada pela mora na apreciação dos pedidos. Ressalta que, na totalidade dos pedidos em questão, o despacho decisório foi proferido após o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do protocolo, previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/05. Sustenta que, na ausência de prazo estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça para a caracterização da mora do Fisco, a correção monetária é devida desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o seu efetivo aproveitamento pelo contribuinte. Aduz, ademais, que deve ser aplicada, na correção monetária, a SELIC, fator utilizado na apuração dos tributos devidos pelos contribuintes, em vista do princípio constitucional da isonomia. Requereu a autora a concessão de tutela provisória de urgência, alegando a probabilidade do direito com suporte nos fundamentos deduzidos na inicial, e o perigo de dano com base no seu prejuízo financeiro crescente. Subsidiariamente, requereu a tutela provisória de evidência, sustentando que o pedido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tutelas provisórias de urgência e de evidência indeferidas às fls. 328 a 329. Contestação da União às fls. 342 a 353-v. Preliminarmente, a União apresentou impugnação ao valor da causa, tendo em vista que a autora indicou o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mas o montante total do valor pretendido a título de correção monetária se aproxima dos R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). Quanto ao mérito, sustentou que a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, pois não houve resistência injustificada do Fisco ao aproveitamento dos créditos presumidos. Sustenta que, embora transcorrido o prazo para a análise dos pedidos, não se caracteriza a mora da União, pois não houve prolação descabida. A demora de poucos meses além do prazo resultou, segundo a ré, da grandeza da fiscalização que se instaurou para apurar o direito ao aproveitamento dos créditos pleiteado pela autora, de modo que o tempo transcorrido foi razoável, consideradas as peculiaridades do caso concreto. Assevera, ainda, que, no curso dos processos administrativos instaurados para analisar os pedidos da autora, foi necessário intimá-la para apresentar documentos comprobatórios do seu direito. Sustenta que essa intimação interrompe o prazo para a análise do Fisco, que reconeça a partir da apresentação dos documentos, devendo-se analisar o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias com base nesse marco temporal. Partindo desse entendimento, a União não teria incorrido em mora nos processos em análise. Não acolheu esse argumento, alega a União que a autora concorreu para a inobservância do prazo legal, pois não cumpriu os prazos disponibilizados para a apresentação dos documentos necessários à análise dos pedidos. Assim, deve ser descontado do prazo legal o interregno em que os processos administrativos ficaram parados, entre a data da intimação e a data da efetiva apresentação dos documentos. Segundo esse entendimento, o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) apenas teria sido extrapolado em alguns dos casos discutidos, conforme tabela que apresenta. Aduz, ademais, que, caso se reconheça a mora da União, a correção monetária apenas deve incidir a partir do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e não da data do protocolo do pedido. Ademais, a União aponta a ocorrência de equívocos na planilha de processos apresentada pela autora na inicial, de modo que, nos Processos nº 10880.903512/2016-91 e 10880.944887/2013-68, não houve inobservância do prazo legal para a decisão. As fls. 538 a 555, a autora se manifestou sobre a impugnação ao valor da causa e apresentou réplica à contestação. As partes dispensaram a produção de provas, tendo em vista a questão discutida ser estritamente de direito (fls. 561 e 557). Impugnação ao valor da causa acolhida, determinando-se à autora a juntada aos autos de demonstrativo de cálculo dos valores que pretende sejam reconhecidos, sob pena de fixação do montante indicado pela União (fl. 558). A autora se manifestou em concordância com o valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões) às fls. 560 e 561, ressaltando que se trata de valor fixado para fins de alçada e que o efetivo montante do débito deve ser apurado em sede de cumprimento de sentença ou no âmbito administrativo, mediante processos de habilitação de crédito, seguidos de pedido de restituição ou compensação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A incidência da correção monetária de créditos admitidos temporaneamente pelo Fisco se encontra sedimentada na jurisprudência nacional. O crédito escritural decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade, correspondente ao crédito de determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período, conforme a sistemática normal de aproveitamento, não enseja a incidência de correção monetária, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, considerando a ausência de previsão legal. Não obstante, se o contribuinte não pode aproveitar o crédito escritural em decorrência de resistência ilegítima do Fisco, deve incidir a correção monetária, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.035.847, seguindo a sistemática do antigo art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. A Corte se posicionou no sentido de que, quando há resistência indevida do Fisco ao aproveitamento do crédito, por ato estatal administrativo ou normativo, com a postergação do reconhecimento do direito pleiteado, o crédito perde a qualidade de escritural e se faz necessária a correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C, DO CPC) (PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.). ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. ARTIGO 538 C/C 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. [...] 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerando aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). [...] 6. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da embargante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (artigo 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida ao rito do artigo 543-C, do CPC (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS, apreciada pela Primeira Seção - aplicação de multa - artigo 557, 2º do CPC). (REsp 1.035.847/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 03/08/2009) Esse entendimento se encontra inscrito na Súmula 411, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. No caso de pedido de ressarcimento, os créditos antes escriturais, por impossibilidade de dedução em períodos de apuração subsequentes ou por opção do contribuinte, nos casos admitidos por lei, são ressarcidos em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos, passando a ser utilizados fora da escrita fiscal. A legislação tributária assegura ao contribuinte o direito de reaver créditos objeto de pedido de ressarcimento de três formas: i) compensação com débitos próprios administrados pela Receita Federal; ii) restituição em espécie; e iii) compensação de ofício proposta pela autoridade competente. O ressarcimento em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte, o que pode ocasionar uma demora excessiva para o aproveitamento do crédito, gerando uma defasagem do valor que não ocorre quando o crédito é utilizado na escrita fiscal na sistemática ordinária de aproveitamento. Dessa forma,

havendo pedido de ressarcimento, se a Receita Federal incorre em mora para reconhecer o crédito, obstando o seu aproveitamento pelo contribuinte, essa demora caracteriza a resistência ilegítima que enseja a incidência de correção monetária. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNATÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do Resp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, Dje 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente em vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: Resp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 08/10/2012 e EDcl no AgrRg no Resp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos (AGRESP 1232257, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 21/02/2013). Firmada a possibilidade de incidência de correção monetária nos créditos de PIS e COFINS objeto de pedido de ressarcimento quando há resistência ilegítima do Fisco, caracterizada pela mora, cumpre aferir quando se verifica a mora. Sobre a questão, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa, nos seguintes termos: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dessa forma, se a lei confere à Receita Federal o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir, contados a partir do protocolo da petição, não há que se falar em resistência indevida e mora antes do decurso desse prazo. Esse entendimento vem sendo acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNATÁRIO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos pagos, no âmbito administrativo, após o transcurso do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/2007). 2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para a satisfação do crédito. 3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO: PRESSUPOSTO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO FISCAL (SÚMULA 411/STJ) 4. Segundo a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Resp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 3/8/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. O requisito da resistência ilegítima do Fisco também deve ser observado para efeito de atualização monetária de créditos sob a forma de ressarcimento - caso dos autos -, como aliás, ficou definido na fundamentação do acórdão paradigma (EAg 1.220.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/4/2013). TERMO INICIAL CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DO ILEGÍTIMO ÓBICE ESTATAL, IN CASU. A MORA 6. No que concerne à sistemática do PIS e da Cofins não cumulativos - caso dos autos -, cumpre destacar que a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6, 2, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003). 7. O art. 24 da Lei 11.457/2007 impõe à Administração Tributária o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 8. Nesse contexto, o deferimento dos pedidos de ressarcimento no prazo legal, ou seja, antes de escoados 360 dias do protocolo, não dá ensejo à atualização monetária, justamente pela ausência do requisito referente à resistência ilegítima. 9. Em recente julgamento, a Primeira Seção assentou que a correção monetária somente pode ser aplicada após o transcurso do aludido prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007 (AgrRg nos ERESP 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 17/2015). No mesmo sentido: AgrRg no Resp 1.468.055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 26/5/2015; AgrRg no Resp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9/3/2015; AgrRg no Resp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 24/3/2015. 10. A lógica dessa orientação decorre da premissa de que, no caso do contribuinte acumular créditos escriturais em um período, para o aproveitamento em períodos subsequentes, não havendo resistência ilegítima do Fisco para a pronta utilização do crédito, afigura-se indevida a incidência de correção monetária, salvo se houver disposição legal específica para tanto (AgrRg no Resp 1.159.732/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 11/6/2015). 11. Não se está a confundir correção monetária com juros de mora, mas a reconhecer que a mora é a resistência ilegítima que dispara o cômputo da correção monetária. 12. Recurso Especial provido (AIRESPP 1583039, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 13/09/2016). No caso, verifica-se que a Receita Federal excedeu o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, em todos os processos de ressarcimento de créditos em discussão, com a ressalva do Processo nº 10880.903512/2016-91, conforme se verá adiante. Confira-se a tabela com as datas de protocolo do pedido e de decisão da Receita Federal, conforme os documentos constantes de mídia eletrônica na fl. 50.(...) Ressalte-se que, quanto ao Processo nº 13804.721840/2013-29, verificou-se divergência com relação à data da decisão constante da planilha apresentada pela autora, constando dos documentos a data de 18/08/2014. Cumpre analisar, nessa oportunidade, as alegações da União a respeito do Processo nº 10880.903512/2016-91 e 10880.944887/2013-68. Quanto ao Processo nº 10880.944887/2013-68, conforme a União, o documento 2.19 apresentado pela autora em mídia eletrônica contém decisão proferida no processo administrativo, destacando que se trata da análise do pedido formalizado na PER/DCOMP nº 37168.03818.170613.1.5.10-8794, transmitido em 17/06/2013, e não na data indicada pela autora. Com efeito, a decisão do Processo nº 10880.944887/2013-68, constante do documento de 2.19, esclarece que o crédito pleiteado, no valor de R\$ 797.273,98, foi objeto do Pedido de Ressarcimento formalizado através do PER/DCOMP 37168.03818.170613.1.5.10-8794. Conforme documento juntado pela Receita Federal (fl. 522), a data de transmissão do PER/DCOMP 37168.03818.170613.1.5.10-8794 foi 17/06/2013, e não 12/04/2013, como informado pela autora. De todo modo, tendo em vista que a data da disponibilização da decisão foi 17/07/2014, nesse caso, a Receita Federal também excedeu o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias. Quanto ao Processo nº 10880.903512/2016-91, conforme a União, o documento 2.24 apresentado pela autora em mídia eletrônica contém decisão proferida no processo administrativo, destacando que se trata de pedido de ressarcimento formalizado na PER/DCOMP nº 19884.04452.120216.1.5.18-6934. O referido pedido, porém, foi transmitido em 12/02/2016, e não na data informada pela autora. Da mesma forma que no caso anterior, a decisão do Processo nº 10880.903512/2016-91, constante do documento 2.24, esclarece que o crédito pleiteado, no valor de R\$ 26.330.066,49, foi objeto do Pedido de Ressarcimento formalizado através do PER/DCOMP 19894.04452.120216.1.5.18-6934. De acordo com documento juntado pela Receita Federal (fl. 515), a data de transmissão do PER/DCOMP 19894.04452.120216.1.5.18-6934 foi 12/02/2016. Assim, nesse processo, não houve o transcurso do prazo de 360 dias até a decisão administrativa, em 28/06/29016. O decurso do prazo legal de que dispõe a Receita Federal para proferir decisão é, em princípio, suficiente, por si só, para a caracterização da mora e, portanto, da resistência ilegítima ao aproveitamento dos créditos. A complexidade das fiscalizações necessárias para a decisão a respeito dos pedidos da autora na esfera administrativa não infirma a caracterização da mora pelo decurso do prazo. O contribuinte não pode ser penalizado por eventuais falhas do serviço público que impeçam o oportuno aproveitamento de seu crédito. Tampouco procede o argumento da União no sentido de que a intimação da autora para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito interrompe o prazo para que seja proferida decisão. Com efeito, não há qualquer previsão legal nesse sentido, fixando o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 o termo inicial do prazo no protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Não se pode, assim, criar novos termos iniciais da contagem do prazo, à margem da lei. Ademais, também não merece ser acolhida a alegação da União de que deve ser descontado o prazo legal o interregno entre a intimação da autora para apresentar documentos e a data da sua efetiva apresentação. Trata-se de pretensão de suspensão do prazo legal até a resposta da autora, que também não encontra guarida na lei, de modo que, em princípio, não cabe esse desconto pretendido pela ré. Exceção à rigidez do prazo legal apenas poderia ser acolhida diante de demora excessiva do contribuinte, que comprometesse sobremaneira a análise do pedido pelo Fisco, de forma impedir que o contribuinte tenha em suas mãos o poder de determinar a mora da Receita Federal. Tal circunstância, no entanto, não se verifica no caso em apreço, a despeito de a autora não ter observado rigorosamente o prazo deferido pela Receita Federal, de acordo com as tabelas apresentadas pela União. Dessa forma, caracterizada a mora da Receita Federal nos processos em apreço, a partir da data subsequente ao decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo de cada pedido de ressarcimento, de modo a ensejar a incidência de correção monetária. Por outro lado, não assiste razão à autora ao pretender a incidência da correção monetária a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, pois o termo inicial da correção monetária deve coincidir com o termo inicial da mora. Uma vez que a Receita Federal não é obrigada a dar uma resposta de imediato, a mora não se caracteriza na data do protocolo do pedido, mas apenas após o decurso do prazo legal de que dispõe para decidir. Assim, a incidência da correção monetária tem por termo inicial o dia subsequente ao fim do prazo de 360 dias, a contar das datas de protocolo dos pedidos de ressarcimento em análise. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do Resp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento. 3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício. 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito. 5. Não merece qualquer reparo a decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, com supedâneo no art. 932, V, b, do CPC/15, deu provimento parcial à apelação para, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento e, quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, da data dos respectivos despachos decisórios até as compensações de ofício. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido. (AC 2212002, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocada Leila Paiva, e-DJF3 10/10/2017). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para reconhecer o direito da autora à incidência de correção monetária, calculada pela SELIC, nos créditos de PIS e COFINS objeto dos pedidos de ressarcimento declinados na inicial, com a ressalva do pedido relativo ao Processo nº 10880.903512/2016-91, a partir da data do dia subsequente ao decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo de cada pedido, até a data do efetivo aproveitamento, podendo a autora: i) requerer administrativamente o ressarcimento em espécie ou por meio de compensação dos valores decorrentes da aplicação a Selic; ii) efetuar o cálculo e a compensação com seus débitos vencidos e vincendos para com a União Federal; ou iii) requerer a liquidação por repetição do indébito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em atenção à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado e ao tempo exigido, nos termos do art. 85, 2º e 3º, IV, do Código de Processo Civil) condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no percentual de 3% sobre o valor do somatório dos créditos reconhecidos nos termos desta sentença; ii) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no percentual de 3% sobre a diferença entre o valor dos créditos reconhecidos à autora e os pretendidos nos termos do pedido; e iii) condeno a autora e a ré ao pagamento de custas processuais, nos percentuais de 30% e 70%, respectivamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022537-21.2016.403.6301 - VILMA LEONCIO SILVA BAEZ(SP361456 - LUCIANA CALDAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária pela qual pleiteia a autora seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, ambos do Decreto nº 84.669/80, uma vez que ferem a Lei nº 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos a contar das datas das progressões, bem como seu direito à progressão e promoção funcional com interstício de 12 (doze) meses até que se edite regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004, condenando a ré a pagar todas as diferenças remuneratórias, com acréscimos de correção monetária e juros de mora. Aduz ter ingressado no serviço público federal em 28 de abril de 2003, no cargo de Analista do Seguro com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90. Alega que desde sua admissão até o final do exercício de 2007 a progressão na carreira ocorria a cada 12 (doze) meses, conforme previsto na redação original do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004. Informa que com o advento da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo para progressão funcional passou a ser de 18 (dezoito) meses, acrescidos de alguns requisitos, sendo que este novo critério somente passaria a vigorar após a edição de regulamento por decreto presidencial. Todavia, a ré, utilizando-se do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH começou a aplicar o interstício de 18 meses antes mesmo da edição de mencionado regulamento. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). A fls. 25/26-verso foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, redistribuindo-se o feito para este Juízo. Indeferida a gratuidade pleiteada (fls. 37). Citado, o réu ofertou contestação a fls. 44/50. Preliminarmente, alegou prescrição do fundo de direito e falta de interesse de agir. Alega, ainda, prescrição bienal da pretensão para haver prestações alimentares. Impugna o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido principal. Após ciência à parte autora acerca da contestação e ausência de deliberação acerca da impugnação à justiça gratuita diante do seu indeferimento (fls. 51), vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decisão. Acolho a preliminar de mérito suscitada pelo INSS. Independentemente das discussões relativas à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses ao invés de 18 (dezoito) meses, verifica-se, no presente caso, a prescrição do próprio fundo de direito ou, em outras palavras, da relação jurídica fundamental que sustenta a pretensão da autora. O tema é objeto de controvérsias na jurisprudência, onde, por vezes, é tida a linha de distinção entre a prescrição de trato sucessivo e a de fundo de direito. Sob tal aspecto, merecem destaque as palavras do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, proferidas no voto do Recurso Extraordinário 110.419-SP-Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos (...). Tem-se por fundo de direito, no presente caso, o restabelecimento do anterior cenário jurídico, que permitia a progressão da carreira a cada 12 (doze) meses, o que exige, necessariamente, a prévia anulação do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, de 12/01/2010. Porém, se o direito ao pagamento retroativo das prestações origina-se da necessária anulação do ato administrativo impugnado, prescrita a ação em relação a este, não há que se falar em reconhecimento do direito pleiteado. Com a edição do ato em 12/01/2010 os titulares do direito tomaram conhecimento da suposta violação e da extensão de suas consequências e estavam autorizados, a partir de então, à propositura de eventual ação judicial, sendo este, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição ora discutido, que nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932 é de cinco anos. Veja-se: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Em face do exposto, verificada a prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013230-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no total de R\$ 340.096,07 para 05/2013, sustentando haver excesso de execução. Aporta incorreção em referido cálculo na medida em que foi considerado que todos os valores pagos a título de PIS deveriam ser restituídos, utilizando-se equivocadamente metodologia do PIS-Repique ao invés do PIS-Faturamento. Ademais, não foram descontadas as compensações já efetuadas na via administrativa. Não se insurge quanto aos valores de honorários e custas. Apresenta relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil (RFB) e planilhas de cálculo a fls. 06/40, na qual propõe o valor de R\$ 194.315,17 atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 41. Instada a se manifestar, a embargada concordou parcialmente com as alegações da União (fls. 43/48). O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial e esta elaborasse o cálculo considerando as compensações já realizadas (fls. 50/50-vº). O contador apresentou relatório e cálculos no montante de R\$ 301.655,07, atualizado para maio de 2013 (fls. 51/56). A parte embargada concordou com a conta da contadoria, enquanto a União discordou argumentando que não foram utilizadas as bases de cálculo da RFB nem efetuadas as compensações. Os autos retornaram à contadoria, tendo sido elaborada nova conta no montante de R\$ 285.377,99 para 05/2013 (fls. 72/77). A União manifestou-se afirmando que a RFB só poderia se manifestar acerca dos cálculos mediante apresentação de documentação faltante (fls. 82/83). Intimada, a embargada se manifestou a fls. 90/92 discordando da conta da contadoria e acostou documentos a fls. 93/119. A fls. 110/119 a embargante juntou relatório da RFB afirmando que o contribuinte tinha um saldo devedor para com a União, e a fls. 122/124 requereu novos documentos. A embargada acostou planilha a fls. 136/144, apurando como valor principal a ser restituído R\$ 175.456,12, já descontados os valores compensados. A União, por sua vez, manifestou-se a fls. 147/158 afirmando que não há valores a serem restituídos à embargada, estando a mesma ainda em débito com o fisco, razão pela qual requereu a extinção da execução. Novamente foi determinado o envio dos autos à contadoria judicial para elaboração de nova conta (fls. 159/159-vº). A contadoria apresentou novos cálculos a fls. 174/181, apurando R\$ 143.329,40 como valor principal para 05/2013, não tendo constado as quantias atinentes aos honorários e às custas, já apresentadas anteriormente. Intimadas, a parte embargada discordou dos cálculos da contadoria (fls. 185/186) e a União limitou-se a juntar relatório da RFB afirmando que o contribuinte não faz jus a qualquer restituição (204/205). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decisão. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes e pela contadoria judicial, verifica-se que o cálculo correto é o apresentado pela contadoria a fls. 174/181. Isto porque foi feito com base na documentação constante nos autos, obedecendo ao título judicial transitado em julgado. Quanto à alegação da embargada de que não devem ser consideradas compensações realizadas no período de 07/2009 a 12/2011, resta afastada eis que a contadoria só efetuou descontos atinentes às compensações de 08/1999 a 12/1999. Ademais, não se verifica erro na atualização dos valores compensados uma vez que foi aplicado o mesmo índice de correção monetária utilizado para os valores principais. Também não assiste razão à União quanto à ausência de valores a serem restituídos à embargada. Tal questão foi esclarecida pela contadoria eis que em alguns meses não houve faturamento. Ademais, não se pode deixar de considerar o fato de que a embargante já havia apresentado dois cálculos anteriormente, reconhecendo o direito da embargada à restituição. Por fim, vale lembrar que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar na elaboração dos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Assim, deve prevalecer o cálculo de fls. 174/181 relativo aos valores principais acrescidos de juros a serem restituídos à embargada, no total de R\$ 143.329,40 atualizado até 05/2013. Quanto aos valores atinentes aos honorários advocatícios e às custas processuais, verifica-se que a União concordou com a conta da embargada, no total de R\$ 64.809,20 (R\$ 61.010,55 de honorários advocatícios e R\$ 3.798,65 de custas), tomando-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 208.138,60 (duzentos e oito mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos) para o mês de maio de 2013. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a embargada ao pagamento da mesma quantia à União, nos termos do art. 85, 8º e 14 do CPC/2015. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 174/181 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-62.2014.403.6100 - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007732-84.2016.403.6100 - PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN E SP361761 - LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada a fls. 94/96, declaro-a, de ofício, para alterar o seu dispositivo, de modo que onde consta Sentença sujeita ao reexame necessário passe a constar Sentença dispensada do reexame necessário. No mais, resta mantida a sentença, tal como proferida. P. R. I.

Expediente Nº 8291

PROCEDIMENTO COMUM

0058919-74.1992.403.6100 (92.0058919-7) - SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Promova o exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intitulando-se autor do processo a ser distribuído no PJE, observando a sua quota parte na Sociedade. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

0003339-20.1996.403.6100 (96.0003339-0) - DUNGLAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

À vista da consulta retro, informe o i. patrono do autor o número de seu CPF, para viabilizar a retificação da requisição de pagamento com destaque de honorários contratuais. Regularizado, cumpra-se a determinação de fls. 328. Intime-se.

0050413-65.1999.403.6100 (1999.61.00.050413-8) - RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X ASSUNTA MARIA DE GASPARI X ERCI MARY DIAS X MAGDA YAZIGI MAMEDE X NURIA MARIA VIVES LETE X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X ALCYONE RAMALHO X CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBIHE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, cumpre salientar que, conforme a Resolução nº 458/2017-CJF, Artigo 8º, no caso de expedição de requisitórios relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informem os autores a atual situação de cada servidor (Ativo, Inativo ou Pensionista). Em relação a CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBIHE, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que o assunto dos autos seja alterado para: ÍNDICE DA URV (LEI 8.880/94) - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020227-25.2000.403.6100 (2000.61.00.020227-8) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL LONDRINA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Proc Fazenda Nacional)

Fls. 384/385: Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, devendo comprovar o pagamento do montante, devidamente atualizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da conta utilizada para o depósito judicial de fls. 65. Sem prejuízo, esclareça a União Federal o seu pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que não foi deferido pelo Juízo de Execução Fiscal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e publique-se.

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 1251/1256, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002804-61.2014.403.6100 - ITAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 136/139: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021111-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021111-0) - MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO X LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO X VIVIANE LEITE DE AQUINO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X VIVIANE LEITE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Procedam os coautores LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO e VIVIANE LEITE DE AQUINO à regularização de suas representações processuais, trazendo aos autos os devidos instrumentos de procuração. Regularizado, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0017253-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1)) NELSON FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o disposto no despacho de fls. 151, habilitando todos os sucessores do autor, bem como acostando aos autos cópia do formal de partilha, se findo, ou certidão de objeto e pé do processo de inventário, ou ainda, certidão negativa de propositura de inventário. Silente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006287-56.2001.403.6100 (2001.61.00.006287-4) - HILARIO FOCHI SILVEIRA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HILARIO FOCHI SILVEIRA

Fls. 326: Ciência ao executado, devendo comprovar nos autos o pagamento das parcelas mensais. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação dos dados do patrono da exequente. Int.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a manifestação do Contador Judicial, e reputo corretos os cálculos apresentados a fls. 235/244, devendo os valores serem atualizados pela Caixa Econômica Federal até a data do pagamento. Vale lembrar que o Contador é auxiliar do Juiz, conforme se extrai do artigo 149 do Código de Processo Civil. Assim sendo, os atos por ele praticados gozam de fé pública. Assim, comprove a ré o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0727385-08.1991.403.6100 (91.0727385-1) - RIAD GORAB X NEIDE LOTAIF GORAB X RENATO GORAB X VANIA GORAB X DECIO GORAB X KATIA GORAB X JOSEPHINA ORBE LOTAIF(SP098970 - CELSO LOTAIF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X RIAD GORAB X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário e que os nomes devem estar plenamente corretos, informem os autores RIAD GORAB e KATIA GORAB os números corretos de seus CPFs, trazendo aos autos cópias de documentos de identificação; providência esta, a ser tomada, também, pelos demais autores. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0001559-10.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022472-52.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X LUIZ ANTONIO MARTINS

Fls. 44 - Nada a deliberar, haja vista que a sistemática da desconconsideração da personalidade jurídica trazida pelo CPC/15 determina a citação dos sócios (art. 135), o que não ocorreu no caso em tela. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da Suscitante em termos de prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do presente incidente. Int-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA JARINA S A
Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação dos quesitos, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, para nomeação de perito e realização da perícia referente a este feito, nos termos da decisão id. 1964569.

Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o alegado nos IDs 3214355 e 4471144, determino o depósito em juízo, pelo autor, no prazo de até 5 (cinco) dias, de todas as parcelas do financiamento que alega ter sido impedido de adimplir, bem como daquelas que se vencerem no curso desta demanda, a partir do boleto com data de vencimento em 20/10/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se os réus AYMORÉ e SANTANDER, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), sobre os fatos noticiados pelo autor, especialmente quanto ao suposto desencontro de informações entre as duas instituições.

Após, imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o alegado nos IDs 3214355 e 4471144, determino o depósito em juízo, pelo autor, no prazo de até 5 (cinco) dias, de todas as parcelas do financiamento que alega ter sido impedido de adimplir, bem como daquelas que se vencerem no curso desta demanda, a partir do boleto com data de vencimento em 20/10/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se os réus AYMORÉ e SANTANDER, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), sobre os fatos noticiados pelo autor, especialmente quanto ao suposto desencontro de informações entre as duas instituições.

Após, imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o alegado nos IDs 3214355 e 4471144, determino o depósito em juízo, pelo autor, no prazo de até 5 (cinco) dias, de todas as parcelas do financiamento que alega ter sido impedido de adimplir, bem como daquelas que se vencerem no curso desta demanda, a partir do boleto com data de vencimento em 20/10/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se os réus AYMORÉ e SANTANDER, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), sobre os fatos noticiados pelo autor, especialmente quanto ao suposto desencontro de informações entre as duas instituições.

Após, imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o alegado nos IDs 3214355 e 4471144, determino o depósito em juízo, pelo autor, no prazo de até 5 (cinco) dias, de todas as parcelas do financiamento que alega ter sido impedido de adimplir, bem como daquelas que se vencerem no curso desta demanda, a partir do boleto com data de vencimento em 20/10/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se os réus AYMORÉ e SANTANDER, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), sobre os fatos noticiados pelo autor, especialmente quanto ao suposto desencontro de informações entre as duas instituições.

Após, imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o alegado nos IDs 3214355 e 4471144, determino o depósito em juízo, pelo autor, no prazo de até 5 (cinco) dias, de todas as parcelas do financiamento que alega ter sido impedido de adimplir, bem como daquelas que se vencerem no curso desta demanda, a partir do boleto com data de vencimento em 20/10/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se os réus AYMORÉ e SANTANDER, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), sobre os fatos noticiados pelo autor, especialmente quanto ao suposto desencontro de informações entre as duas instituições.

Após, imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante a apresentação de declaração de depositário da ave descrita na inicial pelo autor EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI (ID 4129995), conforme exigência constante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5007358-13.2017.4.03.0000, bem como a apresentação do endereço onde vai residir na Espanha (ID 2255186, pág. 1), para fins de autorizar a saída do País da ave em questão, **HOMOLOGO a declaração ora apresentada pelo autor a fim de que seja dado cumprimento à liminar deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante a apresentação de nova procuração pela parte autora (doc. id. 4392041), adito a decisão anterior para determinar que a Secretaria cadastre o advogado WILSON ROBERTO PEREIRA JR, OAB/SP 373184, excluindo o patrono anterior.

Após a providência acima determinada, publique-se esta decisão e [republique-se a decisão anterior](#) - id. 4422264.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027462-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO, JOSE RUBENS LORETI, JOSE PERINI, JOSE OLIMPIO DE BONITO, APARECIDO EVANGELISTA PIERINI, FAUSTO GOMES SAHAO, ARMANDO APARECIDO DONIZETE SARDELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARCASSO FERRARI - SP232613, FERNANDO FAZOLI - SP221976, JULIANO BIRELLI - SP214545, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que regularize a representação processual, nos termos da certidão de ID nº 4508563, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025778-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. F. SILVA COMERCIO DE VESTUÁRIO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja afastada a exigência imposta pelo Fisco do recolhimento unificado, de forma concentrada e majorada, do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico (ID 3700417).

Intimada a impetrante para sanar as irregularidades presentes na petição inicial - adequação do valor da causa, recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual (ID 3740460).

Decorrido o prazo fixado para as correções, quedou-se inerte a impetrante, conforme Evento nº 399199.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada, a autora da ação não cumpriu a ordem.

Diante disso, constatam-se causas que impedem o indeferimento da petição inicial, assim como caracterizam ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, justificando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025656-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFIRE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja afastada a exigência imposta pelo Fisco do recolhimento unificado, de forma concentrada e majorada, do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico (ID 3682133).

Intimada a impetrante para sanar as irregularidades presentes na petição inicial - adequação do valor da causa, recolhimento das custas processuais, regularização da representação processual e justificação sobre o polo passivo (ID 3740424).

Decorrido o prazo fixado para as correções, quedou-se inerte a impetrante, conforme Evento nº 399198.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada, a impetrante não sanou os vícios da exordial.

Diante disso, constata-se causas que impedem o indeferimento da petição inicial, assim como que caracterizam ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, justificando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-48.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: JESSICA DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017302-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A parte impetrante regularizou sua representação processual (ID 3085186).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 3119483).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3306955).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 4343660).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida parcialmente determinando-se, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, bem como que a impetrante adequasse o valor da causa ao bem jurídico pretendido (ID 1933353).

A União requereu a denegação da segurança por falta de prova documental (ID 2006610).

A parte impetrante alterou o valor da causa (ID 2057461).

Informações prestadas pela DERAT (ID 2064888).

Informações prestadas pela DEFIS (ID 2102795).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2343449).

Relatei. Decido.

Recebo o aditamento à petição inicial ID 2057461 no qual a impetrante promoveu a retificação do valor da causa.

Analisando as preliminares.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pelo autor.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. **A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.** 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 3. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. **Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º."(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

DESPACHO

Indefiro o pedido de RENAJUD. A pesquisa retornou resultado negativo (ID 2391681).

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Como resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 854008).

A impetrante cumpriu a providência (ID 881873).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1070766).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 1210685).

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 2168655).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de medida liminar foi deferido, bem como foi determinado à impetrante que adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido (ID 1589271).

A impetrante informou que não haveria necessidade de alterar o valor da causa, pois o valor apurado para fins de restituição/compensação foi de R\$ 85.011,45. Por consequência, desnecessária a complementação das custas, tendo em vista o valor indicado na inicial ter sido superior (R\$ 100.000,00) – ID 1901555.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 1804775).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (ID 2292055).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2668133).

Relatei. Decido.

Recebo a petição ID 1901555, na qual a impetrante justificou a desnecessidade de correção do valor da causa.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Analisando a preliminar.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Examinando o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONFIRMO** a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS e do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1563987), ocasião em que foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca das prevenções apontadas, sob pena de indeferimento da inicial.

A União requereu o ingresso no feito e informou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (ID 1592807).

A impetrante manifestou-se sobre as prevenções apontadas (ID 1627023).

A prevenção apontada foi afastada (ID 1870047).

Informações da autoridade impetrada (ID 1931582).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 2091102).

Foi indeferido o efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela União (ID 4148095).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIA PICCHI DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo na pesquisa de bens no sistema RENAJUD, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 746175).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 767892).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 921825).

O Ministério Público Federal ratificou os termos de parecer já exarado (ID 2252941).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, com efeitos a partir da publicação desta sentença.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009457-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação ao período anterior a Lei nº 12.973/14, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido para “*para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS para o período anterior à vigência da Lei nº 12.973/2014*”. Na mesma oportunidade, o juízo indeferiu o pedido de distribuição do processo por dependência ao mandado de segurança nº. 5002063-28.2017.403.6100 e afastou a alegada interrupção da prescrição indicada pela impetrante (março de 2017). Também foi determinada a inclusão, de ofício, do delegado da DEFIS no polo passivo da ação (ID 1793910).

Informações da DERAT (ID 1930736).

Informações da DEFIS (ID 2007043).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 2095433).

O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (ID 2206756).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Conforme já afirmado em sede de liminar, os pedidos formulados nas ações são distintos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, no período anterior à vigência da Lei nº 12.973/2014, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001667-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALFREDO DO RIO, MARIA DE OLIVEIRA BORGES DOS REIS, APARECIDA MARIA GONCALVES JACOB
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, § 1º, c.c 520, I e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados.

Pretende a exequente a citação da executada para o pagamento do valor de R\$ 212.792,71.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela exequente.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decore da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Tuma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal, para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMAPRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012166-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

A impetrante regularizou sua representação processual (ID 2268489).

O pedido de liminar foi deferido (ID 2288213).

Informações da autoridade impetrada (ID 2463742).

A União requereu o ingresso no feito e informou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (ID 1592807).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 2730073).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no [§ 4º](#).” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONFIRMO** a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256
RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO

DECISÃO

O processamento da ação de improbidade administrativa, e com maior razão, o deferimento de medida liminar de constrição patrimonial, exigem a apresentação de elementos probatórios ou, no mínimo, de indícios suficientes da prática das condutas descritas na lei que trata da improbidade administrativa.

Assim, sustentando o autor a ocorrência de ilícitos administrativos pertinentes a procedimentos licitatórios, imprescindível a prévia demonstração, em procedimento de investigação e/ou administrativo, a violação das disposições legais que regulamentam as licitações públicas.

O autor instruiu a exordial com cópias de instrumentos de convocação (cartas convite e tomadas de preço) e dos contratos firmados, mas não apresentou nenhum outro documento ou estudo técnico demonstrando que os contratos firmados foram prejudiciais ao Conselho autor e/ou que os certames foram realizados sem o cumprimento das formalidades legais.

Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a complementação da prova documental apresentada com a exordial, demonstrando os fatos alegados na petição inicial.

Com a resposta, ou decorrido o prazo, venha o processo concluso para análise de viabilidade processual da presente ação.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024158-52.2017.4.03.6100
AUTOR: MARA LEA SIMOES DE PAIVA, CASA DE REPOUSO MAMMA MIA RESIDENCIAL E SEMI-INTERNATO PARA IDOSOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139
Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019810-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

A impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita será analisada em sede de sentença.

Encerro a instrução.

Venha o processo concluso para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002726-40.2018.4.03.6100
AUTOR: MARY TACHIBANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, bem como regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015774-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CORREIA DA SILVA - SP108801
RÉU: RUTE BARBOSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023458-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIETE AIR FRANCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO ESILVA BACELLAR NETO - SP154402, FABIANO CARDOSO ZAKHOUR - SP145419

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E S P A C H O

1. Desarquite e certifique a Secretaria, nos autos nº 92.0083175-3, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES/NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026595-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Desanquive e certifique a Secretaria, nos autos nº 0001344-26.2012.403.6127, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, retomem aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010529-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRABO TAXI AEREO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MARQUES ALVES - RJ197828
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO - GTPQ-SP, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (id 4494789), no qual foi deferido efeito suspensivo da decisão liminar, intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FAST SHOP S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EMSÃO PAULO, a fim de que seja impedida a conversão do valor integral do depósito judicial da Execução Fiscal nº 0048171-95.2010.403.6182 em renda, em favor da União, até o julgamento final do presente processo.

Como pedido definitivo, requer que a autoridade impetrada aplique a redução de juros e multas, previstas na Lei 13.496/17, antes da conversão do depósito judicial da Execução Fiscal nº 0048171-95.2010.403.6182, em renda, em favor da União, determinando, por fim, o levantamento do saldo remanescente.

Nara a impetrante que é pessoa jurídica, que atua no ramo do comércio varejista em diversos Estados brasileiros, e, nesse contexto, em observância às orientações dadas pelas autoridades fiscais, realizou o pagamento das Contribuições Sociais devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social ("INSS") através das Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ("GFIP's").

Contudo, nos períodos compreendidos entre 01/2006 a 11/2006 e 01/2007 a 01/2008, os valores declarados pela Impetrante, via GFIP, não conferiram com os valores recolhidos no mesmo período.

Todavia, esse erro no preenchimento das declarações foi sanado pela impetrante por meio do envio de declarações retificadoras (GFIP – Retificadora), as quais foram transmitidas e aceitas por via eletrônica.

Esclarece que, diante da falta de processamento das GFIP – Retificadora pela Receita Federal do Brasil, apresentou um Pedido de Revisão de Débito Declarado em GFIP, protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 13.07.2009 e autuado sob o nº. 18186.004210/2009-58.

Apesar disso, a União Federal, em 19.03.2010, ajuizou a Execução Fiscal nº 0014338-86.2010.403.6182, visando a satisfação do valor integral das contribuições sociais declaradas dos períodos compreendidos entre 01/2006 a 11/2006 e 01/2007 a 01/2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 36.266.790-0.

Salienta que, em 19/10/10 foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo sido procedida a penhora de 123 televisores, totalizando o valor de R\$ 262.961,70, valor superior ao supostamente devido pela impetrante. Após a garantia da dívida, a impetrante opôs os devidos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº 0048171-95.2010.403.6182, e, ato contínuo, apresentou petição requerendo a substituição dos bens penhorados por depósito judicial no valor de R\$ 286.555,19.

Independentemente do deslinde do feito, a impetrante houve por bem aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Lei nº 13.496/17, com relação ao débito relacionado à ação acima mencionada.

Assim, a impetrante formalizou sua adesão ao benefício da Lei nº 13.496/17, optando por pagar à vista o débito objeto da Execução Fiscal nº 0014338-86.2010.403.6182 mediante a utilização do depósito judicial, apresentando, assim, no dia 09 de novembro de 2017, tanto na Execução Fiscal quanto nos Embargos à Execução Fiscal, petição requerendo a desistência da discussão judicial, nos termos do artigo 5º da Lei 13.496/177.

Contudo, em razão da existência de depósito judicial nos autos da Execução Fiscal, a Procuradoria exarou decisão indeferindo a aplicação das reduções previstas na legislação sobre o débito incluído pela Impetrante no parcelamento e determinando a conversão do valor integral em renda para a União.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 286.555,19.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, considerando-se que o débito em discussão já foi inscrito em dívida ativa (CDA 36.266.790-0), e, inclusive, já é objeto da Execução Fiscal sob o nº 0014338-86.2010.403.6182, falece competência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo deste *Writ*, motivo pelo qual determino a exclusão, de ofício, da referida autoridade impetrada do polo passivo do feito, devendo a Secretaria solicitar a exclusão em questão junto ao Distribuidor.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a impetrante a alocação do depósito judicial efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0014338-86.2010.403.6182 à inscrição de débito incluído no PERT, após a aplicação dos descontos previstos na Lei 13.496/2017, obstando-se a conversão total em renda, nos autos da referida execução fiscal, efetuando o levantamento de saldo remanescente.

Entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da liminar, notadamente, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Inicialmente, observo que a Lei nº 13.496/17, objeto da conversão da MP nº 783/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) com o objetivo de oferecer ao contribuinte condições benéficas para saldar seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante a aplicação de descontos na multa e nos juros.

O art. 6º da mencionada lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos incluídos no parcelamento. De acordo com a íntegra desse dispositivo:

(...)

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Ao interpretar o art. 6º da Lei nº 13.496/17, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entende – como é de domínio público – que os depósitos existentes em execução fiscal devem ser imputados às inscrições sem os descontos dos encargos legais, conforme se depreende dos esclarecimentos prestados pelo órgão em seu *site*, no *link* “perguntas e respostas”, especificamente nas questões 10 e 11, como aludido pela impetrante.

No caso, é possível verificar-se concretamente tal posicionamento, ante o indeferimento do pedido da impetrante, de obtenção de descontos para inclusão no PERT, quando a inscrição já estiver suspensa por depósito judicial, conforme manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, relativamente ao requerimento nº 20170350608, apreciado em 08/12/2017 (ID 4452337).

Ocorre que o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional em questão, além de não se coadunar com a finalidade do próprio instituto jurídico do Parcelamento Especial (PERT), despreza a integralidade prescritiva do art. 6º da Lei 13.496/17, representada conjuntamente pelo seu *caput* e parágrafos, e viola os postulados constitucionais da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que o requerimento efetuado pela impetrante, de desistência/renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação não está relacionado à adesão ao PERT, mas sim, às condições previstas nos art. 14 da Medida Provisória 783/2017, e da Lei 13.496/2017, que trata de questões orçamentárias quanto à renúncia fiscal proposta pelo governo pelo PERT e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, convém assinalar que o depósito judicial do débito realizado como garantia nos autos Execução Fiscal sob o nº 0014338-86.2010.403.6182, no valor de R\$ 286.555,19 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme ID 4452439) não se destinou ao pagamento, ainda que parcial, da dívida, mas, a garantia do Juízo, para discussão do débito, não se podendo, desta forma, afastar-se a possibilidade da impetrante usufruir dos benefícios fiscais propostos na Lei.

A rigor, o depósito, seja do montante integral da dívida, seja de montante parcial, serve como uma garantia, apta a gerar a suspensão da execução, enquanto se discute judicialmente o crédito tributário.

No entanto, o débito continua existente, tanto que, ao final do processo, caso seja reconhecido que o crédito de fato é devido, o valor é convertido em renda para a Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Portanto, a simples existência do depósito em sede de garantia do Juízo, não retira o direito da impetrante de aderir ao PERT e ter as mesmas condições dos demais contribuintes devedores, que eventualmente sequer tenham garantido a dívida, de participar do programa.

Efetuando-se uma análise sistemática da Lei nº 13.496/17, não se encontra, a rigor, qualquer vedação legal à concessão dos descontos caso o pagamento seja realizado com valores vinculados a processo judicial, que no presente caso está relacionado à execução fiscal.

O diploma legal prevê apenas que os valores depositados serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo (artigo 6º), não havendo como inferir-se que os valores depositados judicialmente não possam ser utilizados para o pagamento, observando-se quanto a este o previsto na Lei, inclusive quanto aos descontos e prazos para pagamento.

O dispositivo em nenhum momento refere que os valores relativos a depósitos judiciais não poderão ser utilizados para usufruir dos benefícios do PERT, referindo o § 1º, do art. 6º, apenas que o restante não quitado à vista pela conversão em renda poderá ser incluído nas demais modalidades de pagamento previstas na lei.

Dessa forma, pela interpretação assente pela Fazenda Nacional, um executado ainda sem haver oferecido garantia nos autos de uma execução fiscal terá direito a usufruir de todos os benefícios do PERT, enquanto que aquele com garantia da dívida terá os valores depositados em juízo convertidos em renda, sem qualquer benefício.

Desnecessário frisar-se que tal interpretação viola o princípio da isonomia entre os contribuintes, e não se mostra razoável e proporcional, porquanto se está punindo aquele que possui depósitos judiciais.

Ademais, a exigência da alocação do valor depositado, caso seja maior do que a dívida incluída, implicará pagamento integral à vista e sem qualquer benefício para o sujeito passivo, o que não se coaduna com a intenção de proporcionar descontos para a solução amigável da dívida.

Assim, afigura-se consentâneo aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade deferir à impetrante que participe do PERT mediante a utilização do depósito judicial do débito realizado como garantia do Juízo nos autos Execução Fiscal sob o nº 0014338-86.2010.403.6182, com os descontos previstos na Lei 13.496/17.

O *periculum in mora* é manifesto, uma vez que já houve indeferimento do pedido na via administrativa, como acima mencionado, e a impetrante já protocolizou manifestação junto ao Juízo em que tramita a Execução Fiscal, protocolizada em 09/11/2017, informando que pretende incluir o débito objeto daquela execução no PERT, solicitando a conversão parcial em renda, do valor de R\$ 191.784,65, e autorização para levantamento do saldo residual, no importe de R\$ 279.885,19, conforme planilha que acompanhou aquela petição (ID 4452469).

Todavia, em consulta ao andamento processual dos autos nº 0014338-86.2010.403.6182, verifica-se que, embora tenha ocorrido a juntada de referida petição, protocolizada sob o nº 201761820121397, na data de 18/01/18, ainda não houve deliberação daquele Juízo (sequência nº 50).

Do mesmo modo, em consulta aos autos dos embargos à execução nº 0048171-95.2010.403.6182, verifica-se que, em 08/11/2017, a impetrante apresentou petição naqueles autos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (protocolo nº 2017.6182012395-1), conforme ID 4452457, sendo que, em consulta, igualmente, ao andamento da ação, não se verifica eventual apreciação do referido pedido.

Considerando a dialética processual, afigura-se plausível vislumbrar-se que, antes de deliberar sobre os pleitos da ali executada/embargante, o Juízo das Execuções Fiscais determine a oitiva/manifestação prévia da União Federal acerca dos pedidos em questão, tanto de renúncia ao direito, quanto de conversão em renda do valor depositado, com os descontos previstos na Lei 13.496/17, antes da referida conversão, sendo igualmente previsível que, diante do conhecido posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, como já externado concretamente na situação da impetrante, aquele órgão irá requerer a conversão em renda total do valor depositado judicialmente.

Embora o pedido liminar formulado pela impetrante seja para que este Juízo "impeça a conversão do valor integral do depósito judicial da Execução Fiscal nº 0048171-95.2010.403.6182 em renda, em favor da União, até o julgamento final do presente processo", fato é que não cabe a este Juízo determinar qualquer providência ao Juízo da Execução Fiscal, uma vez que se tratam de Juízos distintos, com jurisdições diversas e específicas.

Desta forma, voltando-se a presente ação mandamental a ato praticado, ou em vias de ser praticado, pela autoridade coatora, a saber, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, a essa autoridade deve ser dirigida a ordem, no sentido de determinar-se que aplique ao depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal em questão, a regra do PERT, com os descontos previstos na Lei 13.496/17, antes da conversão em renda, possibilitando à impetrante o levantamento de eventual saldo remanescente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, em extensão diversa do requerido pela impetrante**, para determinar que a autoridade impetrada permita que o débito apontado pela impetrante na inicial (associado à CDA n. 36.266.790-0) participe do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT- instituído pela Lei n.13.496/2017, mediante utilização do depósito judicial efetuado pela impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 0014338-86-2010.403.6182, com os descontos previstos na referida Lei, possibilitando-se o levantamento de eventual saldo remanescente.

Notifique-se a autoridade coatora, para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal nº 0014338-86-2010.403.6182, comunicando o teor da presente decisão.

Após, solicite a Secretaria junto ao Distribuidor a exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo do feito, como acima determinado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005556-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA E SILVA, DOUGLAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade em nome da credora-fiduciária referente ao imóvel matrícula nº 145.742.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas cartorárias diretamente no referido Cartório, conforme ficou consignado no acordo homologado.

Após, providencie a CEF a juntada da cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como o comprovante de pagamento, e manifeste-se quanto ao saldo remanescente dos depósitos judiciais.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005556-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA E SILVA, DOUGLAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade em nome da credora-fiduciária referente ao imóvel matrícula nº 145.742.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas cartorárias diretamente no referido Cartório, conforme ficou consignado no acordo homologado.

Após, providencie a CEF a juntada da cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como o comprovante de pagamento, e manifeste-se quanto ao saldo remanescente dos depósitos judiciais.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027929-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITAL ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial juntada com o ID nº 4440240.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos a fim de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORYA DA SILVA MUNIZ
REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5021793-89.2017.403.0000 pela parte autora em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010652-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPERON LAJES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DEPERON LAJES – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME opôs embargos de declaração em face da decisão ID nº 2184672, apresentando razões pelas quais entende que a via processual eleita para a propositura da ação fora acertada, requerendo a modificação da decisão que determinou a emenda da inicial.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma destas hipóteses.

Na decisão embargada, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, adequando-a ao rito comum.

Considerando que pretende que a parte ré apresente os contratos celebrados, planilhas de crédito/débito, entre outros documentos, é nítido que a ação de notificação judicial não é a adequada para tal finalidade.

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, a notificação judicial serve tão somente para cientificar formalmente o requerido acerca de sua vontade e não para exigir qualquer providência.

Denota-se claramente que a autora pretende que o réu apresente documentos a fim de adotar futuras providências, avaliando a possibilidade, ou não, de ajuizamento de ação processual.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 2184672, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027796-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEGUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BEGUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA em face da decisão de id nº 4179829, que apreciou e deferiu o pedido liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo, bem como para que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva da cobrança, como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou em outros cadastros de restrições fiscais acerca das referidas exações.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que não foi determinada em sede de liminar a compensação tributária administrativa dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, que incluíram o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027418-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA em face da decisão de id nº 4103477, que apreciou e deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão das duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) objeto da presente ação, abstendo-se de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi determinada expressamente a suspensão dos parcelamentos em tela até que se ultime a revisão determinada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024050-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERTON MEDEIROS FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERTON MEDEIROS FONSECA em face da decisão de id nº 3902510, que apreciou e indeferiu a liminar com relação ao pedido formulado de suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objeto do Processo Administrativo nº 16004.720085/2017-01.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que deixou de analisar os argumentos que demonstram a ilegitimidade do arrolamento na forma que foi procedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024520-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: T. B. DE JESUS TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Certidão ID 3901203: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025256-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFELTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA em face da decisão de id nº 3635299, que apreciou e deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição de Crédito nº 04239.09308.270215.1.1.19-9096, 00000.84623.270215.1.1.19-3511, 25946.87066.270215.1.1.18-0592, 28078.97384.270215.1.1.18-5314, 41594.80845.270215.1.1.18-0180 e 36840.34412.270215.1.1.18-9788, apresentados em 27/02/2015, bem como o de nº 18186.723220.2016-15, apresentado em 18/03/2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Alega, em síntese, haver obscuridade na referida decisão, ao argumento de que no trecho “*Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.*”, não restou claro na decisão se a palavra conclusão refere-se ao cumprimento do disposto no artigo 97 da IN 1.717/2017. Sustenta ainda haver omissão quanto à análise do pedido de atualização de correção monetária pela taxa SELIC dos valores reconhecidos nos referidos processos administrativos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Consigne-se que o termo “conclusão” utilizado na r. decisão se refere apenas à análise inicial do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, ao qual a administração deve concluir pelo seu prosseguimento ou indeferimento, conforme os critérios exigidos, não havendo qualquer alusão ao procedimento prescrito no artigo 97 da IN 1.717/2017.

E esclareça-se, por oportuno, que, em sede liminar, a impetrante confeccionou três pedidos, sendo que, nos pedidos concernentes à correção de valores por meio da taxa Selic e à possibilidade de compensação ou não com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa não se afigura presente o *periculum in mora*, razão pela qual não houve qualquer omissão por parte do Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-38.2017.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER MARQUES GALATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrante, dando conta do cumprimento da decisão liminar, desnecessária nova notificação acerca da decisão id. 4454367.

Ciência à parte impetrante.

Após, conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN RICARDO SAYEGH, MILENA CARDOSO SAYEGH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LA NOVITA COUROS EIRELI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LA NOVITA COUROS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata restituição dos valores recolhidos a maior ou, subsidiariamente, proceda a sua compensação.

Informa a autora que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, tendo recolhido valores a maior, que totalizam o montante de R\$ 16.556,29.

Nesse passo, transmitiu Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) em 21/10/2011, que não foram analisados pela ré.

Aduz em favor de seu pleito o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente vertidos aos cofres públicos nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, aduzindo que os pedidos da autora encontram-se em análise manual na DIORT/DERAT desde 02/03/2015 e não há qualquer documento que comprove pagamento indevido ou em duplicidade. Requeveu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de provas.

É relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o rito ordinário, por intermédio da qual a autora busca provimento judicial no sentido de obter a restituição de valores recolhidos a maior em programa de parcelamento.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não há que se falar em falta de interesse de agir da autora.

A necessidade de a autora recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo caracteriza o interesse de agir. Nesse sentido esclarece o Professor Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

"a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados". (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Há, de fato, necessidade de provimento jurisdicional para que seja preservado o direito de a autora obter a restituição dos valores recolhidos a maior. Por outro lado, a adequação reside no fato de a prestação jurisdicional requerida estar apta a corrigir o mal que ameaça a autora.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Anote-se, de início, que o direito à restituição dos valores vertidos a maior aos cofres públicos está previsto nos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional.

In casu, afirma a autora que recolheu valores a maior no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

De fato, os recibos trazidos juntamente com a petição inicial demonstram que a autora aderiu ao parcelamento em questão, na modalidade prevista no artigo 3º, que se refere a saldo de parcelamentos anteriores – demais débitos no âmbito da PGFN.

Outrossim, o valor consolidado, com as reduções para parcelamento, foi calculado em R\$ 38.322,37, em 24/09/2009 (doc. id. 484827 – pág. 06), sendo que consta dos autos que o valor total amortizado antes da conclusão da consolidação foi de R\$ 38.322,37 (doc. id. 484827 – pág. 08).

De outra parte, a autora trouxe aos autos os recibos de entrega de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitidos em 21/10/2011, que se encontram em análise perante a Secretaria da Receita Federal, o que foi corroborado pela ré.

Pois bem.

Não obstante o esforço da autora na tentativa de apresentar diversos documentos com o escopo de demonstrar o seu direito à restituição, não há como este Juízo Federal aferir a regularidade dos procedimentos descritos na inicial, uma vez que não dispõe dos elementos necessários, cuja complexidade decorre da inarredável aferição de consolidação de parcelamento de débitos fiscais.

É de se sopesar, por outro lado, o que estabelece a Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que dispõe em seu artigo 24 que a Administração Tributária Federal, deve observar o prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (destacamos)

Essa regra, que impõe a aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal, foi referendada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RECURSO ESPECIAL – 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010)

No presente caso, verifica-se que a autora transmitiu os pedidos de restituição em 21/10/2011. Entretanto, não há notícias de que tenham sido analisados até a presente data, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Verifica-se, ainda, que a ré, em sua contestação, informou que tais pedidos encontravam-se aguardando análise manual desde o dia 02/03/2015.

De fato, o procedimento da digna autoridade administrativa vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

"a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo" (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)"

Sobre este primado, o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles**^[1] prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever "que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional".

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da digna autoridade administrativa diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito da autora de obter uma resposta ao pleito deduzido na via administrativa.

Por outro lado, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a autoridade administrativa ultime a análise dos pedidos formulados pela autora.

Destarte, há que se deferir em parte o pedido da autora.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da autora de obter a análise e conclusão dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação transmitidos em 21/10/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, observados os termos dos §§ 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85, bem como do artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

[1] *Apud* Maria Sílvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por KALIMO TÊXTIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Citada, a União apresentou sua contestação, e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido emergencial, cujo provimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca de eventual ocorrência da prescrição parcial dos valores a serem restituídos, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis n. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor concernente ao ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, visto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República, até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei n. 9.718, de 27.11.98, ampliou, por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional n. 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, do Texto Maior, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei n. 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória n. 66/2002, convertida na Lei n. 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei n. 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei n. 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE n. 574.706, foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se recender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei n.º 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dívida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1.º, Lei n.º 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei n. 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, uma vez que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que, por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE n. 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos limites em que deferida.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra os eventuais atos praticados pelo Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e, por conseguinte, que reconheça o seu direito à repetição do indébito ou à compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege os supracitados tributos, uma vez que se trata de uma despesa ou ônus fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a digna Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como pontuado na decisão que indeferiu o pleito liminar, em relação ao pedido posto nos autos, no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, insta consignar ser distinto da questão julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706, uma vez que as exações em análise (IRPJ e CSLL) possuem base de cálculo distinta da do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

Vejamos.

Em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, normatiza o artigo 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Em relação à base de cálculo da CSLL, por sua vez, dispõe o artigo 20 da Lei n. 9.249/95, *in verbis*:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Remunerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Constata-se, assim, que, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 9.430/96 e o artigo 20 da Lei n. 9.249/95, suprarreferidos, permite-se ao contribuinte não obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, situação na qual o cálculo do lucro se dará a partir de um percentual da receita bruta auferida.

Fazia parte da receita bruta de vendas e serviços, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.981/95, o produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário.

Ocorre que referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 12.973/14, ocasião em que se passou a adotar o conceito de receita bruta previsto no Decreto-Lei n. 1.598/77 (artigo 12). De acordo com o dispositivo legal, no conceito de receita bruta devem ser incluídos os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços, mantendo-se, todavia, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

Para afastar referida incidência, o contribuinte deve optar pelo regime de tributação com base no lucro real, conforme permitido pelo artigo 41 da Lei n. 8.981/95 e pelo artigo 344 do RIR/99 (*Precedente: REsp. n. 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013*).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB..)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. *Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.*

2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n.º 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. *Mutatis mutandis*, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS.

3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. *Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013.*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1448693/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Seguindo essa orientação, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.

3. Apelação desprovida.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(AMS 00250266220104036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-31.2017.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, ajuizada por COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débito relativo à anuidade de 2017 relativa a sociedade de advogados, assim como que condene a ré para que proceda à devolução do valor de R\$282,20, referente à parcela paga em 15/05/2017, corrigido e acrescido de juros de mora desde o desembolso.

Esclarece a autora, em sua petição inicial, que a cobrança de anuidade de sociedades de advogados não possui respaldo legal, e que a cobrança somente pode ser exigida de inscritos no Conselho – o que não é o caso de uma sociedade de advogados.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Subseção de São José dos Campos da OAB/SP, e, por conseguinte, a incompetência da 3ª Vara Federal Cível de São José dos Campos para o julgamento da ação. No mérito, protestou pela improcedência do feito, defendendo a legalidade da cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Réplica apresentada.

Sobreveio decisão no sentido de que a alegação de ilegitimidade passiva não era cabível, uma vez que a ação fora proposta em face da OAB/SP, razão pela qual se declarou a incompetência do Juízo de São José dos Campos para processamento e análise do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, consignem-se que a preliminar arguida pela ré se encontra devidamente dirimida.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister proceder à apreciação do mérito.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

A Lei federal n. 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, **de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

De acordo com referida norma, são permitidas a fixação e a cobrança de contribuições dos inscritos no quadro da autarquia, que são os sujeitos passivos da relação jurídica tributária estabelecida pela lei.

Por sua vez, os artigos 8º e 9º da mencionada lei normatizam acerca da identificação dos inscritos nos quadros da OAB, nos seguintes termos:

Art. 8º. Para **inscrição** como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para **inscrição** como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem. (Grifei).

Em se analisando os dispositivos legais supramencionados, constata-se que o estatuto da OAB, ao estabelecer definição específica para o conceito de inscritos, circunscreveu-a a advogados e a estagiários pessoas físicas, não havendo qualquer disposição vinculando registro da sociedade de advogados à condição de inscrito ou à inscrição. Em seu próprio Regulamento Geral, aliás, a OAB distingue a atuação da sociedade registrada daquela dos inscritos, dispondo que "podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado" (artigo 42).

Acrescente-se, outrossim, a existência de disposição legal no sentido de que "a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede" (§1º do artigo 15).

Do até agora exposto, é possível deduzir, com segurança, que não se pode equiparar a condição de advogado/estagiário – pessoa física com a da pessoa jurídica, para fins de tributação, sob pena de ofensa à legislação, que não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios (sociedades) de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007;

AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Frise-se, ainda, que referido entendimento vem sendo seguido pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE OAB SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao afirmar a necessidade de previsão legal para a cobrança de anuidade às sociedades de advogados, norma ausente no Estatuto de regência da OAB -Lei 8.906/94. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AMS 00016601820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012884-84.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015)

DIREITO PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB MEDIANTE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Em relação à alegação da requerida no sentido de que a manutenção da autarquia se efetiva, entre outros, do valor das contribuições, mister esclarecer que a sociedade de advogados deve ser obrigatoriamente composta de inscritos, dos quais já se efetiva a cobrança de anuidade, sendo desnecessário arcabouço fiscal e administrativo específico para as pessoas jurídicas.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a se abster da prática de qualquer ato tendente à exigência de anuidades em face da parte autora, assim como a proceder à devolução do valor de R\$282,20 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, desde o desembolso (15/05/2017), até o efetivo pagamento.

Ratifico a tutela provisória de urgência deferida.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela OAB.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALEXANDRE ANDREOZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de anuidades referentes ao período de 2016/2017, bem como das anuidades futuras, assim como que condene a ré na devolução dos valores pagos a esse título no ano de 2015, devidamente atualizados e demais cominações de praxe.

A autora, sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, alega encontrar-se diante de reiteradas cobranças indevidas praticadas pela parte ré, relativamente ao pagamento de anuidades.

Defende não ser devido o pagamento de mencionada contribuição, vez que os sócios da sociedade já contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Citada, a parte ré protestou pela improcedência do feito, defendendo a legalidade da cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister proceder à apreciação do mérito.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

A Lei federal n. 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, **de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

De acordo com referida norma, são permitidas a fixação e a cobrança de contribuições dos inscritos no quadro da autarquia, que são os sujeitos passivos da relação jurídica tributária estabelecida pela lei.

Por sua vez, os artigos 8º e 9º da mencionada lei normatizam acerca da identificação dos inscritos nos quadros da OAB, nos seguintes termos:

Art. 8º. Para **inscrição** como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para **inscrição** como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem. (Grifei).

Em se analisando os dispositivos legais supramencionados, constata-se que o estatuto da OAB, ao estabelecer definição específica para o conceito de inscritos, circunscreveu-a a advogados e a estagiários pessoas físicas, não havendo qualquer disposição vinculando registro da sociedade de advogados à condição de inscrito ou à inscrição. Em seu próprio Regulamento Geral, aliás, a OAB distingue a atuação da sociedade registrada daquela dos inscritos, dispondo que "podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado" (artigo 42).

Acrescente-se, outrossim, a existência de disposição legal no sentido de que "a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede" (§1º do artigo 15).

Do até agora exposto, é possível deduzir, com segurança, que não se pode equiparar a condição de advogado/estagiário – pessoa física com a da pessoa jurídica, para fins de tributação, sob pena de ofensa à legislação, que não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios (sociedades) de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007;

AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Frise-se, ainda, que referido entendimento vem sendo seguido pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE OAB SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao afirmar a necessidade de previsão legal para a cobrança de anuidade às sociedades de advogados, norma ausente no Estatuto de regência da OAB -Lei 8.906/94. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AMS 00016601820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012884-84.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB MEDIANTE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Em relação à alegação da requerida no sentido de que a manutenção da autarquia se efetiva, entre outros, do valor das contribuições, mister esclarecer que a sociedade de advogados deve ser obrigatoriamente composta de inscritos, dos quais já se efetiva a cobrança de anuidade, sendo desnecessário arcabouço fiscal e administrativo específico para as pessoas jurídicas.

Em relação ao pedido de repetição do indébito, referente à anuidade de 2015, insta consignar que, de acordo com o documento id 1878290, cobrou-se da sociedade o montante de R\$995,52 ("contribuição sociedade prop. até 5 sócios"), que deverá ser restituído corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, desde o desembolso.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a se abster da prática de qualquer ato tendente à exigência de anuidades em face da parte autora, referentes ao período de 2016/2017, e seguintes, assim como a proceder à devolução do valor de R\$995,52 (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente à anuidade de 2015, corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, desde o desembolso (16/01/2015), até o efetivo pagamento.

Ratifico a tutela provisória de urgência deferida.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela OAB.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012322-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012192-92.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizada para a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada salário-educação, e a repetição do indébito no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Em apertada síntese, alega a parte autora que tal contribuição não pode mais ser exigida após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Citados, os réus contestaram.

O FNDE alega ilegitimidade passiva.

A União também alega, ao argumento de que o destino da arrecadação é do FNDE.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, de ambos os réus, nos termos do julgado do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Interno 1629301, de 13/03/2017), forte no sentido de tanto a União quanto o FNDE respondem, em litisconsórcio passivo necessário, pelas demandas em que se discute a exigência da contribuição social geral denominada salário educação.

A contribuição para o salário educação tem natureza de contribuição social geral e incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessa exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Por fim, no julgamento do RE 559.937, o Supremo Tribunal Federal não julgou acerca da base de cálculo do PIS/COFINS importação, apenas definiu que o legislador ordinário não pode modificar conceito, utilizado para fins de definição de tributo, trazido na constituição, como forma de majorar daquelas contribuições. Cuida-se, portanto, de matéria distinta a ora julgada.

Ante o exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013484-15.2017.4.03.6100

AUTOR: SEG IMAGEM ELETRO ELETRONICO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ELIETTE AGUERA TRANJAN - SPI76064, MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ICMS.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

Alega que no mandado de segurança n. 0004925-83.2015.403.6114, embora tenha objetos parecidos, não se discute os valores atrasados.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2, em relação ao ICMS, com fundamento plenamente aplicável à espécie.

Autorizo a compensação ou restituição, a critério da parte autora, dos valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento da demanda ora julgada, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são repetíveis os valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento. Nesse particular, ressalto que a impetração do Mandado de Segurança n. 0004925-83.2015.403.6114 em nada altera essa conclusão. Não se trata de litispendência, porém.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ICMS, assim como autorizar a compensação ou restituição, a critério da parte autora, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios ora arbitrados em nos percentuais previstos no art. 85, § 2º e 3º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017997-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUNDECK PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfateação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfateação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos (doc. id. 3328746), objetivando ver sanada obscuridade no tange ao alcance da expressão “mesma espécie”, utilizada para fixar os parâmetros da compensação.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a UNIÃO manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos opostos em razão do seu caráter infringente.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013556-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACAO SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada pela AÇÃO SOCIAL CLARETIANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em razão de imunidade, condenando, ainda, a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde a competência de julho de 2012 (pagamentos efetuados em agosto de 2012), devidamente acrescidos da taxa SELIC, mediante expedição de precatório ou compensação.

Afirma a autora que é associação de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviços educacionais e executa de ações de assistência social, atendendo crianças hipossuficientes em seu Centro de Educação Infantil, sem a cobrança de mensalidade, em parceria com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Aduz, outrossim, que em razão do disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, vem recolhendo a contribuição ao PIS sobre a sua folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento).

Defende, no entanto, que a exigência é ilegal, eis que é imune ao recolhimento da referida contribuição, pois cumpre os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN, na esteira do entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.622.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para exame após a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como a desnecessidade de utilização da via jurisdicional. No mérito, defendeu a aplicabilidade da lei ordinária na fixação dos requisitos da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

A autora foi instada a apresentar réplica, que veio aos autos, reiterando os termos da inicial, bem como o pedido de concessão de tutela de evidência.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em razão de cumprir os requisitos para o reconhecimento da imunidade.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A preliminar de falta de interesse de agir não prospera.

A necessidade de a autora recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo caracteriza o interesse de agir. Nesse sentido esclarece o Professor Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

"a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados" (Execução Civil, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Há, de fato, necessidade de provimento jurisdicional para que seja preservado o direito de a autora de não recolher a contribuição ao PIS sob pena de, abandonada a própria sorte, vir a sofrer sanções administrativas.

Outrossim, a contestação apresentada pela UNIÃO demonstra que há divergência em relação à legislação que deve ser observada para o reconhecimento da imunidade, o que confirma o interesse de agir da autora.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Como é cediço as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de *relação jurídica* e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao *"modelo normativo instaurado pelo legislador"*.

A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: *"A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos"* (*"O Princípio da Legalidade Tributária"*, in *Rev. da Fac. Direito da USP*, volume LXVII, 1972, p. 247)

Esse truismo aplicado ao pedido de imunidade tributária deduzido em juízo, uma vez que não reconhecido em sede administrativa, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a autora está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social ao PIS.

Pois bem.

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea "c", *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas.

No presente caso a parte autora está a requerer a imunidade de contribuição social, especificamente, a referente ao PIS. Logo, há que ser observada, também, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, que dispõe:

"§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

Outrossim, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 146, inciso II, que cabe à lei complementar *"regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"*, dentre elas a imunidade. Registre-se, desde logo, que isso não significa dizer que a criação de requisitos pelo legislador complementar possam distorcer ou mesmo inviabilizar a concessão de imunidade.

De outra parte, o artigo 195, parágrafo 7º, somente faz menção à necessidade de "lei", da mesma forma que se verifica no artigo 150, inciso III, letra "c".

A pacificação da questão se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 566.622**, com repercussão geral reconhecida - tema 32, em sessão datada de 23 de fevereiro de 2017, que, revendo seu posicionamento anterior, decidiu, por maioria de votos, que cabe à lei complementar regular os requisitos para a fruição da imunidade tributária. Veja-se a ementa do referido julgado:

"IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar."

(RE 566.622-RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF.)

Com efeito, há que se aplicar imediatamente o referido entendimento, em atenção à norma prevista no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deste modo, a aplicação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal deve ser realizada em conjunto com o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que prescreve:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Registre-se que a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, Código Tributário Nacional, veio a lume com status de lei ordinária, durante a vigência da Constituição de 1946, modificada pela chamada Reforma Tributária, regulada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. E assim ocorreu simplesmente porque a lei complementar, conforme hoje é utilizada, somente foi introduzida no ordenamento pela Constituição de 1967, quando, então, essa mesma lei foi recepcionada, tendo alcançado a categoria de complementar, com o objetivo de disciplinar o sistema tributário nacional, requerendo, portanto, para a sua alteração, norma de semelhante envergadura, ou seja, com aprovação por maioria absoluta.

Assim, passo à análise de cada um dos requisitos do supracitado artigo 14.

Nessa seara, veja-se o disposto nos artigos 15 e 16 do Estatuto Social da autora (doc. id. 2437808 – pág. 4):

"Art. 15 – Aos membros da Ação Social Claretiana ou a terceiros será vedada a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título".

Art. 16 – Serão aplicados integralmente em território nacional suas rendas, receitas, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção de seus objetivos institucionais, apresentando, sempre que lhe for exigido pelos órgãos governamentais, relatórios circunstanciados de suas atividades."

Deste modo, há que se considerar cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II.

No que toca ao requisito previsto no inciso III, observa-se que a autora trouxe aos autos cópias das suas demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração do resultado do período, demonstração dos fluxos de caixas e demonstrações das mutações do patrimônio líquido) dos exercícios findos em 31/12/2012, 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015 e 31/12/2016 (docs. ids. 2438647, 2438652, 2438656, 2438660 e 2438664), além de cópias dos termos de abertura e de encerramento do "Livro Diário" e do "Livro Razão" (docs. ids. 2438693, 2438705, 2438734, 2438741 e 2438745) e do recibo de entrega de escrituração contábil digital perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. id. 2438716), as quais reputo suficientes para comprovar o seu cumprimento.

Destarte, entendo que a autora amolda-se ao teor do artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão por que há que se reconhecer a imunidade pleiteada na presente demanda.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º C/C ART. 146, II, CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR. NORMA DE REGULAÇÃO.

1. As instituições de educação ou de assistência social, de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, em áreas nem sempre - ou quase nunca - atendidas pelo Estado, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte.

2. A Constituição da República assegurou, em seu art. 195, § 7º, da Magna Carta, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

3. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei n.º 9.532/97.

4. Tratando-se a bem da verdade de imunidade, a matéria faz atrair a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir a questão acerca de qual espécie legislativa a Constituição Federal incumbiu a tarefa de estabelecer as exigências necessárias ao gozo do benefício pelas entidades beneficentes de assistência social a que se refere o § 7º do art. 195.

5. Depois de muita controvérsia, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, reviu seu posicionamento anterior para esclarecer que a regência da imunidade faz-se mediante lei complementar.

6. Conforme voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, a interpretação a ser dada para a expressão "exigências estabelecidas em lei" deve considerar o motivo da imunidade em discussão - a garantia de realização de direitos fundamentais. Desta forma, qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao gozo da imunidade deve ser evitada, devendo prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social do dispositivo constitucional.

7. Considerando que as normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tribuam certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso ante uma seleção de motivos fundamentais.

8. Como verdadeira limitação ao poder de tributar e, portanto, norma de regulação, o art. 195, § 7º deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, de modo que os requisitos para o gozo da imunidade limitando-se aos previstos em lei complementar, mais precisamente, no Código Tributário Nacional, art. 14.

9. No caso vertente, conforme se observa dos arts. 1º e 2º do estatuto social, a impetrante se qualifica como associação civil de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico (...) e tem por objetivos, dentre outros, criar, manter e administrar ambulatórios para atendimento ao público, podendo conceder serviços a preços subsidiados, quando entender possível e necessário para o atendimento de sua finalidade de assistência social.

10. Quanto aos requisitos previstos nos incisos I e II, do art. 14 do CTN, assim prevê o art. 3º e parágrafo único do estatuto: A associação, que não tem fins econômicos ou lucrativos, políticos, religiosos ou de caráter filosófico, aplicará no Brasil, na execução de suas finalidades, todos os recursos que dispõe. Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, os associados, os instituidores, os colaboradores e os benfeitores não receberão quaisquer remunerações, bonificações, vantagens ou benefícios, nem farão jus à participação no patrimônio ou nos recursos auferidos pela associação, sob nenhuma forma ou pretexto.

11. No que se refere ao requisito previsto no inciso III, a impetrante colacionou aos autos demonstração financeira dos exercícios findos de 2008 e de 2007, com os respectivos balanços patrimoniais e respectivo parecer de auditores independentes (fls. 124/136).

12. Diante do preenchimento dos requisitos previstos no CTN pela impetrante, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das Contribuições aos PIS e à Cofins-Importação por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas na exordial.

13. Juízo de retratação exercido. Apelação provida."

(Ap 00155105220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, CONSIDERADA A TITULARIDADE DA VERBA CONSOANTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 6 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MAJORAÇÃO DA VERBA. PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. TEMA DE FUNDO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.212/91. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PARA INFIRMAR A REGULARIDADE DA ESCRITA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE AOS FATOS GERADORES. DESNECESSIDADE.

1. É de se reconhecer a legitimidade recursal do escritório de advogados para cogitar sobre a fixação da verba honorária, uma vez que o Código de Processo Civil/2015 positivou o que de há muito já se pleiteava no sentido de que "Os honorários constituem direito do advogado" (artigo 85, § 14). Assim, tratando-se de embargos aclaratórios tirados em face de acórdão publicado na vigência do novo estatuto processual, pertinente a atuação dos advogados, em causa própria, na questão alusiva aos honorários que lhes competem.

2. O acórdão embargado aplicou o regime do CPC/1973 na imposição da verba honorária, considerando que a sentença objeto de apelação foi publicada na vigência daquele código. Essa, aliás, é a diretriz que se extrai dos Enunciados aprovados pelo C. Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica quanto à aplicação do novo CPC, dentre eles o de nº 6 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

3. Por certo que a ideia foi preservar as partes quanto às alterações trazidas pelo novel estatuto na questão dos honorários advocatícios, de molde a assegurar-se a plena observância do princípio da não surpresa, já que os montantes foram sensivelmente modificados. Não caberia, portanto, impor verba honorária recursal (adicional) não prevista pelo ordenamento no instante em que a parte interpôs o recurso.

4. A mesma mens pode ser estendida à hipótese relativa à própria fixação dos honorários devidos em sucumbência, já que não se mostraria justo surpreender a parte que propôs a ação sob determinada regra (de estipulação da verba) com fixação fundada em critérios diversos. E digo da injustiça de adotar-se critério distinto considerando a livre disposição que detém a parte autora de avaliar, considerados os riscos envolvidos - dentre eles a sucumbência que eventualmente terá de suportar - se irá ou não intentar a demanda. Se o faz, é dirigida por essa avaliação inicial sobre o quadro de vantagens/desvantagens que se lhe apresenta antes da propositura da ação, não se mostrando lícito que seja surpreendida com critérios diversos para a fixação da honorária, sob a mera bandeira da imperatividade e da aplicação imediata das normas processuais aos feitos em tramitação. Todo regra tem exceção e esse é o caso.

5. A verba a que condenada a União foi fundamentadamente estipulada consoante o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, em importe julgado adequado à remuneração dos serviços empreendidos pelos advogados da parte autora nos autos. Qualquer pretensão de modificação dessa importância traduz finalidade infringente que não caracteriza hipótese de oposição de embargos de declaração.

6. Quanto ao tema de fundo, o acórdão embargado enfrentou a questão trazida a julgamento, concluindo que o Instituto autor goza da imunidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias conforme reconhecimento obtido em outra ação. Tal ilação é inarredável diante do quanto decidido naquele writ, não se vislumbrando possa ser afastada por meras alegações tergiversantes deduzidas pela União. Ausente, portanto, a omissão apontada.

7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).

8. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" enunciadas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

9. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que o Instituto autor preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade. Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura de várias demonstrações financeiras acostadas ao feito. De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escrita da demandante.

10. Não se diga que a comprovação do preenchimento dos requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. Há de se admitir o direito pleno à imunidade, sujeito à suspensão se não comprovados os quesitos. Desse modo, uma vez que não restou comprovado pela União que o contribuinte não perfaça as condições enunciadas para a fruição do benefício constitucional (conforme autorizado pelo artigo 14, § 1º do CTN), seja na esfera administrativa, seja nesta sede judicial consoante fundamentado no voto, não cabe meramente agitar ao vento a alegação de ausência do direito à imunidade.

11. Embargos de declaração opostos por Velloza & Giroto Advogados Associados conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e acolhidos para aclarar o acórdão embargado, contudo sem alteração quanto ao resultado do julgamento."

(Ap 00045803520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Repetição/Compensação

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de restituir o valor recolhido a título de contribuição ao PIS desde a competência de julho de 2012 (pagamentos efetuados em agosto de 2012), mediante repetição ou compensação.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Tutela de evidência

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem.

Ante o julgamento do RE nº 566.622, com repercussão geral reconhecida, bem como que a comprovação dos requisitos para a imunidade pode ser realizada mediante prova documental, que não foi impugnada pela UNIÃO, rejeito o posicionamento anterior e passo à análise do pedido de tutela de evidência.

Nessa seara, ante a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN pela autora, consoante fundamentação supra, mostra-se cabível o deferimento da tutela de evidência.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em razão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a competência de julho de 2012 (pagamentos efetuados em agosto de 2012), cuja forma poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição e a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Concedo a tutela de evidência, para o fim de desobrigar a autora de recolher a contribuição PIS.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Deixo de remeter a presente sentença ao reexame necessário em razão da exceção prevista no § 4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021742-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIVOLI LTDA - ME, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO RIVOLI LTDA. – ME, DOUGLAS VIANNA CECHINEL e DANILO VIANNA CECHINEL, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 708.641,05.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi determinada a citação dos executados para pagamento e fixados os honorários advocatícios.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual autora requereu a extinção do feito.

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002043-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4495751: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 4431653.

Ressalto qua a União já foi devidamente citada, conforme expediente ID 4431653.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-03.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTIVIDEO PRODUcoes E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da União Federal do saldo total da conta n.º 0265-005-86405976-3, devidamente atualizado, sob o código de receita n.º 2864.

Realizada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN).

Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUCOES IMOBILIARIAS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NABIL KARDOUS - SP94345, ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS - SP207129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSTRUCOES IMOBILIARIAS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes de ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural) lançados em seu nome, a partir do ano exercício 1998, inscritos ou não em dívida ativa, referente aos imóveis descritos nos autos, sob pena de multa diária pelo seu descumprimento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro sob o nº 2013.51.01.031890-6, que por sua vez, apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id 4332159, pg. 3/4).

Posteriormente o Juízo da 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, ao argumento de que os débitos objeto da presente ação se encontram em execução perante aquele Juízo, sob as execuções fiscais de nº 2004.61.82.052027-0, 2006.61.82.023269-8 e 2008.61.82.024336-0.

Após a redistribuição dos autos, o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo entendeu não haver conexão entre os processos, haja vista que àquele Juízo especializado compete somente o processamento da execução fiscal, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Não obstante a 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro tenha declarado a incompetência para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, razão pela qual ratifico a decisão de id nº 4332159, pg. 3/4, por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **RATIFICO** a decisão de id nº 4332159, pg. 3/4, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027771-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face da decisão de id nº 4252402, que apreciou e deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar ao Sindicato réu que promova a retirada das informações combatidas por meio da presente ação, assim como para que se abstenha de promover informações de mesma natureza, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00.

Alega, em síntese, haver contradição e omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi determinada a retirada integral da Revista CRTR - 5ª Região do sítio eletrônico <http://www.sintaresp.com.br/site/>.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027569-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como seja possibilitado o depósito em juízo dos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Alega, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa; dessa forma, não há que se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo ilegalidade em sua incidência.

Sustenta que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que o PIS e a COFINS constituem parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com relação ao presente caso, constata-se que este não se amolda, em princípio, aos termos do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Apesar do recente posicionamento, é necessário amadurecer o debate com relação à exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, ainda mais ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Ademais, incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito que pretende ver reconhecido, que deve ser líquido e certo, apurável sem a necessidade de dilação probatória, de modo que a mera alegação do direito acarreta na denegação da segurança.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, O3 GESTAO DE RECURSOS LTDA., INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, bem como a denominada salário-educação, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Noticiou-se no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

A contribuição para o INCRA e SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio.

As demais são contribuições gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

O termo 'poderão' indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo que, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603.624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da parte impetrante.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade da contribuição social geral do salário educação e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tal contribuição não pode mais ser exigida após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

Há que se ressaltar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 003, definiu que a contribuição denominada salário educação tem natureza de contribuição social geral.

A par disso, incide na forma definida na Lei n. 9.426/96 sobre a folha de salário.

Preende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessa exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo 'poderão' indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo que, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade da contribuição para o salário educação na forma como estatuída, inclusive no que tange às grandezas sobre as quais incide.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026224-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BERNARDO BRAGA - ME

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 25/04/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027893-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada no dia 20/03/2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026181-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 21/05/2018, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRINCE AMECHI FELIX OKNKWO

Advogados do(a) AUTOR: JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825, FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR - SP328735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97, bem como das Normas da Corregedoria do Estado e São Paulo, pois a consolidação da propriedade foi averbada em 01/04/2016, mediante requerimento da ré de 10/03/2016, mas a intimação dos autores para purgar a mora data de 14/11/2014, mediante requerimento de 30/10/2014, que não foi averbado e, além disso, o leilão foi realizado mais de 25 meses após a consolidação da propriedade, o que caracteriza infração à cláusula contratual e ao artigo 27 da Lei n. 9.514/97. O imóvel é o único bem do autor e, por isso, é impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90. Formulou pedido de nulidade de cláusulas contratuais que preveem os seguintes itens:

- Juros.
- Taxas.
- Seguro.
- TR na correção do saldo devedor.
- Amortização das prestações no saldo devedor.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Carência de ação em razão da consolidação da propriedade e da perda de objeto

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel

A ré alegou que há litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos na fase de consolidação da propriedade, da qual o adquirente do imóvel em leilão não participou.

Desnecessidade de prova pericial

Na réplica o autor juntou argumentos sobre venda casada e juros.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A pericia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Normas da Corregedoria do Estado e São Paulo

O autor sustentou irregularidades no cumprimento das Normas da Corregedoria do Estado e São Paulo, pois a consolidação da propriedade foi averbada em 01/04/2016, mediante requerimento da ré de 10/03/2016, mas a intimação dos autores para purgar a mora data de 14/11/2014, mediante requerimento de 30/10/2014, que não foi averbado.

Quanto à alegação de afronta às Normas da Corregedoria do Estado e São Paulo, qual seja o Provimento n. 58/89, os artigos 256 e 256.1 possuem a seguinte redação:

256. A consolidação da plena propriedade será feita à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão "inter vivos" e, se for o caso, do laudêmio. Para tais fins, será considerado o preço ou valor econômico declarado pelas partes ou o valor tributário do imóvel, independentemente do valor remanescente da dívida.

256.1. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem as providências elencadas no item anterior, os autos serão arquivados. Ultrapassado esse prazo, a consolidação da propriedade fiduciária exigirá novo procedimento de execução extrajudicial.

(sem negrito no original)

Da leitura o texto em destaque, verifica-se que o prazo mencionado não é contado entre a notificação extrajudicial e a consolidação da propriedade ou suas respectivas averbações.

O prazo de 120 dias é contado da ausência de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

O autor não comprovou que a CEF tenha deixado de fazer o pagamento do ITBI ou que pagamento do imposto tenha sido intempestivo.

Somente se a CEF não tivesse efetuado o pagamento do imposto de transmissão em 120 dias, é que haveria eventual nulidade a ser verificada.

O procedimento de notificação e averbação da consolidação da propriedade é realizado pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade ou irregularidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Realização do leilão mais de um ano após a consolidação da propriedade em nome da ré

O autor sustentou que o leilão foi realizado mais de 25 meses após a consolidação da propriedade, o que caracteriza infração à cláusula contratual e ao artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

O fato de que o prazo para realização dos leilões foi extrapolado não acarretou quaisquer prejuízos ao autor.

Ao contrário, o autor está inadimplente desde o ano de 2014 e até a presente data ocupa o imóvel sem pagar.

A finalidade da estipulação de datas para a realização dos leilões, em contratos como os do sistema financeiro de habitação é garantir recursos para a continuidade do programa habitacional.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, a possibilidade de inadimplência.

A inadimplência contratual por alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo.

O autor firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Cabe lembrar ao autor que a retomada do imóvel se deu com a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF.

Não se pode deixar de mencionar que de nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Bem de família

O autor alegou que conforme previsão da Lei n. 8.009/90, é nula a cláusula do contrato que previu a concessão do imóvel como garantia da dívida, pois o bem oferecido em garantia da dívida é o imóvel residencial da família.

O autor fez menção genérica à Lei n. 8.009/90, sem observar que a mencionada lei possui as exceções previstas no artigo 3º, quais sejam:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; [\(Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015\)](#)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. [\(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991\)](#)

O autor ofereceu o imóvel como garantia real da dívida, situação que se enquadra no inciso V do artigo 3º da Lei n. 8.009/90 e, portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Valor das prestações

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

O autor requereu, sem apresentar fundamentos, que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão do seguro e taxas, juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de seguro, taxas e juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Venda casada no seguro

O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado.

Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.

O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em outras palavras, não há ilegalidade na contratação do seguro e para se configurar venda casada é necessária a comprovação de que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em regra, as taxas contratuais oferecidas pela Caixa Econômica Federal são as menores taxas do mercado.

Taxa de Administração

O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de taxa de administração. Referida taxa constitui encargos mensais que incide sobre o financiamento realizado pela parte autora.

Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelo autor à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de administração.

A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato.

Os percentuais desta taxa são legais e não se configuram como abusivos.

Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, a taxa de administração é devida não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes.

Valor do imóvel

Na réplica o autor alegou que “[...] somente veio a ter conhecimento da venda do imóvel no leilão, através da presente ação, destacando que o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 140.000,00 e conforme extrato juntado pela ré o saldo devedor do autor era de R\$ 87.110,50 e, a ré não transferiu ao autor o saldo da venda do imóvel, razão pela qual, mediante a esse fato ser novo perante os autos, requer a ré se manifeste acerca dos devidos valores ao autor, bem como providencie o pagamento” (id. 2922477).

No entanto, o imóvel foi arrematado antes da propositura da ação (26/05/2017) em 13 de maio de 2017 (id. 2436467).

O autor não fez qualquer menção ao repasse de valores em leilão ou aos artigos 27 e 37-B da Lei n. 9.514/97, que trata do repasse dos valores da alienação do imóvel em leilão.

Ou seja, o pagamento dos valores do leilão ao autor não fazem parte do objeto da ação. O autor deve se dirigir à CEF para requerer eventual saldo.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados.

Decisão

Diante do exposto, **REJETO** os pedidos de anulação do processo de execução extrajudicial, bem como de revisão contratual.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença
(Tipo B)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e excesso de execução.

Ademais, o imóvel serve de residência e base de tratamento para a saúde de seu filho, que sofre de graves distúrbios psiquiátricos e não possui condição de deixar o imóvel sem graves consequências para o restabelecimento de sua saúde.

Fomulou pedido de nulidade de cláusulas contratuais e teceu argumentos sobre os seguintes itens:

- Juros.
- Venda casada de conta corrente e seguro.
- Contrato de adesão, boa-fé contratual, função social do contrato.
- Valor do imóvel no leilão.
- Substituição do imóvel por outros dois indicados pelo autor.
- Negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar carência de ação em razão da consolidação da propriedade e da perda de objeto

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Desnecessidade de prova pericial

O autor juntou argumentos sobre venda casada e juros e, pediu na petição inicial a produção de provas.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica ou depoimento pessoal das partes, conforme pedido formulado na petição inicial.

Assim, desnecessária a produção de provas.

Mérito

Valor das prestações

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anaticismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

O autor requereu, sem apresentar fundamentos, que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão do seguro, juros e sistema de amortização.

A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: “Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.”

O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93.

A taxa de juro de 10,5% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A obrigação do autor no financiamento objeto da presente ação é a devolução do valor tomado em empréstimo, acrescido da taxa de juros compensatórios – no presente caso, em 10,5%. Não há onerosidade excessiva nestas prestações, analisadas sob um viés objetivo, cujo valor expressivo se dá meramente em razão do alto montante financiado.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Venda casada de conta corrente e seguro

O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado.

Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.

O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em outras palavras, não há ilegalidade na contratação do seguro e para se configurar venda casada é necessária a comprovação de que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em regra, as taxas contratuais oferecidas pela Caixa Econômica Federal são as menores taxas do mercado.

Em relação à alegação de venda casada de conta corrente, o parágrafo primeiro da Cláusula Quarta do contrato previu expressamente que (id. 2218040 – Pág. 4):

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na opção, pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data da assinatura deste instrumento, **pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na CAIXA ou em folha de pagamento**, conforme indicado na letra “D11” deste contrato, a taxa de juros definida na letra “D” deste contrato será reduzida, para todos os efeitos, para 9,5690 ao no (nominal) e 10,000 ao ano (efetiva). (sem negrito no original)

Essa cláusula diz respeito à concessão de desconto nos juros, em relação à adoção à **FORMA** de pagamento das parcelas.

É um benefício concedido ao mutuário que optar pelo **débito automático das parcelas em conta corrente** ou em **folha de pagamento**.

Se o autor tivesse optado pelo desconto em folha de pagamento ele nem precisaria indicar qualquer conta corrente para firmar o contrato.

A proposta de concessão de benefício **quanto à forma de pagamento das prestações** não se confunde com uma condição imposta à assinatura do contrato.

A declaração de nulidade dessa cláusula é prejudicial ao autor, caso ele tenha optado por uma dessas formas de pagamento, o que não consta do processo que ele tenha feito, pois importaria na declaração de nulidade do desconto concedido.

Se ele não optou é indiferente à declaração de nulidade dessa cláusula, pois ela não se aplicaria ao autor.

Contrato de adesão, boa-fé contratual, função social do contrato

O autor alegou que o oferecimento de contrato de adesão impossibilita a discussão do contrato.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, a possibilidade de inadimplência.

A inadimplência contratual por alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo.

Os contratos de empréstimo oferecidos pela Caixa Econômica Federal são contratos de adesão, redigidos unilateralmente pela fornecedora, “[...] sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”, nos termos do artigo 54 do CDC. Por esta razão, os §§ 3º e 4º do artigo mencionado, exigem que a redação seja clara e precisa, com destaque nas cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, para sua imediata e fácil compreensão.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Embora o autor traga argumentos com o intuito de afastar a execução do Decreto-lei 70/66, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel nos termos da Lei 9.514, de 20/11/1997.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não ter detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta (id. 2840090- Pág. 10):

“[...] MICHEL AL ASSAL e MARIA AURORA ZANOTO AL ASSAL, foram intimados no dia 07 de dezembro de 2016, conforme certificado por este Registro de Imóveis, a pagar a importância de **RS25.341,44** [...] CERTIFICA AINDA que o prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei 9.514/97 decorreu sem a purgação da mora [...]”

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Avaliação do imóvel

O autor alegou que o valor do imóvel foi aumentado no segundo leilão, o que dificulta a venda do imóvel.

No entanto, o autor não juntou o edital do primeiro leilão para comprovar essa alegação.

Além de não comprovar essa alegação, os artigos 24 e 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

[...]

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

[...]

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), **uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, executada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse** de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel constante do contrato ou do valor base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, será realizado o segundo leilão.

Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação.

Ou seja, não há óbice legal ao aumento do valor do imóvel em leilão.

A exigência legal é de que somente pode ser acolhido lance do leilão que seja igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Não se pode deixar de mencionar que o § 4º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, estipulou que somente serão devolvidos valores aos mutuários se eles forem superiores ao valor da dívida.

É prejudicial aos mutuários a indicação de lance mínimo em baixos valores.

Não se pode deixar de mencionar que de nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Substituição do imóvel por outro de propriedade da CEF

A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.

Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:

Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.

Nota-se tal confusão nas expressões "prestação da casa própria" ou "prestação da casa/apartamento". Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.

Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.

Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.

Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.

Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.

O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

A parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

O imóvel é de propriedade da CEF e, não existe fundamento legal que autorize a substituição de imóvel que passou a ser dela por outro de propriedade dela mesma.

Quanto à alegação de que o filho do autor sofre de transtorno obsessivo compulsivo, embora se tenha compaixão, este fato não influi juridicamente no deslinde da causa. A questão é contratual e refere-se à inadimplência das obrigações contratuais.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessários.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de anulação do processo de execução extrajudicial, bem como de nulidade de cláusulas contratuais e substituição do imóvel.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE - SP140868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARINA PERCEVALE GONÇALVES

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SONIA REGINA PARISE

DECISÃO

1. Solicite-se à CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME

DECISÃO

1. Solicite-se à CECON a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JASPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021803-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é contrato de parcelamento de FGTS.

Narrou a autora ter firmado parcelamento de FGTS e, apesar de ter efetuado o pagamento em dobro das parcelas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, o parcelamento foi rescindido em 29/12/2016.

Requeru antecipação de tutela para conceder "[...] a possibilidade da autora manter os pagamentos do acordo que é objeto de análise".

E a procedência do pedido da ação para "[...] o fim declarar perfeito e eficaz o acordo celebrado com a ré".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão dos autos é rescisão de parcelamento por inadimplência.

A autora alegou que, apesar de ter efetuado o pagamento em dobro das parcelas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, o parcelamento foi rescindido em 29/12/2016.

Conforme consta da Cláusula Décima do contrato (id. 3890713 – Pág. 4):

CLÁUSULA DÉCIMA – O não recolhimento de 3 parcelas deste acordo e/ou de 3 contribuições mensais vencidas após a formalização deste Termo, consecutivas ou não caracteriza, de pleno direito, motivo para rescisão deste acordo, a qualquer tempo, sem comunicação prévia ao empregador e enseja os procedimentos de inscrição do débito em Dívida Ativa e de Execução Fiscal.

Denota-se do texto que a falta de pagamento de parcelas vencidas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de 3 contribuições mensais vencidas após a assinatura do contrato, ocasionam a rescisão contratual.

Dessa forma, é indiferente o fato de a autora ter efetuado o pagamento em dobro das parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2016, pois já haviam sido inadimplidas três parcelas.

A inadimplência de três prestações consecutivas ou não, demarca o momento da rescisão do contrato de parcelamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes.

A autora não faz jus à continuidade do contrato, pois ele já foi rescindido.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de manutenção do pagamento das parcelas do parcelamento rescindido.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOSE CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MONTEIRO ATHIAS - SP181951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA INOUE, FABIO FRANCISCO TOMIO INOUE
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tutela de Urgência

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Namaramos autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Sustentaram a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, com o convalidamento do contrato, mediante o pagamento das parcelas inadimplidas; e, a inconstitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514 de 1997.

Requereram a concessão de tutela de urgência para “[...] Determinar a **SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO E FUTUROS LEILÕES E ATOS EXECUTÓRIOS** uma vez que a parte requerente disponibiliza o pagamento do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de purgar a mora contratual e retomarem a fruição contratual”.

No mérito, requereu a procedência dos pedidos da ação para “[...] que o processo de alienação extrajudicial seja cancelado definitivamente e a manutenção do contrato de financiamento seja mantida”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tomados inadimplentes, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Como o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Purgação da mora

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

A norma exige o pagamento da totalidade do débito. No mesmo teor é o previsto no artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade. Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão da execução extrajudicial.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de julho de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-33.2016.4.03.6100

AUTOR: INTERCIMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por INTERCIMENT BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença proferida em 05/10/2017, em que sustentam haver irregularidades.

A impetrante sustenta, em síntese, que constou equivocadamente da sentença a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como que não constou a obrigação da União Federal de reembolsar as custas processuais antecipadas.

A União, de seu turno, argumenta que não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese uma vez que a pretensão não foi resistida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença atacada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por INTERCIMENT BRASIL S/A contra a UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine que os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10410.722488/2013-84 não constituam óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) enquanto estiverem caucionados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi deferida em 08/11/2016 (doc. 347390).

O autor opôs embargos declaratórios contra a tutela deferida (doc. 397644).

A União noticiou o cumprimento da tutela deferida (doc. 416069).

Os embargos declaratórios foram recebidos como pedido de reconsideração, o qual foi acolhido para tornar sem efeito a parte final da decisão no que se refere à determinação de emenda da petição inicial (doc. 417512).

Citada, a União aduziu a dispensa de contestar, nos termos da Portaria 294/2010, por se tratar de crédito tributário cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, a possibilidade de aceitação da Apólice de Seguro Garantia como caução. Por fim, alegou o não cabimento de honorários advocatícios.

Réplica do autor em 01/02/2017 (doc. 561086).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, e que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do reconhecimento jurídico do pedido

A controvérsia cinge-se à possibilidade de oferecimento de Seguro Garantia como forma de garantia de débito fiscal, para o fim de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Na esteira desta disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve:

Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ressalto que essa faculdade não implica na suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

O art. 9º, II, Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permite a garantia da execução fiscal através do oferecimento de fiança bancária e do seguro garantia, havendo, portanto, equiparação entre os dois instrumentos, ainda que sejam diversos no âmbito do Direito Securitário.

Nesse passo, consigno que a ré reconheceu juridicamente o pedido diante da suficiência da garantia apresentada.

Nesse diapasão, o Seguro Garantia, posto que aceito, se presta para fins de garantia da execução, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constituem títulos executivos extrajudiciais, líquidos e exigíveis nos limites da quantia garantida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (STJ, RESP 200900279896, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Ademais, a Lei nº 13.043/2014, modificou a redação do §3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, a fiança bancária como uma das hipóteses de garantia da execução. Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

3. A fiança bancária é regular.

4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 00164839420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 02/06/2017).

Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, bem como o diante do reconhecimento expresso do pedido pela ré, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pleito formulado.

Ante o exposto, confirmo a tutela deferida e **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido** por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003852.12 para garantia dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10410.722488/2013-84, inscrito em Dívida Ativa nº 80 6 16 176434-70.

Determino que a requerida mantenha as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo Processo Administrativo nº 10410.722488/2013-84, inscrito em Dívida Ativa nº 80 6 16 176434-70 não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 496, §4º, II do Novo CPC, tendo em vista o julgamento do REsp 1123.669/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos."

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027858-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BIN
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA APARECIDA BIN ajuizou a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntou documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subseqüente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caiéiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carece a parte autora de legitimidade, pois seu domicílio não se encontra abrangido nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024618-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MURASCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO MURASCA ajuizou a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntou documentos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspensão o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carece a parte autora de legitimidade, pois seu domicílio não se encontra abrangido nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Aliás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022420-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRI CARNES COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME, ANDRESSA DE BRITO GONCALVES FERREIRA VERAS, FRANCISCO AILTON DE FREITAS VERAS

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação do exequente Id 3333394, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, **extinta a execução que se processa nestes autos**, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015948-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER IMPORTS COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA, MIDIA E PARTICIPACOES EIRELI, PETER HATTIG

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação do exequente e os documentos juntados (Id 3800028), sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, **extinta a execução que se processa nestes autos**, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017459-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a transação noticiada pela autora (Id 3800980), **HOMOLOGO**, por sentença, o pagamento, pelo executado da importância pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009790-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO LIZIERO RAZUCK

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a transação notificada pela autora (Id 3820659), **HOMOLOGO**, por sentença, o pagamento, pelo executado da importância pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017808-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MONIR AHMAD BADREDDINE

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a transação notificada pela autora (Id 4049057), **HOMOLOGO**, por sentença, o pagamento, pelo executado da importância pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022364-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NPW IT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., GABRIEL POLISANDRO SOWMY, KARINA TOFANELLO GRACA, CARLOS AUGUSTO TOFANELLO DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022413-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ANGELA LEME GUELL

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 290 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022467-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO PERES DE QUEIROZ E SILVA EDITORA - ME, ROBERTO PERES DE QUEIROZ E SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022555-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRIGITTE CONFECÇÃO DE MODA PRAIA LTDA - ME, FERNANDA MAIA LISTA, ELIANA MAIA LISTA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019588-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS RODOANEL LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação do exequente e os documentos juntados (Id 4098948) sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, **extinta a execução que se processa nestes autos**, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017140-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FARMATIL DROGARIA LTDA - ME, SATIL SIQUEIRA DE ALMEIDA, ROGERIO HIDEO TAMASHIRO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação do exequente e os documentos juntados (Id 4149928) sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, **extinta a execução que se processa nestes autos**, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020319-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE AUGUSTO DUTRA SOUZA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a transação notificada pela autora (Id 4147758), **HOMOLOGO**, por sentença, o pagamento, pelo executado da importância pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OKI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR - SP255606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (Id 4139088), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023573-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA RIDEEL LTDA, ITALO AMADIO, DENISE FERNANDES AMADIO, KATIA FERNANDES AMADIO, MARIO FERNANDES AMADIO, ELZA MARA FERNANDES AMADIO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação do exequente e os documentos juntados (Id 4053348), sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, **extinta a execução que se processa nestes autos**, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017244-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA JABBUR MARCHIORI

S E N T E N Ç A

Instado a providenciar o recolhimento das custas de distribuição, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem a apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, de acordo com o artigo 290 do mesmo código.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP384019
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

S E N T E N Ç A

Instado a apresentar petição inicial e decisões das ações nº 0002645-92.2017.403.6301 e 0001525-35.2017.403.6100, para fins de verificação de prevenção (Id 1708555), a parte se quedou inerte.

Após, intimado mais uma vez para se manifestar acerca do processo nº 0001525-35.2017.403.6100 (Id 3398718), o autor manteve-se novamente inerte.

Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem a apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014029-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.I.S.E. - BRANDAO IMPORTACOES, SERVICOS E EXPORTACOES LTDA - ME, MARIA ROCHA SILVA, SEBASTIAO OLIVEIRA E SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação do exequente (Id 4157686), sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, **extinta a execução que se processa nestes autos**, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de decisão que julgou procedente o pedido feito na inicial, condenando a ré a prestar contas relativas aos lançamentos realizados na conta corrente nº 003.00020810-8, agência nº 0321 (agência Mirassol), no período de 10.04.2015 a 10.05.2016.

Após a oposição de embargos de declaração julgados improcedentes (Id 1156721), a ré juntou os documentos Id 1118297 e 1124655.

O autor impugnou a prestação de contas e requereu a sua rejeição (Id 1344708).

Intimada, a ré afirma ter cumprido a determinação da sentença (Id 1685688).

É o relatório. Decido.

A determinação contida no dispositivo da sentença refere-se à prestação de contas pela ré.

Para o Direito, prestar contas significa discriminar e comprovar os componentes de débito e crédito de determinada relação jurídica, culminando por apurar eventual saldo, credor ou devedor.

Verifico que o autor afirma que a ré não teria juntado os contratos pactuados entre as partes para validar a cobrança das tarifas bancárias indicadas, nem comprovado qualquer contrapartida pela cobrança dessas, requerendo a rejeição das contas prestadas.

Ora, não é disso que a prestação de contas se trata. Não há, nessa ação, o que se falar em discutir se existiram os contratos ou contrapartidas para as tarifas cobradas, mas sim a exigência de se discriminar os débitos realizados em uma conta do autor, o que a ré fez, e quanto a isso especificamente o autor não impugnou.

Segundo posicionamento do c. STJ, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do CPC/73 e Resolução nº 8-STJ, é inviável a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016), pelo que se entende, ademais, ser inviável a discussão da validade ou não de débitos realizados, *in casu*, na forma de cobrança de tarifas bancárias.

Desse modo, reconheço cumprida a execução, pelo que **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 290 do CPC, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023621-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REAL TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP, JONATHAN WILLIAN TRINDADE

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023632-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PISTON COMERCIO DE MOTOS EIRELI - EPP, VALFREDO JOSE ROMANI

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO ROBERTO PRADES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008460-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre a impugnação bem como para que providencie a juntada de cópia digitalizada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (petição inicial da execução e títulos executivos).

No mesmo prazo, a embargante deverá especificar as provas que pretende produzir.

Em seguida, dê-se vista à embargada para que providencie a juntada de cópia digitalizada dos demais documentos que entender cabíveis constantes nos autos principais.

No mesmo prazo, a embargada deverá especificar as provas que pretende produzir.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo requerido pela União Federal (Id 3757046).

Após, dê-se vista à mesma para que se manifeste.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004819-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CG3 – TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS – EIRELI e **JOSEVANA ALVES DE SOUZA**, em 10 de abril de 2017, opuseram embargos à execução de títulos executivos extrajudiciais promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no valor de R\$ 230.854,69, para 31.10.2016, alegando que uma das testemunhas instrumentárias dos títulos executivos é empregado da embargada e, portanto, impedida/suspeita para figurar como tal. Aduziu, ainda, que não foram juntados aos autos os contratos originários que deram origem aos títulos executivos ora executados. Além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requereram a extinção da execução.

Os embargos à execução foram recebidos bem como foram deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve resposta.

As partes foram intimadas para especificarem suas provas e para manifestarem eventual interesse em audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em eventual conciliação a ser realizada junto à agência bancária, mediante comparecimento dos embargantes em qualquer dia e hora, e estes deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação; entretanto, os autos retornaram com a informação de que a Caixa Econômica Federal não pretende apresentar proposta para esta ação executiva.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na hipótese dos autos, os contratos bancários foram subscritos por duas testemunhas instrumentárias, mas os embargantes alegam que uma delas – Rafael Barboza da Silva – seria suspeita/impedida em virtude de ser empregada da embargada.

Analisando os contratos bancários, verifica-se que Rafael Barboza da Silva não poderia figurar como testemunha, vez que gerente da Caixa Econômica Federal.

Entretanto, o impedimento/suspeição da testemunha instrumentária somente tem relevância para o processo quando a parte alega alguma matéria que torne imprescindível seu chamamento a Juízo para depor, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Ou melhor, não há que se falar em nulidade de título executivo extrajudicial consistente em contrato bancário assinado por duas testemunhas instrumentárias pelo fato de que uma delas não poderia depor acerca de questão não avertada.

Em suma, não há nulidade sem prejuízo.

Neste sentido, é o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ART. 580, CAPUT, DO CPC/1973. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. ADOGADO DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apenas constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles taxativamente definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (*nullus titulus sine legis*), sendo requisito extrínseco à substancialidade do próprio ato. 2. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título. 3. A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando avertada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos. 4. "A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico" (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei. 5. Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida. 6. O Superior Tribunal de Justiça, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente. A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede que a testemunha participante de um determinado contrato (testemunha instrumentária) venha a ser, posteriormente, convocada a depor sobre o que sabe a respeito do ato negocial em juízo (testemunha judicial). 7. Em princípio, como os advogados não possuem o desinteresse próprio da autêntica testemunha, sua assinatura não pode ser tida como apta a conferir a executividade do título extrajudicial. No entanto, a referida assinatura só irá macular a executividade do título, caso o executado aponte a falsidade do documento ou da declaração nele contida. 8. Na hipótese, não se avertou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância de uma das testemunhas instrumentárias ser, também, o advogado do credor. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1453949/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 13.06.2017).

Noutro ponto, observo que a execução de título extrajudicial deve ser instruída com o título executivo que lhe aparelha, não sendo necessário que o exequente traga para os autos os contratos anteriores que lhe deram origem.

Ou melhor, a Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que o contrato anterior pode ser objeto de discussão ainda que haja sua renegociação ou a confissão de sua dívida, mas isto não traz para o exequente a obrigação de aparelhar sua execução extrajudicial com todos eles.

Ademais, é de rigor registrar que os embargantes - que também figuraram como partes nos contratos originários - não fizeram qualquer alegação no sentido de que teriam sido extraviadas suas vias originárias.

De rigor, portanto, a improcedência dos embargos à execução.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante originalmente executado, ou melhor, em R\$ 23.085,47, para 31.10.2016, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para o processo principal.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021828-82.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SIDNEI COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SIDNEI COUTINHO DA SILVA, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada "Operação de Empréstimo Consignado". Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 5009778-24.2017.403.6100 o pagamento do valor de R\$ R\$ 89.904,55 (oitenta e nove mil e novecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Citado o executado apresentou embargos requerendo a concessão de efeito suspensivo. Argui, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, a cobrança de juros sobre juros, configurando indevido "anatocismo" e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos.

Indeferimento do pedido de efeito suspensivo requerido pelo embargante, intimando-o, na mesma oportunidade, para comprovar a sua alegada miserabilidade (id. 3432751), deixando, entretanto, transcorrer *in albis* o seu prazo sem manifestação.

A embargada apresentou impugnação (id. 3699950).

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos.

De início, indefiro os benefícios da justiça requerida pelo embargante, eis que devidamente intimado para comprovar a alegada miserabilidade, não se incumbiu de comprová-la.

Alega o embargante que nos termos da Lei 9289/1996 seria incabível o pagamento de custas nos presentes embargos.

Entretanto a referida irresignação não merece prosperar.

Tendo em vista a natureza das alegações a serem permitidas nos embargos, estando inclusive condicionado ao preenchimento de certas condições específicas, somadas à necessidade de se atender às condições da ação e aos pressupostos processuais exigíveis para admissão de qualquer ação, cuja finalidade é desconstituir o crédito exequendo, entendo que se trata de verdadeira ação desconstitutiva e não mera defesa.

Dessa forma, entendo plenamente cabível a exigência de pagamento de custas nestes embargos.

Corroborando o referido entendimento, segue o disposto no art. 916, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.”

Outrossim, afasto a alegação de indeferimento liminar perpetrada pela exequente, uma vez que, apesar da inconformação do embargante, este efetuou o pagamento das custas conforme comprova a guia devidamente recolhida (id.1824396).

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.

Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, restando afastada a alegação de inversão do ônus da prova.

Primeiramente, rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.

O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial” (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despojado de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída.” (AC 8540 SP, Órgão Julgador Segunda Turma, Dju 12/05/2009, Relator Desembargador Nelson dos Santos)

Alega a parte embargante ser indevida a cobrança de juros capitalizados.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).

Ademais com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“A GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fírmou posicionamento no sentido de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula n.º 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas n.º 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016)

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

Verifica-se que as embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo do executado. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013034-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PETRINI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JOSE PETRINI RODRIGUES - SP103795

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de JOSÉ PETRINI RODRIGUES, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em "Contrato de Relacionamento – Abertura de contas e Adesão e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto – CDC". Sustenta que deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citado o réu apresentou embargos monitórios. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, impugna o valor da causa e, por fim, aduz a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 3525665).

Impugnação apresentada (id. 3840918).

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, não conheço da ocorrência da prescrição.

Tratando-se de cédula de Crédito Bancário, entendo que o prazo prescricional tem início a partir do vencimento antecipado da dívida, que se dá a partir do seu inadimplemento, aplicando-se o disposto no art. 206, §3º, VIII, do Código Civil, por força do art. 44 da Lei 10.931/04.

Considerando que o embargante deixou de efetuar os pagamentos a partir de novembro/2015 e que a distribuição da presente ação se deu em 24/08/2017, não verifico a ocorrência da prescrição.

O embargante impugna o valor da causa, sem, entretanto, demonstrar, em que se funda a sua irresignação.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte, que no presente caso, deve equivaler ao montante dos valores contratuais inadimplidos.

Pois bem. Consoante o documento juntado pela autora (id. 2374885), restam apurados os valores das taxa de juros moratórios e remuneratórios aplicados, a multa contratual, inclusive os valores amortizados e consequente saldo devedor, donde se depreende como chegou ao valor atribuído à causa.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, o valor que entende correto, trazendo aos autos elementos que comprovem que a expressão econômica da demanda situa-se em nível superior àquele atribuído ao feito, não bastando mera alegação genérica, razão pela qual rejeito a sua impugnação.

Sustenta, outrossim, o Embargante, a capitalização dos juros.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de cédula de crédito bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).

Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie de operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Refêrida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016)

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

Verifica-se que o embargante não produziu de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo do réu. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido dos embargos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade concedida ao embargante.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

S E N T E N Ç A

DIOIZ MESSIAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS – EIRELI – ME e DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA qualificados nos autos opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alega a parte embargante, que celebrou com a embargada “Cédula de Crédito Bancário”. Afirma que esta última exige nos autos da Ação de Execução nº 0001165-71.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 355.485,84 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Alega, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a indevida cobrança da taxa de juros acima da média de mercado, de anatocismo e cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, tais como CDI e Taxa de rentabilidade. Por fim, impugna a cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão da execução. A inicial foi instruída com documentos.

Despacho concedendo o benefício da gratuidade da justiça, indeferindo por outro lado, a concessão de efeito suspensivo à execução (id. 1282112).

Impugnação da CEF (id. 1460963).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir (id. 1707715), o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (id. 1756815) e a CEF, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (id. 1781533).

Deferimento da produção de prova pericial contábil (id.1954360), oportunizando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a elaboração de quesitos, apresentados pelo embargante (id. 2145635) e pela exequente (id. 21551119).

Apresentado o laudo pericial (id. 2841107), sobre o qual foram intimadas para se manifestarem.

Efetuada o pagamento dos honorários periciais nos termos da Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF nº 305/2014, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o *sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante.

O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele coberto pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista.

Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)

Depreende-se do laudo pericial as seguintes conclusões:

No contrato **Cheque Azul**: "3.5.1. A cláusula 11º do contrato estabelece que, ocorrendo impuntualidade, o débito estaria sujeito a comissão de permanência composta pela taxa do CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 3.5.2. Conforme consta à fl. 66 da Execução, a partir de 23/06/2014, a Embargada considerou o contrato vencido e passou a aplicar a comissão de permanência equivalente à taxa de CDI + 2% ao mês até 30/12/2014, porém de forma de capitalizada conforme apontado na Nota de Débito de fls. 65/66".

No contrato **Crédito Empresa Parcelado**: "3.5.2. Pela análise da evolução da dívida, a partir do vencimento de cada parcela não paga até o vencimento antecipado da dívida em 18/06/2014, pode ser observado que sobre as parcelas vencidas houve a incidência de comissão de permanência equivalente a 5,75% ao mês acrescido de juros moratórios a 1,0% ao mês, calculados de forma linear. 3.5.3. Sobre o saldo devedor existente em 19/05/14, o banco fez incidir juros remuneratórios + TR equivalendo a taxa de 1,15% ao mês até 18/06/2014. 3.5.4. No período de inadimplência a partir de 18/06/2014, sobre os valores apresentados, o banco Embargado fez incidir comissão de permanência equivalente a CDI + 2% ao mês, de forma capitalizada até 30/12/2014 (fl. 60/61)".

No contrato **Girocaixa Fácil**: "5.5.2. Pela análise da evolução da dívida, a partir do vencimento de cada parcela não paga até o vencimento antecipado da dívida em 11/06/2014, pode ser observado que sobre as parcelas vencidas houve incidência de comissão de permanência equivalente a 5,749% ao mês acrescido de juros moratórios a 1,0% ao mês, calculados de forma linear. 5.5.3. Sobre o saldo devedor existente em 12/05/2014, o banco fez incidir juros remuneratórios equivalentes a taxa de 1,17% ao mês até 11/06/2014. 5.5.4. No período de inadimplência a partir de 11/06/2014, sobre os valores apresentados, o banco Embargado fez incidir comissão de permanência equivalente a CDI + 2% ao mês, de forma capitalizada até 30/12/2014 (fl. 65/66 da Execução)".

Verifica-se que durante o período da normalidade a exequente fez incidir sobre as parcelas inadimplidas a comissão de permanência acrescida de taxa de juros de mora o que é plenamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Outrossim, no que se refere à cobrança de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, entendendo pela sua legalidade. Entretanto, esta não pode superar o patamar de juros remuneratórios pactuados durante o período de normalidade contratual.

No caso em tela, a embargada realizou, após o vencimento antecipado da dívida, a aplicação da CDI + 2% de taxa de rentabilidade de forma capitalizada, que apesar de expressamente admitida contratualmente, supera a taxa média de mercado, contrariando, ao contrário sensu, o disposto na Súmula 294 e o disposto na súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Dessa forma, impõe-se sejam reduzidos referidos valores do *quantum debeatur*, devendo ser realizado o devido abatimento da diferença apurada pelo laudo no item 6.9.

Ainda questiona a parte embargante o disposto na cláusula oitava, parágrafo terceiro do contrato que dispõe: "Caso a Caixa venha a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a emitente e os avalistas pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou regime de recuperação extrajudicial ou judicial".

Entretanto, a referida irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram, de forma expressa, consignadas as condições do acordo de vontades.

Conforme sobejamente se motivou acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo pericial, no valor de R\$ 346.295,27 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado para 30/12/2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados.

Em face da sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os **termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos.

P.R.I.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017130-33.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CICERO DE ASSIS RODRIGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CÍCERO DE ASSIS RODRIGUES, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada empréstimo mediante "Contrato de financiamento de veículo". Aduz que esta última exige nos autos da Ação de Execução nº 00166562620124036100, o pagamento do valor de R\$ 17.012,99 (dezesete mil, doze reais e noventa e nove centavos). Citado o executado por edital, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar no feito. Argui, em síntese, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a indevida cobrança da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação (id. 3453262).

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos.

O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.

Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, restando afastada a alegação de inversão do ônus da prova.

A Embargante alega a indevida cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, a vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)

Entretanto, no caso *sub judice*, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostados à petição inicial (id. 2824930).

Ante o exposto, **julgo improcedentes os embargos**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001543-68.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANA LUCIA JOSE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANA LUCIA JOSE DA SILVA, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada empréstimo mediante "Contrato de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD". Aduz que esta última exige nos autos da Ação de Execução nº 5000726-38.2016.4.03.6100, o pagamento do valor de R\$ 68.756,18 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos). Citada a embargante apresentou embargos à execução, arguindo, em síntese, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de "anatocismo" e capitalização mensal dos juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da inadequação das cláusulas que estipulam a utilização da autotutela e a cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios, e, por fim, a indevida cobrança de IOF. Pleiteia ao final, a indenização em dobro do valor que entende indevidamente cobrado pela embargada e a abstenção da introdução de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação (id. 1129292).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ambas deixaram transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação conforme certidão (id. 1471209).

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos.

O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.

Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, restando afastada a alegação de inversão do ônus da prova.

A embargante afirma a ocorrência de anatocismo e impossibilidade da capitalização mensal dos juros.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).

Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento, não fazendo prova o embargante de que houve a cobrança de juros capitalizados antes de seu inadimplemento.

Se o réu compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos, optando, todavia, por não desincumbir-se de tal desiderato.

Afirma a parte embargante que a utilização da Tabela Price, conhecida como sistema francês de amortização, permite a elaboração de um plano de amortização em tabelas periódicas, iguais e sucessivas a partir do conceito de juros compostos, em que cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra do capital a ser efetivamente amortizado, aduzindo que, em razão disso, implicaria a capitalização dos juros.

Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo), assim como afirmado pela própria embargante. Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Ainda questiona a parte embargante o disposto na décima segunda cláusula: "*Do débito dos encargos devidos – O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (3237.001.00021309), na Agência ALBERTO BYINGTON-SP), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es); e na décima sétima cláusula: "Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagar(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada".*

Entretanto, apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado da prerrogativa constante das cláusulas acima indicadas. De igual forma, o demonstrativo de débito demonstra que a autora não inclui em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios, não havendo que se falar em *bis in idem* no caso em tela, carecendo a embargante de interesse processual para impugnar referidas cláusulas.

Quanto à prerrogativa de autotutela, ao permitir que a embargada utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não é diferente, pois a CEF não se utilizou desta previsão.

Outrossim, não prospera a alegação de impossibilidade de inclusão do nome da embargante nos cadastros de crédito de inadimplentes, uma vez que caracterizada a inadimplência do que fora pactuado entre as partes, deve o ré como devedora, arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do disposto no art. 43 da Lei nº 8.078/90.

De seu turno, sustenta a parte embargante que é indevida a cobrança de encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras-IOF.

De fato, depreende-se do disposto na cláusula décima primeira:

"DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO – O crédito segurado por intermédio do CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002"

Verifica-se que na planilha de evolução da dívida constante no documento acostado à inicial (id. 689261), apresenta os campos "VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F.", "ENC. ATR JRS. REM IOF/ATR ATUALIZ MON. ATR" e "VALOR PARCELA / PRESTACAO / ENCARGOS / I.O.F.", o que evidencia a cobrança referente ao imposto, de forma que há necessidade de se determinar sua exclusão no cálculo do débito.

Nesse sentido segue jurisprudência:

"Civil e processual civil. Apelações cíveis. Ação monitória. Contrato crédito "Construcard". Cobrança de comissão de permanência. Impossibilidade. Ausência de previsão contratual. Desnecessidade de manutenção. Legalidade de cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios. Possibilidade. Capitalização de juros. Possibilidade. Tabela Price. Não vedada por lei. Cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos. Inocorrência. Inclusão ou manutenção do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção creditícia. Possibilidade. Cobrança do IOF. Necessidade de exclusão. Recursos parcialmente providos. (...) Tem razão a parte ré, ora apelante, ao argumentar que nos termos da cláusula décima primeira do contrato, não deve incidir na espécie o mencionado imposto. Verifica-se que na planilha de evolução da dívida apresenta os campos "VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F.", "ENC. ATR JRS. REM IOF/ATR ATUALIZ MON. ATR" e "VALOR PARCELA / PRESTACAO / ENCARGOS / I.O.F.", o que evidencia a cobrança referente ao imposto, de forma que há necessidade de se determinar sua exclusão. 11. Apelações parcialmente providas." (AC 1894902, Órgão Julgador TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Dju 07/02/2017, Dje 20/02/2017

Por fim, não assiste razão ao embargante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil.

O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, para que reste caracterizada qualquer uma dessas hipóteses, imprescindível a demonstração de má-fé da credora em lesar o embargante.

Entretanto, não havendo prova nos autos de que a instituição financeira tenha efetuado a cobrança de forma dolosa, resta afastada o pedido de pagamento em dobro ou a sua compensação na forma em que requerida pelo réu.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, com a exclusão da cobrança de IOF.

Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005604-69.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FERNANDO BELEM GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

FERNANDO BELEM GOMES, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". Aduz que esta última exige nos autos da Ação de Execução nº5001647-94.2016.4.03.6100 o pagamento do valor de R\$ 99.118,13 (noventa e nove mil, cento e dezoito reais e treze centavos).

Citado o executado apresentou embargos arguindo, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, o excesso de execução, a imposição de contratação de seguro para obtenção da renegociação da dívida, da capitalização diária dos juros, da ausência da entrega de cópias dos instrumentos contratuais celebrados pela embargada, da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, e, por fim, da retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a procedência da ação, mediante a suspensão da ação de execução.

Realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, restando, entretanto, infrutíferas (id. 234297 e id. 2727948).

A embargada apresentou impugnação (id. 3325439).

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos.

O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.

Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, restando afastada a alegação de inversão do ônus da prova.

Alega a parte embargante ser indevida a cobrança de juros capitalizados diária e mensalmente.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).

Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016)

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

Verifica-se que a embargante não produziu prova de aplicação de juros diários ou de que os juros mensais praticados pela instituição financeira sejam excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo do executado. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede.

Afirma o embargante que na época da formalização do contrato necessitava de seu nome limpo para efetuar uma transação referente a um imóvel, tendo sido na ocasião "coagido" a assinar o instrumento de renegociação mediante a contratação de seguro, aduzindo configurar indevida "venda casada".

É patente a proibição da venda casada no direito consumerista, que ocorre quando é imposta ao consumidor, na compra de algum produto ou serviço, a aquisição de outro, não necessariamente desejado, descaracterizando-a quando haja a livre aceitação ao seguro prestamista pelo contratante.

Entretanto, no caso em tela, não há que se falar em vício de consentimento ou conduta abusiva do embargado, uma vez que não se verifica nos autos qualquer prova que macule a declaração de vontade do consumidor no momento da assinatura da confissão de dívida.

Outrossim, não há nos autos a comprovação de que realmente não houve a entrega dos instrumentos contratuais quando de sua celebração.

Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.

A Embargante assevera que ocorreu a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Pois bem. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional, a vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)

Entretanto, no caso *sub judice*, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostados à petição inicial da ação de execução (id. 464217).

Por fim, não prospera a alegação de impossibilidade de inclusão do nome da embargante nos cadastros de crédito de inadimplentes, uma vez que caracterizada a mora do que fora pactuado entre as partes, deve a ré como devedora, arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do disposto no art. 43 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598, RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA, em 22 de agosto de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, exigindo-lhe a importância de R\$ 52.343,93, para 01.06.2017, referente ao processo n. 0018543-79.2011.403.6100.

Posteriormente, em 26.09.2017, emendou a petição inicial com nova memória de cálculo no valor de R\$ 53.130,20, para 12.09.2017.

Intimada em 27 de setembro de 2017, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 10 de outubro de 2017, ofereceu impugnação no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 51.857,38, para outubro de 2017. Depositou, entretanto, em 08 de outubro de 2017, a quantia de R\$ 53.188,64, correspondente ao montante integral exigido atualizado.

Em 17 de outubro de 2017, **JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA** concordou com o montante executado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo para os autos cópias digitalizadas da procuração e dos substabelecimentos que se seguiram.

Outrossim, traga para os autos cópia digitalizada da certidão de julgamento das apelações.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5009135-66.2017.4.03.6100
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO, DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) SUSCITADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
Advogado do(a) SUSCITADO: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659

DECISÃO

Trata-se de *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* apresentado pela União Federal, no qual requer o reconhecimento da prática de ato ilícito e a inclusão do sócio-administrador, Sr. MARCELO RIBEIRO DE CASTRO, no polo passivo da lide (processo nº 0024883-97.2015.403.6100).

Apresentou a petição inicial e documentos (Id 1721651).

Após a intimação dos suscitados, a Draft Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se juntando comprovante de depósito judicial, a fim de quitar o débito (Id 3596394).

Em petição Id 3924143, a União manifestou-se pela perda do objeto, declarando não mais possuir interesse de agir.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, tendo em vista o tratamento dado ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil (art. 1.015, IV), julgo por decisão interlocutória.

Tendo em vista que a parte suscitante não possui mais o interesse de agir no presente incidente, uma vez que o débito foi pago pela pessoa jurídica, **JULGO EXTINTO O INCIDENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista o tratamento dado ao incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica no Código de Processo Civil (art. 1.015, IV), julgo por decisão interlocutória terminativa.

Considerando que a parte suscitante permaneceu inerte após ser intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (Id 3044007), em face das diligências negativas, **JULGO EXTINTO O INCIDENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos 0018272-65.2014.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023638-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEVISAMETAL INDUSTRIA DE FERRAGENS E ESTRUTURAS PARA ARMAZENAGEM EIRELI - EPP, CLAUDIA BARBOSA VIEIRA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022732-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLDSTONE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, RAPHAEL VETERE NETO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022736-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CB COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME, CLEMILDE SEIXAS DOS SANTOS, LUCY LARA SEIXAS DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022777-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA F & M MARTINS EIRELI - ME, FERNANDO MARTINS DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022905-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ELISA ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022814-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMOSINHA BABY EIRELI - ME, ANGELICA CANQUERINE ALVES

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022853-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S T ITO COMERCIO E SERVICOS DE PECAS - ME, SERGIO TADAO ITO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023861-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DANTAS DA SILVA BALANCAS - ME, MARCOS DANTAS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023014-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA SONORA PROJETOS ACUSTICOS LTDA - ME, LAELSON ESPEDITO DA SILVA, SUELI CRISTINA CABRAL

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA MARIA DA GRAÇA MUNIZ VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

PRISCILA MARIA DA GRAÇA MUNIZ VENTURA, em 29 de janeiro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que esta, além de não observar o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97, para a realização do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade efetivada em setembro de 2017, não a notificou pessoalmente acerca dos leilões agendados para os dias 03.02.2018 e 17.02.2018 para que possa ter ciência do montante da dívida atualmente e efetuar seu pagamento até a efetiva lavratura do auto de arrematação. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Requereu tutela de urgência para a suspensão do leilão, sem manifestar interesse em depositar qualquer quantia em Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal assegura o direito social à moradia a ser promovido pelo Estado, e a doutrina moderna defende a aplicação horizontal dos direitos humanos (entre particulares) naquilo em que cabível.

Entretanto, tal entendimento não pode levar à conclusão de que o mero ajuizamento de ação em face da instituição financeira, com interesse em realização de audiência de conciliação, é causa suficiente para a suspensão dos atos executórios, até porque o custo da suspensão forçada do procedimento certamente seria repassado aos demais consumidores, com prejuízo para todos.

Fixadas essas premissas, verifico inicialmente que, no caso em exame, a autora, em 11.11.2011, celebrou financiamento imobiliário de 25 (trinta) anos, mas, logo em outubro de 2016 (ou melhor, antes da quitação de 20% das parcelas), tornou-se inadimplente, permanecendo tal situação até os dias atuais.

Noutro ponto, observo que a autora, tendo ciência de que os leilões serão realizados em 03.02.2018 e 17.02.2018, ao que tudo indica, ao menos, a partir de 26.01.2018 (data de subscrição da procuração), ajuizou a presente ação anulatória sob o pretexto de que não teria sido intimada acerca das datas designadas para exercer seu direito à purgação da mora/dívida até a lavratura do auto de arrematação, mas não manifestou interesse em depositar qualquer quantia em Juízo, o que denota a ausência de prejuízo (ainda que, ao final, venha ser comprovada a ausência de intimação).

Ademais, nem se alegue que a autora não teria condições de apurar, ao menos aproximadamente, o montante devido, isto porque possui cópia do instrumento particular de financiamento imobiliário e tem ciência de que, por ocasião da consolidação da propriedade, nos idos de agosto de 2011, a dívida consolidada era de R\$ 180.057,40, conforme consta na matrícula imobiliária.

Por fim, registro que a não observância do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, somente favoreceu a autora no que toca à purgação da mora/dívida, e que seu descumprimento pode até dar ensejo a eventual pedido indenizatório no caso de desvalorização imobiliária, mas não tem o condão de impedir que a instituição financeira realize o leilão posteriormente.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Defiro a gratuidade processual.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DIAS DE OLIVEIRA - SP299967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a correta indicação do valor da causa, bem como apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENYS VINICIUS SANCHES DE ALMEIDA, CAMILA PATRICIA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DENYS VINICIUS SANCHES DE ALMEIDA e **CAMILA PATRÍCIA SILVA RODRIGUES SANCHES**, em 01 de fevereiro de 2018, ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alegam que esta, além de não observar o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, para a realização do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade efetivada em julho de 2017, não os notificou pessoalmente acerca dos leilões agendados para os dias 03.02.2018 e 17.02.2018 para que possam ter ciência do montante da dívida atualmente e efetuarem seu pagamento até a efetiva lavratura do auto de arrematação. Manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. Requereram tutela de urgência para a suspensão do leilão, sem manifestar interesse em depositar qualquer quantia em Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal assegura o direito social à moradia a ser promovido pelo Estado, e a doutrina moderna defende a aplicação horizontal dos direitos humanos (entre particulares) naquilo em que cabível.

Entretanto, tal entendimento não pode levar à conclusão de que o mero ajuizamento de ação em face da instituição financeira, com interesse em realização de audiência de conciliação, é causa suficiente para a suspensão dos atos executórios, até porque o custo da suspensão forçada do procedimento certamente seria repassado aos demais consumidores, com prejuízo para todos.

Fixadas essas premissas, verifico inicialmente que, no caso em exame, os autores, em 01.09.2014, celebraram financiamento imobiliário de 35 (trinta e cinco) anos, mas, logo em janeiro de 2017 (ou melhor, antes da quitação de 10% das parcelas), tornaram-se inadimplentes, permanecendo tal situação até os dias atuais.

Noutro ponto, observo que os autores, tendo ciência de que os leilões serão realizados em 03.02.2018 e 17.02.2018, ao que tudo indica, ao menos, a partir de 31.01.2018 (data de subscrição da procuração), ajuizaram a presente ação anulatória sob o pretexto de que não teriam sido intimados acerca das datas designadas para exercer seu direito à purgação da mora/dívida até a lavratura do auto de arrematação, mas não manifestaram interesse em depositar qualquer quantia em Juízo, o que denota a ausência de prejuízo (ainda que, ao final, venha ser comprovada a ausência de intimação).

Ademais, nem se alegue que os autores não teriam condições de apurar, ao menos aproximadamente, o montante devido, isto porque possuem cópia do instrumento particular de financiamento imobiliário com evolução do valor das parcelas.

Por fim, registro que a não observância do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, somente favoreceu os autores no que toca à purgação da mora/dívida, e que seu descumprimento pode até dar ensejo a eventual pedido indenizatório no caso de desvalorização imobiliária, mas não tem o condão de impedir que a instituição financeira realize o leilão posteriormente.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Defiro a gratuidade processual.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025366-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS BARROS

DECISÃO

JENNIFER COUTINHO FABRI ajuizou ação revisional com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a revisão de 5 (cinco) financiamentos imobiliários. Alegou que os financiamentos imobiliários em questão são frutos de contratos de adesão com cláusulas abusivas que importam, dentre outras coisas, em anatocismo. Ponderou que é titular de crédito decorrente de ação judicial superior ao montante que lhe é exigido em todos os contratos. Juntou pareceres de assistente técnico. Manifestou interesse em audiência de conciliação. Pediu tutela de urgência para a suspensão de eventuais atos executórios. Ao final, requereu as revisões contratuais nos termos dos pareceres do assistente técnico.

Foi determinado o aditamento da petição inicial, o qual veio para os autos acompanhado de procuração subscrita por **ANTÔNIO CARLOS BARROS**.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Acolho parcialmente o aditamento da petição inicial, determinando a inclusão de Antônio Carlos Barros no pólo ativo da ação, dada a procuração outorgada ao mesmo advogado que representa a autora original.

2. Nos autos mencionados, muito embora haja diversos pedidos neste sentido, não há qualquer cessão de crédito homologada, sendo certo que o advogado já levantou seus honorários de sucumbência e que há indícios de fraude na cessão dos créditos dos autores para o referido patrono (além de várias pessoas não reconhecerem sua assinatura, tendo, inclusive, registrado boletim de ocorrência a tal respeito, consta no instrumento assinatura de pessoa que faleceu em data anterior).

Portanto, entendo que a caução oferecida não é idônea ao fim a que se destina.

Noutro ponto, observo que a autora está inadimplente desde setembro de 2017, reconhece as existências das dívidas em todos os contratos mesmo após os cálculos do assistente técnico e não se dispôs a depositar em juízo mensalmente nem os montantes das parcelas que entendia devidos, o que, na via reflexa, impõe reconhecer que as execuções promovidas pela ré são legítimas (embora, em tese, possam estar fundadas em saldo devedor superior).

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência por ausência do *fumus boni iuris*, até porque a autora não reside em nenhum dos imóveis.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que esclareça se possui interesse em audiência de conciliação.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002475-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALERIA ISABEL CABRAL CARDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MILKA REGINA PEREIRA OLIVEIRA - SP343834

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023987-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WEL ASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, WELBISON LOPES LIMA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023071-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORAYA BLUMER GONCALVES

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, e tendo por objeto da presente ação a discussão a respeito de ato administrativo de lançamento fiscal, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023095-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANADA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, JOHEINA SALEH MANKARA, JAMAL MAHMOUD MANKARA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023092-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NORMA CONSTRUCOES LTDA - EPP, JAIR DE ASSIS DE FARIA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023113-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, PALOMA GUIMARAES COSTA, GERALDO DAS GRACAS FORTUNATO COSTA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005396-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INTERCEMENT BRASIL S/A. ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência ou de urgência, com sua posterior confirmação, a fim de declarar seu direito a garantir antecipadamente o débito exigido no Processo Administrativo nº 10410.720040/2006-05, através de apólice de seguro garantia judicial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos honorários e custas sucumbenciais.

A inicial veio instruída com documentos (Id 1148472).

A União foi intimada para se manifestar, trazendo a contestação Id 1581135.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, a fim de assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10410.720040/2006-05 em futura execução fiscal (Id 1609083).

Réplica pelo Id 1696298.

Manifestações da União (Id 1850199, 2306378 e 2851823) e da parte autora (Id 1953258, 2378897 e 2378882).

Por decisão Id 2897688, foi rejeitada a alegação da ré e determinado o cumprimento da decisão anteriormente proferida, para a aceitação da apólice de seguro garantia judicial ofertado e a garantia do crédito tributário.

A ré opôs embargos de declaração (Id 3055578), os quais foram julgados improcedentes (Id 3073124).

A ré então informou o ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos discutidos nos autos e requereu o desentranhamento e remessa dos documentos à tal ação, com o julgamento sem extinção do mérito (Id 3343058).

A autora se manifestou requerendo seja a ação julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência (Id 3787903).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

É certo que este tipo de ação visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, com a informação da ré de que houve o ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos objetos da presente demanda, o provimento judicial requerido nestes autos torna-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Outrossim, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas perante àquele Juízo, competente após o ajuizamento da execução própria.

Quanto às verbas sucumbenciais, de acordo com o § 10, do art. 85 do Código de Processo Civil: *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

No caso em comento, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência de uma dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito de prestar garantia, é certo que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que não há o que se falar em condenação da União.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.- **Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johanson de Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.-** Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468.” (grifou-se) (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo “agraciar” o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido.” (grifou-se) (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

Contudo, distribuída a execução fiscal pela União, presume-se que já se encontra em cobrança, pelo Fisco, o encargo do DL 1025/69. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos, sem prejuízo de se reconhecer também que, ante o alto valor da causa, o encargo já parece bastante suficiente para remunerar a d. PFN, mesmo tendo atuado em autos que não apenas os da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme fundamentação supra.

Encaminhe-se eletronicamente ao Juízo da 12ª VEF/SP cópia desta sentença, das decisões Id 1609083 e 2897688, bem como dos documentos juntados pela autora nos Id 1696298, 2378897 e 2378882, tendo em vista a propositura da execução fiscal nº 0030199-68.2017.403.6182.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024113-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023144-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024183-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOAL COMERCIO DE CARNES EIRELI - ME, JOAO LUIZ RODRIGUES RELVA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023231-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, DARCY PIRES, RAQUEL ALVES PIRES

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023236-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENGEMAX ENGENHARIA MECANICA E CIVIL LIMITADA - ME, IVANALDO COELHO GALVAO JUNIOR, FRANCISCO LOPES DE MOURA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023257-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM JOSE DA COSTA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024319-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FK. ILLUMINACOES LED LTDA - ME, MARIA DELMINDA FERREIRA GONCALVES LEPRI

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024552-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA RAMALHO TRAVAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da Ação Comum Coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, inicialmente distribuída à 22ª Vara.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
3. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
5. Sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016**.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 4", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
8. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequirente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, **observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
10. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a **intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
13. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
14. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
15. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
16. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5001811-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KINDAI LANCHONETE LTDA - ME, SHIZUKO MARCIA MAGORI AIDA, CAIO AIDA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024363-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASUAL.MM COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ADALGIZA MARIA BRAZ

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023381-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA GONZAGA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023416-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES & ASSOCIADOS SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP, AMARILDO GONCALVES DE JESUS, CLERI ROSA DE LIMA GONCALVES DE JESUS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023440-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON DE JESUS SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-me a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (art. 4º, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR ALVES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, uma vez que os documentos juntados não permite a constatação da exatidão da mesma, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me conclusos para análise de pedido de tutela, se em termos.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021674-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEC MONT MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, MARCIO ALVARES DOS PRAZERES MARTINS, RODRIGO APARECIDO MARTINS DO NASCIMENTO, LEANDRO MARTINS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente esclareça a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a inserção de MARCIO ALVARES DOS PRAZERES MARTINS no polo passivo destes autos, visto que seu nome não consta da petição inicial.

Após, adotadas as providências necessárias, cumpra-se integralmente o despacho de ID 4121690.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023652-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEVISAMETAL INDUSTRIA DE FERRAGENS E ESTRUTURAS PARA ARMAZENAGEM EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDIA BARBOSA VIEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024773-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA CRISTINA BRAZ MACHADO NUNES, ANA CRISTINA BRAZ MACHADO NUNES

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023883-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPLIANCE COMERCIO DIGITAL EIRELI - EPP, VIVIAN SANFELICE PARADELLA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024576-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. G. DA S. CUNHA - TEXTURA - ME, CLAUDIA GOMES DA SILVA CUNHA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023567-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M - LEI COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, MARCELO DAMIANI LEI, ELIANA PEDROSO LEI

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002437-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE TRAPPEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BARBOSA DE ALMEIDA MOTA - SP399648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições ID 4412261 e 4412283 como aditamento à inicial.

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319
RÉU: CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0006989-11.2015.403.6100.

Preliminarmente, providencie a parte apelante a correta inserção dos autos virtualizados, posto que incompletos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
 3. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 5. Sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016**.
 7. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 4", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
 8. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequirente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 9. No mais, **observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
 10. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 11. Após a **intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
13. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falcimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
 14. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
 15. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
 16. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
 17. Por derradeiro, ulimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412
RÉU: THIAGO GIUSTI PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLUS IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se os réus para para conferência dos dados digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Res. Pres. 142, de 20/07/2017, Capítulo I, Art. 4º).

Após, nada mais requerido, subam os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001371-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PEDRO CORREIA SOARES

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001709-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DOS RAMOS AGRELA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-37.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANS SERINO LTDA - ME, ADRIANA DOS SANTOS SOARES, EDMILSON RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002136-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MUSTAPHA ABDOUNI, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026816-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4360959: Mantenho a decisão Id 4008884 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001133-40.2018.403.0000.

No mais, aguarde-se a resposta da União Federal, bem como dê-se ciência à parte autora do ofício Id 4366199.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007603-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: IFINE COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Id 4166660: Tendo em vista as guias juntadas pela parte exequente que comprovam a sua vinculação à conta judicial referente a processo diverso, bem como o seu requerimento reconhecendo o erro havido, oficie-se ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, referente aos autos nº 0009558-62.2016.403.6100, solicitando a transferência dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.864060920 (guia nº 050000004701710278 no valor de R\$ 4486,00 - id 4166707 e guia nº 0500000081710134 no valor de R\$ 4521,82 - id 4166694) para a conta judicial nº 0265.005.86406476, vinculada a estes autos e em trâmite neste Juízo.

Confirmada a vinculação a estes autos dos valores acima indicados e, nos termos do art. 906 do CPC, informe a parte exequente os dados bancários para a transferência daqueles bem como dos valores que já se encontram depositados na conta 86406476, para conta de sua titularidade.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4194612: Vista à parte autora para contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do art. 1.010, parágrafo segundo, do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDISON VENEZIANO
CURADOR ESPECIAL: CAMILA TANCREDI VENEZIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435,

DESPACHO

Id 4315907: Vista à CEF e ao MPF.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 4235656: Razão assiste à União Federal (AGU). Uma vez que a matéria aqui discutida é de natureza fiscal, competente para ocupar o polo passivo é a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73/93.

Assim, torno sem efeito a citação/intimação efetuada (id 4197045).

Retifique-se a autuação e renove-se o ato citatório.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 423622, 4232686 e 4327082: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4194612: Vista à parte autora para contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do art. 1.010, parágrafo segundo, do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A manifestação da parte autora Id 4247981 no sentido de impossibilidade de aproveitamento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014228-74.2017.403.6100, em razão da superveniência de decisão posterior prolatada por este Juízo não merece guarida, primeiro, porque a decisão Id 3621785 apenas ratificou a decisão anterior que havia concedido a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.724440/2013-74 (Id 1849329), ou seja, não houve modificação do conteúdo decisório que pudesse acarretar a perda do objeto do recurso interposto pela União no interregno das duas decisões; segundo porque, na própria Segunda Instância, o Digníssimo Relator do Agravo de Instrumento afirma que "somente se tratasse de uma decisão de reconsideração, ainda que parcial, ela substituiria a anterior na íntegra, reabrindo o prazo para sua impugnação, situação que não permitiria o conhecimento do recurso, o qual seria, assim, reputado prejudicado." (id 4373402).

Assim, permanecem os efeitos da decisão proferida em sede de agravo que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, de modo que os créditos tributários permanecem com a sua exigibilidade inalterada.

Vista à União Federal do documento juntado pela parte autora (id 4248028).

Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025349-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THIAGO BRISOLLA ATTINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIUCHA BERNARDES LEIVA - SP255543
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o aditamento da inicial formulado pela parte autora (id 4247091), bem como o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), e considerando que este é o critério preponderante para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, bem como a competência absoluta daquele Juízo para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 10.259/01, verifico a competência do JEF para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido é o julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão agravada não merece reforma. Possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a ação cautelar de exibição de documentos, para qual foi atribuído o valor de R\$5.000,00, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado.

- Ainda, indeterminado o valor da ação principal, se por ocasião de sua propositura ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 20150300009200-0,

Desembargador Federal Souza Ribeiro, DE 30/09/2016).

Assim, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4280134: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018950-54.2017.403.0000 que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo pleiteado pela União Federal em seu recurso, bem como que o montante a ser pago não compromete o erário público, e considerando, ainda, que o Perito não é obrigado a realizar a perícia sem o depósito prévio, que se destina a prover os meios materiais indispensáveis à sua elaboração, determino o adiantamento pela União Federal de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito referente a sua cota parte, observado o rateio dos honorários periciais já determinado por meio do despacho Id 2662497; portanto, o pagamento deve ser efetuado no montante de R\$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Comprovado o depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020058-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NA VES - SP19379, NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI - SP285772
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 4279679: Ciência à parte autora.

Id 4335550: Ciência à parte ré.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009167-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Insurge-se a União Federal id 4274484 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira id 4061285, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sob o argumento de que a perícia não apresente alto grau de complexidade a justificar a fixação dos honorários no patamar pleiteado, bem como discorda sobre o tempo estimado pelo Perito para a sua realização.

A parte autora, por sua vez, id 4196300, concorda com o valor indicado, pleiteando apenas o parcelamento dos honorários em 02 (duas) vezes.

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Destarte, em face dos argumentos expostos, arbitro os honorários periciais em **RS 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

Defiro, outrossim, o parcelamento na forma pleiteada pela parte autora (item "2" da petição acima indicada).

Comprovado o último depósito, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, nos termos do despacho id 3194562.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001359-49.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAQUEL MARIA DA SILVA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL MANOEL FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIAN BREUS SILVA - SP294492
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027570-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 4291105: Intime-se a parte autora a fim de que providencie a virtualização dos documentos indicados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao réu.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026750-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOV S/A
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id 4314733), declino da competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a imediata redistribuição da presente a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal desta Subseção Judiciária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021674-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEC MONT MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, MARCIO ALVARES DOS PRAZERES MARTINS, RODRIGO APARECIDO MARTINS DO NASCIMENTO, LEANDRO MARTINS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente esclareça a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a inserção de MARCIO ALVARES DOS PRAZERES MARTINS no polo passivo destes autos, visto que seu nome não consta da petição inicial.

Após, adotadas as providências necessárias, cumpra-se integralmente o despacho de ID 4121690.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026514-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISaura MIDORI FUGIL, NEUSA LEIKO FUGIL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027267-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIE CLEIA SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4328896: Recebo como emenda à inicial (art. 329, I, do CPC).

Id 4439910: Mantenho a decisão Id 4002234 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no tocante ao Agravo de Instrumento nº 5001535-24.2018.4.03.0000.

Cumpra-se a parte final da decisão indicada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 204/414

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 1811924: Mantenho decisão (ID: 1733132) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Fibria Celulose S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB (id 4128251). Todavia, alega que referidos débitos encontram-se extintos em razão da decadência e ou prescrição. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id 4152090), determinando que, após as informações, retornassem à conclusão para reapreciação.

Notificada, a autoridade prestou informações (id 4354818), combatendo o mérito e pugnando pela denegação da ordem.

Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 4382591), e requer a reapreciação da liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico pela análise do documento (Relatório de Situação Fiscal - id 4128251) que constam diversos débitos no âmbito da RFB, sendo, contudo, objeto deste feito apenas os débitos de COFINS indicados no Processo Administrativo nº 12157.000.105/2007-49, período de apuração de janeiro/2000 a maio/2000.

Acerca desse apontamento, a parte impetrante sustenta que referidos débitos foram extintos pela decadência e ou pela prescrição.

De fato, a parte impetrante ajuizou ação mandamental, autuada sob nº 1999.61.00.039592-1, visando afastar a majoração da alíquota (2% para 3%), sendo deferida a medida liminar em 17.08.1999 (id 4128300), sobrevindo sentença de procedência. Todavia, o E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela União Federal, reformando a sentença de primeiro grau. A União Federal teve ciência do acórdão em 28.06.2004 (id 4169508). A partir da ciência da União não havia, portanto, qualquer causa de suspensão de exigibilidade dos débitos, passando a correr o prazo prescricional.

Inconformada, a ora impetrante interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, sendo as partes cientificadas em 02.08.2005 (id 4169514). A partir de então a exigibilidade dos débitos ficou novamente suspensa, bem como o prazo prescricional.

Em 16.12.2005, a parte impetrante realizou depósito judicial do montante controvertido, e, posteriormente, requereu a desistência do Recurso Extraordinário, pedido esse homologado (id 4128393), sobrevindo decisão autorizando o levantamento parcial do depósito judicial (id 4128399), que foi levantado pela parte impetrante em 17.10.2013, consoante extrato bancário (id 4128403)

Pois bem, conforme acima exposto, verifica-se que, entre a ciência do acórdão pela União Federal (28.06.2004) e a publicação do deferimento do efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário (02.08.2005), transcorreu o prazo de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias. E, entre a data do efetivo levantamento parcial dos valores depositados em Juízo até a data da propositura da presente ação (15.01.2018), transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Assim, somados os períodos em que o prazo prescricional não estava suspenso, verifica-se que já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, superior ao prazo prescricional, quando do ajuizamento da ação. Portanto, de rígor o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, reconsidero a r. decisão (id 4152090), para conceder a liminar, tendo em vista a prescrição dos débitos impugnados nesta ação (Processo Administrativo nº 12157.000.105/2007-49), que não devem, portanto, configurar óbice à emissão da desejada CND.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.Int.

0014701-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Inicialmente, providencie a parte autora cópia legível do documento de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 83/84.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004996-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2)) M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 290/310, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar-se pela CEF.Fls. 311: após a manifestação das partes, requisite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos do despacho de fls. 277.Int.

0017649-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-61.2014.403.6100) LUIZ NATAL ZAMBELLO - PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP X LUIZ NATAL ZAMBELLO(SP284535A - HARRISON ENETON NAGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 77, 79/80: à vista do pedido de desistência dos embargos, com o qual anuiu a embargada, resta prejudicado o petição de fls. 77.Conclusos para sentença.Int.

0013174-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017568-18.2015.403.6100) Fyb DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME X LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

À vista da tentativa frustrada de conciliação às fls. 271, manifeste-se a parte credora, ora embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 273/277.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

À vista do resultado da consulta ao sistema BACENJUD às fls. 359/361, intime-se a parte exequente, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY)

Defiro a inclusão da parte executada em cadastros de inadimplentes, oficiando-se ao SERASA com os dados complementares (espécie de ação, nome das partes e valor da causa com data de atualização), para que sejam integrados no cadastro dos devedores.Defiro, ainda, a consulta ao sistema conveniado RENAJUD, para localização de veículos da parte executada, procedendo-se a Secretaria à anotação de penhora e restrição total dos veículos localizados, desde que não constem restrições anteriores.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.Cumpra-se. Int.

0000875-95.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONCALVES DE FREITAS)

Suspenda-se a execução com base na inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), conforme requerido.Ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002256-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KASEBROT LANCHES LTDA ME X EVERALDO DA SILVA SUDRE X NILMA CHAGAS DOS SANTOS

Tendo em vista que a precatória nº 157/14º/2017 ainda não foi retirada, reintime-se a exequente, para, no prazo de 15 dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado.Cumpra-se. Int.

0007770-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA - ESPOLIO X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0021740-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE NORTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X VALMIR CRUZ DE MIRANDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONCALVES BERALDO)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0013294-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDE ARQUITETURA E PROJETOS LTDA X PATRICIA NAOMI YOKOI

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0018858-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO GALDINO DE GOIS ME X MARCELO GALDINO DE GOIS

Vistos.Ciência à exequente acerca de fls. 91/92, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.Int.

0003048-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA CRISTINE VENTURA

Dê-se ciência à parte exequente da formalização da citação da parte executada (fls. 55/56) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0003257-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM NASCIMENTO RAMOS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da requerente.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0005373-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANI MOVEIS LTDA - ME X DANIEL RAMOS FERREIRA

Cumpra a exequente o despacho de fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005520-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ NATAL ZAMBELLO - PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP(SP284535A - HARRISON ENETON NAGEL) X LEONARDO ZAMBELLO X LUIZ NATAL ZAMBELLO(SP284535A - HARRISON ENETON NAGEL)

Fls. 271: resta prejudicado o despacho de fls. 270, à vista do pedido de extinção da demanda.Conclusos para sentença.

0011426-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MATRIZARIA SAO CAETANO LTDA - ME X ELTON PADUA DE AGUIAR X ALEXANDRE RICARDO FORTE

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0015876-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA - ME X FRANCISCO EXPEDITO BEZERRA X FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA

Fls. 221/230: à vista do retorno da carta precatória de nº 052/14/2017 parcialmente cumprida, sob a citação do coexecutado FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA, mas sob a informação do falecimento do coexecutado FRANCISCO EXPEDITO BEZERRA e do encerramento das atividades da empresa MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA - ME, intime-se a exequente, para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito. No mais, encaminhe-se e-mail à Subseção Judiciária de Barueri, a solicitar informações acerca do cumprimento da precatória nº 050/14/2017, inicialmente distribuída na Comarca de Santana do Parnaíba, mas redirecionada para Barueri (fls. 213/232 e 246). Int. Cumpra-se.

0018589-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MANOEL DIAS FILHO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0023824-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO CHURRASCARIA - EPP X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fls. 100), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0025202-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IMAD JUMA LABAN

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000148-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURILIO GARCIA DE ARAUJO - ME X MAURILIO GARCIA DE ARAUJO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0001152-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. FORT EMPREITEIRA LTDA - ME X GEOVANE IRINEU PEREIRA X ROSANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Ciência à exequente acerca de fls. 83/85 e 86/89, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, para fins de citação da executada, sob pena de extinção do processo. Int.

0002631-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DE SOUZA AGUIRRE MODAS - ME X ELIANE DE SOUZA AGUIRRE

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0006324-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBERTO DA SILVA ALVES(SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA)

Fls. 73/74. Nada a deferir, tendo em vista a certidão de fls. 71. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006419-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X STAL WART CABELEIREIROS LTDA - ME X EGIANE MAYK SOUZA ASSUNCAO X RICARDO CARVALHO MACEDO

Vistos. Haja vista a não retirada da precatória de nº 170/14/2017, reintime-se a exequente, para, no prazo de 15 dias: 1. retirar as Cartas Precatórias em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. No tocante à precatória de nº 169/14/2017, distribuída à Subseção Judiciária de Osasco/SP, solicitem-se informações acerca de seu andamento. Int. Cumpra-se.

0007009-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0008672-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDITORA CAMBUCI LTDA X LEANDRO DE CASTRO CASSEB

Dê-se ciência à parte exequente da formalização da citação da parte executada (fls. 70/73) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0012166-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY

Tendo em vista os documentos de fls. 10 e fls. 67, esclareça a exequente o pedido de fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012297-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IGNACIO SACCOMANI BARONE - ME X JOSE IGNACIO SACCOMANI BARONE

Infrutifera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 172/175), intime-se a exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Int.

0015570-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEPOSITO DO CARMO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CHURRASQUEIRAS LTDA - ME X ADILSON JOSE CAPRISTO X RACHEL DA SILVA CAPRISTO

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 200/204, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais coexecutados, requeira a exequente o que de direito, no mesmo prazo. Int.

0016397-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROGERIO APOLINARIO - ME X MARCOS ROGERIO APOLINARIO

Vistos. Haja vista a não retirada das precatórias de nºs 159/14/2017, 160/14/2017 e 161/14/2017, reintime-se a exequente, para, no prazo de 15 dias: 1. retirar as Cartas Precatórias em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

0017568-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X Fyb DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME X LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA

Fls. 162/163, 165, 166/170: diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado às fls. 166/170, haja vista que, no petítório de fls. 165, informa a parte credora que ainda restaria débito executando relativo ao contrato nº 21.2920.606.0000097-36. Na eventual hipótese de pedido de prosseguimento da execução, apresente a parte exequente, no prazo suso referido, planilha atualizada do crédito. Int.

0021374-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VANESSA BORGES SALES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 44 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0022837-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EMBALAGENS SAMVIPE LTDA - ME X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

Face ao noticiado às fls. 129/130, suspendo a realização do leilão judicial do bem penhorado às fls. 116 nas 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Diga a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito. Int.

0022839-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UANDER DOS SANTOS

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0023487-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EMPORIO DA BELEZA MODA E PERFUMARIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - ME X CAMILA VIANA OBEID X MUNIR ELIAS OBEID

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fs. 82/83), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0025486-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDITORA UIRAPURU PROJETOS EDUCACIONAIS E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI) X EGIDIO TRAMBAIOLLI NETO(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI) X MARIA APARECIDA VARIZ REMOALDO TRAMBAIOLLI(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI)

Despacho de fs. 57/59: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fs. 45 que fixou honorários advocatícios provisórios em R\$ 2.000,00, ressepte-se de contradição ao desconsiderar as diretrizes fixadas pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil então em vigor. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial amparava-se, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nas disposições contidas no artigo 652-A do referido diploma legal, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte.. O artigo 20, 4º, do CPC/1973, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteada pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou, de outro lado, exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil à época em vigor, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fs. 45 no ponto embargado. Tendo em vista a manifestação dos executados às fs. 50/51, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.Despacho de fs. 66: Tendo em vista que a audiência de conciliação não foi realizada, publique-se o despacho de fs. 57/59. Sem prejuízo, regularize a parte executada a representação processual apresentando os instrumentos de mandato originais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006317-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL J CORREIA LTDA X JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA - ESPOLIO

Retifique-se no SEDI o polo passivo, para que figure como parte Espólio de José Manuel Ferreira Correia no lugar de José Manuel Ferreira Correia. Após, expeça-se mandado de citação em nome do representante do espólio, Pedro Sales, conforme requerido às fs. 64/65. Determine, ainda, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 1110535-82.2014.8.26.0100, em trâmite na 10ª Vara da Família e Sucessões da Capital, referente ao espólio de José Manuel Ferreira Correia, até o limite do crédito exigido na presente ação (R\$ 112.210, 77, em fevereiro/2016).Cumpra-se. Int.

0007645-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELAINE CRISTINA SOARES DE ANDRADE NASCIMENTO

Vistos.Dê-se ciência à exequente acerca de fs. 47/48, para que, no prazo de 10 dias, requiera o que de direito, para fins de citação da executada, sob pena de extinção do processo.Int.

0007760-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PAULO ABRAO PROPAGANDA - ME X LUIZ PAULO ABRAO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos mandados não cumpridos, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0010862-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DRICELLO COMERCIO DE ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME X FABIO LUIS DE OLIVEIRA

Face ao noticiado às fs. 77/78, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da efetiva distribuição da precatória nº 100/14/2017, expedida para Comarca de Carapicuíba/TJSP.Int.

0013219-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEPLAN- COBRANCA E INTERMEDIACAO FINANCEIRA SP LTDA X MARCELLA FERRONI GOUVEIA X DIEGO FERRONI GOUVEIA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0016196-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RODRIGO GREGORIO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fs. 42 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0018306-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO MINAMI LTDA - ME X RICARDO MITO MINAMI X HELENA MITIKO HIGASHI

Dê-se ciência à parte exequente da citação de Empório Minami Ltda. e Ricardo Mito Minami (fs. 56), bem como da formalização da citação de Helena Mitiko Higashi (fs. 59/60) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0019548-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BB-3 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X CIBELE LONGUINI DE ANDRADE DIAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X LUIS FELIPE CUNHA CAMPOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Fs. 60/62: regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 10 dias.Após, conclusos para apreciação do petitiório de fs. 60/62.Int.

0019762-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MESSIAS & BERNARDES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GERSON MESSIAS X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fs. 60, 63, 65 e 78, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fs. 63, expeça-se novamente mandado para citação do coexecutado Raymundo Duraes Netto, observando-se o disposto nos artigos 252 e seguintes do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GONCALVES LUCHINI

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0004772-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALID SAID GIBAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALID SAID GIBAI

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0022701-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME (SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ) X PRISCILLA JERONIMO TADDEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA JERONIMO TADDEO

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

0000685-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CELSO DE SOUZA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE SOUZA MELO

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

0001241-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

0023046-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA

Tendo em vista que a audiência de conciliação realizada restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao resultado da consulta ao sistema conveniado (fls. 62), especialmente quanto ao valor bloqueado, conforme extrato BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10088

PROCEDIMENTO COMUM

0017776-65.2016.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Em 25.01.2018, a parte autora protocolizou petição (fls. 584/601), juntada aos autos em 06.02.2018, na qual reitera o descumprimento da decisão liminar, bem como informa que já forneceu os documentos médicos atualizados, conforme requerido pela parte ré (fls. 587/601). Por outro lado, a União Federal peticionou em 31.01.2018 (fls. 602/615), petição esta também juntada aos autos em 06.02.2018, informando que o autor já está recebendo o medicamento Soliris (fls. 603). Considerando o desconhecimento de informações, intem-se as partes para apresentarem manifestação. A União Federal deverá ser intimada por mandado, em regime de plantão, devendo manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando acerca do cumprimento da liminar, e, em caso positivo, deverá comprovar nos autos a efetiva entrega dos medicamentos, bem como informar se os documentos juntados pela parte autora (fls. 587/601) atendem ao quanto requerido às fls. 567. Intem-se, com urgência.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN ANTONIO ROSANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização do feito, tendo em vista que na inicial menciona questões de competência (Osasco, foro de eleição), bem como cláusulas contratuais e sequer apresentou o endereço completo do imóvel (com a indicação de bairro, Município, Cidade) limitando-se a mencionar tão somente que "adquiriu um imóvel contrato tombado sobre o número 1.1370.4160903-5 situado no endereço fornecido preâmbulo desta".

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001514-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA MORAIS, DANIELA TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho ID n.º 4370737, esclarecendo o endereço da parte indicada no polo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional (SP), ditada por razões puramente pragmáticas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001514-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA MORAIS, DANIELA TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho ID n.º 4370737, esclarecendo o endereço da parte indicada no polo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional (SP), ditada por razões puramente pragmáticas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA MARIANA KIRUCHI GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior (ID's n.ºs. 4480328 e 4480527).

2. Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do Agravado de Instrumento sob n.º. 5007995-61.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora, na qual suspendeu o ato administrativo que determinou a supressão de valores nos proventos de aposentadoria da autora, determino a intimação da parte ré para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da referida decisão, haja vista que o documento juntado no ID n.º. 3526114 trata-se de solicitação para o cumprimento da referida determinação. Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012300-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON DE CALDAS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 2946756, recebo a petição como aditamento a inicial.

Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, endereço declinado pela autora (Id nº 2946756). Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
RÉU: MARCO ANTONIO DE CASTILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO - SP92390

DESPACHO

Intime-se o corréu Marco Antonio de Castilho da decisão exarada em 27/06/2017 (Id nº 1675410).

Cite-se a corré Caixa Econômica Federal, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
RÉU: MARCO ANTONIO DE CASTILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO - SP92390

DESPACHO

Intime-se o corréu Marco Antonio de Castilho da decisão exarada em 27/06/2017 (Id nº 1675410).

Cite-se a corré Caixa Econômica Federal, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010281-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HAMILTON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo o requerido pela parte autora em 09/10/2017 (Ids nºs 2535739 E 2535748), recebo a petição como aditamento a inicial. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 63.030,00).

2. Após, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA - SP362730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AGUINALDO PEREIRA DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito em juízo das parcelas vincendas do crédito imobiliário em questão, com vencimento todo o dia 25 de cada mês, em conta designada à este juízo, até que se decida esta lide, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelo autor, considerando as disposições contratuais firmadas.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido".

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora, permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, **faculto à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro do valor incontroverso da prestação, bem como a realização do depósito judicial do valor controverso.**

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR AUGUSTO GRIGOL, MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por OSMAR AUGUSTO GRIGOL e MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a consignação dos valores mensais incontroversos das prestações no montante de R\$2.421,68 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) de modo a elidir eventual mora, até o julgamento da presente demanda, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 109, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

Com efeito, o objeto da presente ação refere-se à relação contratual firmada com a empresa BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, cujo questionamento é a revisão do contrato. Assim sendo, o pedido tal como posto nos autos, é da competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ADESÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO ENTRE O AUTOR E A FAPEC. PAGAMENTOS DAS QUANTIAS CONSIDERADAS INDEVIDAS FEITOS EXCLUSIVAMENTE À FAPEC PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CEFET. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Cuidando-se de ação na qual se objetiva haver valores pagos exclusivamente à FAPEC, pessoa jurídica de direito privado, forçoso é excluir-se, de ofício, o CEFET do pólo passivo da relação processual, e reconhecer-se a incompetência absoluta da Justiça comum Federal, para apreciar a lide. - Apelações e Remessa Necessária, prejudicadas. Envio dos autos à Meritíssima Justiça comum Estadual."

(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 370578, DJ 27/04/2007, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano).

Isto posto, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88, bem como determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR AUGUSTO GRIGOL, MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por OSMAR AUGUSTO GRIGOL e MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a consignação dos valores mensais incontroversos das prestações no montante de R\$2.421,68 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) de modo a elidir eventual mora, até o julgamento da presente demanda, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 109, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

Com efeito, o objeto da presente ação refere-se à relação contratual firmada com a empresa BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, cujo questionamento é a revisão do contrato. Assim sendo, o pedido tal como posto nos autos, é da competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ADESÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO ENTRE O AUTOR E A FAPEC. PAGAMENTOS DAS QUANTIAS CONSIDERADAS INDEVIDAS FEITOS EXCLUSIVAMENTE À FAPEC PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CEFET. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Cuidando-se de ação na qual se objetiva haver valores pagos exclusivamente à FAPEC, pessoa jurídica de direito privado, forçoso é excluir-se, de ofício, o CEFET do pólo passivo da relação processual, e reconhecer-se a incompetência absoluta da Justiça comum Federal, para apreciar a lide. - Apelações e Remessa Necessária, prejudicadas. Envio dos autos à Meritíssima Justiça comum Estadual."

(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 370578, DJ 27/04/2007, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano).

Isto posto, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88, bem como determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARY PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ARY PEREIRA JUNIOR, em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, com pedido de tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a jornada de trabalho de 24 horas prevista no artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e, conseqüentemente, determine à ré que promova a redução de sua jornada de trabalho, sem redução de seus vencimentos e demais benefícios existentes no seu contracheque, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Alega o autor que é servidor público federal, lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN e que exerce atividades de monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares, de modo que fica exposto às radiações ionizantes, razão pela qual, recebe as gratificações previstas no artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.

Assevera a parte autora que não obstante a atividade exercida, não foi observado o disposto na legislação no que se refere à jornada de trabalho.

Com efeito, o artigo, "a", da Lei nº 1234/50 dispõe o seguinte:

"Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; (....)"

A parte autora apresentou documento que descreve as atividades exercidas.

Ocorre que, na situação apresentada, a concessão da medida pretendida demanda manifestação da parte contrária, bem como dilação probatória a fim de melhor verificar a real situação em que se encontra o autor.

Outrossim, constata-se o caráter satisfativo da tutela pretendida, em razão do que incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), *in verbis*:

“Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)”

“§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992)”

Ressalto, portanto, que na situação aqui apresentada, resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Nesse sentido, aliás, o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC dispõe:

“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Posto isso, INDEFIRO a tutela requerida.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500444-74.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a comprovação do recolhimento das custas iniciais.
2. Como integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO, em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, vinculado ao COMANDO DA AERONÁUTICA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada assegurar ao Impetrante o direito de realizar as demais etapas e prosseguir no concurso público para seleção de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do serviço militar temporário, para o ano de 2018 (considerando que o mesmo alcançou 25 pontos e consequente 3º lugar), conforme narrado na inicial.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos é de se notar que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

“ PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBRAHEEM DAOUD

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBRAHEEM DAOUD, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora não se negue a receber e processar o pedido de naturalização sem a apresentação do atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, bem como documentos legalmente inexigíveis, conforme descrito na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É relatório.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter autorização para recebimento e processamento do seu pedido de naturalização sem a apresentação do atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem, bem como documentos legalmente inexigíveis.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Ademais, o pedido de naturalização deve ser feito administrativamente, com a apresentação dos documentos exigidos pela Lei nº 6.815/80 e Decreto nº 86.715/81.

Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante afastar suposto ato coator, será necessária dilação probatória.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.**
- 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.**
- 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.**
- 4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”**

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

^[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para: “afastar do presente caso o Memorando n. 10040/2017, utilizado para fundamentar a cobrança em nome da Impetrante; b) a aplicar ao caso da Impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007 (documento n. 11), que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007 (documento n. 16), que ratifica a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido que, além de ilegal, retroagiu para alcançar fatos consolidados, determinando que o Impetrado faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado”, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar o presente feito de objeto distinto (imóvel RIP nº 7047.0003452-58).

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do Decreto 20.910/32, publicado em 08/01/1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a Lei 9.636/98 publicada em 18/05/1998 que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o prazo prescricional de 5 anos.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

"EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a Lei n. 9.821/98, publicada em 24/08/1999, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em 5 anos os prazos de decadência e prescrição.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para 10 anos, mantido o lapso prescricional de 5 anos, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

Em suma, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de 17/05/1998, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre 18/05/1998 a 23/08/1999, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre 24/08/1999 a 29/03/2004, prazo prescricional de 5 anos e prazo decadencial de 5 anos (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo decadencial de 10 anos, prazo prescricional de 5 anos (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

Redação conferida pela Lei 10.852/2004:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 2).

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos a seguinte situação conforme informado pelo impetrante:

"por força de instrumento particular de cessão de direitos quitada, datado de 16 de novembro de 1999, a Impetrante cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre referido imóvel ao Sr. Flávio Chirichella, pelo preço certo e livremente ajustado de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Referidos direitos aquisitivos decorrem de alienação celebrada em 30 de novembro de 1994, entre a Impetrante e os anteriores dominantes (domínio útil) Sérgio Pinho Mellão, e sua esposa, Renata da Cunha Bueno Mellão.

Em 17 de abril de 2015, visando a total regularização do imóvel, o adquirente final lavrou escritura pública de venda e compra nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião do Distrito de Aldeia de Barueri (**documento n. 04**), recebendo o domínio útil diretamente dos vendedores, Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão, bem como mencionando expressamente a cessão de direitos efetuada pela Impetrante, ocorrida no ano de 1999, razão pela qual a Impetrante nem mesmo compareceu/assistiu ao ato, vez que não tem qualquer ligação com o terreno desde a indicada data.

Para tanto, as partes recolheram o laudêmio incidente na venda e compra, no valor total de R\$ 14.666,13 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos), bem como emitiram junto à SPU/SP a Certidão de Autorização para Transferência – CAT n. 002224004-71, documento indispensável à lavratura do ato notarial, cujas informações principais de descrição estão na escritura transcritas (item VIII).

O título transmissivo definitivo foi registrado sob o R-03, da Matrícula n. 181.063, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP (**documento n. 05**), de Sérgio e Renata (antigos dominantes - vendedores) diretamente para Flávio Chirichella (atual dominante – comprador)."

Acrescentou a parte impetrante que:

"Aos 29 de junho de 2015, complementando a regularização pretendida, a partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para o adquirente, juntando a documentação necessária (inclusive escritura e matrícula), tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87, consoante demonstra a análise técnica de pedido de averbação de transferência, com inclusão da cessão de direitos praticada pela Impetrante, extraída diretamente do processo administrativo (**documento n. 06**).

Naquele mesmo momento, ou seja, 29 de junho de 2015 a SPU/SP tomou ciência das transações ocorridas."

Nos termos do documento ID nº 4169152, pela escritura lavrada, consta que Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão venderam o domínio útil do imóvel para Flávio Chirichella. Consta que a transmissão foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União.

Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2015, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmos, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2016 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, bem como acerca da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027335-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no RIP 70470003628-53, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração 05.09.2005, conforme Darf de cobrança, e que a data de ciência da SPU/SP é a de 23.08.2016, quando ocorreu a apresentação da escritura pública.

Aduz ser o crédito inexigível, uma vez que a cessão ocorreu em 05.09.2005, prazo superior a 5 anos antes da ciência.

Fundamenta a existência do periculum in mora, o fato de que o débito permanece em aberto desde **04.09.2017**, sujeitando-se a acréscimos legais, além da possibilidade de lançamento de seu nome no CADIN e inscrição em Dívida Ativa da União Federal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar o presente feito de objeto distinto (imóvel RIP nº 7047.0003628-53).

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do Decreto 20.910/32, publicado em 08/01/1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a Lei 9.636/98 publicada em 18/05/1998 que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o prazo prescricional de 5 anos.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

"EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIACÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a Lei n. 9.821/98, publicada em 24/08/1999, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em 5 anos os prazos de decadência e prescrição.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para 10 anos, mantido o lapso prescricional de 5 anos, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

Em suma, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de 17/05/1998, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre 18/05/1998 a 23/08/1999, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre 24/08/1999 a 29/03/2004, prazo prescricional de 5 anos e prazo decadencial de 5 anos (Lei 9.821/99).

Após 30/03/2004, prazo decadencial de 10 anos, prazo prescricional de 5 anos (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

Redação conferida pela Lei 10.852/2004:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 2).

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos a seguinte situação conforme informado pelo impetrante:

"Por força de instrumento particular de cessão de direitos quitada, datado de 05 de setembro de 2005, a Requerente cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre referido imóvel à ANTONIO ALVES FERNANDES e sua esposa FERNANDA DA GRAÇA BATISTA FERNANDES, pelo preço certo e livremente ajustado de R\$ 554.600,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais).

Os direitos da ora requerente foram adquiridos dos proprietários Sérgio Pinho Mellão e sua esposa Renata da Cunha Bueno Mellão, através de instrumento particular datado de 30 de novembro de 1994.

Pois bem, o cessionário Antonio Alves Fernandes faleceu e através do Formal de Partilha da 11ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo no processo nº 283.00.2007.126460-6, o imóvel foi atribuído exclusivamente ao Sr. Alexandre Batista Fernandes.

Em 27 de julho de 2015, para regularização do imóvel, o adquirente lavrou escritura pública de venda e compra nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aldeia de Barueri, documento ora acostado, recebendo o imóvel diretamente dos vendedores, Sérgio Pinho Mellão e sua mulher Renata da Cunha Bueno Mellão, bem como mencionando a cessão de direitos efetuada pelo Requerente, ocorrida no ano de 2005 (frise-se).

O título foi registrado sob o R-03, da Matrícula n. 182.548, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP, em 24 de agosto de 2015".

Acrescentou a parte impetrante que:

"Aos 23 de agosto de 2016, complementando a regularização pretendida, as partes protocolaram o pedido de averbação de transferência do aforamento para seu nome, juntando a documentação necessária.

Ocorre que a transferência foi concluída com sucesso, mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício, calculado sobre a cessão de direitos entre a cedente Socimel Empreendimentos e Participações Ltda e o cessionário Antonio Alves Fernandes, o que não pode subsistir".

Nos termos do documento ID nº 3922824, pela escritura lavrada aos 27/07/2015, consta que os proprietários SÉRGIO PINHO MELLÃO e RENATA DA CUNHA BUENO MELLÃO venderam o domínio útil do imóvel para ALEXANDRE BATISTA FERNANDES e INDAIÁ DUQUE FERNANDES. Consta que a transmissão foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União. No documento ID n. 3922828 consta como responsáveis - SÉRGIO PINHO MELLÃO: 08/11/1993 a 24/08/2015 e ALEXANDRE BATISTA FERNANDES: 24/08/2015 com a observação "em aberto".

Consta do referido documento a cessão de direitos na qual apresentado o nome da parte impetrante em 05/09/2005, sendo o valor de R\$ 554.600,00 cuja situação consta como "em aberto".

A DARF apresentada é referente ao período de 05/09/2005, em nome de SOCIMEL PARTICIPAÇÕES, com valor de R\$ 36.661,83 e vencimento em 04/09/2017.

Nos documentos apresentados nos autos, consta em certidão datada de 27/07/15 que Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão transferiu o imóvel para Alexandre Batista Fernandes e Indaiá Duque Fernandes (através do procurador constituído Sérgio Ribeiro de Souza Junior). Consta que referidos vendedores são proprietários do terreno através de instrumento particular de 30/11/94, pelo qual os vendedores transferiram à Socimel o domínio útil (não levado a registro). Consta que em 05/09/2005, a empresa Socimel cedeu e transferiu o imóvel para Antônio Alves Fernandes (procedimento também não levado a registro).

Consoante os documentos apresentados, o imóvel RIP 70470003628-53 teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 27/07/2015, livro 466, folhas 002/014, Barueri/SP.

Verificando o documento cadastrado sob ID 3922827, emitido pela Secretaria da União, que trata sobre as transferências do imóvel em questão, constato que a data de conhecimento relativa à transação que envolve a impetrante é de **23.08.2016**.

Nesse cenário, dessume-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2016, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmios, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2016 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluindo a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, bem como acerca da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019499-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No presente feito a parte impetrante alega o descumprimento da medida liminar.

A parte impetrada, por sua vez, informa que em consulta a situação fiscal da impetrante, constatou que aderiu ao Programa de Especial de Regularização Tributária - PERT, contudo, sem a indicação do contencioso, o que os tornam os débitos exigíveis e passíveis de compensação.

Nos termos da intimação nº 2435/2017, quando das verificações preliminares para o pagamento dos saldos credores, constatou-se a existência de débitos administrados pela RFB em abertos e/ou inscritos em Dívida Ativa da União.

A parte impetrante, por sua vez, alega que quanto a manifestação do Fisco protocolizada após a intimação da primeira decisão, trata-se de manobra furtiva ao cumprimento judicial, posto que conforme comprova documentação ora acostada, todas as exigências foram devidamente cumpridas nos processos administrativos, com as manifestações de não conformidade do procedimento, comunicação da ordem judicial e indicação de débitos incluídos em parcelamento. Assim, não resta qualquer providência a ser tomada pela impetrante. Acrescenta a impetrante que não há possibilidade de compensação ou de retenção para qualquer valor que estiver parcelado ou com qualquer outro motivo que esteja suspensa sua exigibilidade (art. 151, VI, do CTN).

Desta forma, tendo em vista que a alegação de impossibilidade de compensação ou retenção foi baseada na suspensão da exigibilidade do crédito, esclareça a parte impetrada, expressamente, qual a situação que está impedindo a restituição pretendida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, JANICE MARIA ZACHARIAS - SP200845, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254
RÉU: BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar a abstenção dos descontos no benefício de pensão por morte recebido pela Autora junto ao INSS, relativas a parcelas de empréstimo consignado que alega não ter contratado.

Afirma que o benefício recebido perante a Previdência Social é depositado mensalmente em conta no Banco do Brasil.

Relata que, em janeiro de 2017 percebeu que no decorrer de alguns meses o valor sacado era menor do que o habitual, contudo, em razão da descoberta de um câncer de mama, a autora não teve condições de procurar saber o que estava acontecendo.

Sustenta que em setembro de 2017, no recebimento da 1ª parcela do 13º salário, notou que recebeu a verba por inteiro, sem desconto, o que a levou a desconfiar de alguma anomalia no pagamento, razão pela qual dirigiu-se a uma agência do INSS, quando tomou conhecimento de que foram realizados dois empréstimos perante o Banco Cetelem, o primeiro feito por Consignação de nº 51-8198824/16, em 08/08/2016, no valor de R\$ 8.109,27 (oito mil cento e nove e vinte sete centavos), em 72 parcelas de R\$ 249,61 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos). A segunda dívida refere-se a cartão de crédito que afirma nunca ter solicitado, sob o número 97.81988.3033/16, em parcelas de R\$ 89,67 (oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) que são debitadas todo mês indevidamente em sua conta benefício até a presente data.

Argumenta ter procurado a unidade do PROCON de Guarulhos para abrir uma reclamação, que marcou audiência para o dia 06/11/2017, ocasião em que o Banco Cetelem compareceu sem possuir nenhum documento assinado pela autora e o Banco do Brasil sequer compareceu, restando a audiência infrutífera, o que levou a autora a ingressar com a presente ação.

Foi proferida decisão que determinou à autora esclarecimentos quanto à conduta dos réus para aferir a legitimidade passiva (ID 4202719).

A autora emendou a inicial (ID 4416170), a fim de justificar o polo passivo, informando que recebe o benefício previdenciário através do Banco do Brasil, o empréstimo consignado foi realizado perante o Banco Cetelem indevidamente com autorização do INSS.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo a petição ID 4416170 como aditamento à inicial.

O Banco do Brasil deve ser excluído do polo passivo da ação, haja vista que não realizou os empréstimos questionados, figurando como mero depositário dos proventos recebidos pela autora, de sorte que não tem qualquer ingerência em contrato de mútuo firmado com instituição diversa. Seria parte legítima se o empréstimo fosse por ele concedido, o que não é caso. Não, portanto, como estabelecer um liame entre eventual fraude e a posição do Banco do Brasil em relação à autora, pois, como disse, os proventos são depositados naquele banco após depósito do INSS, quem faz os respectivos cálculos, ou seja, o BB sequer sabe quanto será depositado na conta que mantém em nome da parte demandante.

O Banco do Brasil figura na relação como mero depositário, razão pela qual não pode ser responsabilizado solidariamente por empréstimo realizado perante outra instituição bancária.

Assim, devem figurar no polo passivo o Banco Cetelem, onde foram realizados os empréstimos ditos fraudulentos e o INSS, como fonte pagadora.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora questiona os descontos efetuados em seu benefício previdenciário de pensão por morte, sob alegação de não terem sido realizados por ela, mas sim, mediante fraude.

Verifico dos documentos acostados aos autos (ID 4191602) que a autora formalizou reclamação no PROCON objetivando o cancelamento das cobranças, contudo, a audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera.

Restou consignado no termo de audiência que o banco alegou a legitimidade da contratação, no entanto, deixou de apresentar os contratos que originaram a dívida.

Por conseguinte, vislumbro a existência da plausibilidade do direito invocado, ao menos até a vinda da contestação.

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que os descontos são efetuados mensalmente no benefício recebido pela autora.

Inverso o ônus da prova, somente no que tange à produção da prova documental em relação ao contrato de mútuo celebrado, cuja prova deverá ser produzida pelo Banco Cetelem S/A, a quem caberá a juntada do referido instrumento, na contestação, sob pena de sofrer eventual acolhimento do pedido.

Com a juntada do contrato de mútuo, analisarei se é hipótese de produção de prova grafotécnica para aferir eventual autenticidade de assinatura, a depender da comprovação da pertinência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar às rés a abstenção dos descontos no benefício de pensão por morte recebido pela autora, até a vinda das contestações.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

No mesmo prazo, determino ao Banco Cetelem que apresente os contratos que originaram as dívidas ora questionadas.

Promova a Secretaria à exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da demanda.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028112-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (Contribuição ao Sistema "S" – SESI, SENAI) incidentes sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade das citadas contribuições, a fim de afastar qualquer ato de cobrança.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 4421034 como aditamento à inicial.

Em análise à petição inicial dos autos nº 5028110-39.2017.403.6100 é possível inferir que se cuida de pretensão diversa daquela ventilada no presente mandado de segurança, no qual discute-se a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, FNDE e SEBRAE, não havendo, portanto, prevenção entre os feitos.

Passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (Contribuição ao Sistema "S" – SESI, SENAI) incidentes sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade das citadas contribuições, a fim de afastar qualquer ato de cobrança.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (EDAC 20068000003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/06/2015 - Página:306.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Citem-se os litisconsortes passivos.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Cuidam-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da decisão (ID 2256599) que determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada para comprovar o integral cumprimento da medida liminar ou apresentar justificativa para o descumprimento, sob pena de caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Alega que, na decisão embargada, este Juízo considerou que a CAIXA estaria descumprindo a medida liminar. Aduz que nunca pretendeu procrastinar o feito, e a demora deve-se ao grande volume de processos relacionados ao FGTS, somado ao período peculiar de liberação de saque das contas inativas em virtude da Medida Provisória nº 769/2016.

A embargante requer o provimento do recurso para afastar a penalidade de desobediência.

Proferida decisão (ID 1248851), deferindo a liminar requerida para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante.

A autoridade impetrada foi notificada para cumprimento da decisão e para prestar informações em 04 de julho de 2017 (ID 1799266).

O impetrante peticionou em 03.08.2017 (ID 2114555) requerendo a expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento da ordem judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos (ID2374433), eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade.

A decisão embargada foi proferida em consonância com os fatos apresentados em Juízo.

A parte embargante requer o provimento do recurso para afastar a penalidade de desobediência, contudo tal penalidade não foi aplicada.

A autoridade impetrada foi oficiada tão-somente para comprovar o cumprimento da medida liminar ou justificar o descumprimento e, somente, no caso de não haver justificativa na demora é que eventualmente seria aplicada a pena.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1809854), por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1552710), por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

ID 4488372: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Outrossim, a questão relativa a extensão da ordem às futuras importações será reanalisada por ocasião do julgamento.

Oportunamente ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da cobrança de multa aplicada em seu desfavor, em razão da transferência do imóvel, a apuração do valor correto do débito e a disponibilização de guia de pagamento com o valor correto.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora informou ter havido erro sistêmico na apuração dos valores, o que já foi corrigido.

Na petição ID 4388662 a impetrante afirmou que a autoridade impetrada procedeu às devidas correções e apurou corretamente o valor atribuído à multa, conforme requerido na inicial, motivo pelo qual entende ter ocorrido perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição de ID 4388662, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante, por ter dado causa à demanda.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025499-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELL CLEAN LAVANDERIA E LIMPADORA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a impetrante não recolheu as custas judiciais devidas, apesar de intimada, bem como deixou de cumprir as demais determinações do despacho ID 3678887, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025933-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FURLAN & PARRERA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando que a impetrante não recolheu as custas judiciais devidas, apesar de intimada, bem como deixou de cumprir as demais determinações do despacho ID 3777262, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Habilitação ao REIDI (processo administrativo nº 18186.731540/2017-20), no prazo de 05 (cinco) dias, proferindo a competente decisão. Pleiteia, também, na hipótese de a autoridade impetrada verificar estarem presentes os requisitos reclamados, seja providenciada a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Alega ter sido aprovado pelo Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria nº 355, de 28 de novembro de 2017, o enquadramento da impetrante no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI do Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 1 do Leilão nº 05/2016-ANEEL, de titularidade da empresa ERB1 – Elétricas Reunidas do Brasil S.A.

Sustenta que o benefício fiscal destina-se à suspensão do recolhimento de PIS e COFINS e posterior conversão em alíquota zero, nos termos dos artigos 1º a 5º, da Lei nº 11.488/2007.

Relata que a não utilização do benefício acarreta acréscimo aos custos de R\$88.348.654,19. Além disso, reitera que a remuneração estabelecida para o projeto já considerou, por imposição da ANEEL, a aplicação do benefício do REIDI.

Assinala que, uma vez reconhecido o enquadramento dela no REIDI pelo órgão competente, solicitou perante a Receita Federal do Brasil sua habilitação no regime em 30/11/2017, gerando a abertura do processo administrativo nº 18186.731540/2017-20.

Defende que, a despeito da sua regularidade fiscal, bem como do reconhecimento pelo Ministério de Minas e Energia de que faz jus ao benefício pleiteado, o pedido administrativo não foi analisado pela autoridade impetrada; que a demora na análise do mencionado pedido administrativo causa atraso na obra e ainda pode acarretar sua punição em razão de descumprimento de seus deveres perante o poder concedente e a perda da concessão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva do Pedido de Habilitação ao REIDI (processo administrativo nº 18186.731540/2017-20), sob o fundamento de que preenche todos os requisitos para a obtenção da habilitação e, além disso, caso se veja obrigada a recolher PIS e COFINS, sem o aproveitamento do benefício antes da habilitação perante a Receita Federal, não poderá recuperar o prejuízo.

Os documentos anexados no ID 4456734 revelam que a ANEEL firmou com a impetrante o Contrato de Concessão nº 22/2017-ANEEL para a realização de obras de construção, implantação, operação e manutenção de instalações de transmissão de energia elétrica no Estado do Paraná.

A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético editou a Portaria nº 355/2017, na qual aprova o enquadramento da impetrante no Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI e aponta que a habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 4456736).

Assim, foi aprovado o enquadramento da impetrante no REIDI, encontrando-se pendente, apenas, a análise conclusiva do pedido de habilitação no referido Regime pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que ela possa usufruir do benefício.

A impetrante se insurge contra a demora na conclusão do processo de habilitação, na medida em que o pedido foi protocolado em 30/11/2017 e até o momento não foi apreciado.

O documento anexado no ID 4456732 comprova o protocolo do requerimento em questão em 30/11/2017. De outra parte, o documento ID 4456774 revela não ter havido qualquer movimentação do processo desde 04/12/2017, hipótese que vem acarretando prejuízos à impetrante, tendo em vista que não pode se valer do benefício fiscal enquanto não foi apreciado o Pedido de Habilitação ao REIDI pela Secretaria da Receita Federal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por conseguinte, encontrando-se o processo de habilitação, aparentemente, sem qualquer andamento desde a data do protocolo inicial, diviso a plausibilidade do direito suscitado pela impetrante.

Além disso, o *periculum in mora* se encontra presente, haja vista que a impetrante está na iminência de realizar pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços, para os quais já foram emitidas faturas, ensejando o recolhimento do PIS e da COFINS, sem a possibilidade de recuperar o prejuízo posteriormente, pois o aproveitamento do benefício do REIDI depende da habilitação perante a Receita Federal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido de Habilitação ao REIDI (processo administrativo nº 18186.731540/2017-20), **no prazo de 10 (dez) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028104-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASSAE TUNODA YASSUTAKE, MITSURU YASSUTAKE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da cobrança de multa aplicada em seu desfavor, em razão da transferência do imóvel, a apuração do valor correto do débito e a disponibilização de guia de pagamento com o valor correto.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora informou ter havido erro sistêmico na apuração dos valores, o que já foi corrigido.

Na petição ID 4388662 a impetrante afirmou que a autoridade impetrada procedeu às devidas correções e apurou corretamente o valor atribuído à multa, conforme requerido na inicial, motivo pelo qual entende ter ocorrido perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição de ID 4388662, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante, por ter dado causa à demanda.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017041-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO
IMPETRANTE: ENIO LAVIERI - ESPÓLIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166, TANIA CRISTINA PIVA - SP228488,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a inclusão de débitos referentes à execução no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP nº 783/2017. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ordem para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos para permitir a finalização do inventário do Sr. Enio Ettore Lavieri e a venda do imóvel.

Sustenta que o Sr. Enio é o real devedor da taxa de foro, na medida em que detém a posse mansa e pacífica do imóvel desde 1982, garantida por justo título e registrada em cartório de registro de imóveis.

Afirma que "naquele tempo, era costume aceito que não houvesse a escrituração da posse, sendo certo, no entanto, que o Cartório de Registro de Imóveis registrasse o fato na matrícula do imóvel, o que aconteceu com o impetrante, conforme se prova pelo documento DOC 5".

Argumenta que o drama pessoal do Sr. Enio Lavieri tornou-se impeditivo do cumprimento de suas obrigações financeiras, vindo a falecer no dia 1º de junho de 2016.

Relata que a falta de pagamento da taxa anual de foro, devida pelos proprietários nas áreas de aforamento da União na região de Alphaville, levou a Secretaria do Patrimônio da União a inscrever os débitos em Dívida Ativa da União através da Procuradoria da Fazenda Nacional, contudo, em face da incorporadora original permanecer no documento como proprietária, então Albuquerque Takaoka, atual JDS Empreendimentos Ltda – EPP, e não em face do Sr. Enio, que detinha a posse legítima desde 1982.

Sustenta que, com o falecimento do Sr. Enio, com a finalidade de regularizar a situação dos bens, a parte impetrante procurou a Receita Federal para providenciar a inclusão dos débitos do imóvel no PERT, ao que foi informada que não seria possível, sob o argumento de que a empresa JDC, que figura como executada, seria parte em milhares de execuções fiscais e o sistema não estaria preparado para gerar relatórios de tal magnitude.

Aponta que, por suposta falta de capacitação técnica, não seria possível ao órgão público destacar, dos muitos processos envolvendo a empresa JDC aqueles de interesse do impetrante, o que impediria, inclusive, a expedição das certidões necessárias para a conclusão do inventário e para a venda do imóvel.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal prestou informações (ID 3402769), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, pois a pretensão de parcelamento refere-se a dívidas de foro, débitos não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apontando como autoridades competentes o Sr. Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo e o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Instado a manifestar-se sobre as informações prestadas, o impetrante discordou da alegação de ilegitimidade passiva da impetrada, mas concordou com a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo, considerando que a maior parte das dívidas a parcelar encontra-se ajuizada.

Foi proferida decisão determinando a retificação do polo passivo para a inclusão do Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, com a notificação da autoridade para prestar as informações (ID 3656246).

O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações no ID 4037566 arguindo a ilegitimidade ativa do Espólio do Sr. Enio Lavieri, pois a propriedade que deu origem às inscrições de foro anual pertence à empresa incorporadora JDS Empreendimentos Ltda – EPP, não tendo o contrato de cessão de direitos e anuência força de ato translativo da propriedade do imóvel, motivo pelo qual o contribuinte dos foros é a empresa incorporadora, única legitimada a requerer o parcelamento dos débitos contra ela inscritos. Aponta que o impetrante não possui legitimidade para exigir em nome próprio pretensão de titularidade do contribuinte de direito, ressaltando que as convenções entre particulares não podem modificar os sujeitos passivos das relações jurídicas tributárias. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, ou pela improcedência dos pedidos.

A impetrante peticionou no ID 4469701 argumentando que a dívida objeto dos autos não é tributária, razão pela qual não se aplica a ela o CTN, mas sim as disposições do Código Civil. Afirmou possuir interesse em quitar os débitos de foro, o que justifica a sua legitimidade e interesse na ação, consistindo a resistência da autoridade em permitir a adesão ao PERT violação a direito líquido e certo. Reiterou o pedido de liminar, bem como o deferimento do depósito do valor da dívida, permitindo ao impetrante obter as certidões necessárias para finalizar o inventário do imóvel e registrá-lo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não obstante o esforço argumentativo da parte impetrante, tenho que se acha configurada a sua ilegitimidade ativa ad causam.

Com efeito, a titularidade das dívidas que a parte impetrante pretende pagar por meio do PERT é da empresa JDS Empreendimentos Ltda – EPP, nova denominação da empresa Albuquerque Takaoka.

Isso porque, a despeito da alegar ter adquirido o imóvel e exercer a posse dele desde 1982, a parte impetrante não tomou as providências que lhe caberiam para a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, haja vista que ele se situa em área sob o regime de aforamento.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, o qual a impetrante pleiteia adesão, dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam:

(...) Grifei.”

Como se vê, a adesão ao PERT somente pode ser feita pelo sujeito passivo da obrigação, na condição de contribuinte ou responsável, que não é o caso da impetrante, já que não promoveu a transferência da titularidade do imóvel perante a SPU.

Ademais, por se tratar de benefício fiscal, as regras atinentes ao parcelamento devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, a parte impetrante não possui legitimidade para requerer o parcelamento em questão, devendo tomar as providências que lhe cabem perante os órgãos competentes a fim de regularizar a transferência da propriedade do imóvel e das dívidas pendentes.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARPON GESTORA DE RECURSOS S.A., TARPON INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FASCAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FSB COMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO MOREIRA PEREIRA, SARA JANE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como sobre a consolidação da propriedade notificada pela CEF (1740282), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA, FERNANDA ARAUJO FARIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

D E S P A C H O

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-33.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA BASTOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020757-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SIMAO MARQUES - ME, ANTONIO SIMAO MARQUES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Petição ID 4333834: Homologo o acordo noticiado pela exequente com fundamento no art. 487, III, inciso "b" do Novo Código de Processo Civil, declarando **EXTINTO** o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Novo CPC. ID 3303513: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-11.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUY LUIZ BARBOSA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KASSIA CRISTINA PEREIRA TORRES - AM10577
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM/OAB
Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine nova correção das questões nº 30, 43, 47, 61, 64, 71, 72 e 75, do 3º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2016/XXI.

Informa ter ingressado com recurso administrativo, mas ainda assim foi considerado reprovado.

Narra a inicial, em apertada síntese, que as questões foram corrigidas de forma visivelmente equivocada, com erros materiais, além de erros técnicos grosseiros na sua elaboração.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a ilegitimidade do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a alegação de que o feito deveria ter sido intentado frente ao Conselho Federal da OAB.

Alega que de acordo com o artigo 112 do Regulamento Geral do Estatuto, o exame da Ordem será regulamentado por Provimento editado pelo Conselho Federal e o Exame de Ordem é organizado pela Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma de Provimento do Conselho Federal. No mais, sustenta a ausência de prova a amparar o pedido formulado na inicial.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial, uma vez que, nos termos da Súmula nº 510, do Supremo Tribunal Federal, “*Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial*”.

No mérito a segurança deve ser denegada.

No que diz respeito aos concursos públicos, entendo que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública.

A competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida." (TRF 5ª Região, MAS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Canelho, DJ 27/05/08, p. 488)

Em suma, o impetrante alega que a questão 30 apresenta resposta equivocada; a questão 43 duas respostas corretas; a questão 47 sem vinculação com o edital; a questão 61 resposta equivocada; a questão 64 resposta incongruente; a questão 71 resposta equivocada; a questão 72 duas respostas corretas; a questão 75 duas respostas corretas.

A pretensão desses autos reside em avaliar a pertinência das respostas consideradas como corretas pelo impetrante em detrimento do julgamento realizado pela banca examinadora, já que em todos os casos se parte do entendimento do candidato a respeito da questão formulada e da sua interpretação legal cabível para se determinar a alternativa correta.

Assim, o que aqui se espera é que seja examinado o conteúdo de cada uma das questões à luz das opiniões jurídicas do candidato acerca dos temas que elas referem, o que nada mais significa senão a troca dos critérios adotados pela comissão julgadora por outro entendimento subjetivo e particular, seja do impetrante, seja deste juízo, substituição que entendo sem razão e desprovida de fundamento jurídico e legal.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025975-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4314955 como aditamento à inicial.

Retifique-se o valor da causa no sistema processual para constar como R\$ 15.973,45.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa do processo àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027041-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.W - COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100, JONAS MARZAGAO - SP114931, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, que alega omissão e contradição na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela (ID 3902700). Requer aplicação do efeito infringente.

Sustenta que há contradição no comando de: assegurar à parte autora o direito de prestar caução, porém, condicionar a liberação da mercadoria à manifestação da ré, que versará sobre idoneidade e suficiência.

Alega ainda omissão quanto ao pedido de imediata liberação do CNPJ da embargante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer omissão ou contrariedade na decisão embargada.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A parte autora requer “o prosseguimento do despacho de importação relativo às mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/0766294-0, e a consequente liberação das mercadorias, prestada caução, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas)”.

Não há contradição no deferimento parcial da medida, uma vez que está oportunizando à autora a possibilidade de ofertar a caução, conforme requerida.

Com relação ao prosseguimento da importação e a liberação das mercadorias, compete à autoridade fazendária verificar sua ocorrência, em conformidade com os seus sistemas. Dessa forma, as questões aqui tratadas dependem de manifestação da ré, que poderá ou não verificar a exatidão das alegações.

No mesmo sentido o requerimento para a liberação imediata do CNPJ, em que tal pedido depende das informações trazidas pela parte contrária. Entendo que o crivo da autoridade fazendária é necessário para aclarar as informações trazidas ao feito, uma vez que é o órgão competente para mensurar a legitimidade da caução e, então, como consequência, possibilitar o deferimento dos demais pedidos da embargante.

Dessa forma, por não restar comprovado o *fumus boni iuris*, não foi concedida a tutela na sua integralidade.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração ante à inexistência de omissão e obscuridade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023923-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a autora a determinação para comprovar os poderes conferidos ao senhor Carlos de Barros Jorge Neto, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINUSA TRATORPECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante descontar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de contratos de empréstimos e financiamentos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação quanto ao direito de crédito de despesas financeiras para fins de apuração de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

As contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, “b” e o § 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS).

Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas.

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo.

A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado.

Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito de crédito.

Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativo e parte não cumulativo.

Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da impetrante é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, § 12 da Constituição Federal.

Anoto, por fim, que esse direito de crédito sobre as despesas financeiras, para abatimento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, encontrava-se previsto nas citadas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03(artigo 3º, inciso V) e foi revogado pelos artigos 37 e 21 da Lei 10.865/04, o que implicou na retirada, pelo legislador ordinário, da força normativa de eficácia plena contida no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esse dispositivo prevê também a possibilidade de instituição de um regime não cumulativo para as contribuições PIS/COFINS, autorizando o legislador ordinário a definir apenas os setores sujeito a esse regime, não porém a vedar o aproveitamento de créditos, direito esse inerente à caracterização do regime não cumulativo.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas, devendo a autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança relativos a tais créditos, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como Ministério Público Federal para o parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARIZOTTO - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize as correções sistêmicas necessárias, assegurando o direito de a impetrante incluir no Programa de Especial de Regularização Tributária, em seu nome, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 60.047.512-3, na modalidade prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 13.496/2017, ainda que após o prazo do dia 31 de janeiro de 2018. Requer, subsidiariamente, caso não seja possível solucionar as falhas sistêmicas a tempo, requer seja deferida medida liminar *inaudita altera pars*, autorizando que a Impetrante efetue a utilização do prejuízo fiscal para quitação dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 60.047.512-3 manualmente, ainda que posteriormente ao prazo de 31.01.2018, assegurando-se, ainda, que não sofra qualquer prejuízo em decorrência de eventuais diferenças que venham a ser apuradas em razão dos cálculos que serão por ela realizados, devendo a autoridade impetrada, em caso de eventual diferença, intimar a Impetrante para regularização, com a manutenção de todos os benefícios assegurados pelo referido programa de parcelamento.

Aduz, em síntese, que optou por aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), porém, na oportunidade, identificou dois problemas sistêmicos para quitação da CDA 60.047.512-3 (originalmente em nome de MPG Empreendimentos e Participações Ltda. e seus sócios), com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa, quais sejam: a) a impossibilidade de adesão ao PERT na qualidade de responsável tributária da empresa MPG Empreendimentos e Participações Ltda., em razão de não constar formalmente na CDA em destaque o nome da Impetrante, em que pese a responsabilidade por sucessão ter sido reconhecida no curso da execução fiscal nº 0011233-14.2004.4.03.6182 (nunca houve a substituição da CDA nos autos da Execução Fiscal por parte da PGFN); b) a impossibilidade de opção pela utilização do prejuízo fiscal, tendo em vista que o sistema da PGFN indicava apenas a possibilidade de adesão apenas na modalidade "DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ATÉ 15 MILHÕES – ENTR. E SALDO A VISTA OU 145 MESES). Alega, por sua vez, que, em razão de tal negativa, requereu a recolocação dos débitos para a modalidade prevista no art. 3º, inciso II, alínea "b" cc art. 3º, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 13.496/2017, na qual pretendia incluir os débitos e somente não o fez em razão da impossibilidade sistêmica acima relatada, pedido que foi julgado prejudicado, sob o fundamento de que o contribuinte deve aguardar a normatização da questão relativa à quitação de débitos com prejuízo fiscal e base negativa. Afirma, por sua vez, que já houve normatização da questão, contudo, ainda não houve a alocação dos débitos do CNPJ da empresa MPG Empreendimentos e Participações para o impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de alocação do débito atinente à CDA 60.047.512-3 do CNPJ da empresa MPG Empreendimentos e Participações para o impetrante, para o fim de incluí-lo ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Compulsando os autos, constato que foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0011233-14.2004.4.03.6182, em face da empresa MPG Empreendimentos e Participações Ltda e das pessoas físicas Carlos Osny Tavares Pereira, Marco Antônio Ribarolli Parizotto, Cesar Augusto Ribarolli Parizotto, Maria Izabel Rodrigues da Silva e Jair Rodrigues da Silva, relativamente às contribuições previdenciárias de março de 1999 a julho de 2000 consubstanciadas na Certidão de Dívida n.º 60.047.512-3.

Verifico, por sua vez, que no curso do referido processo executivo, foi reconhecida a responsabilidade das pessoas físicas Marco Antônio Ribarolli Parizotto e Cesar Augusto Parizotto, que optaram por quitar integralmente os débitos de sua responsabilidade, sendo posteriormente a Execução Fiscal direcionada em face da pessoa jurídica, ora impetrante, sucessora da empresa devedora.

Noto que a impetrante interpôs, inclusive, Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, mantendo a decisão que redirecionou a execução fiscal em seu desfavor, contudo, posteriormente desistiu e renunciou à discussão posta nos autos, para o fim de inclusão dos débitos no parcelamento da Lei n.º 13496/2017 (ID. 4367098).

Assim, é certo que já restou reconhecido que a impetrante é responsável pelos débitos da empresa MPG Empreendimentos e Participações Ltda, em especial pelos valores atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 60.047.512-3, de modo que faz jus à regularização de tais débitos, por meio de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Destaco que falta de atualização dos cadastros do Fisco quanto à responsabilidade da impetrante pelo débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 60.047.512-3 e os consequentes entraves do sistema de adesão ao programa de parcelamento (Id. 4366518), não podem servir de fundamento para impedir a impetrante regularizar e liquidar seus débitos, em conformidade com o programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 13496/2017.

Notadamente, a impossibilidade de inclusão do referido débito no parcelamento implica em uma restrição indevida e ofende o princípio da isonomia, trazendo, inclusive, prejuízos ao regular desenvolvimento da empresa.

Ressalto, por fim, a impossibilidade de aferição acerca da possibilidade da impetrante utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, conforme previsto no art. 3º, § único, inciso II, da Lei n.º 13496/2017, uma vez que a existência ou não de tais créditos deve ser analisada pelo Fisco.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que realize as correções sistêmicas necessárias, assegurando o direito de a impetrante incluir no Programa de Especial de Regularização Tributária, em seu nome, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 60.047.512-3, cabendo à autoridade impetrada decidir sobre a possibilidade de utilização ou não de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, conforme previsto no art. 3º, § único, inciso II, da Lei n.º 13496/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011829-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DILSON DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia trazida pela autoridade dando conta de que a penalidade imposta ao impetrante já foi aplicada entre os dias 15/08/2017 e 13/09/2017, intime-se o impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada mais for requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022540-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para promover a emenda à inicial a fim de comprovar sua atuação como árbitro, notadamente a sua nomeação pelos empregados e empregadores para atuação como árbitro em litígios trabalhistas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JRPS - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição protocolizados em novembro/2014, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em novembro/2014, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em novembro/2014, diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, que não foram analisados até a presente data.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 3 (três), sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perflaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 30464.98095.061114.1.2.16-0075, 35918.58697.061114.1.2.16-7086, 22279.46165.061114.1.2.16-7456, 06441.19315.061114.1.2.16-0471, 29107.86190.061114.1.2.16-5061, 42377.73903.061114.1.2.16-4339, 31937.67864.061114.1.2.16-1170, 34213.94409.061114.1.2.16-2333, 17210.66220.061114.1.2.16-7009, 37415.54324.061114.1.2.16-7466, 41289.02209.061114.1.2.16-1666, 37837.55239.061114.1.2.16-4300, 35739.43441.061114.1.2.16-2611, 35809.29080.061114.1.2.16-5044, 33039.66585.061114.1.2.16-7688, 19008.01098.061114.1.2.16-5972, 33331.73546.061114.1.2.16-0339, 04214.77514.061114.1.2.16-4535, 33411.01498.061114.1.2.16-0482, 31701.32669.061114.1.2.16-5832, 02438.99609.061114.1.2.16-1907, 29138.68719.061114.1.2.16-2220, 03643.34813.061114.1.2.16-4406, 13762.97248.061114.1.2.16-3065, 19336.98914.061114.1.2.16-7371, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que conceda imediatamente o benefício da isenção do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do autor, sob pena da aplicação de multa diária.

Aduz, em síntese, que é juiz classista aposentado, sendo que no ano de 2005 foi diagnosticado com carcinoma cístico de boca, submetido a maxilectomia parcial direita e radioterapia. Alega, por sua vez, que, no ano de 2006, diante de sua doença, lhe foi concedida a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88, contudo, no ano de 2016, houve o cancelamento do benefício fiscal, sob o fundamento que o autor não comprova que ainda apresenta a doença. Afirma que a legislação pertinente não condiciona a concessão da isenção à existência da moléstia, bastando que o autor tenha contraído a doença e sofra as consequências dela, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 6º, da Lei nº 7713/1988, alterado pela Lei nº 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda.

No caso em tela, constato que, no ano de 2005, a autor foi diagnosticado com carcinoma cístico de boca, submetido a maxilectomia parcial direita e radioterapia.

Entretanto, a documentação carreada aos autos não permite concluir se a autor ainda é portador da neoplasia maligna acometida há mais de 12 (doze) anos, a justificar a isenção de recolhimento de imposto de renda, ainda mais em se considerando que o laudo pericial atesta que não houve recidiva da doença no período de 10 anos e que, portanto, a neoplasia maligna estaria curada (Id. 4397484).

Assim, o direito à percepção do benefício somente pode ser aferido após a produção de provas e o regular contraditório nestes autos.

Destaco, ainda, que a ausência de concessão do pedido de tutela antecipada não acarretará danos irreparáveis ao autor, uma vez que poderá ser restituída dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, na hipótese de eventual procedência da presente demanda.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25/02/2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º/09/2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade, versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016513-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ECT (id 3692286), no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, nos termos do art. 1023 do CPC, manifeste-se a ECT acerca dos embargos de declaração interpostos pela autora (id 3099214), no prazo de cinco dias.

Após, tomem.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARI SANTOS ANDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMARANTE BRANDAO - SP208895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, como Processo Ordinário.

Mantida a gratuidade judiciária da parte autora.

Uma vez que a sentença proferida na Justiça do Trabalho foi desconstituída em superior instância, com a declaração de incompetência absoluta daquela Justiça para julgar o feito, prossiga-se com a citação da ANATEL para contestar o pedido inicial nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até o final do julgamento da ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLEICE MENDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, LAERCIO REATTO FILHO

DECISÃO

GLEICE MENDES CORREA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 4318697, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão quanto à questão atinente à venda do imóvel em questão por preço vil, fundamento que justificaria a suspensão do registro da carta de arrematação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante.

No caso em apreço, noto que decisão de tutela antecipada de Id. 4318697 efetivamente não se manifestou quanto à questão atinente ao preço vil alegada pela autora.

Entretanto, é certo que o fato do imóvel ter sido arrematado pelo valor que representa 37% em relação ao que o autor pagou não implica em nulidade fundamentada em “arrematação por preço vil”, o que dependeria de produção de prova e uma avaliação atualizada, considerando-se a realidade econômica atual, em que os imóveis estão se desvalorizando em razão da recessão econômica.

Posto isto, conheço os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que não deixo de acolher a alegação de preço vil como fundamento para a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FRACASSO, SORAIA CHAABAN FRACASSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445
RÉU: KALLAS CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo impeça às requeridas de adotarem quaisquer medidas de retirada dos autores do imóvel, em razão do inadimplemento e rescisão contratual, até a restituição dos valores pagos pelos requerentes.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de ilegalidade que justifique a imediata rescisão contratual e suspensão do pagamento das prestações devidas, sendo certo que o simples fato de os autores passarem por dificuldades financeiras, não é fundamento plausível para tanto.

Ademais, estando os autores inadimplentes não há como se obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel e permitir que os autores permaneçam no imóvel, o que somente se mostra possível mediante o pagamento das prestações vencidas.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se as rés. Publique-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021518-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVES & PESADOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - RJ146310

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, nos termos apontados pelo parecer do Ministério Público Federal (ID 3973313), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista ao MPF e, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026411-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO SELES VERAS ALVES, VALERIA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR MEDEIROS DE ARAUJO - SP261880
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR MEDEIROS DE ARAUJO - SP261880
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Diante das informações da autoridade impetrada, notadamente que documento apresentado pelo impetrante (Id. 4256880) não comprova a aprovação de crédito, mas apenas se refere a um comprovante de envio de formulário emitido por correspondente bancário "Caixa Aqui", que demandaria ainda a avaliação e aprovação de um gerente da agência ao qual o correspondente bancário está vinculado, mantenho a decisão que indeferiu a liminar (Id. 4226560) por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NACHISE HIRUMITSU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda o ato de reprovação do Impetrante no XXIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do XXIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que uma das teses defensivas abordadas em sua peça prático-profissional não foi atribuída qualquer pontuação, mesmo a resposta do candidato atender ao que foi divulgado no padrão de resposta. Alega que apresentou recurso administrativo, contudo, lhe foi atribuído somente 0,40 pontos, o que ensejou sua reprovação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.

Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida.

Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário.

O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, **ao ver da própria classe**, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame e, tampouco, alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027589-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZEO KARKOSKI PEREIRA, CAMILA GALVAO PIVA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança de laudêmio.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 43-B, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESORT TAMBORÉ, AL TERRAS ALTAS, 35, SANTANA DE PARNAÍBA, SP, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 4488660).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/01/2015, a empresa Tamboré S/A vendeu ao impetrante o domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 43-B, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESORT TAMBORÉ, AL TERRAS ALTAS, 35, SANTANA DE PARNAÍBA, SP, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo (Id.3977080).

Por sua vez, posteriormente o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que inicialmente na relação de débitos do imóvel não constava qualquer exigibilidade quanto ao laudêmio do ano de 2009, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado, com a cobrança do valor de R\$ 16.132,41.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança de valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foi reativado o débito ora questionado.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio reativado após ter sido considerado inexigível, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade** do débito de laudêmio lançado no **RIP nº 7847.8184336-64**, no valor de R\$ 16.132,41 em face do **impetrante**, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo, ainda, esclarecer de forma objetiva as razões pelas quais o débito do laudêmio do RIP acima foi inicialmente cancelado por inexigibilidade e posteriormente reativado.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Aduzem, em síntese, que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 83-D, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, Santana de Parnaíba, São Paulo, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirmam que protocolizaram Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alegam, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 4485666).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 22/07/2016, a empresa Tamboré S.A vendeu aos impetrantes o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 83-D, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, Santana de Parnaíba, São Paulo, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo (Id. 2913998).

Por sua vez, posteriormente o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que inicialmente na relação de débitos do imóvel não constava qualquer exigibilidade quanto ao laudêmio do ano de 2008, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado, com a cobrança do valor total de R\$ 25.329,67.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança de valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foi reativado o débito ora questionado.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio reativado após ter sido considerado inexigível, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade** do débito de laudêmio lançado no **RIP nº 7047 0102972-05** no valor total de R\$ 25.329,67 em face dos **impetrantes**, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo, ainda, esclarecer de forma objetiva as razões pelas quais o débito do laudêmio do RIP acima foi inicialmente cancelado por inexigibilidade e posteriormente reativado.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até o final do julgamento da ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007100-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão do processo administrativo n. 16327.721438/2012-24 e da exigibilidade do respectivo crédito tributário, impedindo que a autoridade impetrada proceda a qualquer ato tendente à cobrança do valor discutido.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, conforme processo administrativo n. 16327.721438/2012-24, foi autuada para cobrança de IRPJ e de CSLL em razão de suposto ganho de capital auferido em operação de incorporação e ações dos sócios na Nova Bolsa, nos valores, respectivamente, de R\$ 16.187.092,23 e R\$ 9.743.021,67.

Relata que apresentou impugnação contra essas autuações, que foram mantidas em primeira e segunda instâncias administrativas, motivo pelo qual, diante da existência de decisões divergentes sobre matérias concernentes a diferentes pontos do seu caso (ilegitimidade passiva, decadência do lançamento, inexistência de ganho de capital em incorporação de ações e cumulação de multa isolada com multa de ofício), a impetrante interps recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Assevera que, a partir do protocolo de seu recurso, não recebeu mais nenhuma intimação referente a esse processo administrativo, vindo a descobrir, por meio do sistema “Comprot” que o recurso já estava distribuído à 1ª Turma da CSRF e tinha sido incluído em pauta para julgamento.

Assinala que foi então surpreendida por ocasião do julgamento de seu recurso especial, em 07.04.2017, porque apenas uma das matérias arguidas (cumulação de multas) teria sido analisada pelo órgão julgador, que consignou no acórdão que, em relação às demais, o recurso não havia sido admitido.

Sustenta, no entanto, que não fora intimada acerca da decisão que deu parcial prosseguimento a seu recurso especial, apenas obtendo ciência desse fato após a publicação do referido acórdão.

Argumenta que a falta de intimação ofende aos princípios da ampla-defesa e do contraditório, eivando de nulidade todos os atos posteriores, dentre os quais o acórdão proferido pela CSRF, que deverão ser realizados novamente, oportunizando à contribuinte questionar o despacho de inadmissibilidade parcial do recurso especial que apresentou.

Foi determinada a comprovação do recolhimento das custas judiciais pela decisão ID 166585, mesma oportunidade em que se postergou a análise do pedido de concessão de liminar da ordem para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A impetrante apresenta comprovante de recolhimento de custas no ID 1470307.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações conforme ID 1624542, admitindo, em suma, o lapso incorrido ao não intimar a contribuinte acerca do despacho que negou seguimento ao recurso especial, porém sustentando que inexistia nulidade, já que não caberia recurso contra a decisão nos termos do artigo 97 do Regulamento Interno do CARF, e, portanto, inócua qualquer prejuízo à parte.

A impetrante se manifestou espontaneamente acerca das informações (ID 1662985), asseverando que a omissão lhe trouxe prejuízo, tendo em vista que a denegação parcial do seguimento do recurso especial se fundamentou na alegação e que os paradigmas apresentados pela impetrante não demonstrariam a divergência de interpretação da legislação tributária, fundamento que não configuraria nenhuma das hipóteses taxativas de despacho definitivo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1675992).

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 16327.721438/2012-24, diante da aparente nulidade consubstanciada na ausência de intimação da contribuinte acerca do despacho que deu seguimento parcial ao recurso especial no âmbito administrativo (ID 1857205).

A União Federal então se manifestou (ID 2517902) requerendo a reconsideração da decisão liminar, informando que a autoridade impetrada cientificou acerca dos Despachos de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial e de Reexame de Admissibilidade a impetrante, a qual, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso administrativo.

Sustenta, portanto, que houve a perda superveniente do objeto da demanda, em razão da inocuidade da interposição da ação mandamental.

Intimada a se manifestar acerca das alegações da União Federal (ID 3477714), a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada objetivando determinação para que sejam anulados todos os atos ocorridos nos autos do Processo Administrativo n. 16327.721438/2012-24 a partir de 06.04.2016, a fim de que a autoridade impetrada proceda à devida intimação da decisão que admitiu apenas parcialmente o Recurso Especial por ela interposto, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

No caso concreto, tendo em vista que, posteriormente à propositura da demanda, a autoridade procedeu à intimação da impetrante acerca da decisão administrativa que deu seguimento parcial ao recurso especial de divergência e que, apesar disso, a contribuinte se manteve inerte, nenhum recurso apresentando contra tal decisão no âmbito administrativo, verifica-se a perda de qualquer interesse processual no prosseguimento do feito.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação, denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelado ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002960-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Antes da análise da medida liminar requerida, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para que se manifeste acerca do pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em observância ao quanto disposto no artigo 22, §2º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO BOTHREL DIAS MONTAGENS GERAIS E ELETRICAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MUNDO APTO CAMBUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado em 07/02/2018 (ID 4494228), referente ao recolhimento incompleto das custas iniciais, providencie a Exequente a complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com ou sem o cumprimento supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por INTERCEMENT BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 1.664.820,61, decorrente da exigência de multa de mora pelo Fisco sobre o débito de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pago com relação ao 3º decêndio da competência de outubro de 2017.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que tem por objeto social a fabricação de cimento e que, em 30.10.2017, seu Conselho de Administração deliberou pelo pagamento de Juros sobre Capital Próprio – JCP a seus acionistas domiciliados no exterior, no valor bruto total de R\$ 151.235.207,24, o que foi referendado em Assembleia Geral Extraordinária realizada no mesmo dia.

Assevera que em razão do referido pagamento, coube à Autora pagar o IRRF à alíquota de 15% nos termos dos artigos 668 e 717 do Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000/99), cujo prazo é até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido no artigo 70, inciso I, alínea "b", item I, da Lei n. 11.196/2005

Conclui, portanto, que deveria ter recolhido o IRRF até o 3º dia útil do mês de novembro de 2017, isto é, o dia 06.11.2017.

Admite que não cumpriu o referido prazo, vindo a recolher o tributo, em montante de R\$ 22.685.281,09, no mesmo mês, no dia 30.11.2017.

Destaca que não computou juros de mora, porquanto, tendo sido o pagamento no próprio mês de vencimento, por instrução da própria Receita Federal do Brasil, não há incidência da Selic.

Por sua vez, sustenta que se operou verdadeira denúncia espontânea, porque o débito teria sido recolhido sem prévia declaração ao Fisco e sem que tivesse sido instaurado qualquer procedimento fiscalizatório, motivo pelo qual não efetuou o pagamento da multa de mora de 0,33% ao dia, prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/1996.

Isso não obstante, relata que o sistema da RFB, em razão exclusiva da falta de pagamento da multa de mora, concluiu haver saldo devedor no montante de R\$ 1.664.820,61 referente ao IRRF incidente sobre JCP pagos a residentes no exterior relativo ao 3º decêndio de outubro de 2017.

Explica que o indigitado valor resulta da imputação proporcional efetivada pelo Fisco, que distribui o valor pago proporcionalmente entre a obrigação principal, juros de mora (quando aplicáveis) e multa de mora, conforme esclarece o Parecer PGFN/CAT n. 74/2012.

Pelos seus cálculos e aqueles que solicitou à Receita Federal, indica que, segundo o Fisco, sendo valor da multa pelos 24 dias de atraso seria de R\$ 1.796.674,26, apenas R\$ 21.020.460,61 teria sido pago em relação à obrigação principal em 30.11.2017, sendo o valor em discussão correspondente à multa de mora calculada por imputação proporcional ao percentual de 7,92%.

Sustenta, no entanto, não há que se falar em cobrança de multa de mora em procedimento de denúncia espontânea de tributos pagos em atraso.

Argumenta que a ausência de procedimento fiscalizatório é observável a partir de seu próprio Relatório de Situação Fiscal, em que o valor do débito consta em aberto sem vinculação a qualquer processo administrativo que, caso contrário, teria sido criado a partir do lançamento de ofício.

Defende que o valor foi declarado por ocasião da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF entregue em 20.12.2017 dentro do prazo previsto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015 (15º dia útil do 2º mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores).

Transcreve jurisprudência que entende amparar sua pretensão, destacando a súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça e tese firmada pela mesma corte em sede de recursos repetitivos (Tema 61), *contrário sensu*.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da tutela.

O cerne da análise do pedido de tutela provisória se cinge em verificar se o pagamento espontâneo do tributo efetivado pela autora a intempestivamente caracteriza o instituto da **denúncia espontânea** e ensejo o afastamento da **multa moratória**.

A denúncia espontânea é prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional como um instituto jurídico tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes do início de qualquer fiscalização pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Por uma questão tanto topológica da análise sistemática do Código Tributário Nacional quanto de justiça, este Juízo havia firmado entendimento de que a denúncia espontânea não elidiria a multa de mora, em razão da possibilidade de condução a situações iniquas, em que se premiaria quem mais se apresenta refratário ao Fisco, haja vista que o contribuinte que não declarou e, conseqüentemente, não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas, enquanto aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pagado o crédito tributário não poderia deixar de pagar a multa de mora.

Ocorre que, ao analisar questões atinentes ao tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça tomou posicionamento distinto, fixando o entendimento de que a multa de mora também elidida pela denúncia espontânea, conforme se extrai, *contrário sensu*, do Tema/Repetitivo n. 61:

“Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.” (g.n.).

Esse posicionamento voltou a ser esposado pela referida Corte por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.149.022-SP, também sob o rito dos recursos repetitivos, e, muito embora não conste da tese afetada ao artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil¹¹, restou expressamente consignado no acórdão *“que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.”* (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.2010).

Assim sendo, em observância ao disposto nos artigos 489, §1º, inciso VI, e 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, que preceituam o dever de observância pelos juízes e tribunais às teses firmadas em recursos especiais e extraordinários repetitivos e aos enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, rendo-me ao indigitado posicionamento da referida Corte Superior para aplicar suas razões de decidir aos casos postos à apreciação deste Juízo.

Pois bem. Fixada a premissa de que a denúncia espontânea elide tanto eventual multa por infração quanto a própria multa moratória, resta verificar se o caso concreto se afigura como de denúncia espontânea.

A resposta, ao menos neste exame superficial, é afirmativa.

Com efeito, o fato gerador, consubstanciado no pagamento em valor bruto de R\$ 151.235.207,24 a título de Juros sobre Capital Próprio – JCP aos acionistas da autora residentes no exterior, ocorreu em 30.10.2017, conforme atas de deliberação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral Extraordinária realizadas no mesmo dia (ID 4473336 e ID 4473337).

Caberia à autora proceder ao recolhimento do IRRF incidente sobre o referido montante, à alíquota de 15% (R\$ 22.685.281,09), até o terceiro dia útil do decêndio subsequente, isto é, 06.11.2017, porém não o fez, pagando-o apenas em 30.11.2017, sem aplicação de Selic por se dar no mesmo mês de vencimento (ID 4473529).

Ocorre que o Fisco só tomou conhecimento do fato gerador por ocasião da entrega da DCTF pela autora em 20.12.2017, em que consta o recolhimento do IRRF referente aos JCP pagos a residentes no exterior (ID 4473536, p. 15).

Desta forma, inexistindo declaração anterior ao pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação, apresentam-se presentes os requisitos para a existência da denúncia espontânea.

Na esteira do posicionamento jurisprudencial adotado, afigura-se, portanto, írita e desprovida de sentido a cobrança da multa de mora, conforme se depreende da existência de saldo devedor referente ao IRRF do 3º decêndio de outubro de 2017 no relatório fiscal da autora (ID 4473530, p. 1).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 1.664.820,61, referente ao saldo devedor de IRRF referente ao 3º decêndio da competência de outubro de 2017, devendo a ré tomar as providências necessárias a anotação da suspensão ora determinada em seus sistemas informatizados.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

¹¹ *“A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.”* (Tema/Repetitivo 385).

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DECISÃO

ID 4453317 : Manifeste-se a comé **TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA** acerca do alegado descumprimento da tutela concedida, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DECISÃO

ID 4453317 : Manifeste-se a comé **TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA** acerca do alegado descumprimento da tutela concedida, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022697-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIA GO DECOLO BRESSAN - SP314232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 4446963: trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **OLAVO EYDIO SETUBAL JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na CDA n. 80.1.17.002163-66 (PA n. 19515.722167/2012-03), por força do depósito judicial do valor em cobrança.

Consequentemente, requer que referido débito não constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e que a ré não ingresse com a ação executiva.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 4446981), intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028033-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO GARCIA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por BRUNO GARCIA BRAGA em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, para a emissão de diploma universitário e pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista que na petição do Id 4042897, subscrita em 8 de junho de 2017, foi informado pela ré que o diploma do autor seria expedido no prazo regular de 90 dias, intime-se este para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002801-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CESARINI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESARINI NETO - SP204447

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3010 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ CESARINI NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente *habeas data* contra ato do Gerente Geral da Agência 3010 da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é correntista da CEF, na agência 3010, desde agosto de 2008, sendo, também, titular de um cartão de crédito.

Afirma, ainda, que, em meados de 2015, a autoridade impetrada, sem sua autorização, alterou seu endereço e cadastrou uma pessoa desconhecida como dependente de seu cartão de crédito.

Alega que ajuizou uma ação a fim de impedir que débitos ilícitos fossem descontados de sua conta, que foi julgada procedente (processo nº 0061775-81.2015.403.6301).

Alega, ainda, que em meados de 2017, recebeu um *email* contendo novos cartões, com fatura a cobrar, no endereço dos outros cartões ilicitamente expedidos (Rua Diana 52-A), tendo ajuizado nova ação (processo nº 0039020-92.2017.403.6301), que foi julgada parcialmente procedente para cancelar os débitos decorrentes do cartão de crédito.

Acrescenta que teve conhecimento do CPF da sua suposta dependente, que foi beneficiária dos cartões de crédito emitidos.

Aduz que, apesar de ter sido proferida decisão judicial determinando o cancelamento das cobranças referentes ao cartão de crédito com final 7077, passou a receber cobranças da CEF, no valor de R\$ 14.621,25.

Sustenta que a CEF se recusa a prestar informações a respeito dos cartões de crédito emitidos em seu nome e em nome da suposta dependente, Diana Alves Pereira.

Pede que seja concedida a ordem para garantir o acesso às informações dos seus cartões de crédito, na pessoa de sua dependente, Diana Alves Pereira, com o número de seu RG, registro do endereço do AR do local de entrega dos cartões, quem autorizou sua emissão, a assinatura do requerimento de expedição dos cartões de crédito ou a gravação da solicitação dos cartões.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação é de ser indeferida de plano.

O art. 5º, LXXII da Constituição Federal, prevê a concessão de *habeas data* em casos específicos, a seguir transcritos:

“LXXII – conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (grifei)*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”*

O impetrante, contrariamente, ao previsto neste artigo, pretende obter informações sobre terceiro, além de obter a exibição de documentos em nome dessa outra pessoa.

Ora, o impetrante, se pretende saber a razão de os cartões de crédito estarem sendo expedidos para uma suposta dependente, mas dele desconhecida, além de obter informações sobre quem requereu ou autorizou a expedição dos cartões, deve ajuizar ação de rito comum, com pedido de tutela para exibição de documentos, já que se trata de obrigação de fazer em face da CEF.

Assim, não é possível utilizar o *habeas data* para tal finalidade.

A respeito da impossibilidade de impetração de *habeas data* para obtenção de documentos, confira-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. 'HABEAS DATA'. FORNECIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS. SINDICÂNCIA MILITAR. INCABIMENTO.

- Não cabe "habeas data" para o fornecimento de cópia de documentos que instruem sindicância militar; pois se trata de procedimento administrativo do qual os requerentes fazem parte, sendo presumível o seu acesso a tais documentos, podendo a eventual negativa de acesso a tais informações caracterizar violação aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa, o que não ensejaria a impetração do "habeas data".

- Mantida a sentença que indeferiu a inicial, não conhecendo do pedido de "habeas data".

(AC nº 200571160046820, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/03/2006, DJ de 19/04/2006, p. 684, Relator: Marcio Antonio Rocha)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entende estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, c.c. o art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a plena satisfação da dívida (ID 4492555), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022537-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BISORDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da decisão (ID 4504253).

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027135-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PERUIBE

D E S P A C H O

Intime-se o Município de Peruipe, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010209-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA e RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que exerceram, neste ano, a opção pela tributação da contribuição previdenciária sobre sua receita bruta, com base na Lei nº 12.546/2011.

Afirmam, ainda, que a referida lei estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano será irrevogável para todo o exercício.

Alegam que foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou o regime opcional da CPRB para alguns contribuintes, determinando que o recolhimento passasse a ser sobre a sua folha de salários.

Sustentam, assim, que a revogação pretendida pela referida norma viola o princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

Pedem a concessão da segurança para que seja assegurada a permanência no regime da contribuição previdenciária sobre receita bruta até o término do exercício de 2017, declarando seu direito de obter a compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha de salário e a CPRB, das competências de julho a dezembro de 2017.

A liminar foi deferida (fls. 320/324). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 334), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 357).

A pedido das impetrantes, foi determinada a intimação do Órgão Gestor de Mão de Obra, acerca da decisão que deferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 359/365), nas quais afirma que a MP nº 774/17, que revogou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento, a partir de 01/07/2017, foi revogada pela MP nº 794, que entrou em vigor em 09/08/2017.

Alega, assim, que a partir de agosto de 2017, as empresas voltaram a apurar a contribuição previdenciária com base na receita bruta e o recolhimento sobre a folha de pagamento ocorreu somente na competência de julho de 2017 (com recolhimento até 18/08/2017), o que acarreta a perda parcial do objeto e a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017.

No mérito propriamente dito, afirma que, no período de 01/07/2017 a 09/08/2017, a norma veiculada pela MP 774/17 esteve em plena vigência.

Sustenta que as regras veiculadas pela MP obedeceram ao princípio da anterioridade nonagesimal e que, diante do poder de império da Administração Pública e da supremacia do interesse público sobre o privado, foi revogado o regime de tributação substitutiva sobre a receita bruta, não precisando aguardar a conversão da MP em lei para sua aplicação.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de falta de interesse processual superveniente, com relação ao período de agosto a dezembro de 2017, como alegado pela autoridade impetrada.

Com efeito, com a revogação da MP 774/17 pela MP 794/17, publicada em 09/08/2017, o recolhimento da contribuição previdenciária, pelas impetrantes, voltou a ser sobre sua receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11.

Assim, está configurada a falta de interesse de agir superveniente em relação ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2017.

Passo ao exame do período de vigência da MP nº 774/17, ou seja, de 01/07/17 a 09/08/17. Vejamos.

Pretendem, as impetrantes, que não sejam aplicadas as regras previstas na MP nº 774/17, ou seja, que não sejam obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2017, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, opção esta que é irretroatável por todo o ano calendário.

As impetrantes enquadram-se nas disposições da Lei nº 12.546/11, por se tratarem de empresas que prestam serviço na área de transporte rodoviário de cargas e na área portuária.

A referida Lei nº 12.546/11 assim estabelece:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I." (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

(...)

X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário;

(...)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;"

A Medida Provisória nº 774/17 revogou o parágrafo 3º do art. 8º acima transcrito, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, as empresas que prestam serviços na área das impetrantes.

Ora, as impetrantes ao fazerem a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiram a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obtiveram a garantia de que ficariam nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programaram-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveriam recolher até o final de 2017.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual as impetrantes fizeram sua opção irrevogável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000, nos seguintes termos:

"A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser á irrevogável para todo o ano calendário."

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.(...)"

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes com relação ao período em que a MP 774/17 esteve vigente.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente no mês de julho de 2017 com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente, com relação ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2017;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de as impetrantes recolherem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no mês de julho de 2017, afastando-se a aplicação da Medida Provisória nº 774/17. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, no mês de julho de 2017, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX MA VIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MA VIAN - SP296256
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LENITA DE SIQUEIRA MARTINS E CELLY DE SIQUEIRA MARTINS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que são beneficiárias de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirmam, ainda, que, por preencherem os requisitos legais, passaram a receber a cota mensal de pensão temporária, desde 25/01/1980.

Alegam que o TCU, por meio do acórdão nº 2780/16, estabeleceu critérios para manutenção do benefício, incluindo a dependência econômica como requisito para tanto.

Acrescentam terem sido notificadas acerca da cassação de suas pensões, por Celly receber benefício de aposentadoria do INSS e por Lenita ter rendas próprias, em função do cargo de farmacêutica exercido por ela.

Sustentam que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustentam, ainda, que preenchem os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que são solteiras e não exercem cargo público.

Pedem a concessão da segurança para que seja mantida a pensão por morte recebida por elas ou, então, caso já tenha sido cancelada, que a pensão seja reestabelecida, com a restituição do pagamento mensal.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por entender que a comprovação da dependência econômica é matéria que demanda instrução, incabível em mandado de segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, em relação à inadequação da via eleita, alegada pelo representante do Ministério Público Federal, de que seria descabida a impetração de mandado de segurança, pois a situação de fato exigiria prova, verifico que tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para a prolação de sentença de mérito, sem a necessidade de dilação probatória, razão pela qual a via do mandado de segurança torna-se adequada a veicular a pretensão das impetrantes.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretendem, as impetrantes, que seja mantida a pensão temporária, que será cancelada em razão da decisão proferida pelo TCU, no Acórdão nº 2.780/16.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma carta do Ministério da Saúde em São Paulo, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que as impetrantes não permanecem mais na condição de dependência econômica, por possuírem outra fonte de renda. Ainda cabe recurso administrativo da decisão encaminhada a elas.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1980, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que as impetrantes não eram dependentes economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que uma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social e outra tem vínculo empregatício, no cargo de farmacêutica.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.*
- 2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.***
- 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*
- 4. Agravo Regimental não provido.”*

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor; maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Têm razão, portanto, as impetrantes.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar a manutenção do pagamento da pensão temporária à LENTA DE SIQUEIRA MARTINS e CELLY DE SIQUEIRA MARTINS, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024296-83.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020435-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogados do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

SENTENÇA

Vistos etc.

DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Secretário Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi constituída em 17/01/1941, como Acumuladores Heliar S/A, sendo atribuído o NIRE 35.3.0001676-9, e que foi alterada sua denominação, em 20/03/1985, para Sama S/A Peças e Pneus, mantendo-se o mesmo NIRE.

Afirma, ainda, que, em 12/04/2007, foi transformado o tipo societário, passando a ser denominada Distribuidora Automotiva S/A e tendo sido atribuído outro NIRE, de nº 35.3.0034099-2.

Alega que o novo NIRE foi atribuído de ofício pela Jucesp e que todas as alterações societárias e documentos societários, ao longo desses dez anos, foram arquivados e inseridos na ficha cadastral vinculada a esse novo NIRE.

Alega, ainda, que em junho de 2017, foi notificada pela Jucesp sobre a atribuição indevida do NIRE 35.3.0034099-2, em abril de 2007, eis que deveria ter havido a manutenção do NIRE anterior 35.3.0001676-9. Foi, ainda, requerida a apresentação de documentos, que foram protocolados em 11/08/2017 (protocolo 1134924/17-3).

Aduz que a Jucesp cancelou o NIRE 35.3.0034099-2 e convalidou os atos praticados nesse tempo, a fim de sanar a irregularidade ocorrida.

No entanto, prossegue, a Jucesp não migrou os dados e informações para a ficha do NIRE 35.3.0001676-9, que permanece ainda em nome de Sama S/A Peças e Pneus.

Acrescenta que, ao ser feita uma pesquisa na Junta Comercial, não há sequer a vinculação entre a Sama e a Distribuidora Automotiva, sendo que esta última consta como cancelada, o que causa diversas restrições administrativas e transtornos financeiros e negociais.

Alega que a própria Jucesp se recusa a registrar a ata de eleição da diretoria, realizada em maio de 2017, antes do cancelamento do NIRE.

Sustenta ter direito à atualização de sua ficha cadastral, no NIRE 35.3.0001676-9, desde 2007, a fim de refletir a realidade fática da pessoa jurídica, bem como ao registro da AGO realizada em maio de 2017.

Pede a concessão da segurança para que seja convalidado definitivamente o NIRE 35.3.0001676-9, devidamente instruído com todas as informações relativas aos arquivamentos perpetrados pela impetrante desde a criação, de ofício, do NIRE 35.3.0034099-2, bem como para determinar que os impetrados procedam, imediatamente, ao arquivamento da Ata Geral Ordinária e Extraordinária ocorrida em maio/2017. Caso assim não entenda este juízo, requer que o NIRE apostado na referida Ata Geral Ordinária e Extraordinária não seja considerado óbice para seu regular arquivamento.

A liminar foi deferida (fls. 205/208). Na mesma oportunidade, o Secretário da Jucesp foi excluído do polo passivo do presente feito, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Notificado, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 291/294), nas quais requereu 10 dias para encaminhar ao juízo a ficha cadastral atualizada da impetrante, afirmando que, quando isso ocorrer, não haverá mais interesse processual pela perda do objeto.

Deferido o prazo requerido pela autoridade impetrada (fls. 299), esta cumpriu a liminar (fls. 305/352).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 356/359).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação da autoridade impetrada de ausência de interesse de agir superveniente, eis que a atualização da ficha cadastral realizada pela referida autoridade se deu em cumprimento da liminar.

Passo à análise do mérito. Vejamos.

1). Da análise dos autos, verifico que a Jucesp verificou que atribuiu, equivocadamente, um novo NIRE à impetrante, sob o nº 35.3.0034099-2, apesar dela já possuir o NIRE 35.3.0001676-9 (Id 3116610 – p

Em consequência, a Jucesp cancelou o NIRE 35.3.0034099-2, atribuído indevidamente (Id 3116620).

No entanto, ao analisar a ficha cadastral referente ao NIRE 35.3.0001676-9, é possível verificar que somente consta a sua transformação para o NIRE ora cancelado (35.3.0034099-2), datado de 03/04/2007 (Id 3116660).

A autoridade impetrada não atualizou as alterações ocorridas ao longo dos anos e indevidamente registradas no NIRE ora cancelado, o que traz prejuízos à impetrante.

Com efeito, ao analisar a ficha cadastral em nome da impetrante, ela consta como cancelada (Id 3116620), o que não está correto e não condiz com a realidade dos fatos.

Desse modo, entendo que assiste razão à impetrante ao pretender a atualização dos dados cadastrais e arquivamentos, a fim de sanar a irregularidade praticada pela autoridade impetrada, ao atribuir, no ano de 2007, novo NIRE à impetrante indevidamente.

Cabe, pois, à autoridade impetrada promover a transferência das anotações e registros praticados no NIRE cancelado para o NIRE revalidado da impetrante.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Neste sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA:

“(...)

9. Verifica-se que a Impetrante demonstrou documentalmente possuir direito líquido e certo para que ocorresse a regularização de sua situação societária - com a migração dos atos constantes no NIRE 35.3.0034099-2 para o NIRE 35.3.0001676-9, convalidando-se definitivamente este NIRE, devidamente instruído com as informações relativas aos arquivamentos perpetrados àquela-, tendo em vista que as inconsistências na ficha societária da Impetrante decorreu da atribuição equivocada, por ofício, de novo NIRE à Impetrante pela Autoridade Impetrada.

10. Com efeito, cumpre ressaltar que, por meio da Notificação encaminhada à Impetrante pela Autoridade Impetrada (Id. 3116610), observa-se que a própria Autoridade Impetrada reconheceu que a atribuição indevida de novo NIRE foi realizada por ela, advindo desse equívoco os transtornos sofridos pela Impetrante, como restrição de financiamentos pela sua situação irregular.

11. Posteriormente, em suas informações prestadas, o Impetrado limitou-se a informar sobre o cumprimento da decisão que concedeu a liminar, sem contestar o direito alegado pela Impetrante e sem aduzir o descumprimento de obrigações por parte da Impetrante, como a ausência de devido arquivamento de documentos.

12. Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela concessão da segurança.

(...)”

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para convalidar definitivamente o NIRE 35.3.0001676-9, devidamente instruído com todas as informações relativas aos arquivamentos perpetrados pela impetrante desde a criação, de ofício, do NIRE 35.3.0034099-2, bem como para determinar que a impetrada proceda ao arquivamento da Ata Geral Ordinária e Extraordinária ocorrida em maio/2017, o que já foi feito pela autoridade impetrada (fls. 305/352).

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para trazer, no prazo de 15 dias, cópia integral do Processo administrativo nº L-118/2017, referente ao Pregão Eletrônico (Edital 030/2017) discutido nos autos.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022014-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante foi intimada a regularizar sua petição inicial, juntando documento que comprovasse os poderes dos diretores que outorgaram a procuração.

Após o pedido de dilação de prazo, limitou-se a juntar documento idêntico ao já anexado inicialmente, não comprovando os poderes, já que em momento algum os Sr. Ricardo Moreira e Marcos Moretti são mencionados na documentação (ID 3256256).

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para o cumprimento da determinação inicial, sob pena de extinção do feito.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026979-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BETECH COMERCIAL LTDA - ME, ALEXANDRE BELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que não consta na inicial a qualificação de Alexandre Belo de Oliveira, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, qualificando corretamente este coexecutado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022365-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA AMELIA DE SOUSA E SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

A OAB/SP, em sua inicial, atribuiu o valor de R\$ 8.334,03 à causa. Contudo, na certidão de débito de Id. 3280611, o valor atualizado é de R\$ 8.277,97.

Portanto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa ou traga nova planilha de débito atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022649-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP n°. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL n°. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Em sua inicial, a OAB/SP atribuiu o valor de R\$ 8.362,40 à causa. Contudo, em sua planilha de débito (Id. 3308125), apresenta R\$ 8.277,97 como valor devido.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito atualizada ou retifique o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022881-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP n°. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL n°. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Em sua inicial, a OAB/SP atribuiu o valor de R\$ 8.362,40 à causa. Contudo, na certidão de débito (Id. 3327710), consta R\$ 8.277,97 como valor devido.

Assim, intime-se a autora para que emende a inicial, apresentando planilha de débito atualizada ou retificando o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS RAFAEL PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS RAFAEL PASCHOAL ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi considerado incapaz, no exame médico realizado para provimento do cargo de Oficial Aviador, depois de ter sido aprovado em todas as fases do concurso, sob o argumento de ter sido detectada uma pequena arritmia, chamada de extrassístole ventricular.

Afirma, ainda, que impetrou mandado de segurança nº 0002840-24.2015.403.6115, no qual foi concedida a liminar para participar das fases do certame.

Alega que foi proferida sentença denegando a segurança, sob o fundamento de que não é possível a competente dilação probatória no rito do mandado de segurança, razão pela qual apresentou recurso de apelação.

Alega, ainda, que o recurso de apelação, sem efeito suspensivo, está pendente de julgamento.

Sustenta não possuir mais o quadro de arritmia ventricular e que tem direito à realização de prova pericial a fim de comprar tal condição.

Sustenta, ainda, ter direito de ser mantido no concurso de acesso à AFA, já que possui plena capacidade física para prosseguir na carreira militar.

Acrescenta ter direito ao ajuizamento de ação autônoma para realização de prova médica, com base nos artigos 381 e 464 do Código de Processo Civil.

Pede que seja deferida perícia médica, com perito cardiologista, para demonstrar que não apresenta condição de saúde incapacitante. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A presente ação não merece prosseguir. Vejamos.

Trata-se de ação de rito comum, no qual o autor formula pedido para produção de prova pericial, com base nos artigos 381 e 464 do Código de Processo Civil, assim redigidos:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (...).”

Ora, no caso em discussão não está presente nenhuma das hipóteses de cabimento da produção antecipada de provas, nem se trata de realização de prova pericial dentro de uma ação de conhecimento.

Apesar de ser possível a realização de prova pericial, dentro do curso de uma ação autônoma, esse não é o caso dos autos.

O autor pretende, com a presente ação, tão somente a realização de uma prova pericial para ser apresentada perante o E. TRF da 3ª Região, uma vez que, na época dos fatos, optou por uma ação que não comportava dilação probatória, como é o mandado de segurança.

Ora, não existe um direito autônomo à realização de prova pericial, como afirma o autor, e não se trata de hipótese de produção antecipada de prova, já que não estão presentes as hipóteses legais para tanto.

Assim, o autor não ostenta uma das condições específicas para a propositura da ação.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025868-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca das preliminares arguidas na contestação, bem como dos documentos juntados, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para esta ação, R\$ 957,69, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. **Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.**

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024203-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ALBERTO ALVES WEBER
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEXOTO - SP235508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4486886 - Dê-se ciência à CEF do documento juntado pelo autor e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA GROFELTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4495096 - Dê-se ciência à União dos documentos juntados pela autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502259-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4497615 - No comprovante de custas anexado pelo autor no Id 4497615 não consta o valor recolhido. Intime-se, portanto, o autor para regularizá-lo, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela (Id 4337872).

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027679-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FALUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 4444096 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pelo réu, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022483-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKELINE CASTRO CARDOSO, TANIA MARIA MATOS DA SILVA, BRUNO GUIMARAES BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4448375 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024263-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOURADO DE EDUCACAO E CULTURA - ADEC
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4499984 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024899-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA VILA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 4500878 - Dê-se ciência ao réu da recusa da autora à proposta de acordo apresentada na Contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022483-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKELINE CASTRO CARDOSO, TANIA MARIA MATOS DA SILVA, BRUNO GUIMARAES BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4448375 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

*

Expediente Nº 4816

ACAO CIVIL PUBLICA

0024204-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024204-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA)

Fls. 1346/1361 - Dê-se ciência, às partes, acerca das cópias das decisões proferidas pelo STJ e STF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012116-27.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Concedo à parte ré o prazo de 30 dias para alegações finais. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNIO)

Converto em definitivos os honorários provisórios arbitrados às fls. 1045. Intime-se a União Federal a realizar o depósito do valor remanescente, nos termos do despacho de fls. 1050, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Concedo às partes o prazo de 15 dias para alegações finais. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0027468-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Fls. 736/893 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, tendo em vista a divergência entre os valores informados e os valores a que os réus foram intimados a pagar, às fls. 727. Intime-se a requerente a esclarecer a referida divergência, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0000842-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PORCINIO DA CRUZ(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0023387-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DOUGLAS CABREIRA(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Fls. 152 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 151, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0023022-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SILDONROD SOLUCOES PUBLICITARIAS LTDA - ME

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0003944-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSANA SANTANA MACEDO

Fls. 60/64 - Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0005001-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI MORA TEIXEIRA

Fls. 132 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a CEF cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0007721-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIP-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Fls. 52 - Indefiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, par. 1º do CPC, vez que não está comprovado o esgotamento dos meios de busca por bens penhoráveis. Com efeito, não foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e declarações de renda.Nada mais sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008589-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Às fls. 1584/1591, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, para maio/2011.Em segunda instância, foi negado provimento à apelação (fls. 1661/1670).Interposto agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, foi proferida decisão não conhecendo do agravo (fls. 1782/1792).O trânsito em julgado foi certificado às fls. 1792-v.O embargante foi intimado, nos termos do art. 523 do CPC, às fls. 1811, mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. A embargada pediu, então, bacenjud e infjud (fls. 1829/1830).É o relatório. Decido.Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0034996-57.2008.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC. Indefiro, pois, os pedidos de Bacenjud e Infjud, nestes embargos. Tal pedido deverá ser formulado nos autos principais.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Dê-se vista à AGU.Int.

0018398-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7)) CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Às fls. 402/406, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos.Em segunda instância foi dado provimento à apelação da CEF, para julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 05% do valor atualizado de débito (fls. 453/456).O trânsito em julgado foi certificado às fls. 459.A embargante foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, por edital, bem como por meio da curadoria especial, mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019243-94.2007.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Dê-se vista à DPU.Int.

0001836-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-22.2015.403.6100) LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDILENE ALVES DE LOIOLA(SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018405-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA SALVADEGO(SP173676 - VANESSA NASR)

Fls. 72/75 e 76/83 - Intime-se a executada a regularizar a sua representação processual, juntado procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de a Dra. Vanessa Nasr não receber mais publicações.Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0000260-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA NUNES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES X MARCELA APARECIDA NUNES

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCP).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0018177-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DANIELA CARUSO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Dê-se ciência à exequente dos resultados negativos dos leilões realizados (171ª, 176ª e 181ª HPU).Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por diversas vezes, sem êxito, intime-se a exequente para que diga se possui interesse na manutenção das penhoras, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

0023483-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BWZ CONFECOOES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.Int.

0014601-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CURTI LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME LORIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Intime-se a parte executada para que cumpra o determinado na sentença, informando em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados, bem como seu número de RG e telefone atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem arquivados, sem o levantamento dos valores.Int.

0019075-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

Fls. 42/43 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003618-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003618-3) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL E SP107899 - LIGIA OLIVEIRA D ALMEIDA S MACIEL)

Intime-se a requerente a cumprir a determinação de fls. 419, no prazo de 15 dias.Saliento que o cumprimento da sentença não se iniciará até que a virtualização seja providenciada.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCIO DA SILVA

Intime-se a requerente a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

Expediente Nº 4817

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006943-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006943-0) - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União de fls. 385, oficie-se à 2ª Vara Federal de Jundiaí para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Banco às fls. 683/684.Int.

MONITORIA

0029167-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINAMICA EXTINTORES LTDA(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CELIA FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 267 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS GARCIA

Fls. 387/388 - Diante da manifestação da requerente, levante-se a penhora de fls. 382, pelo Renajud.Obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determine a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágraf. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0016096-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA BATISTA DE AZEVEDO

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente.Caso a parte exequente queimar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização.Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHOFls. 138-v - Assiste razão à requerida. Com efeito, a planilha de cálculos apresentada diz respeito a contrato diverso do objeto desta ação, sendo, portanto, nula a intimação de fls. 137.Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000096-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PURA INTIMIDADE CONFECÇOES E LINGERIES LTDA - ME X BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 324/2017 (fls. 119), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reenvio. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0002082-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Defiro a citação editalícia dos requeridos, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas às concessionárias de serviços públicos, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos requeridos, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial. Int.

0003955-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FERNANDO FERREIRA ROSA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infôjud (fls. 90/91). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0009039-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELCIO FERNANDO FARIGO(SP180552 - CICERO MIRANDA DE HONORATO)

Intimada, a parte pediu Bacenjud, Renajud e Infôjud (fls. 179/187). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.FLS. 200 - Realizada penhora on line, foram bloqueados valores de titularidade do executado. As fls. 193/199, o executado alegou que os valores bloqueados estão depositados em sua conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. Entendo que assiste razão ao coexecutado. Com efeito, o documento de fls. 198 demonstra que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança. E o total bloqueado perfaz a quantia de R\$ 1.045,48, muito inferior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X do CPC.Assim, determino o desbloqueio dos valores de propriedade do executado.Tendo em vista que o executado constituiu procurador, dê-se vista à DPU para que tenha ciência de que sua atuação nos autos não é mais necessária.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 188.

0016084-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado n. 0026.2017.00895 (fls. 50/51), cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008588-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRUYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Às fls. 793/800, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, para novembro/2011. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação (fls. 891/899). Às fls. 958/959, não foi admitido o recurso especial. Interposto agravo de instrumento, às fls. 1017 não foi conhecido. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 1020-v. O embargante foi intimado, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 1025), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0030622-95.2008.403.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC. Indefiro, portanto, o pedido de Bacenjud nestes autos. Defiro o pedido de justiça gratuita do embargante. Ressalto que o benefício em questão pode ser pleiteado e concedido a qualquer tempo, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, no entanto seus efeitos não retroagem. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 534/618 e 620/622 - Defiro a penhora das frações de propriedade dos executados, dos imóveis indicados às fls. 541. Expeçam-se termos de penhora nos autos e mandados de constatação e avaliação. Verifico que os imóveis estão indisponíveis, bem como possuem restrições anteriores. Contudo, em conformidade com o entendimento esposado pela 3ª T. do TRF3, no julgamento do AI n. 00335862820084030000 (J. em 24.01.2013, e-DJF de 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes), o bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade pode ser objeto de penhora, não se admitindo, no entanto, a prática de atos de alienação, os quais retirariam a eficácia plena da medida acatatória anteriormente determinada. Assim, ressalto que os bens serão levados a leilão, tão somente, após a comprovação, nestes autos, de que a condição de indisponibilidade foi modificada. Por fim, tendo em vista que os executados possuem procurador nos autos, ficam, desde já, por esta publicação, intimados das penhoras e, Filip Aszalos nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 392/394, defiro o pedido. Expeça-se comunicação eletrônica à ARISP, nos termos em que solicitado às fls. 393. Após, tomem conclusos. FLS. 406 - Fls. 402/405 - Intime-se a exequente para que providencie o pagamento do boleto referente às custas da averbação da penhora junto ao sistema Arisp, com vencimento em 02/03/2018. Ressalto que, na hipótese de não pagamento dentro do prazo de vencimento, a penhora será levantada e os autos serão arquivados. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 395. Int.

0017115-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDUARDO JUVENCIO FELISBINO

Intimada, a OAB/SP requereu a realização de Renajud e Infojud (fls. 51). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, intime-se a OAB/SP para que requiera o que de direito quanto aos valores depositados às fls. 54/56. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0019663-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIBEIRO & BRANDAO REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME X CLAUDIO FERREIRA BRANDAO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Na impossibilidade de serem penhorados bens e nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determine a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0022114-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA APAR. PEREIRA PAPELARIA - ME X CINTIA APARECIDA PEREIRA

Fls. 251/253 - Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de construção de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Analisando os autos, verifico que em diligência às fls. 241, o oficial de justiça foi atendido por Cintia, moradora do imóvel, que informou não ser a pessoa executada, bem como possuir CPF diverso do CPF da executada, mas recusou-se a fornecer o número de seu CPF e a atender o oficial de justiça pessoalmente, tendo atendido-o pelo interfone. Diante disso, determino que o endereço seja novamente diligenciado, a fim de que a referida pessoa seja qualificada e, em sendo o caso, citada. Na hipótese de impossibilidade de citação pessoal e estando presentes os requisitos da citação por hora certa, o oficial de justiça deverá proceder nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC. Int.

0003340-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Dê-se ciência ao CRECI do retorno do mandado de constatação e avaliação n. 0026.2017.00788, o qual retornou negativo, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento por sobrestamento. Int.

0003466-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X RUBENS WATANABE(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X DALTON ISSAO SEKI(SP252511 - ANTONIO ESPINA)

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de constatação e avaliação n. 0026.2017.00958, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0019923-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA PISTELLI

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 151). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0024118-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0007528-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IVAN COELHO DA SILVA X ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de constatação e avaliação n. 0026.2017.00959, o qual retornou negativo, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de constatação e avaliação n. 0026.2017.00924, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-59.2016.4.03.6100

AUTOR: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 12/03/2018 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008941-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008941-8) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E SP381391 - BRUNA FLORIAN E PR056480 - GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO E PR042234 - PAULO JOSE ZANELATO FILHO)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, informe a este Juízo se pretende que o réu seja interrogado na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Expediente Nº 6640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013661-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 269, intime-se a advogada Dra. Ana Paula Franca Dantas (OAB/SP 296.220) para que esclareça se permanece representando o acusado Manoel Cleto Cordeiro no prazo de 05 (cinco) dias. Caso permaneça representando o acusado, deverá apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, bem como regularizar a representação processual nos autos. 2. Após, em face do contido nas certidões de fls. 218, 233 e 257, intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, em favor dos corréus SILVANA NEVES DE SOUSA, EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHÃES e SILVIA NEVES DE SOUSA. 3. Diante do tempo decorrido, diligencie a Secretária junto à CEUNI para obtenção de informações acerca do cumprimento do mandado de citação de fl. 181.

Expediente Nº 6641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATIELE ALVES DA SILVA X MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT(SP084999 - LUIZ ROBERTO RANDO E SP262297 - RODRIGO RANDO) X MARLENE GALVAO BARBOSA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 278/281). 2. Intime-se a defesa constituída da ré MARLENE GALVAO BARBOSA para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004072-43.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RODRIGUES NETO(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS E SP161658 - MAURO CASERI E SP209519 - LIZIA LOPES CASERI) X GUILHERME LEON OLIVEIRA(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP059199 - JOÃO CARLOS GALVÃO BARBOSA) X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES(SP139441 - DORIVAL MARIANO ALVES FILHO) X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO X GERALDO PEREIRA DIAS

Verifico que embora a patrona constituída de Guilherme Leon de Oliveira tenha apresentado resposta à acusação (fls. 680/689), o correu não foi localizado em nenhum dos endereços diligenciados, não se realizando a sua citação pessoal. Intimem-se os patronos constituídos de Guilherme Leon de Oliveira para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informem a este Juízo o endereço completo e atualizado do correu, para viabilizar a sua citação pessoal. O correu Guilherme Leon de Oliveira poderá, ainda, comparecer em balcão desta Secretária, munido de comprovante residencial, para que seja pessoalmente citado. Decorrido o prazo sem manifestação por parte dos patronos do correu Guilherme, não se verificando, ainda, o comparecimento pessoal deste nesta Secretária para viabilizar sua citação, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA) X TATIANA ALVES DA SILVA LUZ(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JOSE CARLOS CHRISTOFANI X JOSE ROBERTO ALMEIDA(SP395655B - JULIANA DE CARVALHO MOREIRA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ROBSON MARCONDES X ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X RODRIGO JOSE TRABANCA X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI X VILMAR SILVA LEITE X ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X EDIVALDO LUIZ DE LIMA X GILVANA FELIX DA SILVA(PA021128 - CAIO CESAR GADELHA MOREIRA E SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDENICIO SEVERINO DE LIMA X MARTA CRISTINA MACHADO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA X ANAILTON SANTOS FERREIRA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

DECISÃO Vistos. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI, já qualificados, requereram por meio da defesa constituída, em audiência realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, conforme termo de fls. 3204-3210, a revogação da prisão preventiva sob argumento de que outros corréus com semelhante participação respondem em liberdade à mesma ação; excesso de prazo na tramitação do feito; ausência de provas após oitiva das testemunhas de acusação, e, subsidiariamente, ser recomendável a prisão domiciliar em razão de problemas de saúde alegados pelos acusados. O réu EDIVALDO LUIZ DE LIMA também pugnou pela revogação da prisão preventiva em petição juntada em audiência (fls. 3237-3238), também sob alegação de tratamento desigual na manutenção da prisão preventiva com relação a corréus em liberdade, bem como o excesso de prazo. Manifestando-se no mesmo ato, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido por serem infundadas as razões alegadas pelos acusados. DECIDO. Os pedidos de revogação da prisão preventiva devem ser indeferidos, haja vista que não houve alteração do quadro fático que ensejou a decretação da segregação cautelar dos acusados JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI e EDIVALDO LUIZ DE LIMA, tal qual ficou decidido na r. decisão proferida em 19 de junho de 2017 nos autos do procedimento cautelar nº. 0005127-82.2017.403.6181 e que integra a presente ação penal. Com efeito, a prisão preventiva dos acusados JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI e EDIVALDO LUIZ DE LIMA foi decretada por decisão que avaliou de forma individualizada a necessidade de tal custódia cautelar, com fundamento na Garantia da Ordem Pública, Garantia da Aplicação da Lei Penal e Conveniência da Instrução Criminal, não se constatando tratamento desigual na aplicação de tais medidas. Com efeito, no tocante aos acusados, a decretação da custódia preventiva fundou-se em dados concretos de que, se eles permanecessem em liberdade, haveria efetivo risco à ordem pública, porque se mostraram firmes no propósito de reiteração na prática de delitos. Este risco ficou demonstrado quando se apurou, no curso das investigações, que mesmo depois de presos em flagrantes, os acusados, quando ganhavam a liberdade, voltaram a delinquir, consoante se infere dos trechos transcritos abaixo (grifo nosso): Em 28/03/2017 o investigado JOSÉ ROBERTO ALMEIDA (NENÊ) foi preso em flagrante com uma carga de 400 caixas de cigarros (com 500 maços cada), ocasião em que, pelos diálogos telefônicos captados que novamente demonstraram a atuação de ROBERTO (LOBÃO) e TATIANA ALVES DA SILVA LUZ, a carga e o investigado foram indevidamente liberados após o pagamento de vantagem a agentes policiais supostamente ligados ao 8º Distrito Policial em Guarulhos[...]. A representação policial informa que os investigados FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA (GORDÃO) e JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI (ZECA) também já foram presos em flagrante pelo transporte de cigarros contrabandeados, este em 08/03/2014 (IPL 668/2014) e aquele em duas ocasiões no ano de 2015 (IPL nº 288/2015 - Guaíra/PR e IPL nº 221/2015 - Naviraí/MS). Igualmente, como já observado nesta decisão, o investigado EDIVALDO LUIZ DE LIMA (BAY) foi preso em flagrante no dia 20/08/2015, ocasião em que contou com a atuação de sua esposa GILVANA FELIX DA SILVA (VÂNIA) e orientações de ROBERTO (LOBÃO) e TATIANA para obter a sua liberação mediante o pagamento de propina a agentes policiais. Não obstante a frequência das prisões em flagrante e apreensões, as atividades criminosas perpetradas pelos investigados não são interrompidas em nenhum momento [...]. Portanto, não há dúvida da indispensabilidade da manutenção da custódia preventiva para acatular-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa. Também não se verifica, no caso, o alegado excesso de prazo das prisões, uma vez que o tempo decorrido desde o cumprimento dos mandados de prisão está amplamente justificado em razão das peculiaridades da presente ação penal. A denúncia com rol de 20 acusados (fls. 2235-2457), recebida em 29/09/2017, abrangeu fatos apurados ao longo de três anos de investigação, que reuniram 10 (dez) volumes de documentos no inquérito policial, 23 (vinte e três) volumes em procedimento de quebra de sigilo telefônico e telemático, instruídos com 90 (noventa) mídias CD/DVD/Blu-ray contendo áudios interceptados e informações telemáticas e telefônicas com autorização judicial, o que justificou a extrapolação do prazo de cinco dias para seu oferecimento. A fim de garantir a celeridade necessária ao trâmite processual, a própria decisão que recebeu a denúncia designou audiência de eventual instrução e julgamento do feito, para o dia 27/11/2017, a qual restou frustrada em virtude da necessidade de se respeitar o prazo necessário para a atuação da Defensoria Pública da União, nomeada para os réus que não constituiriam defensor particular após o decurso de dez dias de sua citação, conforme decisão proferida em 19/10/2017 (fls. 2523-2527). Esta decisão já designou a audiência de instrução e julgamento para os dias 01 e 05 de fevereiro de 2018. Em 13/12/2017 as respostas à acusação apresentadas pelos acusados citados e que constituiriam defesa particular foram apreciadas pelo juízo. Após o decurso do prazo de citação em face de todos os acusados, finalmente, em 17/01/2018, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União para a defesa dos últimos réus sem defesa constituída. Em virtude do esforço expendido por este Juízo e Servidores na adoção das diligências necessárias, as audiências de 01 e 05 de fevereiro foram realizadas com a presença de todos os acusados e defensores, exceto o réu foragido Robson Marcondes. Ao término do último ato, ouviram-se todas as testemunhas de acusação e algumas de defesa, havendo a assistência da oitiva ou a substituição por declarações escritas da maioria das demais testemunhas arroladas pelos réus. Anote-se que este Juízo, inclusive, determinou a interrupção de férias de dois Policiais Federais arrolados como testemunhas da acusação, a fim de que fossem devidamente inquiridos pelas partes e não retardasse o andamento do processo. Relevante notar, ainda, que ambas as testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, uma com a Seção Judiciária do Paraná em Foz do Iguaçu/PR e outra com a Seção Judiciária do Piauí em Parnaíba/PI. Também este Juízo facultou às defesas dos réus que substituíram o depoimento das testemunhas abonatórias por declarações ou mesmo vídeos gravados, sempre com o intuito de permitir a tramitação célere do processo, sem olvidar de garantir aos acusados o pleno direito de se defenderem. A pedido das defesas, foi concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação de interesse em ouvir o depoimento de suas testemunhas abonatórias pendentes de inquirição, ao que, de acordo com petições recém-juntadas aos autos (fls. 3253-3254) consta a notícia de que houve a assistência e substituição por declarações escritas das últimas testemunhas de defesa. Para a próxima audiência designada, a realizar-se no dia 16/02/2018, está programado, portanto, o fim da etapa de coleta de prova testemunhal das defesas e se iniciará o interrogatório dos réus. Como se nota, é evidente que a duração da instrução criminal e da tramitação do feito têm observado o tempo claramente proporcional à sua complexidade, e este juízo não tolerou e nem tolerará retardamento injustificado ou outros procrastinatórios, porque tem e manterá o seu compromisso de buscar o julgamento do processo em tempo razoável, mas que não comprometa, por menor que seja, o amplo direito de defesa dos acusados. É e será, sempre, o compromisso do Juízo a busca pelo justo equilíbrio. Bem por isso, apesar da complexidade da causa o Juízo adotou todas as medidas possíveis para garantir a celeridade da tramitação do feito, não havendo atraso injustificado e, bem como, diante da proximidade do julgamento, não se mostrando adequada a revogação da preventiva em virtude dos fundamentos que ensejaram sua decretação. Com relação aos alegados problemas de saúde dos réus JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI (aquele por estar acometido pela síndrome de Guillain-Barré e este pela idade avançada), observo que o tratamento médico que possam os réus necessitar pode se dar no sistema penitenciário, por se tratar de um dever do Estado, não havendo prova que os réus não possam obter no próprio estabelecimento prisional os cuidados médicos que seus estados de saúde exijam. Neste mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso): PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. DENÚNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. (...) VII - O fato de o paciente ter problemas de saúde não é razão determinante, por si só, para a concessão de prisão domiciliar. A prisão domiciliar, nessas hipóteses, só deve ser concedida quando o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado, segundo precedentes reiterados do E. STJ. VIII - O impetrante não demonstrou que a prisão domiciliar é imprescindível para os cuidados especiais e que não há unidade prisional que disponha de meios para ministrar o tratamento médico adequado ao paciente, ônus que compete ao impetrante, a teor do disposto no artigo 156 do CPP. IX - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0027269-72.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012). GRIFO NOSSO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. - Artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos delitos dos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 da referida lei, prevalecendo na Primeira Turma do Pretório Excelso o entendimento de que a vedação de liberdade provisória ao delito de tráfico decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIII. Dispositivo legal que não foi derogado pela Lei 11.464/07. Precedentes. - Presentes os pressupostos da medida e patenteadas a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. - Alegações de que os pacientes são réus primários e com bons antecedentes que não obstam a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes. - Transferência de presídio que acarretaria entrave ao andamento do feito e prejuízos a celeridade processual. - Alegação referente ao estado de saúde dos pacientes que é questão de suposto direito a tratamento médico. - Assistência à saúde do preso que deve ser prestada no próprio estabelecimento penal, salvo ausência de aparelhamento deste. - Ausência de comprovação de que os cuidados médicos supostamente necessários não possam ser prestados no estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos os pacientes. - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0022956-05.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012). GRIFO NOSSO. Por fim, não há, no momento, qualquer tratamento desigual entre os réus do processo. Isto porque não é correto, antes do julgamento da ação, justificar a prisão preventiva com fundamento no eventual grau de culpa ou participação de cada um dos acusados. Não é este o norte que determina a prisão preventiva de um ou de outro réu. O que o juízo levou em consideração foi, além de garantir a instrução do processo e aplicação da lei penal, sobretudo, garantir a ordem pública, que seria afetada em razão de os custodiados não terem interrompido a prática dos crimes, mesmo quando ganhavam a liberdade depois de uma prisão em flagrante. Eram presos e tão logo ganhavam a liberdade, voltavam a delinquir. E para ganhar a liberdade se valiam, até mesmo, de corrupção de agentes do Estado. Estas, pois, as razões pelas quais mantenho a prisão preventiva em face dos réus JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI e EDIVALDO LUIZ DE LIMA. Expeça-se ofício ao CDP de Pinheiros IV, onde os réus encontram-se custodiados até a próxima audiência, para a urgente realização de exame médico de saúde em favor dos réus José Roberto de Almeida e José Carlos Christofani, bem como para que sejam adotados os tratamentos necessários que a avaliação recomendar. Homologo a assistência da inquirição em juízo das testemunhas arroladas pelos réus ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, TATIANA ALVES DA SILVA LUZ, TOMY DIAS ELEUTÉRIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA, ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA, VILMAR SILVA LEITE (fl. 3253), EDIVALDO LUIZ DE LIMA e GILVANA FÉLIX DA SILVA (fl. 3254), e concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias para a juntada das declarações escritas. Intimem-se as partes da atuação em apenso das cópias de inquéritos policiais requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 2230 e 2540. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Expediente Nº 3371

INQUERITO POLICIAL

0008866-44.2009.403.6181 (2009.61.81.008866-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Vistos. Nos termos da decisão de fls. 4012 e da petição de fls.4013/4014, providencie a Secretaria a extração de cópias nos exatos termos já deferidos às fls. 3868/3868v. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3372

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010936-53.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015069-70.2015.403.6000) BELKISS CLAUDINO DE OLIVEIRA ARAUJO(MA005981 - AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA E SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS) X TASSO VINICIUS CLAUDINO DE OLIVEIRA ARAUJO(MA005981 - AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA E SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Os Requerentes interpuseram Recurso em Sentido Estrito pretendendo a reforma da decisão de fl. 92, que reconheceu a incompetência deste Juízo para decidir acerca da restituição de bens apreendidos no bojo do Inquérito Policial 0015069-70.5015.403.6000, uma vez que já havia reconhecido sua incompetência no próprio Inquérito Policial.A decisão recorrida foi proferida em 13 de dezembro de 2017 (fl. 92). Em 15 de dezembro de 2017 foi a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça (fl. 93).Pois bem.O artigo 586 do Código de Processo Penal estabelece que O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.Considerando o disposto acima, o prazo para a interposição do recurso se iniciou no dia 18 de dezembro de 2017, segunda-feira, encerrando-se, em decorrência do recesso forense, em 08 de janeiro de 2018, segunda-feira. O recurso em sentido estrito, contudo, somente foi interposto em 23 de janeiro de 2018 (fl. 95).Ressalto, que, conforme já decidido pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, o recesso previsto no novo CPC não suspende ações penais, in verbis:Constata-se, portanto, haver norma processual penal específica, que, expressamente, estabelece a continuidade de todos os prazos processuais, inclusive no período de férias, pela natureza do bemjurídico tutelado pelo Direito Penal, como a liberdade de ir e vir, previsão não repetida no Código de Processo Civil.O processo penal tem princípios, regras e conteúdos distintos do processo civil, razão pela qual não é possível aplicar indistintamente as normas do segundo sobre o primeiro, sob pena de subverter a lógica processual com base na qual foi construído o processo penal. (Reclamação para Garantia das Decisões 0006866-92.2016.2.00.02000).O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, razão pela qual dele não conheço. Ciência ao MPF.Após, cumpra-se o disposto na decisão de fl. 92.

0001561-91.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-76.2016.403.6000) ANA PAULA DE OLIVEIRA VICK(SP171387 - JONAS GREB) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos no bojo do Inquérito Policial nº 0015069-70.2015.403.6000 que, por suspeita da prática de crime de Lavagem de Capitais no Estado de São Paulo foi remetido a este Juízo.É o breve relato. Decido.Verifico que as restrições que recaem sobre os bens objeto do presente processo decorrem de ordem proferida no supracitado Inquérito Policial e, portanto, estão a ele adstritos.Tendo em vista a decisão de declínio de competência proferida no Inquérito Policial nº 0015069-70.2015.403.6000, remetam-se os presentes autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para o julgamento do presente pedido de restituição.Traslade-se cópia da decisão declinatoria de competência proferida nos Autos nº 0015069-70.2015.403.6000.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6489

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP2326267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO

(...Decido.Analisando os presentes autos, verifico que o réu foi devidamente citado (fls. 5080) e apresentou resposta à acusação (fls. 5119/5139) e embargos de declaração em face da decisão que recebeu a denúncia (fls. 5102/5117), via defensor constituído. Ademais, os autos encontram-se aguardando análise das respostas à acusação, bem como dos embargos de declaração.Por não vislumbrar qualquer impedimento para a concessão da autorização, defiro o pedido formulado às fls. 5308/5311 e fls. 5315/5316 e autorizo a viagem de BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS para os Estados Unidos do dia 10/02/2018 a 22/02/2018. O acusado deverá comparecer em Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas do retorno.Após a ciência do defensor, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração de fls. 5102/5117.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063706-74.2004.403.6182 (2004.61.82.063706-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060967-02.2002.403.6182 (2002.61.82.060967-3)) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista que a decisão do E. TRF ainda não transitou em julgado, indefiro o pedido de fls. 345/346.Encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0014362-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da decisão do E. TRF3 (fls. 316/317), recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0047316-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2)) MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia das fls. 574/578 para os autos da Execução Fiscal. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, manifeste-se a Embargante, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0001400-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002803-1)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Diante da decisão do E. TRF3 (fls. 51/53), que determinou o prosseguimento deste feito, providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do CPF do embargante pessoa física, cópia do CNPJ e do contrato social da embargante pessoa jurídica, instrumento de procuração original e atribuição de valor da causa. Intime-se.

0035527-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065247-98.2011.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. A oposição da Embargada à suspensão do feito não se justifica. É certo que a Embargante não juntou prova documental de que as contribuições executadas incidiram sobre receitas financeiras. Todavia, a Embargada não contestou esse fato, limitando-se a sustentar que tais receitas se incluem na base de cálculo dos tributos. Logo, o fato tornou-se incontroverso, de modo que os documentos relativos à base de cálculo dos tributos em cobrança, que inclusive já devem constar do processo administrativo tributário, deverão ser fornecidos por ocasião da perícia, caso seja deferida após o julgamento do RE 609.096 (repercussão geral). Assim, com fundamento no art. 313, V, a, e 1.040, III, do CPC, suspendo o processo até julgamento do RE 609.096, tema 372 da Repercussão Geral, acerca da incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras. Intime-se.

0042219-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041608-17.2012.403.6182) ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030210-97.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-47.2013.403.6182) PAULO YAZBEK JUNIOR(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. O parágrafo 1º desse dispositivo prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes, cumulativamente: o pedido do embargante neste sentido; garantia suficiente da execução, seja por penhora, depósito ou caução e que estejam presentes, também, os requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há requerimento expresso no corpo dos embargos para o recebimento com efeito suspensivo. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0030549-56.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023399-0)) ALTO ASTRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA . X GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0033211-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-64.2014.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos Fls. 344/375: Trata-se de Embargos de Declaração da sentença que rejeitou os Embargos liminarmente, nos termos do artigo 485, IV, CPC, por ausência de garantia. A Embargante sustenta contradição, pois teria sido intimada da penhora no rosto dos autos nº.0006983-85.2016.8.08.0024, por Oficial de Justiça, no dia 27/09/2017. DECIDO. Dos documentos, ora apresentados, verifica-se que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos nº.0006983-85.2016.8.08.0024 (Mandado de Penhora e Auto de Penhora no Rosto dos Autos - fls. 355 e 372), razão pela qual, acolho os Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para tomar sem efeito a sentença proferida (fls. 341/342). Traslade-se para os autos da execução, cópia da presente decisão, bem como de fls. 355 e 372, uma vez que naqueles autos não se tem notícia da penhora. No mais, para verificação da tempestividade, determino à Embargante que providencie, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, documento comprobatório da data da intimação da penhora, considerando que menciona 27/09/2017, mas apresenta apenas correspondência eletrônica enviada por Emanoelle Cardoso a Hemerson Silva. P.R.I. e retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0504625-55.1995.403.6182 (95.0504625-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FAZ. A FESTA LOCACAO DE MATERIAL PRA FESTAS S/C LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X IVAN COSTA AMORIM X CELMA HELENA REZENDE AMORIM

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0520101-36.1995.403.6182 (95.0520101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DYN S/A EMBALAGENS X ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI X ELVIO DIVANI(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP081152 - YVONNE NUNCIO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 406: Diante das informações apresentadas, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 354, expedindo mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme planilha de fl. 340 (R\$ 79.847,24, em 10/08/98). Int.

0528550-46.1996.403.6182 (96.0528550-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X SANSUY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Fls. 397: Manifeste-se a Executada. Int.

0506925-19.1997.403.6182 (97.0506925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HERMES PRECISA S/A MAQUINAS PARA ESCRITORIO(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Vistos Após comunicação de decisão no Agravo n. 0002602-51.2014.4.03.0000 (fls. 472/473), que manteve decisão deste juízo indeferindo a extinção da execução em razão de pagamento (fls. 410/411), a Executada se manifestou (fls. 457/468). Reiterou que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, bem como efetuou o pagamento integral em 19/06/2013, conforme comprovantes de fls. 352 e 354, estando liquidada a conta do parcelamento (fls. 362/363 e 365/368). No entanto, a inscrição executada, n.º 80.3.96.002104-98, não foi extinta (fls. 370/379), de forma que continua a arcar com despesas de parcelamento e garantia. Afirmo que, a despeito de haver prova do pagamento, a demora da Fazenda Nacional em se manifestar sobre a quitação violaria o princípio constitucional da duração razoável do processo e mais especificamente o prazo de 360 dias para decisões em processos administrativos, previsto no art. 24 da lei 11.457/07. Assim, reitero o pleito de extinção do feito por pagamento, com liberação das garantias, ressaltando que assim já decidiu o TRF em caso análogo, no A.I. 0024175-48.2014.4.03.0000, referente à execução fiscal n. 0032375-08.2015.403.6144. Outrossim, requereu, em caráter subsidiário, a intimação da Exequente para que efetue os procedimentos de consolidação do parcelamento, manifestando-se conclusivamente sobre a quitação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. Intimada, a exequente devolveu os autos sem manifestação (fls. 471). Decido. Manutenção o indeferimento do pedido de extinção do feito, uma vez que os pagamentos relacionados pela Executada não permitem afirmar, com segurança, que restou liquidada a inscrição executada, n.º 80.3.96.002104-98. Tal como consta da decisão de fl. 411, os pagamentos de R\$99.608,75 e R\$9.889.040,11 (fls. 351/354) referem-se à parcela de junho de 2013 e remanescente de inscrições que já haviam sido consolidadas no parcelamento, havendo também pagamentos de R\$29.800,95, R\$41.316,02 e R\$10.281.526,11 (fls. 355/360), que se referem a parcelas de junho de 2013 e saldo residual de inscrições não consolidadas, dentre as quais se incluiria a executada. Isso se deve ao fato de que houve pedido de revisão da consolidação com inclusão de novos débitos, relativos a inscrições não só da PRFN da 3ª Região (capital), como também de Guarulhos, Osasco e Manaus-AM, tal como esclarecido pela executada na petição de fls. 328/334 e despacho administrativo de fls. 349/350. Além disso, o extrato de liquidação de fls. 362 refere-se à primeira consolidação (fls. 345/347), que não incluiu a dívida executada, o que só ocorreu posteriormente (fls. 349/350). Quanto à demora na análise da revisão do parcelamento e consolidação, conquanto deva ser coibida, para evitar prejuízo à executada, não permite que se presuma a quitação, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, a teor dos arts. 5º, II, CF/88, 97, VI, e 158, ambos do CTN. Observo que, diante da demora experimentada pela executada, este juízo já lhe havia facultado a redução do valor garantido por carta de fiança para R\$139.093,41, em dezembro de 2013 (fl.411-verso). Por outro lado, a exequente, intimada da decisão de fls. 410/411, manifestou-se em maio de 2014, limitando-se a requerer, genericamente, a suspensão por 180 dias em razão do parcelamento (fls. 469/470), sendo o pedido deferido e, após ciência das partes, os autos foram remetidos ao arquivo, em 2015, sem que houvesse manifestação conclusiva quanto ao pagamento alegado (fls. 474/475). Em mais uma oportunidade para se manifestar sobre a quitação da dívida, a exequente devolveu os autos sem se pronunciar (fl. 471). Assim, diante da recalcitrância da exequente em não apresentar manifestação conclusiva sobre as alegações da executada, determino sua intimação para se manifestar sobre a quitação alegada pela executada, fornecendo extrato atualizado da dívida e do parcelamento, informando os pagamentos imputados e o saldo devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 772, III e 773 c/c 536, 1º e 537, todos do CPC. Int.

0512703-33.1998.403.6182 (98.0512703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVIA REGINA NEVES LEATI STANZIONE(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0532112-92.1998.403.6182 (98.0532112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COM/LTDA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Fls. 199/202: Cumpra-se a decisão de fl. 195. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 197.

A executada apresentou apólices de seguro garantia para substituição da garantia anteriormente apresentada neste feito (fl.37), requerendo seja aceita esta garantia e desentranhada a anterior para devolução à entidade concedente (fls. 183/184). A exequente se manifestou pela não adequação da apólice (fl. 233).Decido.Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, analisando a apólice 0759932018, verifica-se:1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): RS 2.257.706,24, em abril de 2016. As inscrições em cobro neste feito somam R\$ 1.375.685,13 , em março de 2017 (fls. 234/236);2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 3.1 das condições particulares (fl.228);3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 9.1 das condições particulares (fl. 230);4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): não atendido. A apólice apenas faz menção aos números dos processos, porém o número da Execução Fiscal constou de maneira incorreta.5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 09/03/2016 a 09/03/2018 (fl. 213). 6) Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): cláusula 5.1 das condições particulares (fl. 229) 7) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): frontispício (fls. 213).8) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 11.1 das condições particulares (fl. 230).9) Art. 3º, 3º (3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): atendido 10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): não atendido. A Executada não apresentou a comprovação de registro e a certidão de regularidade da seguradora.Ademais, como bem observou a Exequente o tomador da apólice possui CNPJ distinto da Executada.Assim, indefiro a substituição pretendida.Int.

0000858-27.1999.403.6182 (1999.61.82.000858-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X MARIA CONSUELO BARREIRO RODRIGUEZ X DOMNA CRISTINA RODRIGUES PEREZ X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE FALCHI(S/061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO) X RONALDO MARTINS(S/259197 - LUCIENE BRATFISCH CAVALARO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls.174/200: Diante da concordância da Exequente (fls.202 e verso), fica, então, reconhecida a ilegitimidade passiva do Excipiente.No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Assim, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de JOSÉ ROBERTO DE FALCHI.Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0005197-29.1999.403.6182 (1999.61.82.005197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(S/114100 - OSVALDO ABUD)

Deiro a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl.87 em favor da exequente, o qual em 27/04/2007 totalizava R\$ 600,00. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, do depósito de fl. 87 e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recebimento do rodapé. Na sequência, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0007568-63.1999.403.6182 (1999.61.82.007568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(S/132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fls 328/329: Quanto ao pedido da Exequente, de expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel de empresa que se encontra em recuperação judicial (fls.360/363), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

0053778-75.1999.403.6182 (1999.61.82.053778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CLASSIC LTDA X JOSE ODECIO BONOLI X CARLOS EDUARDO BONOLI(S/155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0001262-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(S/195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.341/347: A União requer a desvinculação da presente execução, de eventuais processos principais. Requer, caso tal pedido seja rejeitado, que o efetivo apensamento seja realizado. Por fim, requer seja reconhecida a sucessão de fato entre a empresa SÃO LUIZ VIACÃO LTDA (CNPJ 56.991.904/0001-80) e a VIACÃO CAMPO BELO LTDA (CNPJ 01.832.301/0001-44).Decido.Primeiramente, anoto que a reunião dos feitos foi determinada pelo Egrégio TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº.2006.03.00.049151-2.É certo, ainda, que o apensamento é apenas formal, considerando a impossibilidade de amarração física, conforme restou decidido a fls.1039/1041 dos autos do processo piloto (nº.98.0554071-5).Assim, rejeito o pedido de desvinculação, bem como o de apensamento físico, dada a impossibilidade de manuseio dos autos.Quanto ao pedido de reconhecimento de sucessão de fato entre a empresa SÃO LUIZ VIACÃO LTDA (CNPJ 56.991.904/0001-80) e a VIACÃO CAMPO BELO LTDA (CNPJ 01.832.301/0001-44) e, conseqüente inclusão da última no polo passivo, observo tratar-se de pedido desnecessário, já que a VIACÃO CAMPO BELO LTDA faz parte do Grupo Econômico, conforme decisão de fls.1126/1127 dos autos principais, processo piloto nº.0554071-22.1998.403.6182, já incidindo penhora sobre percentual de seu faturamento para garantia das execuções fiscais.No mais, aguarde-se a conclusão dos cálculos da Receita Federal para destinação dos depósitos judiciais ao pagamento dos débitos dos processos do grupo econômico, requerida pela Exequente de forma reiterada nas execuções do Grupo.

0043615-60.2004.403.6182 (2004.61.82.0043615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(S/141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR(S/103370 - JOSE CLAUDIO ALVES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Intime-se a Executada KEY, na pessoa de seu advogado, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada no rosto dos autos da ação n. 0017666-10.1999.403.6182, da 3VEF (fls. 300/304), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Publique-se.

0058315-07.2005.403.6182 (2005.61.82.058315-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ANGELO VECCHI(S/237494 - DIOGO MARTIN REZENDE E SP192703 - ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA)

Em vista da informação de que os efeitos da sentença que decretou a falência da Executada foram afastados por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2223914-22.2016.8.26.0000 (fl. 194), deiro o pedido da Exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 152 na que tange ao bloqueio de ativos financeiros das filiais da empresa executada, utilizando-se para tanto apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor , pois a razão do CNPJ já permite a pesquisa completa sobre todas as contas de mesma titularidade.Intime-se.

0038848-08.2006.403.6182 (2006.61.82.0038848-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X GPON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA X LUIZ EDUARDO FERNANDES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(S/195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Fls.258/270:1- Indefiro a intimação da Exequente para que traga aos autos o PA, pois, nos casos de lançamento por declaração, sequer é instaurado, enquanto que no caso de lançamento por auto de infração, a parte tem acesso a ele.2- Indefiro a postulação de recálculo do valor do débito pela TJLP, afastando-se a SELIC.É que, a exequente tem razão quando sustenta que a TJLP somente se aplica ao cálculo de cada parcela, descabendo recalcular o débito exequendo, como pretendido.3- Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA.É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que, se existem, são raros os casos em que o contribuinte toma providências, administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal.De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado.Aliais, no caso, a constituição do crédito decorreu de Lançamento de Débito Confessado.Fls.278/279 e 280/282: Indefiro o pedido de conversão em renda com os benefícios da Lei 11.941/09.É que, mesmo sem entrar no mérito acerca da insuficiência dos depósitos existentes na conta vinculada ao processo piloto, certo é que o pedido de conversão é extemporâneo, já que foi formulado pela Executada em 03 de fevereiro de 2016, enquanto o termo final ocorreu em 1º de dezembro de 2014, conforme dispõe a artigo 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.13, de 30 de julho de 2014:Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) Cumpra observar, por fim, que ao contrário do que afirma a Executada, nestes autos não houve determinação para penhora no rosto dos autos n.º 2003.61.82.003442-5, da execução fiscal distribuída à 7ª Vara Federal Fiscal desta Capital. No mais, deiro o prazo de 180 dias para que se aguarde a conclusão dos cálculos da Receita Federal para destinação dos depósitos judiciais ao pagamento dos débitos dos processos do grupo econômico.

0048624-32.2006.403.6182 (2006.61.82.0048624-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET X MARIA GUILHERME MASSA X NICO LINO GUILHERME MASSA X AMELIA MASSA DA SILVA(S/096425 - MAURO HANNUD)

Em vista da informação de que os efeitos da sentença que decretou a falência da Executada foram afastados por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, deiro o pedido da Exequente.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado a fl. 203.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0055223-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPRINT DISTRIBUICAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X EDSON EDUARDO DA SILVA X GEORGE OTAVIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MANUEL FREITAS DE SOUZA X ANA CRISTINA BONAHOOM GUEDES PEREIRA X ROSIVALDO LUIS RIBEIRO DOS SANTOS(S/149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP149958 - REINALDO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Deiro o pedido da Exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações pertinentes ao reconhecimento da ilegitimidade passiva de George Otávio de Oliveira Nascimento (fl. 177).Após, cumpra-se a decisão de fl. 204, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0024048-04.2008.403.6182 (2008.61.82.024048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO MENSAGEM LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0023399-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTO ASTRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA . X ELTON FERRARA X GRACIANO DE OLIVEIRA CAIRES NETO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Aguardar-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0045711-72.2009.403.6182 (2009.61.82.045711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA.(SP047749 - HELIO BOBROW) X PEDRO WAJNSZTEJN

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fl. 148/152), de propriedade do coexecutado Pedro Wajnsztein, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

0026151-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO E SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl.479:Mantenho a decisão de fl. 466 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro o pedido de aumento do percentual de penhora sobre o faturamento, pois o percentual fixado não pode inviabilizar a atividade empresarial da Executada. Intime-se.

0007678-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTD(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Fl. 158: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente.Intime-se.

0063303-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.MARZOLA COMPONENTES DE PRESCISAO INDUSTRIAL LTDA-ME(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR)

VistosM. MARZOLA COMPONENTES DE PRESCISÃO INDUSTRIAL LTDA - ME interpôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 316. Alegou que a decisão, ao afirmar que a não haveria nulidade por falta de notificação do débito ao contribuinte, estaria em contradição com jurisprudência dominante. Apontou contradição na parte que rejeitou a prescrição, já que as anexas CDAs demonstrariam o decurso do prazo prescricional. Finalmente, arguiu omissão e contradição quanto à remissão alegada, que também estaria evidente pelas datas de inscrição e valores exigidos. Decido.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de dúvida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada. Quanto à ausência de notificação de lançamento tributário, foi justificada pelo fato de que os créditos foram constituídos por declaração, procedimento amplamente aceito pela jurisprudência dominante do STJ (Sum 436 e Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). A prescrição foi parcialmente reconhecida de ofício por decisão anterior a ora embargada (fl. 248), baseada não somente nas CDAs acostadas aos autos, como também nas informações trazidas pela exequente quanto à data de entrega das declarações que constituíram os créditos tributários. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição com a prova dos autos, em relação a qual, reitere-se, nada foi acrescentado pela exceção de pré-executividade.Quanto à remissão prevista na Lei 11.941/09, tal como restou fundamentado na decisão recorrida, a excipiente não comprovou haver atendido os requisitos para fruição do benefício (art. 14), ou seja, que os débitos estavam vencidos há, no mínimo, cinco anos, em 31/12/2007 e, nessa mesma data, eram iguais ou inferiores a R\$10.000,00. Há débitos de SIMPLES apurados em janeiro de 2003 (fl. 112) e não se tem a somatória dos débitos executados para 31/12/2007, podendo-se verificar, ainda, que só o valor do principal da inscrição em Dívida Ativa n. 80.4.11.003788-39 (R\$10.690,68 - fl. 300) já excede o limite legal.Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar erro material, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Pelo exposto, rejeito os Declaratórios.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.316.Int.

0005609-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA E JARDIM ARTES E OFICIOS S A(SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0034288-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, ou mesmo negativo, fica, desde já, DEFERIDA a penhora do imóvel indicado às fs. 79 (matrícula 16.749) de e propriedade da Executada Condor Embalagens, registrado perante o Primeiro Tabelionato e Registradora da Chapada dos Guimarães/MT. Expeça-se carta precatória.6-Intime-se.

0041608-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Fls. 101/129: Por ora, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

0026439-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA CARDOZO E SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Vistos.Em cumprimento à decisão proferida em 07/07/2017, a Executada apresentou endosso n.º 02-0775-0370417 à apólice n.º 02.0775-0244290, prorrogando o prazo até 15/07/2018, bem como comprovante de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da seguradora . No endosso n.º 02-0775-0370417, o valor segurado foi mantido em R\$ 1.818.630,12 (julho de 2016). Referido valor é superior ao indicado nas fls. 109/112, R\$ 1.019.596,71, atualizado para julho de 2017. A Exequente se manifestou afirmando que considera cumpridas as exigências da Portaria 164/14.Assim, declaro garantida a dívida pelo seguro garantia apresentado. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos opostos (autos 003957061.2014.403.6182), que deverão vir conclusos para decisão.

0026807-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA-VILLA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X ROSA IGNES SIMONINI GONZALEZ

Fls.162/170: A inclusão decorreu de constatação válida da dissolução irregular, por Oficial de Justiça, e a excipiente tinha poderes de gerência (fls.17). Disso decorre a legitimidade passiva da excipiente.Portanto, rejeito a exceção oposta por ROSA IGNES SIMONINI GONZALEZ.No mais, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0035853-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS)

Defiro o pedido da Exequente. Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações a respeito da conversão em renda efetuada a fls. 64/65.A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 64/65 e 83/88, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.Intime-se.

0020034-64.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Considerando a notícia de penhora no rosto dos autos 0006983-85.2016.808.0024 (traslado retro), reconsidero a decisão de fls.159.Fls.163/167: Prejudicada a análise, tendo em vista a reconsideração da decisão embargada (fls.159).No mais, aguarde juízo de admissibilidade nos embargos.Int.

0060819-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCORES INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP278025 - CIMARA RIBEIRO BERNARDES PEREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0065654-65.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SPI84549 - KATHLEEN MILITELLO)

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (fls.24/26) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CNPJ 02.682.287/0001-02, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia. e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0070718-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFIC(SPO32809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0010385-07.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Intime-se o exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito. Com a resposta, defiro a conversão do depósito judicial de fl. 9, em favor da exequente, nos termos em que requerida na petição de fls. 28/31, até o montante atualizado do débito e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0011635-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAIMUNDO SARAIVA DE OLIVEIRA NETO(SP346694 - HEVELYN SOUZA ARAUJO)

Fls. 16/18: Prejudicado o pedido do Executado, tendo em vista a informação de que o parcelamento administrativo foi rescindido (fl. 14). Fl. 12: Defiro o pedido da Exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0022106-53.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 43/44: Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 5 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

0033292-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTD(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Fl. 57: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente de forma conclusiva sobre as alegações de fls. 16/45. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0044062-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE CHAMMAS(SPI46273 - JOSE MARIA DE SOUZA)

Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls.18.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012663-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro o pedido da Executada de levantamento do depósito judicial vinculado a este feito, mediante a expedição de alvará de levantamento. Obtenha-se, junto à CEF, extrato atualizado do depósito judicial.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Quanto a execução dos honorários, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor indicado na sentença trasladada às fls. 74/75, ou seja, R\$ 513,86, em julho de 2014, constando como beneficiário a Dra. Ana Paula da Silva Gomes, CPF/MF 052.766.636-02, OAB/MG 115.727. Antes, porém, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050150-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041781-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041781-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP324722 - ELIAS RICARDO VILAS BOAS E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 166. Desarquive-se os autos da Execução Fiscal 00.0026370-2, junte-se as cópias trasladadas e venham conclusos. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 209/211, dos embargos à execução de honorários, intime-se GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 210 (R\$ 8.183,44, em 31/07/2002). Proceda-se, ainda, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011393-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA A THADEMOS ZAMPANI - SP204813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por ITAU CORRETORA DE VALORES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o oferecimento de garantia antecipada para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

Deferida a liminar e citada a União, esta, no mérito, não se opôs à pretensão autoral e requereu a extinção do processo, diante de ter havido ajuizamento de execução fiscal.

É o relato do necessário. **Decido.**

PRELIMINAR

Não é caso de extinção do feito por falta de interesse processual superveniente, visto que não comprovado o ajuizamento da execução fiscal nem localizada esta em consulta processual realizada por este Juízo. Assim, não tendo ainda sido protocolada a execução fiscal, por ora permanece o interesse processual da autora, o que autoriza a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

A presente ação foi ajuizada com base no rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 303 e 304 do CPC. Note-se que o autor expressamente indicou pretender obter tal benefício no bojo de sua petição inicial, observando-se portanto a exigência do art. 303, §5º, do CPC para aplicação do mencionado rito.

Por sua vez, não tendo havido discordância quanto ao mérito pelo réu, conforme expressa manifestação nesse sentido, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, com **estabilização dos efeitos da decisão liminar proferida**, nos termos do art. 304 do CPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Ressalto que a inexistência de aditamento não prejudica tal conclusão, dada a ocorrência da hipótese do art. 304 acima citado, conforme tem decidido a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Extinção anômala do processo, com revogação da liminar concedida. Insurgência. Tutela provisória antecipada em caráter antecedente concedida liminarmente. Aditamento à inicial que não atendeu à determinação contida na lei adjetiva. Extinção do processo, com revogação da liminar concedida. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos em que a ré não manejou o recurso próprio contra a decisão que determinou a retirada do nome do autor do cadastro de maus pagadores. Situação que acarreta a estabilização da tutela concedida. Exegese dos arts. 303, inciso I, §1º, e 304, do NCPC. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(TJSP; Apelação 1007070-29.2016.8.26.0604; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

Prestação de serviços. Busca e apreensão de documentos. Tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Recurso não interposto pela ré e não aditada a inicial. Tutela estabilizada. Art. 304, do CPC. Caráter definitivo da tutela mandamental. Desinteresse bilateral. Honorários adequados ao § 8º, do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. O autor pleiteou tutela antecipada em caráter antecedente, com liminar concedida e sem recurso da ré, bem como o autor não aditou a inicial, conforme determinação judicial, a manifestar interesse na continuidade do processo, com aplicação do disposto no caput e § 1º, do art. 304 do CPC, acarretando a **estabilização do processo, com extinção sem resolução de mérito.** [...].

(TJSP; Apelação 1007839-30.2016.8.26.0477; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017; Data de Registro: 01/06/2017)

Ademais, em verdade é desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

CUSTAS E HONORÁRIOS

Quanto às verbas de sucumbência, não obstante não haver previsão específica quanto à condenação em honorários advocatícios na hipótese do rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, tem-se entendido possível a analogia com o disposto no art. 701 do CPC, que prevê honorários advocatícios reduzidos (*caput*) e isenção de custas processuais ao réu (§1º). Nesse sentido, o enunciado 18 aprovado pela ENFAM: "Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)".

Logo, não é caso de condenação da ré ao reembolso das custas previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96.

Na espécie, porém, entendo pela aplicação de norma específica quanto aos honorários, para as hipóteses em que a Fazenda Nacional é parte e concorda com o pedido, prevista no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19: [...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; [destaque!]

Sobre o tema, em situação similar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1o. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação cautelar objetivando a caução do débito tributário com o fim de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A sentença de procedência não condenou a requerida ao pagamento dos honorários, tendo em vista sua concordância com o pedido inicial. 2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido. (AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015)

Por conseguinte, o caso é de não incidência de honorários.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, estabilizando a decisão antecipatória proferida**, nos termos do art. 485, X, c. c. art. 304, *caput* e §1º, do CPC.

Custas já recolhidas, não sendo caso de reembolso, conforme fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, §2º, da Lei n. 10.522/2002).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4021

EXECUCAO FISCAL

0502392-51.1996.403.6182 (96.0502392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0528569-18.1997.403.6182 (97.0528569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECOM SISTEMAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X TEODORO ELEUTERIO MANUEL RAMOS GIMENEZ X LIBERTO PEDRO HESLON CRISOSTOMO VALENZUELA(RJ100207 - EDUARDO DE ALMEIDA CORREIA E RJ111708 - SILVIA DOS SANTOS PEREIRA E RJ100141 - MARCIO DOS REIS SERRANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0531227-15.1997.403.6182 (97.0531227-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X RANURA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO MOREIRA DE AZEVEDO(SP289592 - RENATA MANNA RANGEL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0540932-37.1997.403.6182 (97.0540932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X ELZA FORTUNATO AGUILAR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0558719-79.1997.403.6182 (97.0558719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA DOLORES GONZALEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s) bloqueio, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0585870-20.1997.403.6182 (97.0585870-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA SILVIA DE BRITTO CABIANCA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 69/70. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0502859-59.1998.403.6182 (98.0502859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X FABRICA ESTRELA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA) X NELSON BOLZAN FILHO X EUNICE NEVES FERREIRA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP292645 - PRISCILA PIQUERA DE GOUVEA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s) remanescente(s) em favor da executada, nos termos do despacho de fls.520.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0516635-29.1998.403.6182 (98.0516635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0523940-64.1998.403.6182 (98.0523940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA(PR023404 - CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E PR022904 - AUREO VINHOTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0533076-85.1998.403.6182 (98.0533076-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0548270-28.1998.403.6182 (98.0548270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOYAL TURISMO E PASSAGENS LTDA X KOTARO HASHIMOTO(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X CHONG SEUK KIM X TAKAKO HASHIMOTO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0007156-35.1999.403.6182 (1999.61.82.007156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STUDIOLUCE ILLUMINACAO LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0012907-03.1999.403.6182 (1999.61.82.012907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELITE COM E SERVICOS LTDA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X VALTER CELESTINO DOS SANTOS X MARCELO FRADE CAVALCANTE

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0015952-15.1999.403.6182 (1999.61.82.015952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRISASS SPORTS WEAR COM E IND/ LTDA(SP303071 - FERNANDA LACERANZA PANDELO E SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO X JOSE RICARDO BENELLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0038949-89.1999.403.6182 (1999.61.82.0038949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPRADIO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X JOSE LIRA E SILVA X MARIA HELENA E SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0005326-97.2000.403.6182 (2000.61.82.005326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENEROS ALIMENTICIOS AGAI LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0033817-17.2000.403.6182 (2000.61.82.0033817-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINANCAR PECAS AUTOMOTIVAS AGRICOLA E INDL/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0033864-88.2000.403.6182 (2000.61.82.0033864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA MADALENA TEIXEIRA BARBOSA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0038518-21.2000.403.6182 (2000.61.82.0038518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NETEL TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls.128).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls.128), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008211-50.2001.403.6182 (2001.61.82.008211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A ABREU COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0027502-31.2004.403.6182 (2004.61.82.027502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL PORTOGALLO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034986-97.2004.403.6182 (2004.61.82.034986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PESCOXUM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls.132).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls.132), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034987-82.2004.403.6182 (2004.61.82.034987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PESCOXUM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls.132 dos autos principais n.00349869720044036182).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls.132), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041799-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PESCOXUM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls.132 dos autos principais n.00349869720044036182).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls.132), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055076-29.2004.403.6182 (2004.61.82.055076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PESCOXUM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls.132 dos autos principais n.00349869720044036182).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls.132), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002828-52.2005.403.6182 (2005.61.82.002828-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA E ORTOMOLECULAR S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequirente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13/14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003789-90.2005.403.6182 (2005.61.82.003789-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INST DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO MEDICA LTDA IFIRME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequirente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13/14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013964-46.2005.403.6182 (2005.61.82.013964-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X POL BRASIL S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequirente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11/12. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026078-17.2005.403.6182 (2005.61.82.026078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUMIT-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.64).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls.64), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000295-86.2006.403.6182 (2006.61.82.000295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZEIRO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s)/bloqueio, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001926-65.2006.403.6182 (2006.61.82.001926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELIPP ELETRONICA LTDA-ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054304-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033934-61.2007.403.6182 (2007.61.82.033934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049331-63.2007.403.6182 (2007.61.82.049331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO VICENTE SANT ANGELO(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0011663-24.2008.403.6182 (2008.61.82.011663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PINNA CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X PERCIVAL ANTONIO PINA X OSVALDO ANTONIO PINA X CARLOS ANTONIO PINNA X ANTONIO PINNA NETO X ANTONIO PINNA FILHO X MARIO ANTONIO PINNA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0031590-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031590-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO RAUS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia cortida ao final da petição de fs. 45/46. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002313-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SPI10847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0025456-93.2009.403.6182 (2009.61.82.025456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0054103-98.2009.403.6182 (2009.61.82.054103-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LAB DE PATOLOGIA CLINICA DR SILVANO MACCHIAROLI SC LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fs.16.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia cortida ao final da petição de fs. 24/25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003854-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLIMAGEM SC LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036492-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIME LICENCIAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004211-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEPRIILTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP080911 - IVANI CARDONE) X EDSON ZULIANI JUNIOR X PRISCILLA MOREIRA SANTOS ZULIANI X EDSON ZULIANI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0020116-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALADIA CRISTIANE CANDIZANI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fs.10. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054170-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO AURELIO AMADO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021402-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. M. RESISTENCIAS LTDA - ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0027475-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JA COSTA PEREZ ASSOCIADOS S/C LTDA(SP085426 - PAULO CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0034806-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SPI68870 - RENATO GIOVANINI FILHO E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0052735-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMCOMEX METALQUIMICA LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0027467-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUNAS - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT(SPI93039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036597-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SACALLUCHIO RESTORANTE E PIZZERIA LTDA - ME(SPO92073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0048621-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SPI36652 - CRISTIAN MINTZ E SPI32951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051040-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPO86929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA BORBA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039430-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0058465-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER FABIO DE PAULA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063622-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIRE UNIDADE RESPIRATORIA LTDA. - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas a fls.35.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 45/46. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063719-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUETA RIZZETO LEITE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003709-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULA CRISTINA LEITE GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0035395-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI71825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 66.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035807-18.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI71825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063154-26.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILENE DUTRA RAMALHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após, arquivem-se os autos.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0069586-61.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA LUCIA DOS SANTOS TECO MUCCI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11/12. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069831-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCELO DOS SANTOS ABA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0070806-94.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA MYOKO AOKI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.07.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0071364-66.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11/12. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000070-17.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICE ANDREA HENRIQUE GOMES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002201-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R. D. TORNEARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0002294-25.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SERGIO STEPAN KAHVEDJIAN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002384-33.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA PONVECHIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002581-85.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLAUCIA MOSCONI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11/12. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002660-64.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEYRE INACIO LIENDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004423-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASI(SF094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0006923-42.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANIA QUINTINO JULIO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após, arquivem-se os autos.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0017178-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA - EPP

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0019671-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 111 SPE LTDA.(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0023790-13.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS PACHECO VILLAS BOAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.20. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29/30. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038941-19.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO GRANDE AVENIDA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039327-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIB SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI(SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0040971-27.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequirente. Intime-se.

0042861-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO L(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequirente. Intime-se.

0053210-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA CONFIANCA LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0057373-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS EIRELI - EPP(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0060758-42.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NAYARA FRANCINE CASTANHEIRA DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento(s) de fls. 30.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38/39. Após, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060916-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRE JK REFECOES E COMERCIO LTDA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0001083-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0004169-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE SANTOS DE SOUZA EDIFICACOES - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0004979-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERLI CAPS ENVASES LTDA - ME(SP284827 - DAVID BORGES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0011429-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Tendo em vista que houve defesa através de exceção de pré-executividade e que as inscrições das CDAs e o ajuizamento da execução fiscal ocorreram em momento posterior ao pedido de compensação dos débitos, cuja cobrança estava suspensa, conforme reconhecido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT (fls. 175), condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito. Diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5%, do valor da causa atualizado. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015827-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARGO DO CHOPSS LTDA - ME(SP327576 - MAURICIO ZOPPI E SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0019656-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049021-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021299-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021299-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP087406 - CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA

Fls. 147: ciência ao exequente, com urgência. Int.

0048094-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de Ofício requisitório a fls. 375 e informação de seu pagamento a fls. 377. Após a intimação do beneficiário (fls. 379/381), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016164-06.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058140-27.2016.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 186 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nos termos da Lei. Tendo em vista que houve oposição dos presentes embargos e que o próprio Município de São Paulo requereu o cancelamento do débito (fls. 10/11 da execução fiscal), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor do Município, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito. Firmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), com o cancelamento das CDAs, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5%, do valor da causa atualizado. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0528297-24.1997.403.6182 (97.0528297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NILTON REGO BARROS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0528417-67.1997.403.6182 (97.0528417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0532594-74.1997.403.6182 (97.0532594-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0534796-24.1997.403.6182 (97.0534796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0546000-65.1997.403.6182 (97.0546000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X SSH INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0550979-70.1997.403.6182 (97.0550979-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X CONDOMINIO CENTENARIO PLAZA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0564917-35.1997.403.6182 (97.0564917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MIGUEL GARCIA SANCHES ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringências a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0568050-85.1997.403.6182 (97.0568050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(S/SP004522 - ROBERTO OPICE E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringências a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0569791-63.1997.403.6182 (97.0569791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELIZABETH BARRETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringências a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0573151-06.1997.403.6182 (97.0573151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(S/SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0573159-80.1997.403.6182 (97.0573159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA(S/SP108444 - PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0580528-28.1997.403.6182 (97.0580528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringências a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Desentranhe-se a petição de fls.130/131 por não pertencer a esta execução fiscal.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0581617-86.1997.403.6182 (97.0581617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIA CECILIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO(S/SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0517699-74.1998.403.6182 (98.0517699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.121/126).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls.14), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0527806-80.1998.403.6182 (98.0527806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNETTA CONFECÇÕES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fls.22).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls.22), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringências a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0529671-41.1998.403.6182 (98.0529671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJETTA COM/ NEGOCIOS & SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringências a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0551578-72.1998.403.6182 (98.0551578-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X CELIA SILVEIRA CORREA(S/SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0554452-30.1998.403.6182 (98.0554452-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X CELIA SILVEIRA CORREA(S/SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA) X ANTONIO CARLOS DE PAULA LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007002-17.1999.403.6182 (1999.61.82.007002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DUMAFER IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007566-93.1999.403.6182 (1999.61.82.007566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DUMAFER IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011679-90.1999.403.6182 (1999.61.82.011679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016701-32.1999.403.6182 (1999.61.82.016701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019351-52.1999.403.6182 (1999.61.82.019351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARAGUAIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP103958 - VERA REGINA SENER)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033028-52.1999.403.6182 (1999.61.82.033028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LETREIROS LECAN LTDA X CELSO FERREIRA(SP182323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s)/bloqueio, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049765-33.1999.403.6182 (1999.61.82.049765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENXOBRAS IND/ E COM/ DE ENXOVAIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052069-05.1999.403.6182 (1999.61.82.052069-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENEROS ALIMENTICIOS AGAI LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016895-95.2000.403.6182 (2000.61.82.016895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE EMBALAGENS ITAPLAZA LTDA X REGIANE SANTOS DE ALMEIDA X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS X EURIDES ROCCA PEREIRA X ENRIQUE DA CAMARA PAVAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Diante do pagamento do débito, fica desconstituída a penhora dos autos. Expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025266-48.2000.403.6182 (2000.61.82.025266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWISS DESIGN S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026336-03.2000.403.6182 (2000.61.82.026336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026452-09.2000.403.6182 (2000.61.82.026452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GILDO CASNA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há condições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032052-11.2000.403.6182 (2000.61.82.032052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há condições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057299-91.2000.403.6182 (2000.61.82.057299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PRATELEIRAS MIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há condições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060716-52.2000.403.6182 (2000.61.82.060716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPG HARDWARE HOUSE CONSUL E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há condições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068615-04.2000.403.6182 (2000.61.82.068615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE PRATELEIRAS MIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há condições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068616-86.2000.403.6182 (2000.61.82.068616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE PRATELEIRAS MIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há condições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050546-16.2003.403.6182 (2003.61.82.050546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034126-96.2004.403.6182 (2004.61.82.034126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA ATLANTIDA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há condições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034900-29.2004.403.6182 (2004.61.82.034900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUDO EM QUADRINHOS EDITORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há condições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034901-14.2004.403.6182 (2004.61.82.034901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUDO EM QUADRINHOS EDITORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há condições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040524-59.2004.403.6182 (2004.61.82.040524-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há condições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045504-49.2004.403.6182 (2004.61.82.045504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA PINHEIROS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há condições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059041-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA PINHEIROS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011465-89.2005.403.6182 (2005.61.82.011465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELICA ROCHA DA SILVA ME X ANGELICA ROCHA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011634-76.2005.403.6182 (2005.61.82.011634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRE HOUSE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELAINE DOMINGUES SANT ANNA E SOUZA X BENTO DE SOUZA NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012721-67.2005.403.6182 (2005.61.82.012721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZEIRO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s)/bloqueio, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024340-91.2005.403.6182 (2005.61.82.024340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTER BIO COSMETICA AVANCADA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049606-80.2005.403.6182 (2005.61.82.049606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIA L. PINHEIRO DA SILVA CORTINAS-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s)/bloqueio, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050879-94.2005.403.6182 (2005.61.82.050879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHANG YING BO - EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051012-39.2005.403.6182 (2005.61.82.051012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DA MODA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007544-88.2006.403.6182 (2006.61.82.007544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO SAO MIGUEL FERRAGENS E FERRAMENTAS LIMITADA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009388-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL COMET LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.6.04.002871-26 (fls.95/96) e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.4.05.002446-29 (fls.95/96). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014661-33.2006.403.6182 (2006.61.82.014661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAKKO CONFECÇÕES LTDA X BELLINGTON CONFECÇÕES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014976-61.2006.403.6182 (2006.61.82.014976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIGABYTE INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s)/bloqueio, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019859-51.2006.403.6182 (2006.61.82.019859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FANART TAPECARIA E DECORAÇÕES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022290-58.2006.403.6182 (2006.61.82.022290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ELIZABETE PATRON ALVES - CONFECOES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026400-03.2006.403.6182 (2006.61.82.026400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELISABETH CESAR DE ARAUJO ME(S/264228 - LUCIANO NICOLA RIOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031169-54.2006.403.6182 (2006.61.82.031169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEALTHCARE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037923-12.2006.403.6182 (2006.61.82.037923-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REUVEN ARDITE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015932-43.2007.403.6182 (2007.61.82.015932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021803-54.2007.403.6182 (2007.61.82.021803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELOISA HELENA MOREIRA RESENDE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022099-76.2007.403.6182 (2007.61.82.022099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002479-44.2008.403.6182 (2008.61.82.002479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024782-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO ALBERTO BAUK

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030669-17.2008.403.6182 (2008.61.82.030669-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CASA LISBOA COML/ LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 10. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030864-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLO NORTON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001923-08.2009.403.6182 (2009.61.82.001923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KMX SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025297-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030053-08.2009.403.6182 (2009.61.82.030053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MONT FERRAN LTDA - M.E.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036183-14.2009.403.6182 (2009.61.82.036183-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA IDALINA COSTA CAMARGO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039955-82.2009.403.6182 (2009.61.82.039955-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES VIANNA BOHN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042481-22.2009.403.6182 (2009.61.82.042481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSMIR MESSORA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042858-90.2009.403.6182 (2009.61.82.042858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008505-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE UMBELINO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0010612-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRTS SOUZA FERREIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 46. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022062-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HABIFACIL HABITACOES FACILITADAS E COM LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após, arquivem-se os autos.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0029575-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIOVANA SOUZA FELIPE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040474-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROSS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002479-89.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOAO DA SILVA DOURADO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005049-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL AGRICOLA CAMPO ALTO LTDA-EPP X VANDERLEI DA COSTA MELLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006356-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFICIENT EXPRESS SERVICE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014304-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021421-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ASW COM/ SERVICOS DE ESTETICA ANIMAL

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas a fls.08.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036819-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEDCLIN SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044285-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEIGA PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048322-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACR MONTAGEM INDUSTRIAL ELETROMECANICA LTDA.-ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055438-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE AUGUSTO DE REZENDE/SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056445-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES HORTA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0070790-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHF CONSULTORIA EM ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015233-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DJACIRA NOGUEIRA MAIA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027377-82.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033707-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORAZON CLINICA CARDIOLOGICA S/S LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035717-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISIOFIX FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES E SP262198 - ANTONIO CARLOS FRANCA PINTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057440-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS DE CAMARGO VIDIGAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061191-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISCILA DO SANTOS SIQUEIRA - EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006529-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIZETE RIBEIRO DE FIGUEIROA SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016180-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINDOMAR AGRESTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020002-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAGNER FERNANDO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022659-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCELO SIGNOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052896-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIKAL - TECNOLOGIA EM KITS INDUSTRIA, COMERCIO E REFORM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009756-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARANDY REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040359-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DE BARROS TECIDOS - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052202-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESSEEL PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003300-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE SZAZ CAPO DE ROSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005011-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OM MANI PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035545-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X TRANSPORTES MONZA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037634-64.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON FRANCISCO DA COSTA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 15.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059079-41.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATO FALASCA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004158-98.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CRISTINA DE PAULA ZIEMER

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013894-43.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X ITAUSEG SAUDE S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11.Após, ao arquivo findo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021334-90.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO SABBAG MAMBRINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0029737-48.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO CERVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19/20. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055495-29.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATASHA GAGO KOLLER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058140-27.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010924-36.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MA.CM ENGENHARIA EIRELI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011212-81.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA LOURENCO CESAR PARRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027208-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOVELINO MARQUES DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Não há constrições a resolver.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2292

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 306/414

Trata-se do que se chamou de MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL com pedido de LIMINAR PARA SUSPENDER/CANCELAR LEILÃO DE IMÓVEL apresentada por ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR nos autos da Execução Fiscal acima epigrafada, a qual lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para a cobrança do crédito tributário espelhado nos títulos executivos que aparelham a inicial. Da análise dos autos constata-se que, por meio das decisões de fls. 323 e fls. 331, foi determinada a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 146.744, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, por meio da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a qual se realizará, em primeiro leilão, no dia 19/02/2018 e, em segundo leilão, no dia 05/03/2018. Ingressa, agora, a executada com a presente medida cautelar incidental, pretendendo lhe seja deferida, em caráter liminar e sem oitiva da parte adversa, a suspensão do leilão marcado para o dia 19/02/2018. Impende ressaltar que, conforme declarado pela própria executada em mais de uma oportunidade nestes autos, o imóvel que será levado à hasta pública (matrícula nº 146.744, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital) foi objeto de contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 258/274 e fls. 354). No que tange os requisitos reclamados pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da medida cautelar (de urgência) requerida, a executada invoca como probabilidade do direito o direito substancial por ela alegado em sua exceção de pré-executividade, qual seja, a imunidade tributária do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Já com relação ao perigo de dano, a executada alega que a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 146.744, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital na hasta pública designada nestes autos lhe trará grande prejuízo, bem como para o comprador do imóvel em questão, terceiro de boa-fé (no entendimento da executada). É o relatório. DECISO. Antes de adentrar a questão de fundo (a imunidade tributária) veiculada pela executada na exceção que apresentou, o que não seria de todo adequado na análise da medida cautelar ora requerida, devido ao grau de cognição que lhe é próprio, impende tratar da questão relativa à alienação do imóvel a ser levado à hasta pública, questão esta que influi diretamente, e de forma precedente, no requisito da probabilidade do direito gravado no caput do artigo 300, do Código de Processo Civil. Pois bem, o artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, define como fraude à execução a hipótese de ser realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso da execução fiscal, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que sua Súmula 375, não se aplica às execuções fiscais, ante o conflito aparente de norma especial e geral, havendo presunção absoluta de fraude à execução. Assim, não se exige registro da penhora ou prova da má-fé do terceiro adquirente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). (...) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduziu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Min. LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2010) - destaques nossos. Nessa esteira, a nova redação do art. 185, mencionado alhures, aplica-se às alienações posteriores a 08/06/2005, quando passou a vigor. Com isso, se a alienação ocorreu antes de 08/06/2005, é necessário que tenha havido a prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; no entanto, se a transmissão de propriedade ocorreu a partir de 09/06/2005 (data do início da vigência da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/05), como no caso dos autos, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa ou, por produzir o mesmo efeito, tenha sido incluído o devedor no polo passivo da execução fiscal. A análise destes autos demonstra que o imóvel registrado sob a matrícula nº 146.744, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital foi objeto de contrato particular de compromisso de compra e venda em 03 de janeiro de 2011 (fls. 258/274 e fls. 354). Verifica-se, deste modo, que a alienação do imóvel em questão ocorreu, não apenas depois da inscrição em dívida ativa do crédito tributário em execução (11/08/2005 - fls. 05), mas também após a distribuição da presente ação (13/10/2005 - fls. 02) e após a citação da executada (22/02/2006 - fls. 24). Nesse passo, diante dos elementos de convicção presentes nos autos, impossível o reconhecimento da boa-fé da executada, tampouco do adquirente do imóvel objeto da matrícula nº 146.744, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. Ademais, diante da renúncia, legitimamente fundamentada, apresentada pela exequente às fls. 292/304 concluiu-se pela não verificação da hipótese prevista no parágrafo único, do art. 185, do Código Tributário Nacional, o que recomenda, por consequência, o indeferimento do pedido de substituição de penhora de fls. 251/285. Desta maneira, consoante ao até aqui ponderado, diante da falta do requisito da probabilidade do direito (art. 300, caput, do Código de Processo Civil), INDEFIRO a medida cautelar incidente pleiteada pela executada às fls. 353/363, mantendo-se a hasta pública designada às fls. 323 e fls. 331. Ademais, também INDEFIRO a substituição de penhora pleiteada pela executada às fls. 251/285. Conforme já determinado no despacho de fls. 350, aguarde-se a realização da hasta pública designada para, então, intimar-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 341/349. Intime-se.

0031994-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000392-78.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0029120-25.2015.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para distribuição por dependência à execução acima referida.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição no Processo Judicial Eletrônico-PJE.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000326-98.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO BRENO KELMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BLATT - SP329706
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

O embargante alega na inicial que o débito em cobro encontra-se garantido por um veículo que na oportunidade oferece. No entanto, não há qualquer menção à identificação desse veículo.

Assim, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora **nos autos da execução fiscal em apenso**, sob pena de extinção destes embargos.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010216-95.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011470-06.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011691-86.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011685-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009466-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017306-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044762-04.2016.403.6182) PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 1SP305622, telefone (11) 97334-2852, e-mail: leoneled@uol.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. No mesmo prazo, apresente a Embargante cópia dos processos administrativos em que alega haver duplicidade da cobrança, preferencialmente em mídia digital. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. l.

EXECUCAO FISCAL

0418436-65.1981.403.6182 (00.0418436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NISSEI S/A IND/ COM/ X TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, tendo em vista o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de motivos para o redirecionamento da execução aos sócios. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, determino o levantamento das penhoras: a) Dos bens móveis de fls. 36/37, independentemente de intimação do depositário em face do tempo decorrido. b) No rosto dos autos do processo n. 000.80.100949-9 (2700). Oficie-se o Juízo da 21ª Ofício Cível da Capital, comunicando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0510746-70.1993.403.6182 (93.0510746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES(SPO11178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SPO30963 - HENRY TILBERY E SPO42904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SPO92805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

Em face da concordância da exequente à fl. 339, determino o levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 13.351 com registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP (fls. 58/61). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para que proceda ao levantamento da penhora do imóvel supramencionado. Considerando que o executado possui advogado constituído nos autos, intime-o, por publicação, acerca de sua DESONERAÇÃO da qualidade de depositário fiel do imóvel objeto de penhora nesta execução. Intimem-se, inclusive a defesa da informação de fl. 339. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de praxe.

0548681-08.1997.403.6182 (97.0548681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X FLORIS MULLER KOLM

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.96.039836-52, 80.7.97.007106-88 e 80.2.97.010849-11, objetos das Execuções Fiscais nos 0548681-08.1997.403.6182, 0503336-82.1998.403.6182 e 0511866-75.1998.403.6182, respectivamente. No curso da ação, os processos nº 0503336-82.1998.403.6182 e 0511866-75.1998.403.6182 foram apensados por conveniência aos autos da Execução Fiscal nº 0548681-08.1997.403.6182 (Principal). Posteriormente, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, tendo em vista o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de motivos para o redirecionamento da execução aos sócios. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO os feitos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora no rosto dos autos de fls. 73/75 dos processo nº 0548681-08.1997.403.6182. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0503336-82.1998.403.6182 (98.0503336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X FLORIS MULLER KOLM

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.96.039836-52, 80.7.97.007106-88 e 80.2.97.010849-11, objetos das Execuções Fiscais nos 0548681-08.1997.403.6182, 0503336-82.1998.403.6182 e 0511866-75.1998.403.6182, respectivamente. No curso da ação, os processos nº 0503336-82.1998.403.6182 e 0511866-75.1998.403.6182 foram apensados por conveniência aos autos da Execução Fiscal nº 0548681-08.1997.403.6182 (Principal). Posteriormente, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, tendo em vista o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de motivos para o redirecionamento da execução aos sócios. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO os feitos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora no rosto dos autos de fls. 73/75 dos processo nº 0548681-08.1997.403.6182. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0511866-75.1998.403.6182 (98.0511866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X FLORIS MULLER KOLM

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.96.039836-52, 80.7.97.007106-88 e 80.2.97.010849-11, objetos das Execuções Fiscais nos 0548681-08.1997.403.6182, 0503336-82.1998.403.6182 e 0511866-75.1998.403.6182, respectivamente. No curso da ação, os processos nº 0503336-82.1998.403.6182 e 0511866-75.1998.403.6182 foram apensados por conveniência aos autos da Execução Fiscal nº 0548681-08.1997.403.6182 (Principal). Posteriormente, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, tendo em vista o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de motivos para o redirecionamento da execução aos sócios. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO os feitos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora no rosto dos autos de fls. 73/75 dos processo nº 0548681-08.1997.403.6182. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0529088-56.1998.403.6182 (98.0529088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Em face da concordância da exequente à fl. 342, DETERMINO o levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 53.779 com registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (fls. 35/36). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para cumprimento do decidido supra. Defiro o requerido à fl. 342. Solicite-se a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0532075-65.1998.403.6182 da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para que reserve eventual saldo remanescente, no limite de R\$ 258.152,94 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos)- atualizado para 19/12/2017. Comunique-se via correio eletrônico. l.

0048080-88.1999.403.6182 (1999.61.82.048080-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCABO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP186955 - RICARDO SIMANTOB) X MARCOS SIMANTOB

Em face da certidão de fl. 255, intime-se a defesa para que informe no prazo de 10 (dez) dias o endereço atualizado do executado/depositário dos bens incluídos em hasta pública. Com a resposta, expeça-se mandado de intimação, conforme determinado na decisão de fl. 252.

0004430-83.2002.403.6182 (2002.61.82.004430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNITED NEGOCIOS LTDA X RICARDO MANSUR X ALUIZIO JOSE GIARDINO X MARCELO RADUAM IACOVONE X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X HERALDO PAES LEME(SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNITED NEGÓCIOS LTDA e outros, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.2.01.004078-95, acostada à exordial. Com o retorno negativo do AR de fls. 08, a exequente requereu a inclusão do sócio gerente RICARDO MANSOUR no polo passivo da ação, pedido que foi deferido pelo Juízo de antanho, conforme despacho de fls. 14. Não localizado o coexecutado RICARDO MANSOUR, foi expedido mandado de arresto e nomeação de depositário, cuja diligência restou frustrada por estarem os bens com indisponibilidade decretada (fls. 61/83). Destarte, a União requereu a inclusão de ALUIZIO JOSE GIARDINO, MARCELO RADUAM IACOVONE, CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO e HERALDO PAES LEME no polo passivo da ação (fls. 90/91). Às fls. 407/420 o coexecutado MARCELO RADUAM IACOVONE apresentou exceção de pré-executividade alegando: (i) que já havia se retirado do quadro social quando da inscrição em dívida ativa; (ii) a prescrição intercorrente em relação ao excipiente e (iii) a inexistência de responsabilidade nas hipóteses do art. 135 do CTN e que o nome do excipiente não consta da CDA. Instada a se manifestar, a exequente sustentou: (i) inoccorrência da prescrição, visto que o pedido do redirecionamento ocorreu dentro do quinquênio prescricional e que a demora na citação não pode ser imputada à exequente, conforme versa a Súmula 106 do STJ; (ii) que a irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal e (iii) a legitimidade passiva do excipiente. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGARESP - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - destaque! Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior da necessária comprovação simultânea do exercício da gerência/administração pelo sócio ou administrador, alvo do redirecionamento, à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013), em decisão unânime, firmou orientação jurisprudencial para definir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado em dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido ato, sendo irrelevante a data do vencimento do débito (REsp 1.520.257/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 23/06/2015). No caso em tela, é possível auferir da ficha cadastral da empresa executada que o excipiente retirou-se do quadro societário em 1997, anteriormente ao ajuizamento da ação e à constatação da dissolução irregular da empresa (fls. 456). Destarte, forçoso o reconhecimento da legitimidade passiva do excipiente e sua consequente exclusão do polo passivo. Prejudicadas, portanto, as demais alegações. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito em face de MARCELO RADUAM IACOVONE, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (legitimidade passiva), Custas na forma da Lei (considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão do excipiente do polo passivo da demanda. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

0003678-77.2003.403.6182 (2003.61.82.003678-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão do feito, em face da adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 477/480). Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 498/501). É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (RS 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (RS 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Comprovado o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, e certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 415/418. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035516-38.2003.403.6182 (2003.61.82.035516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X PAULO PETRARCA DE ARAUJO X TANIA MORAES TONANNI X NELSON MORAES JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0039527-42.2005.403.6182 (2005.61.82.039527-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA X MAURICIO MARTINS PEREIRA X MANUEL MARQUES FRANCISCO X MARIO MARQUES FRANCISCO

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o depósito de fl. 87 refere-se à executada Terraplenagem Brasília Ltda., a qual não foi citada nos autos, indefiro o requerimento de conversão do referido valor. Quanto ao valor bloqueado do executado Manuel Marques Francisco, preliminarmente, intime-o nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca dos valores bloqueados. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a conversão em renda do montante acima mencionado. Com a resposta, ciência à Fazenda Nacional. Fl. 160: tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, defiro desde já a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tudo cumprido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

0033331-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA)

Intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente. Com a regularização, dê-se vista ao exequente. I.

0033907-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL MMI LIMITADA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 113: indefiro o pedido formulado pela União, de expedição de mandado para constatação de atividade da empresa, considerando que a executada já foi citada (fl. 37), bem como já foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual restou negativo (fls. 109/110). Em face da não localização do veículo, DETERMINO que a Secretaria altere a restrição de transferência para circulação, para que seja posteriormente apreendido. Intime-se a defesa da executada para que informe o endereço de localização do veículo bloqueado no sistema RENAJUD (fls. 102/105). Com a resposta, expeça-se o necessário para constatação e avaliação do bem, bem como nomeação de depositário e, ainda, para penhora de bens suficientes para satisfazer o montante do débito objeto dos autos (fls. 114/115). I.

0035493-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

1 - Fls. 88/93: Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se referida petição, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, bem como, encaminhe-se correio eletrônico ao setor responsável para cancelamento do protocolo e prossiga-se com a execução. I.

0055209-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNILESTE ENGENHARIA S.A.(SP121219 - DEBORA CEDRASCHI DIAS)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0028010-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 73/75: em face da manifestação da exequente e tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Após, em face da renúncia da Fazenda, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

0019428-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MGI09730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0039965-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP270108 - RENATA CRISTINA GOIS)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0001090-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - EPP(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0001205-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

(Fls. 130/211) Considerando a substituição das Certidões de Dívida Ativa, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 para ciência, bem como para que se manifeste acerca da manutenção do interesse na apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 99/108. Após, tornem os autos conclusos.I.

0013713-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP335513 - MARCOS ANTONIO ARIANTE FILHO)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias. Int.

0018874-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTFUSION COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS E CO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

CAUTELAR FISCAL

0013918-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA. X AUTO ROSSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X UGLY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X FRANCISCO LONGO X RICARDO BRIZ CASADO X OMAR MOHAMAD MARCONDES DIB(SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP305586 - GUSTAVO YANASE FUJIMOTO E SP312952A - GISELIS DARCI KREMER)

Dê-se vista ao requerente para que apresente réplica à contestação de UGLY Negócios Imobiliários Ltda. Defiro vista dos autos à Oceânica Empresa de Apoio à Navegação Ltda., mediante carga rápida. Após, venham conclusos para sentença.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507161-73.1994.403.6182 (94.0507161-0) - INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

Incluem-se os bens penhorados e avaliados às fls. 144 e 146, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:Hasta 197ª: 1º leilão - 19/03/2018; 2º leilão - 02/04/2018.Hasta 201ª: 1º leilão - 11/06/2018; 2º leilão - 25/06/2018.Hasta 205ª: 1º leilão - 03/09/2018; 2º leilão - 17/09/2018.Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a revisão da complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças.

Em sua contestação, o INSS alega que não deveria estar compondo o polo passivo, a incompetência absoluta deste juízo, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o direito pleiteado foi revogado, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em sua contestação, a União Federal alega a ilegitimidade passiva. Fala, ainda, sobre a impossibilidade do pedido, já que o autor teria se aposentado no ano de 2012, quando já pertencia à CPTM, não mais ostentando a qualidade de ferroviário, e discorre sobre a improcedência do pedido com base nos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Discorre sobre os consectários, pugnando pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o "fundo" de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91:

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

(...)

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

No mérito, observe-se o seguinte.

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que o autor foi admitido antes de 1991 (28/02/1985 - fls. 24).

Em relação a revisão do valor da complementação, os artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido ao autor o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou (analista de sistemas tecnologia da informação – fls. 33).

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS e a UNIÃO FEDERAL a revisar o valor da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data de início do benefício (29/08/2011 – fls. 34), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata revisão da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000897-03.2017.403.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS SEVERINO

NB 42/157.420.306-9

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS e a UNIÃO FEDERAL a revisar o valor da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data de início do benefício (29/08/2011 – fls. 34), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA MOURA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.-

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 27 e 28 atestam ser a parte autora portadora de doenças cardiovasculares que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontravam-se presentes na data do requerimento administrativo, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 21/25).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DASYI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 124 atesta ser a parte autora portadora de transtorno de ansiedade, transtorno depressivo, dentre outros, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais – CNIS de fls. 18.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO ALVES DE LIMA BONIFACIO

REPRESENTANTE: WALTER ANTONIO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA YUMI MIYAUUCHI DE ALENCAR - SP276217.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Desta forma, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (10 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005572-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a prevenção com o feito nº 0022837-51.2014.403.6301, apontado no termo ID nº 2541965 já foi afastada em fase de conhecimento, conforme documento de ID 2617660. Contudo, verifico que não houve apreciação da prevenção com o feito 5000156-13.2017.4.03.6134 também informada no referido termo.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do processo nº 5000156-13.2017.4.03.6134.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006047-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ELUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005237-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUITERIO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado(s) dos feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 2502301.

Int.

26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005197-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETE DA CONCEICAO COELHO DIREITO

DESPACHO

Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção ID 2376013), porquanto se trata da presente ação.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005679-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ENILDO SEVERINO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 2698595 (processo(s) nº 0003020-60.2012.403.6304).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005522-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERINALDO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o INSS já tenha apresentado cálculos de liquidação (documento ID 3543494), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Em caso negativo, ou seja, o benefício já está devidamente implantado/revisto, deverá o exequente, no mesmo prazo, informar se concorda com os valores apresentados pela autarquia.

Caso a parte exequente informe que não houve o cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Saliente-se que a ausência de manifestação implicará a concordância com a RMI implantada e com os cálculos de liquidação do INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELOI PEREIRA FONTENELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS PERSINOTTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico que a prevenção com o feito nº 0003036-572011.403.6301, apontado no termo ID nº 2623554 já foi afastada em fase de conhecimento, conforme documento de ID 2617660. Contudo, verifico que não houve apreciação da prevenção com o feito 0005559-03.2014.403.6183 também informada no referido termo.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do processo nº 0005559-03.2014.403.6183 (Juizado Especial Federal).

Int.

29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005806-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO EMÍDIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005387-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON BONFANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ULISSES YOPE

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005027-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE PEREIRA GURGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TAILOR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção ID nº 2684057 (processo(s) nº 0006190-62.2011.4.03.6114).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005812-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR MAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o INSS já tenha apresentado cálculos de liquidação (documento ID 3404940), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Em caso negativo, ou seja, o benefício já está devidamente implantado/revisto, deverá o exequente, no mesmo prazo, informar se concorda com os valores apresentados pela autarquia.

Caso a parte exequente informe que não houve o cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Saliente-se que a ausência de manifestação implicará a concordância com a RMI implantada e com os cálculos de liquidação do INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009638-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 4276241, 4276367, 4276376, 4276381, 4276393, 4276403 e 4276407 como emenda(s) à inicial.

4. Reconheço a prevenção como processo **0005038-87.2016.403.6183**, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5009602-87.2017.403.6183**), sob pena de extinção.

6. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido subsidiário,

b) apresentar a cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 26 anos, 1 mês e 13 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA DE OLIVEIRA MANTOVANI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS MARIO DE LIMA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.
 2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYUKI AKIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertido à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAHAO IVO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, BRUNA NASCIMENTO NOVAES - SP377982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertido à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advertido à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.
 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
 3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
- Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo desnecessária a juntada de cópia integral do processo administrativo. Da mesma forma, não vejo a necessidade de remessa dos autos à Contadoria na atual fase processual, sendo certo que eventuais cálculos poderão ser requeridos na fase de execução.
 2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CINEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS GONCALVES CABECEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER EDUARDO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4451791 / 4451827: Ciência ao INSS.

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11771

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES E SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES E SP267201 - LUCIANA GULART) X EDNEUSA FERREIRA MOURA SANCHES CALVO - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Considerando a petição retro, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando A CONVERSÃO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, do valor depositado à fl. 453, na conta nº 200129449692, iniciada em 27/09/2017, em nome de Anibal Lozano, considerando o provável lapso ocorrido no momento do pagamento. Comprovada nos autos a operação supra, intime-se o referido Advogado, para que informe, no prazo de 05 dias, se realmente fez o levantamento informado pelo banco. Em caso positivo, o alvará de levantamento, do depósito de fl. 453, deverá ser expedido em nome do Advogado EDUARDO GENOVESI FERNANDES. Após, tornem conclusos. Intime-se. Ante o informado no e-mail retro, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO e ESTORNO do total depositado na conta nº 200129449692, iniciada em 27/09/2017, em nome de ANIBAL LOZANO, aos cofres públicos. Comprovada nos autos a operação supra, intime-se o Advogado ANIBAL LOZANO, a fim de que informe nos autos, no prazo de 05 dias, se fez o levantamento da conta nº 200129449693, conforme informado pelo banco às fls. 485-488, cujo depósito encontrava-se em nome de FELIPE GENOVESI FERNANDES, por um lapso da Instituição bancária, que inverteu as contas, não obstante a ausência de prejuízo, considerando que os valores das contas são idênticos. Em caso positivo, ou no silêncio, caso em que se presumirá verdadeira a referida informação, reespeça-se o ofício requisitório em nome do Advogado EDUARDO GENOVESI FERNANDES. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ADELINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADELINO GONCALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 32/060.245.816-1, DIB em 01.03.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFICÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira referente ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-97.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consorte se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.: Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSTT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-30.2018.4.03.6183

AUTOR: ARISTOTELES SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARISTÓTELES SOARES FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jftr3.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regimeamento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.043.052-6 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-15.2018.4.03.6183
AUTOR: RONALDO CASTELLANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RONALDO CASTELLANI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.678.739-2, DIB em 16.05.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, Dfe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingos, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-92.2018.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLÓVIS FELÍCIO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/080.116.379-0, DIB em 20.05.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, o fato de que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irrisoriamente de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta a RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstruir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira referente ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não subido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 0002386392014036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita; rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-70.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO BOCATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ROBERTO BOCATO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.114.934-7, DIB em 31.07.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inevitabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça oratória concedida.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinzenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior à 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STJ, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009842-76.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDA ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FERNANDA ALVES LIMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0035534-02.2017.4.03.6301.

Referida ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado, apenas para o fim de concessão de atrasados no período de 07.08.2012 a 27.03.2013.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

A segurada não formulou novo requerimento administrativo, posterior ao NB 615.809.573-0 (DER em 14.09.2016), como se observa dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não havendo, portanto, fato novo a ensejar a rediscussão de sua capacidade laboral.

Acrescento que não é dado à parte dirigir novo pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem apresentá-lo inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Do contrário, não resta caracterizada a resistência à pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. Faço menção, nesse particular, aos julgados representativos da controvérsia proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014).

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENNY MAFFEI PADUAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença (ACP n. 0011237-82.2003.4.03.6183) ajuizado por **LENNY MAFFEIS PADUAN** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

À vista do termo de prevenção (doc. 4377610), a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pela exequente, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-31.2017.4.03.6183

AUTOR: RICARDO MATTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RICARDO MATTOS VIEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 25.05.1992 a 24.05.2013 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.898.813-4 (DIB em 24.05.2013) em aposentadoria especial (afastando-se, nesse caso, a regra do artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91) ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou o benefício da justiça gratuita, suscitou a falta de interesse processual caso tenham sido juntados aos autos documentos não apresentados em sede administrativa, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação apresentada pelo INSS não foi conhecida.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional, cf. § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça asseitou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão do tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]".]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarcipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas sações: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmbes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repetiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RP) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarcipa estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 1350190, p. 28 *et seq.*, admissão em 17.03.1986, no cargo de agente de segurança I, passando posteriormente a supervisor de segurança).

Consta de PPP juntado ao processo administrativo (doc. 1350190, p. 14/15):

Noutro PPP, emitido em 06.06.2016 e apresentado ao INSS por ocasião de requerimento de revisão administrativa (doc. 1350190, p. 63/64), lê-se:

São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

É devido apenas o enquadramento do intervalo de 25.05.1992 a 28.04.1995 como tempo de serviço especial, em razão da categoria profissional (cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). No período remanescente não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos, na forma das normas de regência, não sendo devida a qualificação do tempo de serviço.

O autor ainda juntou laudo técnico particular (doc. 1350190, p. 65/81, e doc. 1350200, p. 1/68), lavrado em 03.06.2013, “a pedido e ônus do mesmo”, sem o acompanhamento de representante do empregador. O documento não merece crédito. Entre as inconsistências apresentadas: (a) refere-se exposição habitual e permanente a ruído acima de 85dB(A), mas a medição foi realizada apenas no horário de pico de funcionamento do Metrô, das 16:00h em diante (a elidir a conclusão desse laudo, v. análise constante de laudo fornecido pelo Metrô, do qual constam aferições tiradas ao longo de toda a jornada de trabalho, cf. doc. 1350227, p. 13/22); (b) refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na função de agente de segurança, apesar da profiisografia não apontar nada nesse sentido. Ainda, a exposição direta a agentes nocivos químicos, considerada toda a profiisografia, era de caráter eventual.

Também apresentou-se outro laudo técnico, relativo a empregado diverso do Metrô (doc. 1350176, p. 24 *et seq.*). Entre as atribuições elencadas na função de agente de segurança, estão: (a) “*abordar, atender e orientar usuários; neste item inclui-se o atendimento de primeiros socorros aos usuários do Metrô*”; (b) “*atender acidentes graves; neste item inclui-se a atividade de descer na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do Metrô*”; em razão da possibilidade dessas ocorrências, o perito assinou a exposição a agentes biológicos e eletricidade. É evidente, todavia, que a exposição a esses agentes é de caráter eventual.

As mesmas considerações aplicam-se ao terceiro laudo juntado (doc. 1350200, p. 69/80, e doc. 1350227, p. 1/6).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **9 anos, 1 mês e 12 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção desse benefício:

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/163.898.813-4, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

Com o acréscimo de 1 ano, 2 meses e 1 dia ao cômputo do INSS, o autor contava **37 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (24.05.2013):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **25.05.1992 a 28.04.1995** (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.898.813-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 24.05.2013.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/163.898.813-4

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 24.05.2013 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 25.05.1992 a 28.04.1995 (Cia. do Metropolitano de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-81.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON CEZARINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDSON CEZARINO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.11.1983 a 30.11.1987 e de 06.03.1997 a 31.01.2005 (Bandeirante Energia S/A); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.788.590-5 (DIB em 22.08.2012); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de conhecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalio Esteves Lima j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai-se: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições conflitantes. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, estabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fazem jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgado lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repetiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 28.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 e § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; (b) a avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerá os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sen embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antequipa estendeu a aplicação dos dois arts dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que da "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.12.2002), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretérir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DA ATIVIDADE DE TELEFONISTA.

As ocupações profissionais de telegrafista, telefonista e rádio operador de telecomunicações foram listadas como insalubres no código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Deixaram de constar dos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, mas seu enquadramento continuou a ser garantido nos termos da Lei n. 5.527/68.

Com a Lei n. 7.850, de 23.10.1989 (D.O.U. de 24.10.1989), a atividade profissional de telefonista, “*onde quer que [fosse] exercida*”, passou a ser considerada penosa “*para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973*”, sendo devida “*ao profissional que completa[ss]e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista*” (artigo 1º, caput e parágrafo único). A regulamentação dessa norma veio com o Decreto n. 99.351, de 27.06.1990 (D.O.U. de 28.06.1990), dispondo-se que a comprovação do efetivo exercício da atividade de telefonista dar-se-ia mediante declaração da empresa ou do sindicato de classe, conforme se tratasse de segurado empregado ou trabalhador avulso (artigo 3º).

A justificativa apresentada ao Congresso Nacional para a aprovação do Projeto de Lei n. 5.775/85, que deu origem à norma em questão, foi garantir o benefício especial aos telefonistas vinculados a empresas que explorassem atividade econômica diversa da telefonia, da radiofonia ou da radiotelegrafia, considerando a possibilidade de interpretação restritiva da regra do artigo 227 da CLT (v. fls. 2/4 do processo legislativo, disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1160800&filename=Dossie+-PL+5775/1985>). Contudo, a inovação sensível trazida pela Lei n. 7.850/89 consistiu em viabilizar a aposentadoria especial do telefonista que contasse 25 (vinte e cinco) anos nessa ocupação, independentemente do requisito etário constante da redação original do artigo 31 da LOPS (idade mínima de cinquenta anos), expressamente referido no artigo 1º da Lei n. 5.527/68.

Instituiu-se, portanto, regramento legal específico para a aposentadoria especial do telefonista que se ocupou nessa atividade por 25 (vinte e cinco) anos, sem prejuízo das normas que até então disciplinavam a qualificação das respectivas atividades para os fins da aposentadoria especial propriamente dita.

Após a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), houve a restrição incondicionada da integralidade do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, promovida pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92 e retroagida administrativamente pelo INSS na IN INSS/DC n. 49/01 e em atos posteriores, esgotando na prática o conteúdo da Lei n. 5.527/68.

Advindo a Lei n. 9.032/95 (D.O.U. de 29.04.1995), como já anotado, foi obstada a qualificação do tempo de serviço por mero enquadramento da categoria profissional, bem como finda a vigência da segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II ao Decreto n. 83.800/79. À falta de menção expressa, e tratando-se de norma geral, naquele ensejo não houve revogação da legislação especial, como a que cuidava dos benefícios devidos ao jornalista profissional (Lei n. 3.529/59), ao aeronauta (Decreto-Lei n. 158/67), ao jogador profissional de futebol (Lei n. 5.939/73) e também ao telefonista (Lei n. 7.850/89).

Em momento posterior, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), em seu artigo 6º, **expressamente revogou a Lei n. 7.850/89**. Sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a norma foi convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997). Nessa esteira, o caput do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “*a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista*”.

Em síntese: (a) há direito à aposentadoria na forma da Lei n. 7.850/89 se completados 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista até 13.10.1996; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, as ocupações profissionais de telefonista, telegrafista e rádio operador de telecomunicações são qualificadas como especiais até 28.04.1995; a partir da publicação da Lei n. 9.032/95, é preciso demonstrar a exposição a agentes nocivos -- faça menção, nessa linha, a julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 534.580/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 413) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 0012224-04.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.02.2014).

Pontua que ocupações profissionais que não envolvam de modo exclusivo a operação de mesas e centros telefônicos, sistemas PBX, telefones, radiocomunicadores e equipamentos similares não se subsumem às figuras contempladas nos dispositivos ora tratados. É o caso de atendentes de estabelecimentos diversos, receptionistas, secretárias, entre outros. Nesse tema, faça alusão a precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“[...] Os documentos colacionados à inicial comprovam que a autora sempre exerceu a atividade de recepcionista e que durante a jornada de trabalho atendia e fazia ligações telefônicas. Deste modo, de acordo com as informações que constam de tais documentos, sua função era de recepcionar pacientes, preencher guias de internação e, eventualmente, atender e fazer ligações internas. Não tinha como função exclusiva as atividades de telefonista. Sua situação, portanto, é distinta das telefonistas propriamente ditas, que têm por atribuição exclusiva e permanente atender telefones em PBX, ficando expostas de habitual e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde. Deste modo, em que pese a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a profissão de telefonista era enquadrada no código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e da presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos descritos naquele decreto, tenho que tal presunção não se aplica à profissão de recepcionista/telefonista, cujas atividades normais não implicam em exposição habitual e permanente a tais agentes. Por tal razão, tenho que é de ser aplicada ao caso a Questão de Ordem n. 22 desta Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: [...] É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. [...]” (TNU, PEDILEF 2004.70.95.000768-3, Relª. Juíza Fed. Maria Divina Vitória, j. 22.02.2008, DJU 05.03.2008)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e baseado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] **Atividade especial. Agente eletrícidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** 1. [...] **Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.** 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)**

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletrícidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletrícidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“**Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas).** Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 2829776, p. 8 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A em 01.11.1983, no cargo de atendente de reclamações I, passando a auxiliar de despacho da distribuição em 01.12.1987, a praticante de operação de estação transformadora em 01.08.1989, a operador de estação transformadora em 01.07.1991, a operador de estação terminal CTA em 01.07.1999, e a técnico de eletrícidade sênior em 01.02.2005.

Consta de PPP emitido em 09.06.2011 (doc. 2829776, p. 24/29) descrição das atividades laborais então exercidas:

São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Noutro PPP, emitido em 10.10.2013 (doc. 2829796), são reiteradas tais informações.

O intervalo de 01.11.1983 a 30.11.1987 não se qualifica como tempo especial. Não é possível a equiparação à atividade de telefonista, considerando que a profiislografia não indica que as tarefas exercidas cingiam-se exclusivamente à operação de mesas e centros telefônicos, sistemas PBX, etc.

Já entre 06.03.1997 e 31.01.2005, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo de rigor seu enquadramento como tempo especial.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/161.788.590-5, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **39 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (22.08.2012):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 31.01.2005** (Bandeirante Energia S/A); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.788.590-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 22.08.2012.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/161.788.590-5

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22.08.2012 (malterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 31.01.2005 (Bandeirante Energia S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009793-35.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDIR ESTEVAO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDIR ESTEVAO PINTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.722.955-5 (cessado em 20.03.2007).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o autor intentou quatro requerimentos de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez): NB 31/505.722.955-5 (DIB em 29.09.2005, DCB em 20.03.2007), NB 31/570.532.748-6 (DER em 25.05.2007, indeferido em 30.05.2007), NB 31/560.683.485-1 (DER em 25.06.2007, indeferido em 15.08.2007 por "não comparecimento para realização de exame médico pericial"), e NB 31/539.137.368-5 (DER em 14.01.2010, indeferido em 16.04.2010 também por "não comparecimento para realização de exame médico pericial").

O exame dos atos de cessação do NB 31/505.722.955-5 e de indeferimento do NB 31/570.532.748-6 e do NB 31/560.683.485-1, não mais é possível, pois foram atingidos pela decadência, na forma do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

Nesses pontos, portanto, decreto de plano a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Resta, assim, o requerimento NB 31/539.137.368-5.

Nesse particular, a presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual.

Embora tenha protocolado o requerimento NB 31/539.137.368-5, o segurado sequer compareceu à perícia agendada, impossibilitando o exame do INSS acerca do mérito da questão.

Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica "notória resistência" a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...]. (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto: (a) em relação aos atos de cessação do NB 31/505.722.955-5 e de indeferimento dos requerimentos NB 31/570.532.748-6 e NB 31/560.683.485-1, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito**; e (b) em relação ao requerimento NB 31/539.137.368-5, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELJO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NORMA SUELY VIANA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.410.289-8 (DER em 14.10.2014).

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

A autora foi instada a emendar a petição inicial, juntando cópia integral do mencionado processo administrativo, bem como esclarecendo se o pedido inicial se ateria à concessão de aposentadoria proporcional, apenas mediante o cômputo dos períodos de trabalho já reconhecidos pelo próprio INSS por ocasião do requerimento NB 42/171.410.289-8, considerando que o benefício foi indeferido ante a "não concordância com a aposentadoria proporcional".

A parte apresentou cópia do processo administrativo, e ratificou o pedido tal como inicialmente formulado, informando "*concorda[r] com a aposentadoria proporcional*".

É o relatório. Decido.

Não há interesse processual na presente demanda. Com efeito, a autora não postula nenhuma acréscimo ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS quando do requerimento do benefício NB 42/171.410.289-8, que só não lhe foi concedido na ocasião por expressa recusa (vide termo subscrito pela segurada em 25.11.2014, doc. 3281766, p. 60).

Conclui-se, assim, pela ausência de pretensão resistida.

Consigno, por fim, que no mesmo dia em que ingressou com esta ação (25.08.2017), a segurada requereu aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, que veio a ser-lhe deferida em 05.01.2018, na modalidade integral. Nenhuma menção a tal fato foi dirigida pela parte a este juízo:

Processo Civil. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009801-12.2017.4.03.6183
 AUTOR: REINALDO GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
 (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **REINALDO GOMES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 23.03.2001 (Estrela Azul Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., considerando que o intervalo de 02.07.1992 a 28.04.1995 já foi enquadrado pelo INSS, na via administrativa), de 24.03.2001 a 29.04.2005 (Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda.), de 30.04.2005 a 21.11.2012 (Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), de 22.02.2013 a 07.03.2013 (BRV Vigilância e Segurança Ltda.), de 15.07.2013 a 05.02.2014 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), e de 03.02.2014 a 20.09.2016 (Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda.), em que trabalhou como vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tal atividade; (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.662.028-6, DER em 20.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao **REsp 1.151.363/MG**, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”* seria *“objeto de lei específica”*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, *“segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”*. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao cativeiro desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: *“§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”*.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres *“nos termos da legislação trabalhista”*.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho *“existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”*.]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: *“[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”*]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à míngua de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-66.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA CHRISTINA AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA CHRISTINA AMBROSIO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 10.05.2016 (data de entrada do requerimento NB 614.312.625-2).

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 18.09.2017 avaliação por perito judicial especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou o *expert*, no tópico “análise e discussão dos resultados” que:

"A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Christina Ambrosio, 51 anos, Assessora de Planejamento, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais."

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito. É de se registrar que as manifestações da autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183
AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SALUSTIANO SOUSA CAMPOS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, e no mérito defendeu a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstruir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 18.09.2017 avaliação por perito judicial especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou o expert, no tópico “análise e discussão dos resultados” que:

“O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Salustiano Sousa Campos, 62 anos, Laminador, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão do autor a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito. É de se registrar que as manifestações do autor não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-23.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MENEZES MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SÉRGIO MENEZES MARCOLINO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 30.07.1996 a 31.08.2017 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), em que trabalhou como vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tal atividade; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.987.286-9, DER em 31.08.2017), acrescidas de juros e correção monetária; e (e) a reparação de danos morais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao **REsp 1.151.363/MG** e ao **REsp 1.310.034/PR**, representativos da controvérsia, como exposto a seguir.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial em devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...".]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarcipia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: "uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria" (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG: “[...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes, inclusive o de reparação de danos morais, que tinha por pressuposto o acolhimento do pedido principal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários de advogado, à ninguém de citação da parte adversa.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-73.2017.4.03.6183

AUTOR: ALLAN LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALLAN LUIZ RIBEIRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 24.06.2015 (data de cessação do NB 31/610.177.939-8), acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia.

O autor impugnou o laudo pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 09.10.2017 avaliação por perito judicial especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou o *expert*, no tópico “análise e discussão dos resultados” que:

“O periciando apresentou processo infeccioso no antebraço esquerdo, sendo submetido a tratamento clínico, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Allan Luiz Ribeiro, 59 anos, Vendedor Externo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito. É de se registrar que as manifestações do autor não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 1967039).

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-97.2017.4.03.6183
AUTOR: CLELIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLÉLIO MARTINS DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia.

O autor impugnou o laudo pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 06.11.2017 avaliação por perito judicial especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou o *expert*, no tópico “análise e discussão dos resultados” que:

“O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Clélio Martins de Souza, 52 anos, Eletricista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito. É de se registrar que as manifestações do autor não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 2527676).

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-05.2017.4.03.6183
AUTOR: FATIMA GONCALVES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FÁTIMA GONÇALVES DA MOTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados desde 25.04.2017 (data de cessação do NB 31/166.441.561-8), acrescidos de juros e correções legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia.

A autora impugnou o laudo pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em análise, realizada em 06.11.2017 avaliação por perito judicial especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho não foi constatada. Assinalou o *expert*, no tópico “análise e discussão dos resultados” que:

“A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Fátima Gonçalves da Mota, 56 anos, Assistente Administrativo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

Registre-se que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido também analisados os exames acostados aos autos, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da autora a nova perícia, seja em outra, nem qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito. É de se registrar que as manifestações da autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 2763866).

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por **JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 549.409.619-6), com o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (doc. 1524401).

Restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 1638206).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1887657). Houve réplica (doc. 2107676).

Foi deferida produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria, em 25/10/2017, cujo laudo foi acostado aos autos (doc. 3292254).

O INSS, ciente do laudo, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (doc. 3599122).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo (doc.3640942).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Para aferição da incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial na especialidade de PSQUIATRIA que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: *"Em função do quadro de ansiedade exacerbada e da dificuldade de convívio com as pessoas não apresenta a menor condição de trabalhar em sua atividade habitual de vendedor. Em função de traumas infantis também alimenta sentimentos paranoides que dificultam sua inserção no ambiente social e de trabalho. O quadro é crônico e o autor não obteve alívio de suas patologias com o tratamento instituído. Pode-se considerar que já apresenta sequelas em sua personalidade pelo longo tempo de evolução de doença psiquiátrica. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Não há prejuízo para os atos da vida independente e nem para os atos da vida civil. Data de início da incapacidade permanente do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/11/2011 quando a autarquia reconheceu a incapacidade permanente do autor"* (doc. 3292254).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

*§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado **desempregado**...(...).*

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas por meio de consulta ao plenus e CNIS (docs. 1638000, 1638001 e 1887659), que indicam que o último vínculo empregatício iniciado em 23/11/1999 com Casa Bahia, bem como recebimento de auxílio-doença a partir de 01/2002 e aposentadoria por invalidez entre 23/11/2011 e 15/06/2015 (32/549.409.619-6), fazendo a parte autora jus ao restabelecimento deste último benefício, conforme pedido constante da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/549.409.619-6, desde o dia seguinte à sua cessação (DIB 23/11/2011; DCB 15/06/2015).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa em período concomitante deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- **Benefício concedido:** restabelecimento aposentadoria por invalidez NB 32/549.409.619-6

- **Renda mensal atual:** a calcular pelo INSS;

- **DIB:** 23/11/2011

- **RMI:** a calcular pelo INSS.

- **TUTELA:** sim

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCELO RODRIGUES MENEZES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1984 a 28.02.2004 (Cia. Nitro Química Brasileira) e de 10.11.2008 a 14.06.2016 (Suzano Papel e Celulose S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.028.701-1, DER em 22.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à gratuidade concedida foi rechaçada.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 22.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprouv o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 19.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – de meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora corresponde: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

<p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; não contaram estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).</p> <p>A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p> <p>Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.</p>

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1997" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originárias)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.02.1984 a 28.02.2004 (Cia. Nitro Química Brasileira): há registro e anotações em CTPS (doc. 1856238, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de aprendiz de mecânica geral, passando a ajudante de manutenção em 01.01.1987, a mecânico de manutenção 1/2 oficial em 01.02.1991, a mecânico de manutenção oficial em 01.04.1992, a mecânico oficial em 01.11.2000 -- refere-se mudança de enquadramento/denominação de função, cf. doc. 1856238, p. 13 --, a técnico mecânico em 01.03.2001, e a engenheiro de manutenção júnior em 01.03.2004). Consta, ainda, das anotações gerais: "o portador desta CTPS, conforme contrato da página nº 10, foi admitido na empresa e matriculado na Escola SENAI Senador Ermírio de Moraes, para aprendizagem da função de aprendiz [de] mecânica geral, por um prazo de 36 meses, conforme contrato de aprendizagem registrado na DRT/SP [...]".

Lê-se em PPP emitido em 14.07.2016 (doc. 1856166, p. 15/16):

É nomeado responsável pelos registros ambientais.

O gás nitroso (óxido nitroso, N₂O) não figura no elenco de agentes nocivos das normas de regência (Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, Portaria MTPS n. 262/62, Anexo II do Decreto 83.080/79, e Anexos IV do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99).

Em que pese a ausência de especificação das atividades desenvolvidas em cada uma das funções exercidas pelo segurado, é possível considerar que a distinção dos cargos de ajudante de manutenção, mecânico de manutenção (1/2 oficial e oficial), mecânico oficial e técnico mecânico diz respeito, essencialmente, à progressão funcional do empregado, sem mudança de ambiente de trabalho.

Não se pode presumir o mesmo em relação às atividades como aprendiz de mecânica geral, matriculado no SENAI, dada a provável alternância entre aulas teóricas e tarefas práticas, a descaracterizar a permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Nesse sentido, a exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina a qualificação do intervalo de 01.01.1987 a 28.02.2004.

(b) Período de 10.11.2008 a 14.06.2016 (Suzano Papel e Celulose S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 1856238, p. 16 *et seq.*, admissão no cargo de engenheiro de manutenção sênior, passando posteriormente a supervisor de manutenção).

O limite de tolerância para o agente calor não foi ultrapassado, considerando-se a profiologia.

A radiação não ionizante não é prevista no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 como agente nocivo.

O intervalo de 10.11.2008 a 14.06.2016, contudo, é qualificado como especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao nível limítrofe vigente.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **24 anos, 9 meses e 3 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 41 anos e 11 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (22.06.2016). Tendo então 47 anos e 1 mês completos de idade, **não atinge os 95 pontos** necessários à aposentação na forma do artigo 29-C da Lei de Benefícios ($41 \frac{11}{12} + 47 \frac{1}{12} = 89$ pontos):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.01.1987 a 28.02.2004** (Cia. Nitro Química Brasileira) e de **10.11.2008 a 14.06.2016** (Suzano Papel e Celulose S/A); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-58.2018.4.03.6183

AUTOR: HUDSON ALMIR RIBEIRO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da pleiteada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-32.2018.4.03.6183

AUTOR: ALVARO VIEIRA PORTELLA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da pleiteada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-21.2018.4.03.6183
AUTOR: ANEZIO PINHEIRO SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da pleiteada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-14.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIANO MARTINEZ LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas das pleiteadas nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-75.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da pleiteada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-44.2018.4.03.6183
AUTOR: MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se trata de um mandado de segurança.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-93.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$103.892,78, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria o restabelecimento de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$1.675,69, conforme extrato do Dataprev. Assim: 1.675,69 x 62 (cinquenta vencidas + doze vincendas) = 103.892,78. Anote-se.

Vistos, em decisão.

SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/158.883.210-1, outrora concedida em razão do falecimento do Sr. Jose Antonio do Prado, seu cônjuge, ocorrido em 16/09/2010, e atualmente suspensa por falta de qualidade de segurado (DCB em 01/12/2013).

O período de 16/08/2004 a 16/09/2010 que teria sido laborado na empresa ALG - Terceirização e Serviços Ltda. pelo *de cuius* havia sido homologado administrativamente pelo INSS face ação trabalhista movida pela autora resultando em acordo judicial, tendo sido apresentadas declaração de representante da empresa, ficha de registro de empregados e CTPS em que constam referido período, motivo do deferimento inicial do benefício.

Posteriormente, em revisão administrativa, o reconhecimento de mencionado período como trabalhado pelo instituidor foi tido como irregular, por conta de afirmação na inicial trabalhista de que, após cessado auxílio-doença que vinha recebendo até 07/08/2007, "o reclamante objetivou retornar ao trabalho, entretanto, a reclamada alegava estar o mesmo inapto para exercer suas funções" (doc. 4311248, p. 62).

Foi expedido ofício à empresa para esclarecimentos, não tendo sido obtida resposta, e solicitada análise pela perícia médica de documentação apresentada pela autora, a qual não foi realizada, manteve-se o indeferimento administrativo.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-71.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RICARDO IGNACIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 10/08/2013 a 19/08/2016 como trabalhado em atividade nociva, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se trata de mandado de segurança em que buscou-se o reconhecimento como especial de períodos diversos de trabalho.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Outrossim, a parte autora permanece empregada na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., descaracterizando o perigo de dano.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 4382240, 4382248 e 4382250.

P. R. I.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JACIRA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JACIRA SANTOS SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o JEF contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Jaime Batista, ocorrido em 11/06/2014. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente.

Citação do INSS (doc. 4478282, pp. 89/90), contestação (doc. 4478282, pp. 119/120). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 4478282, pp. 103/118).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 4478282, pp. 121/122.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$87.253,75.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a promover a juntada, no mesmo prazo, de sua certidão de casamento atualizada, visto que nos autos administrativos consta como divorciada (doc. 4478282, p. 63), da certidão atualizada de nascimento de Jaime Batista e de comprovantes de residência em nome de ambos referentes a período próximo ao óbito.

Int.

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2018 366/414

0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5) - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em sentença. Considerando o falecimento da parte autora noticiado às fls. 767/769, os documentos anexados às fls. 770/919 e a manifestação da União Federal à fl.925, homologo, por sentença, a habilitação de LUIZ CARLOS LOPES, JOÃO CARLOS LOPES, OSCAR FERNANDO LOPES, PAULO EDUARDO LOPES e JOSÉ ANTONIO LOPES, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) Benedito Lopes. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido elaborado na petição de fls. 1101/1103, considerando o teor do ofício de fls. 934/35 que informou o levantamento dos valores depositados. P.R.I.

0004225-70.2010.403.6183 - SOELY MARIA PENIMPEDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 319/332:Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014133-54.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 347/363:Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.Int.

0014470-43.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 192/215:Inicialmente, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.Int.

0013911-52.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA CUNHA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 202/217:Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.Int.

0005146-58.2012.403.6183 - NIVAN FERREIRA GOMES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 134/146:Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10(dez) dias.Int.

0005251-98.2013.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o teor da petição de fls. 202/219.Int.

0009799-98.2015.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE JESUS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANOEL FERREIRA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e de atualização monetária. Afirma o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/604.999.315-0 entre 05/02/2014 e 27/05/2014, o qual foi indevidamente cessado. Sustenta que está totalmente incapaz para as suas atividades laborais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A fl. 60, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/67). Não houve réplica (fl. 80). Foi realizada prova pericial com ORTOPEDISTA, cujo laudo médico foi acostado às fls. 88/97. Houve impugnação da parte autora ao laudo (fls. 100/103). Prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 111/113), houve manifestação da parte autora (fls. 118/121). Este Juízo intimou o perito para prestar novos esclarecimentos, os quais foram juntados aos autos à f. 139, com manifestação da parte autora às fls. 142/144. Restou indeferido o pedido de realização de nova perícia e intimado o perito a prestar novos esclarecimentos, o que foi cumprido à fl. 153. Intimadas as partes, não houve manifestação acerca dos mesmos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o perito concluído que ela não apresentava incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente (fls. 88/97). Em seus esclarecimentos às fls. 111/113, 139 e 153, o perito respondeu aos quesitos complementares do autor e ratificou o laudo técnico no sentido de ausência de incapacidade para as atividades laborais. Não houve, assim, a comprovação de que o autor padecia de doença incapacitante, que o impossibilitasse de exercer as suas atividades profissionais, tomando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0005198-15.2016.403.6183 - ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A fl. 68, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu com prejudicial prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/77). Houve réplica (fls. 93/102). Foi realizada prova pericial com ORTOPEDISTA, cujo laudo médico foi acostado às fls. 114/118. Houve impugnação da parte autora ao laudo (fls. 123/128). Prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 133/135), houve manifestação da parte autora (fls. 140/142) e do INSS (fl. 143). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n. 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n. 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n. 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n. 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n. 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n. 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Em seu laudo de fls. 114/118, o especialista em ortopedia consignou: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Andre Luiz Bezerra da Silva, 38 anos, operador de guindaste, não observamos distúrbios anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Em seus esclarecimentos, o perito ratificou as conclusões lançadas em seu laudo (fls. 133/135). Não houve, assim, a comprovação de que o autor padecia de doença incapacitante, que o impossibilitasse de exercer as suas atividades profissionais, tomando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0006670-01.2016.403.6183 - ADNACIR DA COSTA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0007651-80.2016.403.6183 - ROSANA DE MENEZES (SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROSANA DE MENEZES, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter requerido o benefício de auxílio doença por diversas vezes, o último, registrado sob o NB 31/604.905.549-5, em 29/01/2014. Aduz que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois, está incapacidade para exercer as suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como de condenação do réu em danos morais. As fls. 127/128, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 131/135). Houve réplica (fls. 147/150). Este Juízo deferiu a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 158/161. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 162), tendo a parte autora apresentado sua concordância à fl. 163. O INSS peticionou à fl. 165 alegando a ausência de qualidade de segurada na DII. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/1991 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, houve a realização de prova pericial - consistente na avaliação médica na área de psiquiatria - que resultou em laudo conclusivo da incapacidade total e permanente da autora, nos seguintes termos: a autora vem apresentando um transtorno psicótico assentado sobre um quadro de epilepsia que tem evoluído com comprometimento cognitivo e do pragmatismo. Por se tratar de quadro com substrato orgânico o transtorno é irreversível. Incapacidade de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 17/05/2006 quando foi internada por surto psicótico (fls. 158/161). Assim, verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Em pesquisa ao sistema plenus e CNIS (fls. 136/144 e 166/169), constata-se que o último vínculo laboral da parte autora foi no período de 28/09/1992 a 03/07/1995. Após a perda da qualidade de segurada, retornou ao sistema como contribuinte individual vertendo contribuições de 09/2007 a 01/2009, 12/2012 a 12/2015, 01/2016 a 08/2017. Entretanto, fixada a incapacidade em 05/2006, há muito a parte autora já não mais preenchia o requisito da qualidade de segurado, reingressando ao Sistema quando já incapaz. Assim, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Por fim, não merece acolhimento o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Cabe a este respeito esclarecer, inicialmente, que a prática de ato indevido não acarreta, consequentemente, o dever de indenizar a título de danos morais, que corresponde a instituto que tem por escopo a responsabilização por ofensa a direitos da personalidade, como é o direito à honra; intimidade e imagem. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a autarquia tem a competência de analisar, sob o prisma da estrita legalidade, os requisitos inerentes aos benefícios previdenciários. Ou seja, trata-se de ato administrativo que, por ser contrário à prova carreada nos presentes autos, ensaia à autora exclusivamente o ressarcimento dos prejuízos materiais (consistente nas parcelas em atraso), mas, diante da ausência de ofensa a qualquer direito da personalidade da autora, é claramente indevido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alga ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007881-25.2016.403.6183 - FLAVIO CURRALO (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIO CURRALO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 46/082.396.898-7, DIB em 01/11/1987) mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correções. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 69/82). Não houve réplica (fl. 84 vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definido que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedido com DIB em 01/11/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual. Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior à própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008847-85.2016.403.6183 - LINNEY GRANT DI FONZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINNEY GRANT DI FONZO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício por incapacidade, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a data de acidente ocorrido em 05/2005. Inicial instruída de documentos. Vieram os autos conclusos. Trata-se de caso em que, com base na mesma causa de pedir, a parte postula, em desfavor da autarquia previdenciária, a concessão do mesmo benefício pleiteado em ação anteriormente ajuizada e que se encontra pendente de julgamento na Justiça Estadual (processo nº 0041083-51.2011.8.26.0053). Em que pese a parte autora alegue que após o ajuizamento da demanda na esfera estadual a Justiça do Trabalho afastou o vínculo empregatício na data do acidente o que, por consequência, implicaria na incompetência do Juízo Estadual para julgamento do feito, fato é que não houve qualquer manifestação daquele Juízo e tampouco pedido de desistência daquela ação pela parte autora, o que inviabiliza o prosseguimento do presente feito e a apreciação do mérito por este Juízo. De acordo com a jurisprudência não é possível o prosseguimento da ação posterior diante de reconhecida litispendência, pois se trata de pressuposto processual negativo, ainda que em avançado estágio da instrução, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita concedida à fl. 129, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009155-24.2016.403.6183 - MARIA RENILDES DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA RENILDES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 105, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido prazo de emenda da inicial, o que restou regularizado às fls. 106/107. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 111/114). Houve réplica (fls. 126/127). Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 18/09/2017. Laudo médico acostado às fls. 135/139. À fl. 141, a parte autora formulou pedido de assistência. O INSS obteve vista dos autos após referido requerimento mas não se manifestou (fl. 142). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de desistência da ação. Tendo sido realizada prova pericial, é inadmissível a extinção do processo por desistência sem a anuência do réu, porque a estabilização da relação de direito material passa a ser também de seu interesse. Ademais, uma vez que a prova pericial restou desfavorável à parte autora, a extinção do processo seria contrária aos imperativos da boa fé e da lealdade processual. Passo ao exame do mérito. Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/1991. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o perito concluído que ela não apresentava incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, seja temporária ou permanente. Em seu laudo de fls. 135/139, o especialista em ortopedia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, concluindo no seguinte sentido: a pericianda apresenta gonartrose incipiente bilateral, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Não houve, assim, a efetiva comprovação de que a autora padece de doença incapacitante, que o impossível de exercer as suas atividades profissionais, tornando imperiosa a improcedência do pedido. Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, anparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ALZIRA BARROS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando que seja reconhecida a desnecessidade de restituição dos valores percebidos pela autora a título de pensão por morte. À fl. 50 foi dado prazo à parte autora para justificar a viabilidade da presente demanda, visto que o objeto da presente ação já foi contemplado em outra ação em curso (processo nº 0010487-51.2007.403.6309) ou manifestasse sua desistência. A parte requereu dilação de para manifestação, o que foi deferido por duas vezes (fs. 53 e 56). Às fls. 57/72 a parte autora requereu a dilação de prazo por mais 30 dias. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005781-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0009827-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ARY DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fs. 28/37, 46/48verso e 67/72. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLOYDYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULLDO X JOAO CHARNERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X IZABEL DUARTE DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINA X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTTO X ELVIRA LOPES GHIROTTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEGERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGLIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Houve o levantamento do valor total da execução pelos exequentes às fs. 2.472/2.473. Às fs. 2.468/2.469 e 2.495/2.505 a parte exequente apresentou cálculo e requereu expedição de requisitório complementar por conta da variação da UFIR. Houve a concordância do INSS (fl. 2.536), sendo deferido o pedido de expedição de requisitório complementar, conforme decisão de fl. 2.547, proferida em 08 de setembro de 2005. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme recibo de depósito judicial de fl. 2.445; Alvarás de Levantamento de fs. 2.481/2.482, 2.532, 2.779, 2.840/2.841, 2.843/2.844, 2.944 e 3.023; extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 2.668/2.685, 2.690/2.701 e 2.741/2.743 e Precatórios de fs. 2.738/2.740. O quadro de informação de secretaria de fs. 2.903/2.909 informou que já houve expedição de requisitório complementar para os exequentes DIONISIO OLIVEIRA MENDES, GETULIO CECILIANO, CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARLENE CORREA DE SOUZA ALVARA, JOSE PRADO, ALCINDO BERNARDI, ANESIO RODRIGUES DA SILVA, FRANCESCO MESSANO, HELENA POCA MARIANO, ERCY BAPTISTA CIPULLA, JOSE RAMOS MARTINEZ, HENRIQUE ZUANON, JOSE PAIXAO DOS SANTOS, JOAO MANOEL DA SILVA, ANGELIM FELIPE GOMES, DEVALDO SABAINA, FRANZ XAVER ZIMMERMANN, GERALDO SOARES DA SILVA, CELINA DE OLIVEIRA LEITE, GENY CARDINALI TASSINARI, BRASIL CARDOSO, INRE GERCOV, JOSE ROQUE DRACHICH EVICH, HELIO VICENTE WOLTER, JOSE MARIA BULLA, THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS ALVARA, FRANCISCO DEGASPERI FILHO, FELIX DA CUNHA ROSA FILHO, JOSE PEREIRA LIMA, RUBENS LACERDA PAVAN ALVARA, TANIA LACERDA PAVAN ALVARA, AMBROZIO LIMA DE SOUZA, ITAGYBA PRATES, ZULMIRO OLIVETTI, ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA, CARLOS PINTO e JOAO FRANCISCO DE SOUZA. Houve também o pagamento de requisitório complementar para o exequente ANTONIO GHIROTTTO (suc. por ELVIRA LOPES GHIROTTTO), conforme extrato de requisitório de precatório PRC de fl. 3.023. Os demais exequentes ainda não se manifestaram nos autos. Diante da inércia dos demais exequentes, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução (fl. 2.910). À fl. 2.990 houve comunicação eletrônica informando a existência de valores há mais de dois anos depositados no banco, sem saque, em nome do exequente JOSE PRADO. À fl. 2.991 foi intimada a parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores ou a proceder à habilitação dos sucessores de mencionado beneficiário, conforme fosse o caso, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos, contudo não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 2.992. O E. TRF3 foi oficiado para estorno aos cofres públicos dos valores não levantados, nos termos dos artigos 45 a 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF/STJ (fs. 2994/3021). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com as informações de secretaria prestadas às fs. 2.903/2.909, são 201 exequentes, cujo valor total da execução já foi pago, restando pagamento de valores complementares. Considerando que os cálculos referentes ao precatório complementar de fs. 2.496/2.505 foram homologados em setembro de 2005 (fl. 2547) e até a presente data não houve qualquer manifestação ou requerimento por parte dos exequentes remanescentes, é de rigor a extinção da execução. Diante do desinteresse dos demais exequentes que não se manifestaram nos autos pela execução dos valores complementares, julgo por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente ao principal e aos valores complementares, para os exequentes (1) DIONISIO OLIVEIRA MENDES, (2) GETULIO CECILIANO, (3) CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, (4) DELIO DE SOUZA (suc. por MARLENE CORREA DE SOUZA), (5) JOSÉ PRADO, (6) ALCINDO BERNARDI, (7) ANESIO RODRIGUES DA SILVA, (8) FRANCESCO MESSANO, (9) HELENA POCA MARIANO, (10) ERCY BAPTISTA CIPULLA, (11) JOSE RAMOS MARTINEZ, (12) HENRIQUE ZUANON, (13) JOSE PAIXAO DOS SANTOS, (14) JOAO MANOEL DA SILVA, (15) ANGELIM FELIPE GOMES, (16) DEVALDO SABAINA, (17) FRANZ XAVER ZIMMERMANN, (18) GERALDO SOARES DA SILVA, (19) CELINA DE OLIVEIRA LEITE, (20) GENY CARDINALI TASSINARI, (21) BRASIL CARDOSO (22) IMRE GERCOV, (23) JOSE ROQUE DRACHICH EVICH, (24) HELIO VICENTE WOLTER, (25) JOSE MARIA BULLA, (26) FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS (suc. por THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS), (27) FRANCISCO DEGASPERI FILHO, (28) FELIX DA CUNHA ROSA FILHO, (29) JOSE PEREIRA LIMA, (30) HERMINIO PAVAN (suc. por RUBENS LACERDA PAVAN e TANIA LACERDA PAVAN), (31) AMBROZIO LIMA DE SOUZA, (32) ITAGYBA PRATES, (33) ZULMIRO OLIVETTI, (34) ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA, (35) CARLOS PINTO, (36) JOAO FRANCISCO DE SOUZA, (37) GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO (suc. por IZABEL DUARTE DO NASCIMENTO) e (38) ANTONIO GHIROTTTO (suc. por ELVIRA LOPES GHIROTTTO), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X MARLENE RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X JULIA DE JESUS ALVAIDE X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X ANITA NASCIMENTO PONTES X MANOEL PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ODETE RODRIGUES COSTA, como sucessora do autor falecido Renato da Costa. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 1020/1025, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à parte final da decisão proferida à fl. 847, a fim de rever as contas de HELENA AUGUSTA BORGES, WALDEMAR BORGES, MILTON SELEGHIN e RENATO COSTA. P.R.I.

0002233-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002233-3) - LAERCIO RIBEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0002732-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002732-3) - APARECIDO ANDRADE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72261 - NELSON DARINI JUNIOR) X APARECIDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022748-23.2017.4.03.0000. Nada sendo requerido, aguarde-se a prolação da decisão definitiva e o respectivo trânsito em julgado. Int.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTFA NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X OLIVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X UNIAO FEDERAL X ALDA MENDES X UNIAO FEDERAL X ROSINA PEREIRA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JANDYRA APARECIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X UNIAO FEDERAL X IDALINA BISTFA NICOLETTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ARRUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MIRANDA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL GUILHERME GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X UNIAO FEDERAL X ANITA GONCALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X GRACINDA SILVA DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X THEREZA GOBBI PERUZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X UNIAO FEDERAL X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IDALINA PEREIRA GAVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da União Federal, homologo, por sentença, a habilitação de JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA e ANTONIO CARLOS APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA, como sucessores da falecida, Camen Poveda de Almeida, de LORAINÉ APARECIDA CARVALHEIRO SILVA, como sucessora de Jandyra Aparecida Silva, de PAULO ROBERTO GUEDES CAMARGO, ESTEVAM GUEDES CAMARGO, MARIA ANGELA GUEDES e ELIANA GUEDES CAMARGO LUPATELLI, como sucessores da falecida, Armelinda Pellegrini Camargo, e, por fim, de OLAVO PERUZZI, ARISTIDES PERUZZI, JOSÉ PERUZZI NETO e ANTONIA PERUZZI FERREIRA, como sucessores de Thereza Gobbi Peruzzi. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove documentalmente suas alegações referentes à ocorrência de litispendência em relação às coautoras, WILMA ZAIZEK PACHIEGA, IDALINA BISTFA NICOLETTE, MARIA APARECIDA G. BOCCATTO, ANITA G. RIBEIRO, GRACINDA SILVA DOMINGOS e MARIA AMARAL. P.R.I.

0012441-15.2013.403.6183 - NICANOR ALVES DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que, após ter apresentado os cálculos em execução invertida, a parte exequente não concordou com os mesmos, mas não apresentou demonstrativo discriminando o crédito. Informa a Autarquia que o valor devido é de R\$ 130.079,66 para 07/2016 (fls. 365/393) e que estes devem prevalecer, vez que a parte exequente não cumpriu com o seu ônus processual (fls. 409/418). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculo no valor de R\$ 130.039,33 para 07/2016 e informou que os cálculos do INSS estão consistentes com o determinado no r. julgado de fl. 351 (fls. 437/441). Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu o destaque dos honorários (fls. 444/447); o INSS também concordou com os cálculos apresentados (fl. 448). É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado às fls. 437/441, no valor de R\$ 130.039,33 (cento e trinta mil, trinta e nove reais e trinta e três centavos) para 07/2016, sendo R\$ 120.206,84 valor principal e R\$ 9.832,49 honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados (fls. 446/447), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-87.2007.403.6301 - ALDO EDER BRANDASSI(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO EDER BRANDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 643/647: Ao contrário do que afirmou, o exequente não apresentou o extrato de pagamento atualizado, nos termos do item c do despacho de fl. 642. Assim sendo, concedo ao exequente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente o referido documento. Int.

0008226-64.2011.403.6183 - LUCILIA OKUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002481-69.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO CALEGARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls 356/373: Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003286-0) - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

0009777-74.2014.403.6183 - WALDEMAR THIAGO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, se o caso, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0010278-28.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, se o caso, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0029140-81.2014.403.6301 - FABIO NUNES(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, se o caso, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006701-08.2015.403.6183 - ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, se o caso, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0010587-15.2015.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, se o caso, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004852-64.2016.403.6183 - MARCIA DE SOUSA TEIXEIRA PRATA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito. Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, se o caso, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO COMUM

0007988-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007988-5) - LUIZ CARLOS BARBOSA PONTES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor do acórdão de fls. 134 e 134-verso, cite-se. Int.

0004741-90.2010.403.6183 - JOAO ELIAS(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para realização de perícia técnica. Questos do Juízo a:- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Int.

0066252-84.2014.403.6301 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0004979-02.2016.403.6183 - NEUZA SANCHES SILVA(SP302633 - GUILHERME PULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se novamente à Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão, para que informe a este Juízo se houve ou não o aproveitamento de tempo de serviço prestado pela Sra. Neusa Sanches Silva para concessão de benefício no regime próprio. Int.

0000098-45.2017.403.6183 - SALVADOR TUTILO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Petição de fls. 160/178. Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002226-97.2001.403.6183 (2001.61.83.002226-5) - JEFFERSON DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência a parte impetrante do comunicado de fl. 273/274. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019771-16.2016.403.6100 - MARA APARECIDA DOMINGOS CARDOSO(SP295875 - JOHN KENNEDY SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005324-41.2011.403.6183 - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar. Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária. Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito. Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo. A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes. Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito. Oficie-se ao E. TRF3 a fim de que proceda o bloqueio do requerimento 20160000951 (fl. 273). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006710-2) - JOAQUIM RODRIGUES X PAULA FRACINETE SOARES SILVA RODRIGUES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o extrato de fls. 450/451. Int.

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ (SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada de contrato de honorários, peça(m) o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 521/523) nos respectivos percentuais de 30 %.

0012091-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012091-9) - ORLANDO DA SILVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0007595-86.2012.403.6183 - ENALVA LAMA DA SILVA (SP279861 - REGINALDO MISAEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENALVA LAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3547994 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAETANO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 4489029, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 3168159.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAKUJI KANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 3495160 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA APARECIDA MORAIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 4499462, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 3260981.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3622378:

Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho ID 2135502, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id n. 2920051: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma designo audiência para o dia 17 de maio de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 2920051, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

2- Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor (Id retro), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

-

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE LIMA

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido do autor de intimação do Perito Judicial para novos esclarecimentos tendo em vista que a pericial judicial e os esclarecimentos médicos apresentados enfrentaram de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCARINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições ID 2843842 e ID 3336242 como emendas à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2360758 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGEF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-80.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de **21/03/1979 a 25/10/1979** (Wecon Engenharia Ltda.), **27/01/1986 a 01/05/1986** (Star Vigilância Ltda.), **10/06/1986 a 09/07/2007** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.) e **22/03/2008 a 01/11/2011** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/157.420.048-5.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (ID 309945), acompanhada de documentos (ID's 309950, 309952 e 309958).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 310032).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (ID 528504).

Houve réplica (ID 629929).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **10/06/1986 a 28/04/1995** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (ID 305600, fls. 12/13 e 26/27). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/03/1979 a 25/10/1979 (Wecon Engenharia Ltda.), 27/01/1986 a 01/05/1986 (Star Vigilância Ltda.), 29/04/1995 a 09/07/2007 (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.) e 22/03/2008 a 01/11/2011 (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 21/03/1979 a 25/10/1979 (Wecon Engenharia Ltda.), 27/01/1986 a 01/05/1986 (Star Vigilância Ltda.), 29/04/1995 a 09/07/2007 (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.) e 22/03/2008 a 01/11/2011 (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **27/01/1986 a 01/05/1986** (Star Vigilância Ltda.), vez que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS juntada (ID 305600, fl. 18), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

b) de **29/04/1995 a 31/01/1996** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (ID 305600, fl. 18), pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (ID 305599, fls. 12, 14 e 19) e pelo formulário (ID 305600, fl. 7) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

c) de **10/06/1996 a 09/07/2007** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (ID 305596, fl. 3; ID 305600, fl. 19) e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (ID 305599, fls. 1/11 e 16/18) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

d) de **22/03/2008 a 08/08/2011 – data da DER** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (ID 305596, fl. 3; ID 305600, fl. 19) e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (ID 305599, fls. 1/11 e 16/18) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outro lado, em relação aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Quanto ao período de **21/03/1979 a 25/10/1979** (Wecon Engenharia Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a função exercida pelo autor durante o período em testilha (*operador radial* – CTPS ID 305600, fl. 17) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Em se tratando do período de **01/02/1996 a 09/06/1996** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), constato que não pode ser considerado sequer comum tempo comum de trabalho, porquanto não há nos autos qualquer prova acerca da existência do referido vínculo empregatício.

Já no que se refere ao período de **09/08/2011 a 01/11/2011** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), não pode ser levado em consideração nestes autos, vez que posterior à DER do benefício almejado pelo autor (ID 305600, fl. 2; ID 305600, fls. 12/13 e 25/26).

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **27/01/1986 a 01/05/1986** (Star Vigilância Ltda.), **29/04/1995 a 31/01/1996** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), **10/06/1996 a 09/07/2007** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.) e **22/03/2008 a 08/08/2011** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 305600, fls. 12/13 e 25/26), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/157.420.048-5, em 08/08/2011 (ID 305600, fl. 2), possuía 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ressalto, por oportuno, que o pedido de reafirmação da DER formulado pelo autor, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa GR – Garantia Real Segurança Ltda. (ID 1397933), não deve ser atendido, uma vez que levado a efeito após o saneamento do feito (artigo 329, Código de Processo Civil).

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 305600, fls. 12/13 e 25/26), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/157.420.048-5, em 08/08/2011 (ID 305600, fl. 2), possuía **37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Condor Empreendimentos Imobiliários SA	03/02/1976	02/04/1976	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Comil Ltda.	23/02/1978	13/03/1979	1,00	1 ano, 0 mês e 21 dias
Wecon Engenharia Ltda.	21/03/1979	25/10/1979	1,00	0 ano, 7 meses e 5 dias
Condor Empreendimentos Imobiliários SA	19/01/1982	06/09/1982	1,00	0 ano, 7 meses e 18 dias
Star Vigilância Ltda.	27/01/1986	01/05/1986	1,40	0 ano, 4 meses e 13 dias

SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.	10/06/1986	28/04/1995	1,40	12 anos, 5 meses e 9 dias
SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.	29/04/1995	31/01/1996	1,40	1 ano, 0 mês e 22 dias
SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.	10/06/1996	09/07/2007	1,40	15 anos, 6 meses e 6 dias
NB 31/570.610.150-3	10/07/2007	21/03/2008	1,00	0 ano, 8 meses e 12 dias
SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.	22/03/2008	08/08/2011	1,40	4 anos, 8 meses e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 10 meses e 8 dias	42 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 2 meses e 7 dias	43 anos
Até DER	37 anos, 3 meses e 10 dias	55 anos
Pedágio	4 anos, 0 meses e 21 dias	

Em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.725.487-9, desde 09/03/2017.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/06/1986 a 28/04/1995 (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **27/01/1986 a 01/05/1986** (Star Vigilância Ltda.), **29/04/1995 a 31/01/1996** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), **10/06/1996 a 09/07/2007** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.) e **22/03/2008 a 08/08/2011** (SEBIL - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.420.048-5 ao autor, desde a DER de 08/08/2011, **respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-74.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-74.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-22.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-49.2017.4.03.6183

AUTOR: SANTO REMONDINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVANILDO DE MEDEIROS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 4498162: mantenho a audiência designada neste Juízo para realização do depoimento pessoal da autora.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008348-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES VERONEZE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-37.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 20 de março de 2018, às 14:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-55.2017.4.03.6183

AUTOR: RICARDO FUSTER NADAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-55.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-23.2017.4.03.6183
AUTOR: BARTOLOMEU FRANCISCO CALDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183
AUTOR: TANIA REGINA RAMACIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536, BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-02.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA FELOMENA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-19.2017.4.03.6183

AUTOR: LEILA REGINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada aos autos virtuais de cópia **integral** digitalizada do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº 42/158.440.910-7, **organizado em ordem cronológica, numerado e legível**.

Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SaO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 3604635. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MARIA BELTRAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0021650-03.2017.403.6301 mencionado no documento ID de nº 3588129, em virtude do valor da causa.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3588981, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILZA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICHARD DE MELO SANTOS**, 47.627.123-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.944.018-60, representado por sua genitora EDILZA MELO DOS SANTOS, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**.

Busca o impetrante a concessão da ordem para que seja restabelecido o benefício de amparo social à pessoa com deficiência NB 87/519.569.856-9, bem como para que a autoridade coatora seja impedida de promover nova suspensão ou cessação do benefício sem a realização de prévia perícia médica.

Requeru a concessão de liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício assistencial.

Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 12/17(1)).

Foi determinada a emenda da petição inicial, para que o impetrante apresentasse procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de endereço atualizado (fl. 20).

As determinações judiciais foram cumpridas (fls. 21/26).

É, em síntese, o processado.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência providenciada (fl. 24) e a inexistência de qualquer elemento nos autos que mitigue a presunção de veracidade que dela emana (art. 99, §3º, CPC).

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; **e b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

Faço constar, no entanto, que entendo **não** se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo perfunctório, considerando que não há nos autos cópia do procedimento administrativo, ou qualquer outro documento que comprove os motivos da cessação do benefício assistencial, a afirmada ilegalidade do ato coator não restou demonstrada.

Isso porque, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, é lícito à administração rever os benefícios de prestação continuada, a cada 02 (dois) anos, para avaliar a continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse momento prevalece, portanto, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Assim, diante da ausência de provas incontestáveis que justifiquem a concessão da medida liminar pretendida, mostra-se fundamental que o pedido seja analisado após os esclarecimentos da autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **RICHARD DE MELO SANTOS**, 47.627.123-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 381.944.018-60, representado por sua genitora **EDILZA MELO DOS SANTOS**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017953-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: VALENTINA MARTINS AGUILAR

PROCURADOR: OMAR MARTINS AGUILAR

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CARLOS EDUARDO HARMEL - SP182386,

LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais cabíveis, sob pena de extinção.

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/174.281.902-5.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMUALDO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito o despacho de ID nº 4279806.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: MARIANO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0008103.65.2015.403.6332, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3577872.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006220.19.2010.403.6119, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3577872, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a existência de ação de ressarcimento ao erário cujo objeto guarda relação com o presente feito, oficie-se o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, noticiando acerca da existência da presente demanda, bem como solicitando informações sobre o andamento do processo nº 0021586-48.2016.403.6100.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIO GARCIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no termo de prevenção, documento ID de nº 3599186, em virtude do valor da causa.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize a parte autora a petição inicial, tendo em vista que a mesma não está firmada.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZINHA HENGLES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora obteve tutela de urgência para manutenção de sua pensão por tempo de contribuição (NB 109.435.804-2).

A decisão (doc. 4334277), proferida em 22 de dezembro de 2017, considerou que o INSS realizou revisão do benefício após o prazo decadencial de dez anos para a autarquia federal rever o ato concessivo, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, alterada pela Lei nº 10.839/04.

O INSS foi intimado da decisão.

A parte autora alega que, passados mais trinta dias da decisão, a autarquia federal não cumpriu a ordem.

Conforme documentação dos autos, a autarquia federal foi intimada a dar cumprimento à decisão no mesmo dia em que proferida a ordem, em 22/12/2017 (fl. 10 doc. 4334277).

Diante do apontado, intime o INSS para comprovar nos autos o cumprimento integral da ordem judicial no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de responsabilidade.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIAS COSMEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3697837 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-60.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GILLOTTE FRANCHON ALPHONSE - SP288206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.244,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-55.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE HIROMITA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4193101 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-23.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO DE PAULA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4183880 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-89.2018.4.03.6183
AUTOR: LAUDIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-71.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO CORDEIRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-80.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANY DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008834-64.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIO EUCHARIO FERREIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4192842 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-34.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4193178 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-16.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: LUCIANE ARAGAO DA CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 5.249,50) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-29.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4070720 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BELMIRO DELIMA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 2729621).

A parte autora apresentou petição requerendo a emenda à inicial (id. 3037847).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 3104610).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (id. 4252852).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 3037847 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (id. 3104610), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-29.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4239782 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-09.2018.4.03.6183

AUTOR: AVELAR PEREIRA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmentemente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009524-93.2017.4.03.6183

AUTOR: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO - SP297590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 3.132,45) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-65.2017.4.03.6183
AUTOR: ADELMO ALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4040159 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERTE AGRIPINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAIMUNDO GONÇALVES FERREIRA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos associado n.ºs 00016476120164036301, 00166797720144036301 e 00480104820124036301, porquanto a causa de pedir e pedido são distintos do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados são datados de janeiro/2016.

Como o cumprimento, abra-se nova conclusão para análise.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-07.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNALVA ROSA AMORIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3790936 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 391

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2) - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS X VALDOMIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002073-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002073-4) - SANDRA REGINA MAZIERO X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estorno (fls. 322/327) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº.20150148382(ofício nº.20150000486), realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0061837-34.2009.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO LOPES SIMOES ALMEIDA X LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a situação cadastral da patrona do autor foi regularizada, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado na decisão de fl.261. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se.

0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abram-se novas vistas às partes das alterações ocorridas nas requisições cadastradas, pelo prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se com o(s) exequente(s). Após, prossigam-se com o cumprimento do despacho de fls. 237. Int.

0001637-56.2011.403.6183 - VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDREONI VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estomo (fls. 157/162) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº.20150153211(ofício nº.20150000658), realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037352-68.1988.403.6183 (88.0037352-6) - WALDEMAR MACHADO X WALDEMAR PERETTI X WILMA PAMIO PELEGRINI X WALDEMAR DA SILVA X WALDEMAR TEBALDI X VALDIR ALVES DA SILVA X VALDIR JOAO MONTANARI X VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X WALDEMAR DENADAI X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X FELIPE GONCALVES DA MOTA X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X VALDOMIRO RUSSO X VALDOMIRO DOS SANTOS X WALDOMIRO WECCHI X VALERIO GOMES X WALTER MARCIC X WALTER FERREIRA X WALTER RIBEIRO X WALTER SERGIO X VANDERLEY LOPES DA SILVA X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X MARLENE DUSCOV X WENCESLAU SENK X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X VALDEMAR DE ALMEIDA X VALDINEZIO DOMINGUES X WALDEMAR SANDON X MARLENE SANDON DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO SANDON X ZULMIRA SCABORA X ZUMA GOBBO X ZARIET GODOY VASCONCELOS X ZELIA VECCHI BIZACHE X ZILA DE ARAUJO X ZILDA MENDES DE ALVARENGA X ROSA AVELINA DOS SANTOS X ROSA BELENTANI CASSIN X MARIA DA GLORIA MARQUES X MANOEL MARQUES DOROTEU X MANOEL NETTO DE SOUZA X MANOEL RUIZ LOPES X MANOEL RIBEIRO X MANOEL DA ROCHA X MARCONDES MANOEL DA ROCHA X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARO BENEDITO SILVEIRA MARTINS X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X MARIA BELO DA GUARDA X MARIA BISPO NUNES X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE PAULA X MARIA DO CARMO GONCALVES X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA CUSTODIO SANTOS X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X MARIA FELIPE RODRIGUES X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES X MARIA GASPAS CECILIO X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GUERRA OLIVEIRA X MARIA HIGYNO CSEHAK X MARIA JOSE NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X NAIR ANDREOLI X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X ELIANA ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X ELIO ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X NILO FAVARO X NAIR APARECIDA MARIANO X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X NAIR MORATO DUARTE X NASTACIO BUENO X NEI VALDOP PELICANO X NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA X NAIR PINHEIRO LIMA X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X NARCIZA PEREIRA FONSECA X NEUDECIRO ANTONIO ROSALEM X NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X NILSON FRANCISCO ROSALEM X NELSON DA SILVA X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X NEUZA DE AQUINO BRAGA X NICOLAU FERREIRA X NICOLAU SALVO X NILDA FARIAS CARDOSO X NOE ALVES VASCONCELOS X NOEMIA CERINO DA SILVA X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X NAIR DO AMARAL BRANDAO X NAIR AUGUSTA FRANCO X NAIR DE CARVALHO X NAIR CORNETE BOAVA X NAIR GARCIA PIRINELI X NELSON ROSOLINI X NERY MARQUES X NICOLAU MILEV(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA PAMIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TEBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO WECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU SENK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEZIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SANDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUMA GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZARIET GODOY VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VECCHI BIZACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MENDES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AVELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BELENTANI CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DOROTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NETTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENEDITO SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELO DA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BISPO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUSTODIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELIPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GASPAS CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIGYNO CSEHAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MORATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASTACIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI VALDOP PELICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZA PEREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUDECIRO ANTONIO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FRANCISCO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DO AMARAL BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR AUGUSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CORNETE BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GARCIA PIRINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERY MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores tomem as seguintes medidas:1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. Elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o artigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o artigo titular), indicando as folhas dos requerimentos;5. Elaborar um quinto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento. Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal. Com o cumprimento, voltem-me conclusos.No silêncio, sobreste-se o feito.Int.

0001148-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001148-3) - EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0008547-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008547-8) - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CORNELIO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. No caso, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.481/482), firmado antes da propositura da presente ação, razão pelo qual defiro o destaque requerido.Considerando a documentação acostada pela parte exequente (fls.469/476), expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Dr. Nivaldo Silva Pereira. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.Ressalto que as requisições deverão observar os parâmetros definidos no cálculo homologado na decisão de fl.457.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0001100-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001100-5) - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos requerentes dos ofícios do E. TRF da 3ª Região, juntados às fls. 380/390, devendo os interessados comparecerem à agência bancária indicada, munidos de documentos de identificação pessoal, para fins de levantamento dos valores, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Int.(DESPACHO DE FLS. 394)Fls. 392: nada a deferir, uma vez que tanto os honorários contratuais quanto os de sucumbência já foram liberados pelo e.TRF da 3ª Região ao respectivo beneficiário na agência bancária indicados às fls. 383 e 388.Cumpram-se o despacho de fls. 391.

0001870-29.2006.403.6183 (2006.61.83.001870-3) - JINALDO ALCANTARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JINALDO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0010275-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010275-9) - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte Autora como sendo o(a) atual precatório(a), já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Ressalto que eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Sem prejuízo, considerando que a situação cadastral do autor foi regularizada, conforme petição de fls.200/201; EXPEÇA-SE ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão de fl.192.Int.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO X ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estomo (fls. 315/320) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº.20130116826, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030521-38.1987.403.6183 (87.0030521-9) - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MANUEL ALONSO LAGO X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X RANIERO ALONSO ESTEVES X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X JOSE AURO DA CRUZ X WILSON ALVES CRUZ X CLEIDE CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ MARTINS X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO LETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DUTRA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos, às fls. 768/773.Cumpra o patrono dos autores o determinado no despacho de fls. 767.No silêncio, aguardem-se provocação no arquivo.Int.

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAS X LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAS X MARCELO JOSE SOARES GASPAS X GILBERTO SOARES GASPAS X LUIZ ROBERTO SOARES GASPAS X JOSE LUIZ SOARES GASPAS X PEDRO BITTENCOURT PORTO X APARECIDA MARIA MARCOLINA CARTOLANO PORTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO FILHO X ELZA NASCIMENTO GARCIA X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS X MARIA CASARIN MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA MARIA MARCOLINA CARTOLANO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios-(RPV) expedidos, às fls.397 e fls.403/411, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Ciência aos exequentes dos estomos (fls. 398/401) dos valores das requisições de pequeno valor RPV nº. 20140132718 e RPV nº. 20140132719, realizados pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tais valores se encontravam depositados há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após aguardem-se em Secretaria, o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV). Int.

0003541-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003541-8) - EDER PINTO DA FONSECA FILHO X MARIA DE LOURDES SERAFIM DA FONSECA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EDER PINTO DA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.395).Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.930.877/0001-20), ante o pedido de fl.439.Em seguida, dê-se ciência às partes. Na ausência de requerimentos ou recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.Após, tomem conclusos para deliberações, considerando o cálculo apresentado pela Contadoria.Int.

0005705-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005705-8) - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 171):Chamo o feito à conclusão.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determine a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se. (DESPACHO DE FLS. 181)Ffs. 179/180: nada a deferir, pois o ofício precatório de fl. 173 foi juntado por engano, vez que pertence a outro processo (0008566-47.2007.403.6183). Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício de fl. 173. Publique-se o despacho de fl. 171 para ciência do autor. Após, nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Int. (DESPACHO DE FLS. 183): Em vista das determinações do artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ, bem como do Comunicado 02/2017-UFEP(Subsecretaria dos Feitos da Presidência) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a inclusão dos novos campos para preenchimento no formulário eletrônico relativo aos juros cujas alíquotas deverão ser indicadas no ato do cadastramento das requisições de pagamento, proceda a Secretaria às alterações, fazendo constar nas requisições que já foram cadastradas, porém não transmitidas, a alíquota (0,5% ou 1,00%) referente aos juros que deverão ser incluídos entre a data da conta e a data do protocolo no TRF.Ato contínuo, abram-se vistas às partes das alterações ocorridas pelo prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando com o(s) exequente(s). PA 1,05 Após o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC), se for o caso. Int.

0002552-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002552-2) - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1) - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das determinações do artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ, bem como do Comunicado 02/2017-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a inclusão dos novos campos para preenchimento no formulário eletrônico relativo aos juros cujas alíquotas deverão ser indicadas no ato do cadastramento das requisições de pagamento, proceda a Secretaria às alterações, fazendo constar nas requisições que já foram cadastradas, porém não transmitidas, a alíquota (0,5% ou 1,00%) referente aos juros que deverão ser incluídos entre a data da conta e a data do protocolo no TRF.Ato contínuo, abram-se vistas às partes das alterações ocorridas pelo prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando com o(s) exequente(s).Após o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC), se for o caso. Int.

0012920-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012920-0) - EDNA MALVESE BIBIKOW(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MALVESE BIBIKOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0047388-08.2008.403.6301 - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BEBIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das determinações do artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ, bem como do Comunicado 02/2017-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a inclusão dos novos campos para preenchimento no formulário eletrônico relativo aos juros cujas alíquotas deverão ser indicadas no ato do cadastramento das requisições de pagamento, proceda a Secretaria às alterações, fazendo constar nas requisições que já foram cadastradas, porém não transmitidas, a alíquota (0,5% ou 1,00%) referente aos juros que deverão ser incluídos entre a data da conta e a data do protocolo no TRF. Ato contínuo, abram-se vistas às partes das alterações ocorridas pelo prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando com o(s) exequente(s). Após o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC), se for o caso. Int.

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 801): Ciência à parte autora quanto ao restabelecimento do benefício NB 532.227.441-0. Cumpra-se o despacho proferido às fls. 789, com a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento do principal e honorários. Int. (DESPACHO DE FLS. 804): Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUTEMBERG DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X ANA DA SILVA CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista das determinações do artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ, bem como do Comunicado 02/2017-UFEP(Subsecretaria dos Feitos da Presidência) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa a inclusão dos novos campos para preenchimento no formulário eletrônico relativo aos juros cujas alíquotas deverão ser indicadas no ato do cadastramento das requisições de pagamento, proceda a Secretaria às alterações, fazendo constar nas requisições que já foram cadastradas, porém não transmitidas, a alíquota (0,5% ou 1,00%) referente aos juros que deverão ser incluídos entre a data da conta e a data do protocolo no TRF. Ato contínuo, abram-se vistas às partes das alterações ocorridas pelo prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando com o(s) exequente(s). Após o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s)-(PRC), se for o caso. Int.

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 200/205. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002644-83.2011.403.6183 - DURVAL JOSE DA SILVA X MARIA RANGEL DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação de Maria Rangel da Silva (CPF nº 092.080.178-18) como sucessora do autor nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 292/300. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006532-60.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0010393-54.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do ofício do Eg. TRF da 3ª Região juntado às fls. 248/251. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do ofício precatório - PRC. Int.

0006274-16.2012.403.6183 - JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEBER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009249-11.2012.403.6183 - INNOCENCIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INNOCENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl.316), homologo os cálculos do INSS de fls.296/322. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0000571-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (f.205) homologo os cálculos do INSS de fls.168/200. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.